



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	37
2ªSECAM - Pautas	37
2ªSECAM - Atas	37
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	56
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	56
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	59
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	62
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	62
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	62
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	62
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	62
Conselheira Substituta MURYEL HEY	63
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	63
CORREGEDORIA-GERAL	63
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	63
OUIDORIA DE CONTAS	63
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	63
ATOS DIVERSOS	63
Resenhas de Distribuição	63
Editais	65
Despachos	65
Informações	76
Atos de Alerta Municipais	76
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	76
ATOS NORMATIVOS	76
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	76
GP - Despachos	76
GP - Termo de Ajuste de Gestão	76
GP - Portarias	76
LICITAÇÕES E CONTRATOS	76
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	77
Tribunal Pleno	77
Primeira Câmara	77
Segunda Câmara	77
Corregedoria-Geral	77
Ministério Público de Contas	77
Conselheiros – Diretores de Gabinete	77
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	77
Inspetorias de Controle Externo	77
Administrativo	77

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 604321/24
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: -ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1694/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de São José dos Pinhais. Concorrência sob a égide da Lei nº 8.666/1993 para Parceria Público-Privada de limpeza urbana e gestão de resíduos. Alegações de inadequação do critério técnica e preço, inconsistências na demonstração de vantagem setorial e restrição à competitividade. Superveniência de contrato e ordem de serviço. Possibilidade de saneamento na execução. Procedência parcial. Determinações para aprimorar a matriz de desempenho (KPIs), o plano de monitoramento e transparência e os mecanismos contratuais de governança e regulação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, por meio do Ofício nº 73/2024 - CAGE (peça 2), em face da Concorrência nº 5/2024 realizada pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objeto é a exploração e a prestação de serviços de limpeza pública e gestão de resíduos do Município de São José dos Pinhais, conforme especificações constantes em edital e anexos.

Segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3), o presente expediente se oriunda de uma fiscalização iniciada em fevereiro de 2024 sobre a licitação de Parceria Público-Privada (PPP) para serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos, com valor estimado de R\$ 1.754.815.905,25 (um bilhão setecentos e cinquenta e quatro milhões oitocentos e quinze mil novecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), visando a concessão administrativa por 30 (trinta) anos; que a fiscalização identificou diversos achados, dos quais dois culminaram em irregularidades, devido a inadequações no estudo técnico-financeiro (Achado n.º 2) e a impropriedades que comprometem a competitividade do certame (Achado n.º 5); que o edital adota o critério de julgamento por 'técnica e preço' — 70% (setenta por cento) técnica e 30% (trinta por cento) preço — e isso contraria as boas práticas recomendadas para Parcerias Público-Privadas, nas quais o foco deve ser na eficiência dos resultados e não nos meios empregados, devido à evolução tecnológica ao longo do tempo; que há diversos casos similares em que outros tribunais de contas consideraram inadequada a adoção do critério 'técnica e preço', defendendo a utilização de julgamentos que priorizem o menor preço para garantir a competitividade e a economicidade das licitações; que há a necessidade de revisão do edital para garantir que as condições estabelecidas sejam adequadas e favoreçam a participação ampla e a obtenção de propostas vantajosas para o município e para a sociedade; e que deve ser concedida a medida cautelar pleiteada para suspensão do certame e adoção de um critério de julgamento mais adequado, que privilegie a modicidade tarifária e a eficiência dos serviços, em vez da combinação de técnica e preço.

Por meio do Despacho n.º 1287/24 - GCFSC (peça 16), determinei a intimação do Município de São José dos Pinhais e de Margarida Maria Singer (prefeita) e Eloize Minatowicz Piska Claudino (responsável pelo controle interno), a fim de que apresentassem manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades relacionadas a inadequações no estudo técnico-financeiro (Achado n.º 2) e a impropriedades que comprometem a competitividade do certame (Achado n.º 5).

Em manifestação prévia, à peça 19, a responsável pelo controle interno, Eloize Minatowicz Piska Claudino, aduziu que sua atuação esteve dentro dos limites legais e que as decisões administrativas e técnicas são de competência de outras entidades envolvidas; que a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno (CSCI), onde atua, tem funções específicas e não é responsável pela aprovação de atos administrativos praticados por outras unidades; que se limitou a prestar apoio ao Controle Externo e garantir a conformidade com a legislação vigente; que a responsabilidade é limitada a suas atribuições de fiscalização e apoio, sem competência decisória sobre a licitação; que a necessidade de suspensão do certame solicitada Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não procede; que todas as demandas foram prontamente encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela elaboração do edital e aspectos técnicos do certame; que "o Controle Interno agiu dentro de suas funções e competências para a plena regularidade dos procedimentos" (destaques originais); que não houve qualquer ato ou omissão de sua parte que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos; e que deve ser excluída do rol de responsáveis, sem a aplicação de sanções, pois a responsabilidade pelos apontamentos deve ser direcionada às unidades competentes.

Por sua vez, o Município de São José dos Pinhais, à peça 38, representado pela prefeita Margarida Maria Singer, sustentou que todas as ações foram conduzidas de forma transparente e legal, buscando afastar as alegações de irregularidades apontadas na presente representação. Defendeu que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo edital, promoveu as adequações necessárias e justificou os pontos que não foram acatados; que as irregularidades apontadas não comprometem o processo licitatório; que a Secretaria de Meio Ambiente explicou que as inadequações apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não se sustentam tecnicamente; que os procedimentos adotados pelo município estão alinhados com as melhores práticas; que não houve qualquer irregularidade que justificasse a suspensão do certame; que as justificativas apresentadas devem ser aceitas e que tanto o município quanto os seus gestores — especialmente a prefeita — devem ser excluídos de qualquer responsabilização; que o pedido se baseia no entendimento de que os atos foram realizados em conformidade com a legislação vigente e que não houve desvio de conduta; e que, caso as justificativas não sejam aceitas, realize-se nova intimação da municipalidade, em observância ao princípio do contraditório.

A prefeita municipal Margarida Maria Singer também apresentou petição individual à peça 49, no qual ratificou os argumentos supraesposados pela municipalidade à peça 38.

Ato contínuo, à peça 51 (Despacho n.º 1329/24 - GCFSC), deixei de conceder a cautelar — por ausência de fumus boni iuris e periculum in mora — e recebi a Representação da Lei de Licitações para análise de mérito, determinando a inclusão na autuação e a citação dos Representados Município de São José dos Pinhais, Margarida Maria Singer e Eloize Minatowicz Piska Claudino.

Devidamente citados, os Representados apresentaram seus respectivos contraditórios às peças 61 e 62; 64 a 67; 69; 77; e 80.

As peças 61 (repetido à peça 77), 62; 64 a 67; e 80, a prefeita e o município Representados sustentam, em suma, a regularidade do procedimento na transição normativa, a adequação do critério à alta complexidade do objeto e a correção das opções adotadas; apresentam estimativas de economia — com referência a uma economia nominal de R\$ 163.534.000,00 (cento e sessenta e três milhões quinhentos e trinta e quatro mil reais) e Valor Presente Líquido de R\$ 54.206.000,00 (cinquenta e quatro milhões duzentos e seis mil reais) — para corroborar a vantagem técnica e a economicidade; e, ao final, requerem a improcedência da demanda.

A interessada Eloize Minatowicz Piska Claudino (peça 69) expôs, em síntese, que o despacho do Relator não determinou a suspensão do certame, mas apenas a intimação para apresentação de manifestação preliminar em quarenta e oito horas; que não vislumbrou necessidade de anular ou alterar o edital, ressalvada eventual determinação superior pela municipalidade; que sua atuação, como coordenadora do Sistema de Controle Interno municipal, limita-se a apoio e encaminhamento, sem competência decisória sobre o conteúdo técnico do edital; que encaminhou a manifestação e os documentos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de São José dos Pinhais; e que inexistem motivos à sua responsabilização pessoal, registrando não haver ilegalidade grave que compromettesse a lisura do certame.

Pela peça 71, em observância ao comando do Despacho n.º 1540 - GCFSC (peça

70), a Diretoria de Protocolo apensou aos presentes autos a Representação da Lei de Licitações n.º 726630/24, devido à identidade de objeto: Concorrência Pública n.º 5/2024 realizada pelo Município de São José dos Pinhais.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 13/25 - CAIS, peça 81) analisou apenas o mérito da apenas Representação da Lei de Licitações n.º 726630/24, destacando que o presente feito tem competência de análise exclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), haja vista que a alteração promovida no Regimento Interno pela Resolução n.º 131/2025 lhe incumbiu de instruir processos decorrentes de encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua alçada. Sendo assim, em resumo, concluiu pela improcedência do apenso expediente, validando, entre outros pontos, (a) a opção pelo regime anterior no período de transição das leis de licitações; (b) a suficiência das bases econômico-financeiras após atualizações; e (c) a desnecessidade de matriz de riscos formal sob a Lei Federal n.º 8.666/1993, diante de alocação contratual de riscos.

Ao seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 2606/25 - CAGE, peça 83), ao analisar a presente Representação da Lei de Licitações n.º 604321/24, opinou pela sua procedência parcial em razão da (i) inadequação do critério 'técnica e preço' nas condições fixadas; das (ii) inconsistências na demonstração da vantagem técnica (art. 4º, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.079/2004) — baixo volume de investimentos privados no horizonte contratual e fragilidades metodológicas no comparador de referência; e da (iii) improcedência do apontamento sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) diante da válida opção pelo regime anterior. Por corolário, sugeriu a expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais a fim de que adote as providências necessárias ao exato cumprimento das normas previstas no artigo art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/1993, em razão do descumprimento do art. 46 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e do art. 4º, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.079/2004. Caso não cumprida a determinação supra, recomendou a (i) aplicação de multa administrativa do art. 89, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável e a (ii) comunicação do fato à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, a fim de que adote o ato de sustação do contrato e, de imediato, solicite as medidas cabíveis ao Poder Executivo municipal.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 751/25 - 1PC, peça 84) acompanhou integralmente os posicionamentos da CAIS e da CAGE, respectivamente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do (i) regime jurídico e da transição normativa, destaco que a opção municipal pela Lei Federal n.º 8.666/1993 foi formalizada na janela de mudança prevista na Lei Federal n.º 14.133/2021, com publicação do edital dentro do prazo de convivência normativo local.

Desse modo, entendo pela improcedência do ponto, haja vista sua regularidade, não demandando providências adicionais. Também não se identifica, nessa moldura, obrigatoriedade de matriz de riscos formal, bastando a adequada alocação contratual de riscos, já prevista.

Quanto ao (ii) critério de julgamento 'técnica e preço' sob a Lei Federal n.º 8.666/1993, o art. 46 autoriza o uso em situações justificadas. Este Relator já reconheceu, em ato recente[1], que a combinação técnica/preço pode ser adequada quando o objeto demanda elevado domínio técnico, risco operacional relevante e impacto direto da qualidade no resultado. No presente caso, a gestão integrada do ciclo de resíduos — com implantação e operação de unidades de tratamento/valorização e a gestão de aterros com sistemas de impermeabilização, drenagem e tratamento de chorume — agrega complexidade técnica e exigências ambientais que não se confundem com mera prestação padronizada.

A alta complexidade é patente: o chorume apresenta composição química variável, potencial significativo de poluição do solo e de aquíferos e demanda soluções tecnológicas combinadas (físico-químicas e biológicas), com custos operacionais e de manutenção expressivos; além disso, eventos climáticos intensificam a geração de efluentes e emissões (resíduos líquidos, gases ou sólidos que resultam de atividades humanas), impondo resiliência de projeto e redundância operacional. Em contratos com essa feição, é legítimo que a Administração Pública busque, além de modicidade, desempenho técnico comprovável.

Dito isso, entendo ser parcialmente procedente a análise técnica da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sobre o ponto, pois a adequação do critério depende de matriz técnica objetiva e mensurável, capaz de mitigar subjetividade e evitar dupla valoração de requisitos já aferidos na habilitação. Assim, não se trata de vedar o critério 'técnica e preço', mas — uma vez que há contrato em vigência — de calibrar a matriz contratual de desempenho (KPIs auditáveis, metas, periodicidade, fontes de dados), com nexo explícito a riscos operacionais e ambientais (exemplo: variabilidade de chorume, eventos extremos, consumo de energia), vedação à dupla valoração de requisitos já cobertos pela habilitação/obrigações contratuais, e métricas/metadados que deverão ser validados pela Agência Reguladora do Paraná (Agepar), vinculadas à fiscalização municipal de São José dos Pinhais.

Registre-se que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu, em fase pré-contratual, a adoção das medidas do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993. Sobreveio, contudo, a assinatura do contrato e a ordem de serviço, de modo que, nos termos dos arts. 169 a 171 da Lei n.º 14.133/2021 e dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve-se privilegiar o saneamento na execução com reforço de governança, transparência e regulação, preservando-se a continuidade do serviço essencial.

Dessa forma, a calibragem ora referida deve ocorrer no âmbito da execução contratual, mediante revisão e explicitação da matriz de desempenho (KPIs), de modo a assegurar que os indicadores reflitam atributos de efetiva melhor técnica e inovação relevante ao objeto, com metas e métricas auditáveis validadas pela Agepar.

O plano de monitoramento referido constitui o instrumento operacional da matriz de desempenho, devendo conter os métodos de medição e verificação, as trilhas de auditoria dos dados, os responsáveis, as frequências e os gatilhos objetivos de sanção ou reequilíbrio, a ser validado pela Agepar (diante do convênio celebrado entre entidade e Município) e implementado pela fiscalização municipal.

Doutro giro, a respeito da (iii) demonstração de vantagem setorial (art. 4º, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.079/2004) em Parcerias Público-Privadas (PPP), faz-se necessária comparação metodologicamente robusta com alternativas de contratação, usualmente por meio de Comparador do Setor Público (PSC[2])

coerente e transparente. Portanto, a citada lei das PPP exige que a Administração prove que a sua escolha é mais vantajosa que outras formas de contratar e, para isso, utiliza o PSC a fim de comparar o custo da parceria público-privada com o que custaria se o Estado fizesse tudo sozinho.

As manifestações técnica e ministerial sinalizam baixo investimento privado frente ao volume total de contraprestações e fragilidades de método no comparador, com possível ancoragem do PSC nos próprios custos projetados da PPP acrescidos de Benefício e Despesas Indiretas (BDI) “de 27,17% (para serviços) e 24,12% (para investimentos) sobre o custo estimado para a contratação”[3]. Ou seja, o parceiro privado aplica pouco investimento próprio, mas recebe muito dinheiro público ao longo do contrato; ademais, o PSC foi feito de maneira frágil, possivelmente usando como base os próprios números da PPP (isto é, comparou a PPP com ela mesma, inflada com percentuais de BDI).

Conforme observo, há indícios consistentes de insuficiência metodológica na demonstração da vantagem e economicidade (Value for Money[4]), com o PSC ancorado em premissas da própria PPP (vício de circularidade[5]), ausência ou fragilidade de análises de sensibilidade e de comparação robusta com alternativas contratuais, além de desproporção entre despesas de capital (CAPEX) privadas e o volume total de contraprestações ao longo de 30 (trinta) anos, o que revela que o ônus probatório não foi cumprido de forma robusta.

Em termos didáticos: o VfM é a ‘prova dos nove’ de que a PPP realmente vale a pena e não apenas se será mais barata, verificando se o modelo garante eficiência, qualidade e equilíbrio entre custos, riscos e benefícios para o interesse público. Todavia, no caso em análise, ele foi mal elaborado, uma vez que (a) o PSC se baseou em dados da própria parceria público-privada, um método circular que invalida a comparação; (b) não houve análises de sensibilidade, visto que não foram testados cenários diferentes de demanda, custo etc.; e (c) as despesas de capital[6] da entidade privada são pequenas perto do quanto o Município vai ter de custear em 30 (trinta) anos.

Por outro lado, não há prova de dano concreto, sobrepreço ou inviabilidade econômica imediata; existe base técnica e documental suscetível de aprofundamento; e o objeto envolve alta complexidade técnica e ambiental (gestão integrada, inclusive de chorume), contexto em que se deve respeitar a discricionariedade técnica do gestor, desde que motivada e objetivada.

Conclusivamente, apesar de não existir prova de prejuízo concreto, a demonstração de vantagem da PPP foi mal elaborada (comparador equivocado, pouca análise de cenários e baixo investimento privado), de modo que, diante das falhas relevantes na comprovação do VfM exigido pela Lei Federal n.º 11.079/2004, entendo que o ponto merece parcial procedência.

Assim, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade real previstos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[7], que recomendam privilegiar soluções saneadoras quando o vício é corrigível, evitando formalismo exacerbado e efeitos contraproducentes para a continuidade do serviço essencial, entendo pela correção das falhas por meio da apresentação de reforço probatório/estudo com mais dados e critérios objetivos, e não pela invalidação integral do contrato.

Por corolário, tenho que deve ser expedida determinação ao Representado Município de São José dos Pinhais, na pessoa da prefeita municipal Margarida Maria Singer, para que vincule as próximas revisões/reajustes, bem como eventuais reequilíbrios do contrato, à entrega de dossiê técnico que contenha: (a) PSC reconstruído com premissas independentes da modelagem escolhida; (b) despesas de capital e despesas operacionais[8], por macroblocos (coleta; varrição/capina; tratamento/valorização; destinação final; gestão de chorume), com produtividade e parâmetros de desempenho; (c) análises de sensibilidade para variações de demanda, custos energéticos e eventos climáticos que afetem a geração de chorume, assim como demais variáveis operacionais relevantes; e (d) demonstração do Value for Money, não apenas na óptica financeira, mas também na de risco e impactos ambientais, evidenciando a comparação com alternativas contratuais e o nexo entre riscos operacionais/ambientais e as métricas de desempenho.

Relativamente às (iv) exigências editalícias e à competitividade, entendo que planos/projetos detalhados na fase de propostas têm potencial onerosidade e efeito restritivo incompatíveis com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, sobretudo quando elementos essenciais serão revistos no anteprojeto executivo pós-contratação.

Quanto às alegações relativas à exigência de licença ambiental e à posterior supressão do subitem 18.14.7 sem republicação (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993), reconhece-se a superveniência do contrato e, por conseguinte, a perda de objeto quanto às medidas típicas da fase editalícia, sem prejuízo de se absorver o conteúdo material da impugnação como insumo às determinações de execução (medição e verificação, KPIs auditáveis, transparência e escrutínio regulatório).

Ou seja: se o edital exigir que as empresas já apresentem projetos muito detalhados na fase de proposta, isso pode ser caro demais e acabar afastando concorrentes; além disso, não faz sentido exigir tanto detalhe nessa etapa, já que o projeto ainda será revisto depois, na fase de execução.

Contudo, destaco que não restou demonstrada nulidade absoluta (ilegalidade do edital) nem restrição ilícita à competição apenas pelo fato de ter havido 1 (um) único licitante. O objeto é tecnicamente muito complexo e, nesse tipo de caso, a lei permite que o gestor tenha certa liberdade/discricionariedade técnica, desde que justifique de forma clara e proporcional. Dessa feita, entendo pela procedência parcial do ponto.

Como resultado, por se tratar de vício sanável, capaz de ser corrigido sem a necessidade de anulação, em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo pela expedição de determinação ao Representado Município de São José dos Pinhais, na pessoa de sua Representada prefeita, a fim de (a) estabelecer, no contrato, diretrizes operacionais técnicas mínimas e a obrigação de apresentação de planos de desempenho específicos, a exemplo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) e dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), todos acompanhados de metas claras e marcos verificáveis para aferição objetiva de resultados; e (b) incluir, como cláusulas contratuais, mecanismos de melhoria contínua e de comparação (benchmarking) anual de desempenho, que imponham à contratada a demonstração periódica de ganhos de eficiência e inovação, sem alteração do escopo essencial do objeto e respeitados os limites de alteração contratual próprios das Parcerias Público-Privadas.

Por fim, acerca da (v) discricionariedade técnica do gestor e controle externo, entendo pela improcedência do ponto. Destaco que ela deve ser respeitada para definir as

especificidades do certame — inclusive a adoção de ‘técnica e preço’ — desde que a escolha esteja motivadamente vinculada ao risco técnico-ambiental, ao desempenho esperado e à economicidade. E, nessa senda, o controle externo deste Tribunal não substitui o mérito administrativo, mas exige motivação qualificada e objetivação de critérios, especialmente em contratos de longa duração e alto impacto ambiental.

Porém, tendo em vista a imperiosidade de transparência, entendo que deve ser expedida determinação ao Poder Executivo municipal para que efetue a publicação, em portal municipal/regulador, dos procedimentos de medição e verificação, trilhas de auditoria e gatilhos de penalidade/reequilíbrio; dos relatórios trimestrais de desempenho (KPIs) e insumos de revisão (PSC e sensibilidade); e das decisões da Agepar pertinentes ao contrato, sob pena das sanções administrativas previstas nas normas internas desse Tribunal.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, em razão das falhas relativas a (ii) critério de julgamento ‘técnica e preço’ sob a Lei Federal n.º 8.666/1993; (iii) demonstração de vantagem setorial (art. 4º, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.079/2004) em Parcerias Público-Privadas; e (iv) exigências editalícias e à competitividade.

Como consequência, VOTO pela adoção das seguintes medidas:

a) Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa da prefeita MARGARIDA MARIA SINGER, que, no prazo de 30 (trinta) dias, objetivando a correção da falha relacionada ao critério de julgamento ‘técnica e preço’ sob a Lei Federal n.º 8.666/1993, comprove que elaborou e submeteu para a validação da Agepar:

1. Matriz de desempenho (KPIs) contratual revisada e explicitada, contendo:
 - I. indicadores auditáveis, metas, periodicidade e fontes de dados;
 - II. nexo claro entre riscos operacionais/ambientais (p.ex., geração de chorume, eventos extremos, consumo de energia) e as métricas de desempenho; e
 - III. vedação à dupla valoração de requisitos já cobertos por obrigações contratuais/habilitação.
2. Plano de Monitoramento, instrumento operacional da matriz de desempenho, definindo procedimentos de medição e verificação (M&V), trilhas de auditoria e gatilhos objetivos de penalidade e reequilíbrio.

b) Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa da prefeita MARGARIDA MARIA SINGER, que, no prazo de 90 (noventa) dias, objetivando a correção da falha relacionada a demonstração de vantagem setorial (art. 4º, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.079/2004) em Parcerias Público-Privadas, vincule as próximas revisões/reajustes — e eventuais reequilíbrios do contrato — à entrega de dossiê técnico contendo:

1. Comparador do Setor Público (PSC) reconstruído com premissas independentes da modelagem escolhida;
2. Despesas de capital e operacionais, por macroblocos (coleta; varrição/capina; tratamento/valorização; destinação final; gestão de chorume), com produtividade e parâmetros de desempenho;
3. Análises de sensibilidade para variações de demanda, custos energéticos e eventos climáticos que afetem a geração de chorume, bem como demais variáveis operacionais relevantes; e
4. Demonstração da vantagem (Value for Money), não apenas na óptica financeira, mas também de risco e impactos ambientais, evidenciando a comparação com alternativas contratuais e o nexo entre riscos operacionais/ambientais e as métricas de desempenho.

c) Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa da prefeita MARGARIDA MARIA SINGER, que, no prazo de 30 (trinta) dias, objetivando a correção da falha relacionada às exigências editalícias e à competitividade:

1. Estabeleça, no contrato, as diretrizes técnicas mínimas operacionais e a obrigação de apresentação de planos de desempenho específicos, a exemplo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) e dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), todos acompanhados de metas claras e marcos verificáveis para aferição objetiva de resultados; e
2. Inclua, como cláusulas contratuais, mecanismos de melhoria contínua e de comparação (benchmarking) anual de desempenho, que imponham à contratada a demonstração periódica de ganhos de eficiência e inovação, sem alteração do escopo essencial do objeto e respeitados os limites de alteração contratual próprios das Parcerias Público-Privadas.

d) Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa da prefeita MARGARIDA MARIA SINGER, que, no prazo de 90 (noventa) dias, institua sistema de monitoramento e transparência do contrato, com base no Plano de Monitoramento validado pela Agepar, publicando, em portal municipal:

1. Relatórios trimestrais de desempenho (KPIs) e insumos de revisão (PSC, sensibilidade);
2. Decisões regulatórias da Agepar pertinentes ao contrato; e
3. Procedimentos e resultados consolidados de medição e verificação.

Após o trânsito em julgado do processo, primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, na sequência, remetam-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão até o cumprimento final das decisões, para controle, acompanhamento e monitoramento, nos termos regimentais.

IV – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, registrou, na página de votação do Plenário Virtual da presente sessão, em 08.07.2026:

“Acompanho o Relator, por considerar que o voto está devidamente fundamentado e contém apontamentos essenciais à preservação do interesse público no caso concreto do Município de São José dos Pinhais. Contudo, entendo que a solução adotada não esgota a discussão sobre o balizamento das Parcerias Público-Privadas no Estado do Paraná.

Considerando que a presente Parceria Público-Privada já se encontra em operação, entendo adequado concluir a votação e adotar as determinações propostas pelo d. Conselheiro, a fim de evitar maior tumulto processual e permitir a aplicação das medidas bem fundamentadas no voto. Ainda assim, precisamente para disciplinar os limites, as condições e as hipóteses em que se poderá optar por uma PPP no Paraná, encaminharei, com brevidade, à Presidência deste Tribunal proposta de prejulgado sobre o tema”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em razão das falhas relativas a (ii) critério de julgamento 'técnica e preço' sob a Lei Federal n.º 8.666/1993; (iii) demonstração de vantagem setorial (art. 4º, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.079/2004) em Parcerias Público-Privadas; e (iv) exigências editalícias e à competitividade;

II - determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa da prefeita MARGARIDA MARIA SINGER, que, no prazo de 30 (trinta) dias, objetivando a correção da falha relacionada ao critério de julgamento 'técnica e preço' sob a Lei Federal n.º 8.666/1993, comprove que elaborou e submeteu para a validação da Agepar:

(i) matriz de desempenho (KPIs) contratual revisada e explicitada, contendo:

a) indicadores auditáveis, metas, periodicidade e fontes de dados;
b) nexos claros entre riscos operacionais/ambientais (p.ex., geração de chorume, eventos extremos, consumo de energia) e as métricas de desempenho;
c) vedação à dupla valoração de requisitos já cobertos por obrigações contratuais/habilitação;

(ii) plano de Monitoramento, instrumento operacional da matriz de desempenho, definindo procedimentos de medição e verificação (M&V), trilhas de auditoria e gatilhos objetivos de penalidade e reequilíbrio;

III - determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa da prefeita MARGARIDA MARIA SINGER, que, no prazo de 90 (noventa) dias, objetivando a correção da falha relacionada a demonstração de vantagem setorial (art. 4º, inciso VII, da Lei Federal n.º 11.079/2004) em Parcerias Público-Privadas, vincule as próximas revisões/reajustes — e eventuais reequilíbrios do contrato — à entrega de dossiê técnico contendo:

a) comparador do Setor Público (PSC) reconstruído com premissas independentes da modelagem escolhida;

b) despesas de capital e operacionais, por macroblocos (coleta; varrição/capina; tratamento/valorização; destinação final; gestão de chorume), com produtividade e parâmetros de desempenho;

c) análises de sensibilidade para variações de demanda, custos energéticos e eventos climáticos que afetem a geração de chorume, bem como demais variáveis operacionais relevantes; e

d) demonstração da vantagem (Value for Money), não apenas na óptica financeira, mas também de risco e impactos ambientais, evidenciando a comparação com alternativas contratuais e o nexo entre riscos operacionais/ambientais e as métricas de desempenho;

IV - determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa da prefeita MARGARIDA MARIA SINGER, que, no prazo de 30 (trinta) dias, objetivando a correção da falha relacionada às exigências editalícias e à competitividade:

a) estabeleça, no contrato, as diretrizes técnicas mínimas operacionais e a obrigação de apresentação de planos de desempenho específicos, a exemplo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) e dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), todos acompanhados de metas claras e marcos verificáveis para aferição objetiva de resultados;

b) inclua, como cláusulas contratuais, mecanismos de melhoria contínua e de comparação (benchmarking) anual de desempenho, que imponham à contratada a demonstração periódica de ganhos de eficiência e inovação, sem alteração do escopo essencial do objeto e respeitados os limites de alteração contratual próprios das Parcerias Público-Privadas;

V - determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa da prefeita MARGARIDA MARIA SINGER, que, no prazo de 90 (noventa) dias, institua sistema de monitoramento e transparência do contrato, com base no Plano de Monitoramento validado pela Agepar, publicando, em portal municipal:

a) relatórios trimestrais de desempenho (KPIs) e insumos de revisão (PSC, sensibilidade);

b) decisões regulatórias da Agepar pertinentes ao contrato;

c) procedimentos e resultados consolidados de medição e verificação;

VI - encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, primeiramente, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, na sequência, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão até o cumprimento final das decisões, para controle, acompanhamento e monitoramento, nos termos regimentais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

difficultades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

8. Também conhecido como gastos de custeio, ou Operational Expenditure (OPEX), encontra previsão no art. 12, caput, §§ 1º a 3º da Lei Federal n.º 4.320/1964 e pode ser definido como tudo aquilo que mantém a rotina e a operação do serviço público, mas não gera novo ativo, por meio de despesas de custeio (tudo que mantém a máquina pública funcionando, tal como salários, material de consumo, serviços de terceiros, contas de luz, combustível etc.) e transferências correntes (repasses para outros entes/entidades, quando servem para manutenção de atividades, tal como convênio para custeio hospitalar).

PROCESSO Nº: 298530/25

ASSUNTO: -PREJULGADO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1705/26 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Multa administrativa. Óbito do sancionado após o trânsito em julgado. Não transcendência da sanção, nos termos da Constituição da República, art. 5º, inciso XLV. Extinção da exigibilidade da multa. Natureza de pena da multa não passível de alteração por legislação infraconstitucional. Supremacia da Constituição. Extinção da exigibilidade da multa com a morte do infrator, independente do trânsito em julgado.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Prejulgado instaurado em razão de aparente divergência entre a decisão proferida no Acórdão n.º 726/25, nos autos da Prestação de Contas Municipal n.º 131449/09, e o entendimento consolidado deste Tribunal. O objeto da controvérsia consiste em verificar se, à luz do caráter personalíssimo da multa administrativa – nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal –, a sanção deve ser extinta mesmo quando o falecimento do destinatário ocorre após o trânsito em julgado da decisão que a impôs.

O referido acórdão surgiu a partir de divergência acerca das consequências processuais do falecimento do Sr. Ângelo Celso Zampieri, em 2021. Naqueles autos de Prestação de Contas Municipal, a Coordenadoria de Medidas Executórias sugeriu a deliberação sobre a baixa das multas aplicadas, tendo em vista a existência de jurisprudência desta Corte acerca do caráter personalíssimo dessa espécie de sanção. O Ministério Público de Contas não se opôs à baixa das multas aplicadas, destacando que o falecimento do sancionado leva à extinção da obrigação do pagamento, em razão de seu caráter personalíssimo.

Na Sessão Ordinária (por videoconferência) n.º 10, o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, Relator daquela prestação de contas, ao divergir das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, amparou-se na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como no art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 235/2010 – TCU. Com base nesses fundamentos, entendeu que, nos casos em que o falecimento do responsável ocorre após o trânsito em julgado da decisão condenatória, a multa se converte em dívida, alcançando os bens da herança ou, se já realizada a partilha, os bens dos herdeiros, na proporção do quinhão recebido, não se configurando, portanto, o falecimento do infrator como causa de extinção da multa aplicada.

Por fim, propôs voto determinando a remessa dos autos à então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que desse continuidade à execução das multas impostas ao Sr. Ângelo Celso Zampieri e encaminhasse à Procuradoria-Geral do Estado cópia da decisão para que a execução fiscal em face do espólio ou dos herdeiros do Sr. Ângelo Celso Zampieri observe a jurisprudência colacionada no Acórdão – sendo acompanhado de forma unânime pelo Pleno.

Todavia, este Conselheiro, na Sessão Ordinária (por videoconferência) n.º 11 do Tribunal Pleno, de 9 de abril de 2025, levantou a questão referente à existência de divergência desta decisão com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ato seguinte, por iniciativa da Presidência do Tribunal, foi aprovada, na Sessão Ordinária n.º 11 do Tribunal Pleno, a instauração deste processo de Prejulgado, sendo designado como relator este Conselheiro. O Gabinete da Presidência, em sequência, determinou a autuação do Prejulgado e a distribuição do feito a este Gabinete, conforme Ofício n.º 49/2025 – GP (peça 2).

Distribuídos os autos nos moldes do art. 410 e 411 do Regimento Interno, encaminhei os autos, por via do Despacho n.º 459/25 – GCFSC (peça 5), à Coordenadoria de Gestão Municipal, à Coordenadoria de Gestão Estadual e, por fim, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Em face das mudanças organizacionais decorrentes da alteração do Regimento Interno feitas pela Resolução n.º 131/2025 deste Tribunal, os autos foram para a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que, por força do art. 252-C do Regimento Interno, encaminhou o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Despacho n.º 16/25 – CAIS (peça 6).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho n.º 756/25 – CGF (peça 7), informou que o tema abordado no presente procedimento impacta na atividade de fiscalização e solicitou o retorno dos autos a esta unidade após o julgamento do mérito, considerando eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização. Após a referida manifestação, os autos retornaram à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução.

A unidade técnica, nos termos da Instrução n.º 416/25 – CAIS (peça 8), manifestou-se pela impossibilidade de exigência da multa administrativa em face dos sucessores, concluindo pela extinção da sanção.

Inicialmente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar informou que não há divergência acerca do cancelamento da multa quando o falecimento ocorre antes do trânsito em julgado, citando a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, pois a penalidade, de índole personalíssima, não chega a incorporar-se ao patrimônio do responsável como obrigação exigível.

1. Despacho n.º 1540/24 – GCFSC (peça 26 dos autos n.º 726630/24).

2. Da sigla em inglês Public Sector Comparator (PSC).

3. Peça 83, fl. 17.

4. Método utilizado especialmente em PPPs para provar que a contratação escolhida realmente traz a melhor relação entre custo e benefício para o setor público, não bastando ser barato: deve ser eficiente, de qualidade e sustentável ao longo do tempo. Se a PPP conseguir entregar o mesmo serviço por um custo menor ou com qualidade superior (mesmo que custe um pouco mais, mas reduza riscos), então ela demonstra vantagem setorial.

5. Ocorre por meio da utilização de números da própria parceria público-privada.

6. Também conhecido como gastos de investimento ou Capital Expenditure (CAPEX), encontra previsão no art. 12, caput, §§ 4º a 6º da Lei Federal n.º 4.320/1964 e pode ser definido como tudo aquilo que cria ou aumenta patrimônio público ou gera benefício para mais de um exercício, por meio de investimentos (obras, instalações, equipamentos e material permanente), inversões financeiras (aquisição de imóveis ou participação em empresas) e transferências de capital (quando a União ou o Estado transfere recurso para outro ente investir em obra ou equipamento).

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as

Ademais, consignou que, conforme exposto pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania em seu voto no Acórdão n.º 726/25, a jurisprudência e os regulamentos do Tribunal de Contas da União harmonizam-se com a solução adotada naquele julgado. Acrescentou que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro positivou entendimento idêntico por meio da Súmula n.º 7. Ressaltou, contudo, que tal orientação diverge da jurisprudência deste Tribunal, colacionando precedentes da 2ª Câmara.

Contudo, a unidade técnica opinou que tal entendimento vai de encontro com o que é preconizado pelo art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que prevê o princípio da pessoalidade, ou da não transcendência da pena, com duas consequências jurídicas: primeiramente, a vedação de que a sanção seja transmitida a parentes ou terceiros; e, em segundo lugar, como corolário dessa vedação, a extinção da pena e do próprio processo criminal com o falecimento do agente, ou tal qual dita o adágio jurídico, *mors omnia solvit* [“a morte tudo resolve”].

Em reforço a esse entendimento, citou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 3.150/DF e n.º 7.032/DF, no sentido de que a qualificação da multa, após o trânsito em julgado, como “dívida de valor” – em decorrência das alterações promovidas pelas Leis n.º 9.268/1996 e n.º 13.964/2019 no art. 51 do Código Penal – não autoriza sua equiparação a débito civil comum, tratando-se apenas de disciplina quanto ao seu modo de execução. Desse modo, causas autônomas de extinção da punibilidade, como a morte do agente, implicam também a inexigibilidade da multa, entendimento que se encontra igualmente pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disto, opinou que as “Multas, penais ou administrativas, são sanções pessoais, expressão da culpabilidade do agente, e, por isso, não se confundem com reparação/ressarcimento (responsabilidade civil). Logo, a regra é a intransmissibilidade da sanção, ainda que sobrevindo o óbito após o trânsito em julgado” (peça 8, fl. 8).

Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação por meio do Parecer n.º 285/25 – PGC (peça 9), divergindo do entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar. O cerne da argumentação do órgão ministerial consiste na afirmação de que a conversão da multa em dívida patrimonial do sancionado não viola o princípio da não transcendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição, uma vez que não há transmissibilidade da sanção aos herdeiros, mas apenas dos efeitos patrimoniais da condenação imputada ao de cujus, respeitado o limite das forças da herança, de modo que a obrigação de pagamento recai exclusivamente sobre o patrimônio deixado pelo infrator.

Acresce o argumento de que a multa administrativa não se limita à função repressivo-pedagógica voltada ao estado anímico do infrator, apresentando também relevante caráter dissuasório no âmbito da reprimenda estatal. Com base nessa premissa, o Ministério Público de Contas opinou pela possibilidade de execução da cobrança da multa após o trânsito em julgado, mesmo em caso de falecimento do sancionado, desde que os efeitos patrimoniais da sanção se restrinjam ao patrimônio por ele deixado, nos termos dos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a devida vênia ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, no seu bem fundamentado voto no Acórdão n.º 726/25, e ao Ministério Público de Contas, ouso divergir de ambos, concordando com a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, com fundamento no que passo a expor.

Trata-se de deliberar acerca da possibilidade de extinção da multa administrativa (nos termos do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal) quando o falecimento do destinatário da sanção se dá após o trânsito em julgado da decisão que a impôs, em face do caráter personalíssimo da multa, de acordo com o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[1].

O primeiro ponto a ser enfrentado consiste na delimitação do objeto do Prejudicado. O que se pretende definir é a possibilidade de extinção da multa, de natureza sancionatória, e não do ressarcimento ao erário, que possui natureza jurídica distinta. Eventual discussão acerca da extinção do dever de ressarcir em razão do falecimento do sancionado deverá, se necessária, ser suscitada e apreciada em processo próprio. Ademais, como bem mencionado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não há divergência acerca da possibilidade de extinção da multa antes do trânsito em julgado. O que está sendo tratado no presente processo é a extinção da multa após o trânsito em julgado, o qual teria o efeito de transformá-la em dívida de valor, retirando o seu caráter sancionatório.

Delimitado o objeto, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, entendo que deve ser extinta a multa administrativa como um todo após o falecimento do sancionado, sem restar a possibilidade de execução do espólio ou dos valores deixados a título de herança aos herdeiros, ainda que no limite do valor transmitido.

A afirmação de que o trânsito em julgado transformaria a natureza de pena da multa para uma natureza de débito ao erário, modificando seu caráter de sanção para dívida de valor a partir de uma interpretação alargada do art. 51 do Código Penal[2], acaba por ignorar que a multa, antes de tudo, é uma pena.

É necessário destacar a natureza de sanção da multa, cuja dimensão punitiva não pode ser dissociada de seus efeitos retributivos e de prevenção geral, voltados a desestimular, tanto no próprio infrator quanto em potenciais infratores, a prática da conduta reprovada.

Não se trata, portanto, de mera dívida de valor, mas de instituto sancionatório que deve ser aplicado à luz de um conjunto de garantias jurídicas decorrentes da aplicação analógica dos princípios de proteção ao indivíduo próprios do Direito Penal, positivados no art. 5º, incisos XXXIX a LXVIII, da Constituição Federal. Tal aplicação, embora sujeita a mitigação em razão da natureza administrativa do processo, é inerente ao regime do Direito Administrativo Sancionador.

A construção teórica (e jurisprudencial) da extensão das garantias penais previstas no art. 5º da Constituição às sanções administrativas é reconhecida inclusive pelo Ministério Público de Contas ao entender que a extinção da multa administrativa antes do trânsito em julgado é possível.

Essa corrente parte da ideia de que o poder de punir (*ius puniendi*) estatal é uno, razão pela qual, para fins garantistas, não faria sentido distinguir entre a punição criminal e a administrativa. Em ambos os casos, o exercício do poder coercitivo pelo Estado atrairia a observância de um rol de garantias máximas, como a exigência da

legalidade estrita para a criação e aplicação de infrações e de punições administrativas, da aferição da culpabilidade e da observância da presunção de inocência.

A interpretação orientada por uma perspectiva teórico-jurídica pragmatista no âmbito do Direito Administrativo, tal como desenvolvida por Gustavo Binenbojm – segundo a qual o gestor público deve selecionar os meios mais adequados e economicamente eficientes para a consecução do interesse público, compreendido não como ponto abstrato e ex ante, mas de forma concreta –, não pode, no caso, ser levada a ponto de afastar princípios estruturantes da atuação sancionatória estatal. Ainda que a aplicação da multa se justifique por suas funções repressiva, pedagógica e dissuasória, tal racionalidade não pode prevalecer sobre garantias constitucionais fundamentais, sob pena de comprometer a própria legitimidade do Estado no exercício do poder de sancionar.

A interpretação a partir de uma visão teórico-jurídica pragmatista no campo do Direito Administrativo, como aludida por Gustavo Binenbojm[3], no qual o gestor público deve selecionar os meios mais adequados e econômicos para atender ao interesse público – compreendido, não como um conceito abstrato e ex ante, mas de forma concreta[4] –, neste caso materializa-se como a aplicação da multa devido às funções repressiva-pedagógica-dissuasória, não pode servir de tal maneira a afastar princípios corolários da atuação sancionatória estatal, sob o risco de corroer a própria legitimidade estatal para a aplicação da sanção.

Ademais, a tese de modificação da natureza da multa, de sanção para mera dívida de valor, a partir da aplicação do art. 51 do Código Penal, desconsidera a exigência de interpretação sempre orientada pela Constituição. Admitir entendimento diverso implicaria reconhecer que o legislador infraconstitucional, ao redefinir a natureza jurídica da multa, poderia se sobrepor ao texto constitucional, em afronta a princípios estruturantes do Direito Constitucional, notadamente aqueles relacionados à natureza e aos limites da sanção estatal.

Cumprir destacar que a definição da multa como sanção não produz apenas efeitos favoráveis ao sancionado. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.150/DF, por exemplo, discutiu-se a possibilidade de projeção dos efeitos da multa sobre os direitos políticos previstos no art. 15 da Constituição Federal, justamente em razão de seu caráter de pena. Desse modo, o que se preserva neste julgamento não é uma leitura garantista acrítica, mas a coerência e a higidez da interpretação constitucional adotada por este Tribunal.

Desse modo, a existência de trânsito em julgado revela-se irrelevante para a possibilidade de extinção da multa administrativa na hipótese de falecimento do sancionado, pois não se admite que o legislador infraconstitucional modifique a natureza jurídica da multa, de sanção para instituto de outra espécie, sob pena de violação direta ao art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. O art. 51 do Código Penal, ao tratar da execução da multa, limita-se a disciplinar o modo pelo qual ela será exigida, não constituindo fundamento apto a alterar sua natureza sancionatória, interpretação que se impõe à luz da supremacia da Constituição sobre toda a legislação infraconstitucional.

Diante da impossibilidade de alteração de sua natureza jurídica, a aplicação da multa administrativa deve observar o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da não transferência da pena, vedando a transmissão da sanção a parentes ou a terceiros. Por consequência, quando ocorre o falecimento do sancionado, não é possível a execução da cobrança da multa administrativa, ainda que após o trânsito em julgado e mesmo que se pretenda limitar seus efeitos patrimoniais ao acervo deixado pelo infrator (nos termos dos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil). Nessa hipótese, a sanção deve ser extinta com a morte do infrator, em consonância com a consagrada máxima jurídica *mors omnia solvit* [“a morte tudo resolve”].

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

I. À luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores.

II. Sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Na sequência, à Escola de Gestão Pública para as devidas providências, ficando autorizado, por fim, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de incidente de Prejudicado instaurado com vistas à fixação de entendimento relacionado à exigibilidade da multa administrativa aplicada por esta Corte de Contas quando sobrevém o óbito do responsável após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Assim delimitada, a controvérsia jurídica examinada consiste em definir se, diante do falecimento ocorrido após a formação da coisa julgada administrativa, subsiste a obrigação de pagamento da multa ou se, ao revés, resta extinta a exigibilidade da sanção, à luz do princípio constitucional da intranscendência da pena.

O Relator do feito, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos de sua fundamentação, apresentou proposta de voto pela fixação do seguinte entendimento: Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento: I. À luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores.

II. Sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução.

Com a devida vênia e pelas razões que passo a expor, divirjo do r. Relator, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas à peça 9.

Da detida análise dos autos e da matéria discutida, como bem orientou o parecer ministerial, sob o prisma normativo, o exame da presente demanda exige a análise conjugada de três ordens de premissas, quais sejam, (i) o regime constitucional da responsabilidade sancionatória, (ii) a disciplina constitucional e legal das decisões condenatórias proferidas pelos Tribunais de Contas e (iii) o regime civil da sucessão patrimonial.

Nessa linha, cumpre destacar, de início, que o princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição

Federal, ao dispor que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”, estabelece uma dupla diretriz, vedando, por um lado, a transmissão de sanção enquanto expressão de reprovação pessoal, e admitindo, por outro, a transmissibilidade dos efeitos patrimoniais derivados da condenação, desde que limitada às forças da herança.

Quanto a esse ponto, não se desconhece que tal princípio, embora concebido originariamente no âmbito penal, irradia-se para o direito administrativo sancionador, como expressão do devido processo legal e da responsabilidade subjetiva.

Não obstante, em razão da natureza híbrida das sanções administrativas, de caráter simultaneamente repressivo e patrimonial, essa transposição interpretativa não se opera de forma automática, reclamando exame criterioso acerca de sua inserção no regime jurídico das obrigações.

Isso porque, no âmbito específico dos Tribunais de Contas, o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal[5] confere às decisões condenatórias eficácia de título executivo, atribuindo-lhes inegável natureza obrigacional patrimonial após a estabilização decorrente do trânsito em julgado, de modo que, a partir desse momento, a sanção pecuniária deixa de consistir em mero comando sancionatório abstrato e converte-se em obrigação exigível, incorporando-se ao patrimônio jurídico do condenado como dívida.

Essa mutação jurídica — da dimensão sancionatória para a dimensão obrigacional —, em que pese não desnaturar o caráter personalíssimo da imputação originária, produz efeitos relevantes quanto ao regime de sua exigibilidade.

Nessa perspectiva, para a adequada compreensão do regime jurídico da multa aplicada no âmbito desta Corte, cumpre observar que o direito administrativo sancionador não reproduz integralmente a lógica do direito penal quanto ao exame da culpabilidade subjetiva, visto que, nos julgamentos dos Tribunais de Contas, a imputação sancionatória volta-se primordialmente à verificação técnica do descumprimento de deveres jurídicos funcionalmente definidos, sendo menos voltada à investigação da intenção subjetiva estrita do agente e mais orientada pela aferição da conduta antijurídica à luz de padrões objetivos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Não se trata, por certo, de admitir responsabilidade objetiva em matéria sancionatória, vedada pelo ordenamento, mas de reconhecer que a sanção incide sobre a conduta juridicamente qualificada do responsável no exercício de suas funções, e não sobre sua personalidade enquanto tal, conformato que reforça a distinção entre a natureza personalíssima da imputação sancionatória e a natureza patrimonial dos efeitos da condenação, permitindo compreender por que, uma vez definitivamente constituída a obrigação pecuniária, seus efeitos se submetem ao regime sucessório comum, sem afronta ao princípio da intranscendência.

Com efeito, uma vez constituída a obrigação patrimonial, incide o regime geral da sucessão previsto no Código Civil[6], segundo o qual o espólio responde pelas dívidas do falecido até o limite das forças da herança.

À luz dessas premissas, a posição defendida no voto do Relator, embora fundada em preocupação legítima com a preservação de garantias fundamentais, não se mostra juridicamente adequada como solução do presente expediente, visto que sua objeção central se fundamenta na indevida equiparação entre a transmissibilidade da sanção e a transmissibilidade de seus efeitos patrimoniais.

Sobre esse ponto, reitera-se que o que o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal veda é a extensão da reprovação jurídica ao sucessor, e não a execução de obrigação pecuniária já constituída contra o patrimônio do falecido, distinguindo-se, assim, a sanção de seus efeitos patrimoniais.

Portanto, não se trata de transferir aos herdeiros a condição de sancionados, mas apenas de reconhecer que o crédito público decorrente de decisão transitada em julgado integra o passivo patrimonial do de cujus, limitando-se os seus sucessores a suportar, no plano patrimonial, os encargos inerentes à sucessão.

Nesse ponto, o argumento de que a exigibilidade da multa implicaria violação à pessoalidade da pena não se sustenta diante da própria literalidade do texto constitucional, que expressamente admite a execução de efeitos patrimoniais da condenação contra os sucessores, até o limite do patrimônio transferido.

De outro lado, admitir a extinção automática da exigibilidade da multa após o trânsito em julgado implicaria criar indevida exceção ao regime sucessório geral, sem amparo constitucional ou legal expresso, além de fragilizar a efetividade da jurisdição de controle externo.

Assim, sob o prisma das consequências jurídicas e práticas, tem-se que a tese ora adotada pelo Ministério Público de Contas revela-se mais adequada, ao resguardar, de um lado, a autoridade das decisões desta Corte e a efetividade da tutela do erário e, de outro, manter íntegra a proteção constitucional contra a responsabilização pessoal de terceiros estranhos à infração.

Aliás, cumpre reforçar, por oportuno, que o reconhecimento da transmissibilidade dos efeitos patrimoniais da multa administrativa pressupõe a observância rigorosa dos limites do direito sucessório, notadamente quanto à responsabilidade restrita às forças da herança e à regular instauração dos atos executivos em face do espólio ou dos sucessores, na forma da legislação aplicável.

À vista desse quadro, concluo que o falecimento do responsável após o trânsito em julgado da decisão condenatória não extingue a exigibilidade da multa administrativa aplicada por esta Corte, sendo juridicamente possível a constituição e o prosseguimento dos atos executivos para cobrança da sanção pecuniária, limitada ao patrimônio deixado pelo infrator.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

i. O falecimento do responsável após o trânsito em julgado da decisão condenatória não constitui causa de extinção da multa administrativa aplicada por esta Corte, inexistindo óbice à constituição e ao prosseguimento dos atos executivos destinados à cobrança da sanção pecuniária, em atenção ao artigo 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

ii. Os efeitos patrimoniais da multa administrativa são transmissíveis aos herdeiros e sucessores do falecido, limitados ao patrimônio por ele deixado, nos termos dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – FIXAR o seguinte entendimento:

(i) à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores;

(ii) sobreindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, à Escola de Gestão Pública para as devidas providências, bem como, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pela fixação de tese no sentido da transmissibilidade dos efeitos patrimoniais aos sucessores do responsável que falece após o trânsito em julgado de condenação, nos limites da herança.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

2. Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição

3. BINENBOJM, Gustavo. Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

4. VORONOFF, Alice. Direito administrativo sancionador: um olhar pragmático a partir das contribuições da análise econômica do direito, Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 278, n. 1, p. 107-140, jan./abr. 2019, p. 115.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

6. Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

PROCESSO Nº:-168517/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RICARDO AUGUSTO PINHEIRO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIDNEY CRYSIAG DIAS, VALDACIR JOSÉ RAMÃO, VALDECIR ROSA MONTENEGRO

ADVOGADO / PROCURADOR-CECILIA CORREA ARANTES, VIVIAN CRISTINA

LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1801/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Acórdão nº 832/26. Tribunal Pleno. Erro material. Incongruência entre a ementa e o resultado do julgamento. Ementa que reproduz conclusão constante do voto vencido. Julgamento colegiado que acolheu integralmente o voto vencedor e julgou improcedente a denúncia. Retificação de ofício. Adequação da ementa ao efetivo conteúdo da decisão. Pedido de tombamento do Autódromo Internacional de Curitiba. Alegadas irregularidades no procedimento administrativo municipal. Deliberação definitiva pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural. Ausência de demonstração de prejuízo decorrente das formalidades questionadas. Motivação administrativa suficiente. Inexistência de ilegalidade na Lei Municipal nº 2.489/2021. Improcedência da denúncia.

Relatório

Trata-se de retificação do Acórdão nº 832/26 – Tribunal Pleno, em razão de erro material identificado na redação da ementa. Conforme consignado no Despacho nº 695/26 – GCFAMG, verificou-se que a ementa constante do acórdão não refletiu o resultado efetivamente aprovado pelo colegiado.

Em síntese, a ementa do Acórdão nº 832/26 – Tribunal Pleno registrou a ocorrência de falhas no procedimento administrativo relativo ao pedido de tombamento do Autódromo Internacional de Curitiba, fazendo referência à parcial procedência da denúncia e à aplicação de multa. Entretanto, o resultado proclamado pelo colegiado foi pela improcedência integral da denúncia, sem imposição de qualquer penalidade. Após a disponibilização da decisão, sua publicação e o respectivo trânsito em julgado, a Secretaria do Tribunal Pleno informou que eventual correção deveria ocorrer mediante proposta de retificação submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na forma do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

Fundamentação

A controvérsia ora examinada decorre de erro material consistente na inadequada correspondência entre a ementa do Acórdão nº 832/26 – Tribunal Pleno e o efetivo resultado do julgamento, hipótese passível de correção de ofício na forma regimental. Para adequada compreensão do vício identificado, impõe-se explicitar os fundamentos adotados no voto vencido e no voto vencedor, bem como delimitar com precisão o resultado efetivamente aprovado pelo colegiado.

No voto vencido, entendeu-se pela existência de irregularidades relacionadas à apreciação dos pedidos de tombamento do Autódromo Internacional de Curitiba. Considerou-se que houve inobservância do procedimento previsto na Lei Municipal nº 364/1999, especialmente em razão da atuação inicial do Secretário Municipal de Governo no indeferimento do pedido de tombamento, da alegada insuficiência de

motivação do ato administrativo e de falhas relacionadas à constituição e funcionamento do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural. Com base nesses fundamentos, propôs-se a parcial procedência da denúncia e a aplicação de multa administrativa ao então Secretário Municipal de Governo, Sr. Ricardo Augusto Pinheiro.

Por sua vez, o voto vencedor divergiu integralmente dessas conclusões. Assentou-se que a legislação municipal atribui ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural a competência para deliberar acerca da matéria, circunstância que efetivamente ocorreu nos autos. Consignou-se que a alegada ausência de ratificação imediata dos dirigentes do conselho pelo Chefe do Executivo não possuía aptidão para comprometer a validade da deliberação, diante da inexistência de prazo legal específico e da ausência de demonstração de prejuízo concreto.

Destacou-se, ainda, que a decisão administrativa possuía motivação suficiente, inclusive mediante adoção de parecer técnico por referência, mecanismo admitido pelo ordenamento jurídico. Também se concluiu que não restaram demonstrados elementos aptos a caracterizar erro grosseiro ou qualquer circunstância que justificasse a responsabilização pessoal do agente público mencionado no voto vencido.

Com base nesses fundamentos, o voto vencedor acolheu integralmente a instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e concluiu pela improcedência da denúncia. Tal entendimento foi acompanhado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, constituindo o resultado efetivamente aprovado pelo colegiado. Contudo, a ementa constante do Acórdão nº 832/26 – Tribunal Pleno permaneceu registrando conclusão compatível com o voto vencido, consignando a existência de falhas no procedimento administrativo, a parcial procedência da denúncia e a aplicação de multa.

A análise conjunta da fundamentação, do voto vencedor e do dispositivo evidencia que tais conclusões não correspondem ao resultado proclamado pelo Tribunal Pleno. Nesse sentido, resta evidente o erro material, consistente na incompatibilidade entre a ementa e a decisão efetivamente aprovada pelo colegiado, impondo-se sua correção para adequação ao conteúdo do voto vencedor e do dispositivo do acórdão. Em face de todo o exposto, voto:

I – Pela retificação do Acórdão nº 832/26 – Tribunal Pleno, para correção de erro material constante da ementa, a fim de adequá-la ao efetivo resultado do julgamento colegiado;

II – Pela substituição integral da ementa do Acórdão nº 832/26 – Tribunal Pleno pela seguinte redação:

Denúncia – Acórdão nº 832/26 – Tribunal Pleno – Erro material – Incongruência entre a ementa e o resultado do julgamento – Ementa que reproduz conclusão constante do voto vencido – Julgamento colegiado que acolheu integralmente o voto vencedor e julgou improcedente a denúncia – Retificação de ofício – Adequação da ementa ao efetivo conteúdo da decisão – Pedido de tombamento do Autódromo Internacional de Curitiba – Alegadas irregularidades no procedimento administrativo municipal – Deliberação definitiva pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – Ausência de demonstração de prejuízo decorrente das formalidades questionadas – Motivação administrativa suficiente – Inexistência de ilegalidade na Lei Municipal nº 2.489/2021 – Improcedência da denúncia.

III – Pela manutenção integral dos demais termos do Acórdão nº 832/26 – Tribunal Pleno;

IV – Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – RETIFICAR o Acórdão nº 832/26 – Tribunal Pleno, para correção de erro material constante da ementa, a fim de adequá-la ao efetivo resultado do julgamento colegiado;

II – determinar a substituição integral da ementa do Acórdão nº 832/26 – Tribunal Pleno pela seguinte redação:

Denúncia – Acórdão nº 832/26 – Tribunal Pleno – Erro material – Incongruência entre a ementa e o resultado do julgamento – Ementa que reproduz conclusão constante do voto vencido – Julgamento colegiado que acolheu integralmente o voto vencedor e julgou improcedente a denúncia – Retificação de ofício – Adequação da ementa ao efetivo conteúdo da decisão – Pedido de tombamento do Autódromo Internacional de Curitiba – Alegadas irregularidades no procedimento administrativo municipal – Deliberação definitiva pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – Ausência de demonstração de prejuízo decorrente das formalidades questionadas – Motivação administrativa suficiente – Inexistência de ilegalidade na Lei Municipal nº 2.489/2021 – Improcedência da denúncia;

III – determinar a manutenção integral dos demais termos do Acórdão nº 832/26 – Tribunal Pleno;

IV – determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 423355/25

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1802/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Araruna. Cessão de servidoras públicas com ônus para o ente de origem. Cessão da servidora Tatiani Carla Soriani ao Estado do Paraná. Cessão à SEIC. Assunção de ônus remuneratório com fundamento exclusivo em decreto municipal. Extrapolação do poder regulamentar. Criação de despesa sem respaldo legal. Procedência. Cessão posterior à SEAB. Ausência de motivação administrativa e de convênio ou instrumento formal de cooperação. Inobservância do entendimento firmado no Acórdão nº 1582/2022 – Tribunal Pleno. Procedência. Afastamento da servidora Gleici Mary Guidett Braga. Requisição eleitoral. Regime jurídico próprio. Ônus remuneratório decorrente de imposição legal. Improcedência. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Denúncia, formulada pelo Observatório Social do Brasil – Araruna, em face do Município de Araruna, bem como de seus gestores Leandro Cesar de Oliveira (gestão 2017–2024) e Gustavo França dos Santos (gestão 2025–2028), por supostas irregularidades relacionadas à cessão de servidoras públicas municipais com ônus para o ente de origem, em afronta à legislação local e aos entendimentos desta Corte de Contas.

A presente Denúncia teve origem no Ofício nº 37/2025, protocolado pelo Observatório Social do Brasil – Araruna, no qual se notificaram indícios de ilegalidade na cessão da servidora Tatiani Carla Soriani, ocupante do cargo efetivo de Administradora, ao Governo do Estado do Paraná – Casa Civil, com ônus para o Município de Araruna, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Portaria Municipal nº 432/2024.

Sustenta a ausência de lei municipal autorizativa específica, a inexistência de instrumento formal de cooperação entre os entes, a falta de demonstração concreta do interesse público da cessão e a irregularidade da assunção do ônus remuneratório pelo ente cedente, em afronta ao art. 104 da Lei Municipal nº 1.233/2004. Aponta, ainda, que a servidora permaneceu sendo remunerada pelo Município entre janeiro e junho de 2025, no montante de R\$ 86.275,48, conforme dados extraídos do Portal da Transparência, requerendo a apuração dos fatos e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive com ressarcimento ao erário.

Por meio do Despacho nº 954/25 – GCFAMG (peça 10), a denúncia foi recebida, determinando-se a citação dos interessados para apresentação de defesa e o regular prosseguimento do feito.

Posteriormente, à peça 17, o Observatório Social apresentou aditamento, por meio do Ofício nº 44/2025, ampliando o objeto da denúncia para abranger também a situação da servidora Gleici Mary Guidett Braga, cedida à 74ª Zona Eleitoral de Peabiru/PR, igualmente com ônus para o Município. Sustentou o denunciante que essa cessão padeceria dos mesmos vícios apontados na cessão anterior, notadamente ausência de instrumento formal, inexistência de lei autorizativa específica e ônus indevido ao erário municipal.

O Município de Araruna, representado pelo Prefeito Gustavo França dos Santos, apresentou sua defesa de mérito à peça 34, na qual consignou que:

Em data de 27/11/2024 o Secretária de Indústria, Comércio e Serviços – SEIC fez requerimento para cessão funcional da servidora Tatiani Carla Soriani, para prestar serviços à SEIC com ônus para origem.

O Município recebeu o ofício nº 2411/24 do Chefe da Casa Civil, solicitação a disposição da servidora para cessão funcional, para o exercício de 2025. Em resposta ao Município de Araruna, pelo ofício nº 329/2024, foi informado que houve concordância e acatamento da solicitação, referente a disposição funcional da servidora Tatiana Carla Soriani, com fundamento no art. 104, caput, da Lei Municipal nº 1.233/2006 (Estatuto do Servidor Público Municipal). Ainda, a cessão foi autorizada pela Portaria nº 432/2024, publicada no órgão oficial em data de 17/12/2024; com fundamento ainda no art. 61, inciso II, alínea “a” e “b” da Lei Orgânica do Município de Araruna.

O Município ainda se fundamentou no art. 184 da Lei 14.133/2021, art. 24, inciso I, Decreto Federal nº 10.835/2021 e nº 11.531/2023, art. 104, caput, da Lei Municipal nº 1.233/2006, Decreto Municipal nº 2.391/2024 c/c Decreto Estadual nº 10.086/2022. Ainda, tomou por base o Decreto Municipal nº 1.054/2015 que trata das atribuições de cargos, com observância para atividades/tarefas correlatas ao cargo de origem. Note-se que a Lei Federal 8.112/90, em seu art. 93 trata a cessão de servidor federal e o regulamento ocorre por meio do Decreto Federal nº 10.835/2021. No município a lei municipal que prevê a cessão de servidor municipal, é o Estatuto do Servidor Público, Lei 1.233/2006, especificamente em seu art. 104, e o regulamento está previsto no Decreto nº 2.391/2024.

Ainda, ao mesmo tempo da expedição da Portaria, foi realizado Termo de Cooperação Técnica nº 01/2024 para respectiva cessão, dentro dos critérios do regulamento municipal, atendendo o interesse público, de acordo com a fundamentação que autoriza e deixando claro a responsabilidade do ônus pela cessão ao órgão cedente. (...)

Quanto a servidora Gleici Mary Guidett Braga, relata ausência de instrumento formal, inexistência de lei municipal específica, falta de demonstração de interesse público e ônus indevido ao Município.

Pois bem. Trata-se de ofício nº 20/2025 – 74ª ZE/PR, que solicitou a prorrogação da requisição da servidora Gleici Mary Guidett Braga, pelo período de 01 (um) ano, de 04/07/2025 a 03/07/2026, conforme estabelece o art. 6º da Resolução TSE nº 23.523/2017, art. 1º da Resolução TRE-PR nº 827/2019 e art. 2º, § 1º da Lei nº 6.999/1982. Ainda a requisição tem como fundamento os termos do art. 9º da Lei 6.999/1982 e do art. 4º da Resolução TSE nº 25.523/2017, onde os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos. (...)

Quanto requisição, confere-se à Justiça Eleitoral a prerrogativa legal de requisitar servidores públicos de outros Poderes, em razão, sobretudo, da excepcionalidade do volume de serviço que acontece no período das eleições ou entre os períodos que se preparam as eleições em atendimento do público.

Excelência, em agosto de 2025, o Município de Araruna recebeu um email contendo cópia do protocolo nº 24.413.520-0, com comunicação do retorno da servidora Tatiani Carla Soriani para sua lotação de origem no Município.

O pedido foi realizado pelo ofício nº 394/2025 direcionado a Casa Civil, que despachou para oficial ao Município para encerramento da cessão funcional.

O ofício nº 1552/25 foi assinado em data de 01/08/2025 e encaminhado por e-mail, contendo o anexo do protocolo e ofícios. Desta forma, no mês de agosto de 2025 a cessão foi encerrada e a servidora retornou para lotação de origem.

Por sua vez, à peça 51, o ex-Prefeito Leandro Cesar de Oliveira apresentou defesa, sustentando que a situação da servidora Gleici deve ser tratada como requisição legítima da Justiça Eleitoral, fundada em normas superiores e jurisprudência, não comparável automaticamente a cessões administrativas, afirmando, ainda, que atuou de forma diligente, técnica e transparente, observando todos os procedimentos administrativos e as normas de regência, inexistindo qualquer ato irregular ou autônomo de gestão.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, foi emitida a Instrução nº 707/25 (peça 53), na qual se analisaram as duas situações denunciadas. A unidade técnica consignou que o afastamento da servidora Gleici Mary Guidett Braga decorreu de requisição formal da Justiça Eleitoral, com base em legislação federal, não podendo o Município se furtar ao atendimento, não se identificando irregularidade nesse ponto. Quanto à cessão da servidora Tatiani Carla Soriani ao Estado do Paraná – SEIC, reconheceu a existência de legislação municipal e de Termo de Cooperação Técnica, mas apontou informações conflitantes no Portal da Transparência, sugerindo, alternativamente, a realização de diligência para esclarecimentos adicionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1179/25 (peça 54), acompanhou a manifestação da CAIS, opinando, preliminarmente, pela necessidade de diligência ao Município para esclarecimento das inconsistências apontadas antes da manifestação conclusiva.

Posteriormente, o Município apresentou defesa complementar (peça 59), na qual esclareceu que a anotação ‘Rescisão Nomeação’ constante da ficha financeira da servidora Tatiani Carla Soriani refere-se exclusivamente à indenização de férias não gozadas relativas ao exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 91 da Lei Municipal nº 1.233/2006, não tendo havido exoneração do cargo efetivo nem rompimento do vínculo estatutário.

Após os esclarecimentos, a CAIS emitiu a Instrução nº 132/26 (peça 65), concluindo pela improcedência da denúncia quanto ao afastamento da servidora Gleici Mary Guidett Braga, por se tratar de requisição legal da Justiça Eleitoral, bem como pela improcedência quanto à cessão da servidora Tatiani Carla Soriani ao Estado do Paraná – Casa Civil/SEIC, por haver previsão na legislação local e termo de cooperação devidamente formalizado, apontando procedência apenas em relação à cessão posterior da mesma servidora à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 93/26 (peça 66), acompanhou integralmente a manifestação técnica da CAIS, opinando pela procedência parcial da denúncia, nos exatos termos da instrução conclusiva.

É o relatório.

Fundamentação

O exame da presente denúncia cinge-se à análise da legalidade dos atos administrativos de cessão de servidoras efetivas do Município de Araruna a outros entes, com ônus para a municipalidade, à luz do regime jurídico aplicável, da jurisprudência consolidada desta Corte e dos princípios que regem a Administração Pública.

Conforme delineado na peça inicial e nos documentos que a instruem, o denunciante aponta supostas irregularidades relacionadas, em síntese, (i) à cessão da servidora Tatiani Carla Soriani ao Governo do Estado do Paraná, inicialmente à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SEIC, e posteriormente à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, bem como (ii) ao afastamento da servidora Gleici Mary Guidett Braga para atuar junto à Justiça Eleitoral, ambas as situações com manutenção do ônus remuneratório pelo Município de origem.

Segundo a narrativa apresentada, sustenta-se a ausência de atendimento aos requisitos exigidos para a validade da cessão de servidores públicos, notadamente a inexistência de lei autorizativa específica, a não demonstração do interesse público municipal, a falta de instrumento formal de cooperação em determinadas hipóteses e a assunção indevida de despesas pelo ente cedente, em afronta ao art. 104 da Lei Municipal nº 1.233/2006, bem como aos princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

De outro lado, as defesas apresentadas pelo Município e pelos agentes envolvidos afirmam a regularidade dos atos, destacando, quanto à servidora requisitada pela Justiça Eleitoral, a natureza jurídica distinta do instituto da requisição, prevista em legislação federal específica e caracterizada como ato irrecusável, com preservação dos direitos e vantagens do cargo de origem. No tocante à cessão da servidora ao Estado do Paraná, invocam a existência de previsão no estatuto local, a edição de decreto regulamentador e a formalização de termo de cooperação técnica, além da alegada superveniência de perda de objeto em relação a parte das cessões analisadas.

Pois bem. Inicialmente, quanto à cessão da servidora Tatiani Carla Soriani ao Estado do Paraná (SEIC), a instrução técnica consignou a sequência dos atos administrativos: termo de cooperação formalizado para a cessão inicial, início em 01/01/2025, e revogação em 22/08/2025.

O ponto sensível, contudo, não se exaure na existência de instrumento cooperativo. A questão de fundo reside no título normativo apto a autorizar a opção de ônus e, principalmente, na possibilidade de o decreto municipal ampliar o espaço de conformação já delimitado pelo estatuto do servidor.

Com efeito, a Lei Municipal nº 1.233/2006 fixa, no art. 104, as hipóteses de cessão, nas quais estão previstos os casos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e em casos previstos em lei municipal específica e, no §1º, apenas estabelece regra de alocação do ônus em caso de cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro ente: “Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Distrital, Estadual, de outros Municípios, ou da Administração indireta”.

Já o Decreto Municipal nº 2.391/2024, primeiramente, criou em seu artigo 3º uma nova hipótese de cessão de servidores, que serve para atender a convênio ou termo de cooperação mútua/cooperação técnica. Da mesma forma, inovou ao prever no seu art. 3º, §4º que: “na hipótese do inciso II (para atender a convênio ou termo de cooperação), a cessão poderá ser autorizada com ou sem ônus para o Cedente, mediante ajuste entre o órgão cedente e o cessionário”.

Há, assim, fricção típica de hierarquia normativa: a lei estatutária disciplina hipóteses, condiciona permissões e impõe regra expressa de ônus em uma de suas previsões; o decreto, por sua vez, cria margem ampla (“com ou sem ônus”) em situação que implica repercussão financeira direta e potencial estabilização de gasto, a depender do desenho de prorrogações e renovações.

Esse tipo de expansão do campo normativo por ato infralegal é precisamente o que

a jurisprudência constitucional tem rechaçado quando verificada vocação inovatória para impor obrigações/transferências de encargos sem lastro suficiente. Em pronunciamento do STF[1], sobre atos normativos infralegais, consta a afirmação de que o ato infralegal que cria obrigação nova para ente público inova no ordenamento jurídico, sendo qualificado como abuso do poder regulamentar (no caso, resoluções normativas), raciocínio plenamente transponível à hipótese de decreto municipal inovador.

No mesmo sentido, a doutrina nacional clássica ressalta a subordinação estrita do decreto à lei e a impossibilidade de inovação normativa, de forma a defender que “o regulamento – no Brasil, sempre veiculado por decreto – é inteiramente subordinado à lei (...) Não pode contrariá-la, como não pode excedê-la. Não pode restringi-la, da mesma forma que não lhe é dado ampliá-la”[2].

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma, em termos diretos, essa vedação de inovação por ato infralegal:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLSAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA. RESIDENTES DESCADASTRADOS E CADASTRADOS EM OUTRO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ORIGINAL PELO PAGAMENTO DAS BOLSAS ATÉ O CADASTRAMENTO DEFINITIVO JUNTO À NOVA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DA CNRM QUE INOVOU NA ORDEM JURÍDICA. (...) 4. Um dos poderes atribuídos à Administração Pública consiste no Poder Regulamentar, o qual é exercido pelo Chefe do Poder Executivo. Por meio dele, são editadas normas visando à fiel execução das leis (art. 84, IV, da CF). Mas essa não é a única forma de manifestação do poder normativo da Administração, que também compreende a edição de outros atos normativos, como é o caso, por exemplo, das resoluções. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode inovar no ordenamento jurídico. Isto é, não pode, por exemplo, impor obrigações ou penalidades não previstas em lei, sob pena de violação ao art. 5º, II e 37, caput, da CF.[3]

Sob o ângulo fiscal-orçamentário, o problema se torna ainda mais nítido. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a criação/expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja instruída com elementos prévios de impacto e adequação orçamentária, dispondo que: “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de (...) estimativa do impacto orçamentário-financeiro (...) e declaração do ordenador da despesa (...)”. E, na mesma linha, define despesa obrigatória continuada como a que decorre também de ato administrativo normativo que fixe obrigação por período superior a dois exercícios, condicionando sua execução a comprovações e medidas de compensação.

Nesse cenário, o art. 3º, §4º, do Decreto nº 2.391/2024, ao admitir o ônus para o Cedente em cessões por cooperação, não é simples regra procedimental: opera como permissivo de impacto financeiro, que pode neutralizar, na prática, a regra legal de alocação do ônus e viabilizar a continuidade de pagamentos sem contrapartida de reembolso.

A circunstância de o acordo ter sido firmado por prazo determinado (um ano) não afasta o vício. Ainda que temporária, a obrigação imposta ao Município caracteriza despesa pública típica, com impacto direto na execução orçamentária e potencial enquadramento como aumento de despesa, o que exigiria, no mínimo, previsão legal prévia e observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17), especialmente quanto à estimativa de impacto e demonstração de adequação orçamentária e financeira. A escolha do decreto como fundamento exclusivo do ônus revela, portanto, desvio do modelo constitucional de criação da despesa pública.

Da mesma forma, como existe a possibilidade de prorrogação da cessão, prolongando-se, portanto, o dever de pagar remuneração de servidor cedido, está-se diante de obrigação de despesa continuada — o que atrai os requisitos da LRF para criar/aumentar despesa, notadamente: estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e financeira, e demonstração de compatibilidade com PPA/LDO/LOA, além de fonte de custeio e eventual compensação quando aplicável.

Desse modo, o acordo celebrado com o Estado do Paraná não legitima a conduta municipal, pois não existe hierarquia inversa que permita a um ajuste administrativo criar obrigação financeira onde a lei municipal silenciou ou não autorizou. Ao contrário, o acordo apenas evidencia que o decreto não se limitou a regulamentar a lei, mas passou a substituí-la, assumindo papel normativo primário vedado ao Poder Executivo.

Sobre o tema, o TCE-PR, no Acórdão nº 1582/2022 – Tribunal Pleno, firmou compreensão, em consulta com força normativa, de que a cessão de servidor municipal só é lícita se atendidos requisitos mínimos, entre os quais: (a) motivação expressa demonstrando interesse público e ausência de prejuízo; (b) formalização por convênio/instrumento equivalente; (c) prazo certo; e (d) observância à legislação local. Essa formulação aparece explicitamente em material técnico interno e também em divulgação pública do entendimento.

Neste caso, o ponto decisivo é o quarto requisito: observância à legislação local. Se a lei municipal que rege as cessões não prevê que o Município assumirá o pagamento do salário do cedido (ou não autoriza o arranjo), então a tentativa de impor esse ônus via decreto não é regulamentação e sim inovação. Ela subverte a própria moldura de licitude indicada pelo TCE-PR: a cessão é admissível, mas nos limites do que a lei local autoriza e do que o instrumento formal de cooperação delimita.

Logo, ainda que se ignorasse (apenas para argumentar) a barreira da reserva legal, o decreto continuaria vulnerável: ou (i) não foi instruído com as exigências fiscais (vício de legalidade fiscal), ou (ii) foi, mas ainda assim permaneceria a questão de fundo: o decreto não pode criar obrigação não prevista em lei, sobretudo em matéria de pessoal, que é tipicamente reservada ao processo legislativo orçamentário e à disciplina legal de regime de pessoal.

Não obstante a conclusão da CAIS e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade da cessão da servidora Tatiani Carla Soriani à Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital – SEIC, fundada na existência de termo de cooperação e de previsão no Decreto Municipal nº 2.391/2024, tal entendimento não se sustenta à luz do regime jurídico aplicável. Como fora visto, a regularidade da cessão não se exaure na formalização de acordo administrativo, tampouco se valida pela mera existência de norma infralegal permissiva, sendo indispensável a verificação da compatibilidade do ato com a legislação hierarquicamente superior. No caso, a Lei Municipal nº 1.233/2006, ao disciplinar as hipóteses de cessão de servidores, não autoriza a assunção do ônus remuneratório pelo Município em cessões decorrentes de convênio ou cooperação técnica, limitando-se a prever tal possibilidade em hipóteses específicas expressamente

delineadas pelo legislador.

Assim, ainda que existente termo de cooperação formalmente celebrado, tal ajuste não tem o condão de suprir a ausência de autorização legal, nem de legitimar a transferência de encargo financeiro não prevista em lei, razão pela qual a cessão à SEIC não pode ser reputada regular, em descompasso com a conclusão da unidade técnica e do órgão ministerial.

Em sequência, com relação à nova cessão da servidora Tatiani Carla Soriani ao Governo do Estado do Paraná, desta vez para a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, contada de 04/09/2025 com vigência de 12 meses (prorrogável), verifica-se vício de legalidade suficiente para caracterizar a procedência da denúncia, uma vez que o afastamento funcional foi formalizado pela Portaria Municipal nº 641/2025 (peça 61, fl. 2) sem motivação administrativa idônea e sem a existência de instrumento formal de cooperação que lhe conferisse adequado suporte jurídico.

É certo que, à luz da teoria dos atos administrativos, a cessão de servidor público constitui-se como ato administrativo discricionário, porém vinculado quanto à forma, finalidade e motivação, exigindo a demonstração expressa do interesse público que justifique o afastamento do servidor de suas atribuições originárias. Não se trata de mera liberalidade administrativa, mas de providência excepcional que interfere diretamente na organização administrativa e na prestação regular dos serviços públicos pelo ente cedente.

Nesse sentido, a doutrina administrativa é firme ao assentar que a motivação integra o próprio conceito de validade do ato administrativo. Como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a motivação é elemento essencial sempre que a lei a exigir ou quando o ato afetar direitos, interesses ou a própria organização administrativa, esclarecendo que a motivação é necessária para demonstrar a conformidade do ato com o interesse público e para permitir o controle de legalidade. [4]

No caso dos autos, não há qualquer demonstração formal do interesse público municipal que justificasse a cessão da servidora à SEAB, tampouco ato administrativo motivado que evidenciasse a compatibilidade do afastamento com as necessidades do Município. A simples existência de portaria municipal de autorização não supre a ausência de manifestação motivada do ente cedente, pois a cessão é ato bilateral e depende de concordância expressa e fundamentada da Administração de origem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao reconhecer que a motivação constitui requisito de validade dos atos administrativos, especialmente quando se trate de atos discricionários com repercussão na esfera jurídica ou na organização administrativa. Nesse sentido, a motivação do ato administrativo é imprescindível para aferição de sua legalidade, sobretudo quando se trata de ato discricionário, permitindo o controle quanto à finalidade e à observância do interesse público.[5]

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a exigência de motivação dos atos administrativos visa assegurar a transparência da atuação estatal e viabilizar o controle de legalidade e legitimidade, sendo inválido o ato que dela prescinde quando exigida.[6]

Além da deficiência de motivação, verifica-se a ausência de convênio ou termo de cooperação formal entre o Município e o Estado do Paraná para amparar a cessão à SEAB. Tal irregularidade é particularmente relevante porque o próprio regulamento municipal condiciona a validade da cessão à formalização prévia do ajuste interinstitucional, com definição de responsabilidades, prazo e regime de ônus. A inexistência desse instrumento impede a verificação da finalidade do ato, da repartição de encargos e da regularidade da medida sob o prisma administrativo e fiscal.

A doutrina reconhece que a formalização do ajuste não constitui mero requisito burocrático, mas elemento indispensável à validade do ato complexo de cessão. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a forma, quando exigida pela norma, integra a própria legalidade do ato administrativo, sendo inválido o ato praticado à margem das formalidades essenciais.[7]

Ademais, como já citado na presente decisão, o entendimento assentado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1582/2022 – Tribunal Pleno, a regularidade dos atos de cessão de servidores efetivos exige, como requisitos mínimos, a motivação expressa, com demonstração do interesse público e da inexistência de prejuízo ao ente cedente, bem como a formalização do ajuste por meio de convênio ou instrumento equivalente.

Assim, a cessão da servidora à SEAB, desacompanhada de motivação explícita e de instrumento formal de cooperação, configura ato administrativo inválido, por violação aos princípios da legalidade, da motivação e da finalidade, impedindo o controle da legitimidade da medida e afastando a presunção de conformidade com o interesse público.

Diferente é a situação da servidora Gleici Mary Guidett Braga, cujo afastamento decorreu de requisição formal da Justiça Eleitoral, emanada do Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru/PR, com fundamento na Lei Federal nº 6.999/1982, bem como no art. 365 do Código Eleitoral, que qualifica o serviço eleitoral como preferencial e obrigatório. Consta dos autos a comunicação expressa do Juízo Eleitoral, com determinação de edição do ato administrativo correspondente pelo ente de origem, bem como a preservação dos direitos e vantagens da servidora durante o período de exercício junto ao Cartório Eleitoral.

O primeiro vício estrutural da denúncia reside na equivocada subsunção do caso concreto ao regime jurídico da cessão administrativa, quando, em verdade, os atos analisados decorrem de requisição funcional eleitoral, instituto autônomo, excepcional e regido por legislação federal específica, de observância obrigatória pelos entes federativos.

A denúncia constrói toda a narrativa a partir de premissas próprias da cessão voluntária de servidores — exigência de lei municipal autorizativa, demonstração de interesse público local e celebração de convênio — pressupostos que simplesmente não integram o regime jurídico da requisição eleitoral. Trata-se, portanto, de erro de enquadramento normativo, que compromete a validade da imputação desde a origem.

Na dogmática do Direito Administrativo, a correta identificação do instituto jurídico é condição de legitimidade do controle. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “o controle administrativo não pode criar exigências alheias ao regime jurídico do ato examinado, sob pena de substituição indevida da legalidade pela conveniência do órgão controlador”.

O instituto aplicável, portanto, é o da requisição eleitoral, não se confundindo com a cessão administrativa voluntária entre entes federativos. A distinção entre cessão e

requisição encontra-se claramente assentada na jurisprudência da Justiça Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a requisição de servidor para a Justiça Eleitoral constitui ato de natureza cogente, submetido a disciplina normativa própria, não dependente de juízo de conveniência administrativa do ente requisitante.

Nesse contexto, não se exige lei municipal autorizativa específica, convênio ou termo de cooperação, tampouco demonstração autônoma de interesse público municipal, pois o afastamento decorre diretamente de dever legal imposto por norma federal, cuja observância é obrigatória pelos entes federativos.

No que se refere à manutenção da remuneração, a alegação de ônus indevido ao Município não procede. A preservação dos direitos e vantagens funcionais do servidor requisitado constitui comando legal expresso, não resultando de escolha administrativa discricionária. A regulamentação do próprio TSE dispõe que o ônus remuneratório permanece com o órgão de origem, sem transferência do vínculo funcional:

“Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos (...) sendo do órgão de origem o ônus pelo salário ou remuneração.” (Resolução TSE nº 23.523/2017, art. 4º, § 1º)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça essa compreensão, ao assentar que a requisição eleitoral assegura a manutenção da remuneração justamente por não se tratar de cessão voluntária, mas de imposição legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS REQUISITADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ASSEGURADA À MANUTENÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES A SUA CARREIRA CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 9º. DA LEI 6.899/82. GDASS DEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 15 DA LEI 10.885/04. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 5. Como se vê, a requisição prevista na Lei 6.999/82 para reforço dos quadros da Justiça Eleitoral é de natureza obrigatória, sendo assegurado ao servidor a manutenção de seus direitos e vantagens inerentes ao cargo, não havendo restrições como quer fazer crer o recorrente. Assim, resta evidente que a GDASS deve ser paga aos servidores cedidos, pois inerente a carreira da qual fazem parte, conforme assentado pela Corte de origem.

Vale destacar que a requisição de funcionários públicos feita pela Justiça Eleitoral a outros órgãos, no intuito de reforçarem seu quadro de pessoal, tem natureza cogente, a teor do art. 1º. I, do Decreto nº 4.050/2001, que regulamentou o art. 93, da Lei nº 8.112/90:

requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

Assim, em casos de requisição de servidor público pela Justiça Eleitoral a outros órgãos públicos, inclusive INSS, por força do art. 9º da Lei nº 6.999/82 estes devem conservar os direitos e vantagens inerentes ao cargo, fato que ocorre no caso em questão, conforme foi comprovado com a verificação das requisições feitas pela Justiça Eleitoral do Estado do Ceará nas fls. 30/41 (fls. 178).[8] Dessa forma, não há criação de despesa nova, tampouco ampliação irregular de encargos financeiros. O Município apenas mantém despesa ordinária já existente, vinculada a servidor efetivo integrante de seu quadro permanente, em estrito cumprimento de dever legal imposto por legislação federal e regulamentação eleitoral. A permanência do ônus remuneratório não caracteriza irregularidade, mas consequência necessária do regime jurídico da requisição.

Portanto, percebe-se que o Município se limitou a cumprir a requisição, formalizando o afastamento por meio de portaria própria, consignando o caráter irrecusável do pedido e a manutenção da situação funcional da servidora. Posteriormente, houve pedido de prorrogação do afastamento, igualmente fundamentado na legislação federal de regência, o qual foi deferido, sem inovação substancial do quadro jurídico já existente.

Em face de todo o exposto, voto:

I – Pelo conhecimento da Denúncia;

II - No mérito, pela sua procedência parcial, nos seguintes termos:

a) pela improcedência da denúncia quanto à cessão da servidora Gleici Mary Guidett Braga, por se tratar de afastamento decorrente de requisição da Justiça Eleitoral, instituto de natureza vinculada, não caracterizador de cessão administrativa discricionária, tampouco gerador de ônus indevido ao Município;

b) pela procedência da denúncia quanto à cessão da servidora Tatiani Carla Soriani ao Estado do Paraná, no âmbito da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital – SEIC, em razão da assunção de ônus remuneratório pelo Município com fundamento exclusivo em decreto municipal, caracterizando violação aos limites do poder regulamentar, inovação normativa vedada e criação de despesa pública sem respaldo em lei formal, em afronta ao princípio da legalidade e ao regime constitucional de autorização da despesa;

c) pela procedência da denúncia quanto à cessão da mesma servidora Tatiani Carla Soriani à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, em razão da ausência de comprovação do interesse público municipal, bem como da inexistência de convênio ou termo de cooperação formal, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas firmado no Acórdão nº 1582/2022 - TP e com os deveres de motivação e formalização do ato administrativo.

III – Pela expedição de determinação ao Município para que adote as providências necessárias para o imediato retorno da servidora Tatiani Carla Soriani ao órgão de origem, cessando os efeitos da cessão irregular, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a possibilidade de nova cessão somente após a observância integral dos requisitos legais e regulamentares;

IV – Pela expedição de recomendação ao Município para que:

a) se abstenha de autorizar cessões de servidores com ônus ao ente cedente sem prévia autorização em lei formal específica;

b) promova a revisão de seus atos normativos infralegais, de modo a adequá-los aos limites do poder regulamentar e ao regime de criação da despesa pública;

c) assegure que futuras cessões sejam devidamente motivadas, formalizadas por instrumento bilateral e acompanhadas da definição expressa do regime de ônus.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Denúncia, nos seguintes termos:

(i) pela improcedência da denúncia quanto à cessão da servidora Gleici Mary Guidett Braga, por se tratar de afastamento decorrente de requisição da Justiça Eleitoral, instituto de natureza vinculada, não caracterizador de cessão administrativa discricionária, tampouco gerador de ônus indevido ao Município;

(ii) pela procedência da denúncia quanto à cessão da servidora Tatiani Carla Soriani ao Estado do Paraná, no âmbito da Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital – SEIC, em razão da assunção de ônus remuneratório pelo Município com fundamento exclusivo em decreto municipal, caracterizando violação aos limites do poder regulamentar, inovação normativa vedada e criação de despesa pública sem respaldo em lei formal, em afronta ao princípio da legalidade e ao regime constitucional de autorização da despesa;

(iii) pela procedência da denúncia quanto à cessão da mesma servidora Tatiani Carla Soriani à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, em razão da ausência de comprovação do interesse público municipal, bem como da inexistência de convênio ou termo de cooperação formal, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas firmado no Acórdão nº 1582/2022 - TP e com os deveres de motivação e formalização do ato administrativo;

II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município para que adote as providências necessárias para o imediato retorno da servidora Tatiani Carla Soriani ao órgão de origem, cessando os efeitos da cessão irregular, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a possibilidade de nova cessão somente após a observância integral dos requisitos legais e regulamentares;

III – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município para que:

(i) se abstenha de autorizar cessões de servidores com ônus ao ente cedente sem prévia autorização em lei formal específica;

(ii) promova a revisão de seus atos normativos infralegais, de modo a adequá-los aos limites do poder regulamentar e ao regime de criação da despesa pública;

(iii) assegure que futuras cessões sejam devidamente motivadas, formalizadas por instrumento bilateral e acompanhadas da definição expressa do regime de ônus;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO, EMBORA DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL, NÃO LEGITIMA A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE CARÁTER PRIMÁRIO, ESTANDO NECESSARIAMENTE SUBORDINADO, NO QUE CONCERNE AO SEU EXERCÍCIO, CONTEÚDO E LIMITES, AO QUE PRESCREVEM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- A competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, “ope constitutionis”, a esses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União.

- As instruções regulamentares, quando emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. Doutrina. Jurisprudência.

- Poder regulamentar e delegação legislativa: institutos de direito público que não se confundem. Inocorrência, no caso, de outorga, ao Ministro da Fazenda, de delegação legislativa. Reconhecimento de que lhe assiste a possibilidade de exercer competência regulamentar de caráter meramente secundário.

2. ATALIBA, Geraldo. Decreto Regulamentar no Sistema Brasileiro. Revista de Direito Administrativo – FGV, 1969, pág. 3.

3. STJ, REsp nº 1.969.812/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/03/2022, DJe 21/03/2022.

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

5. STJ, RMS 34.432/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04.10.2011, DJe 17.10.2011.

6. STF, MS 26.603/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 07.11.2007, DJ 07.12.2007.

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

7. AgRg no REsp 1.283.638, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma do STJ, j. em 19.04.2016.

PROCESSO Nº: 415402/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADONAI MERCADO LTDA, ANGELA CRISTINA DE ARRUDA, B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, ERICSON FRANCISCO DE PAULA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO VILELA DE PINHO, DAYANA RIBEIRO DA SILVA, DENILSON DE MATTOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO LUIZ DE FAVERI, FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1803/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Representação da Lei de Licitações. Contratação direta por inexigibilidade. Alegações de omissão quanto à incidência do art. 22 da LINDB,

caracterização do erro grosseiro, confiança em pareceres técnicos e jurídicos e inexistência de dano ao erário. Inocorrência. Questões devidamente apreciadas no julgamento de mérito. Pretensão de rediscussão da matéria já decidida. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Conhecimento e não provimento. Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos por Josimar Aparecido Knupp Frões (peça 119) em face do Acórdão nº 1374/26 – Tribunal Pleno (peça 116), que julgou procedente a Representação da Lei de Licitações relativa à Inexigibilidade nº 08/2024 do Município de Piraquara, reconhecendo a irregularidade da contratação direta de mesas interativas educacionais com aplicando sanção aos responsáveis.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissões no julgado quanto: (i) à incidência do art. 22 da LINDB; (ii) à caracterização do erro grosseiro; (iii) ao princípio da confiança nos pareceres técnicos e jurídicos; e (iv) à inexistência de dano ao erário. Defende que a contratação ocorreu em contexto de prática amplamente adotada por outros entes públicos, mediante suporte técnico e jurídico, o que afastaria a responsabilização pessoal e a aplicação da multa administrativa.

Os embargos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual foram conhecidos.

Fundamentação

Conhecidos os embargos, passa-se ao exame das alegações de omissão suscitadas pelo recorrente, a fim de verificar se o Acórdão nº 1374/26 – STP efetivamente deixou de enfrentar questão relevante ao julgamento ou se o recurso pretende, em realidade, a rediscussão de matérias já apreciadas por esta Corte.

Da natureza dos embargos de declaração e da ausência dos vícios alegados

Conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração possuem finalidade restrita de suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material. Não constituem instrumento destinado à rediscussão do mérito da decisão nem à reapreciação de fundamentos já examinados e rejeitados.

A leitura dos presentes embargos evidencia que o recorrente não aponta efetivas omissões no julgado, mas sim manifesta inconformismo com as conclusões adotadas pelo Tribunal quanto à caracterização da irregularidade e à sua responsabilização pessoal.

O recurso, portanto, parte da premissa de que o acórdão deveria ter acolhido as teses defensivas já apresentadas nas peças de defesa preliminar e contraditório, circunstância que não se confunde com omissão embargável.

Da alegada omissão quanto ao artigo 22 da LINDB

O principal argumento dos embargos reside na suposta ausência de enfrentamento do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Em suas alegações defensivas, o embargante sustentou genericamente que o Município teria atuado de acordo com a prática observada em outros entes públicos e que deveriam ser consideradas as dificuldades inerentes à gestão administrativa, fazendo expressa remissão ao art. 22 da LINDB.

Posteriormente, reiterou que diversos municípios teriam adotado entendimento semelhante e que eventual irregularidade deveria resultar apenas em recomendação, sem responsabilização dos agentes públicos.

Não procede, contudo, a alegação de omissão.

O art. 22 da LINDB não impõe que toda decisão de controle externo transcreva ou mencione expressamente o dispositivo para que se considere atendido o comando normativo nele previsto. Trata-se de regra hermenêutica voltada à interpretação das condutas administrativas, cujo conteúdo integra o próprio raciocínio decisório empregado na apreciação do caso concreto.

Exigir que cada decisão faça referência expressa a todos os dispositivos legais considerados na formação do convencimento equivaleria a transformar a fundamentação em mero inventário legislativo, desviando-se do dever constitucional de motivação, que exige análise das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, e não a catalogação exaustiva de normas jurídicas.

Mais do que isso, a argumentação dos embargos inverte a lógica do próprio art. 22 da LINDB.

A norma não estabelece presunção em favor do gestor nem constitui causa automática de exclusão da responsabilidade. Ao contrário, sua incidência pressupõe a demonstração concreta das circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a atuação administrativa.

Compete ao gestor demonstrar quais obstáculos extraordinários enfrentou, de que modo esses obstáculos restringiram sua margem de atuação e qual o nexo causal entre tais circunstâncias e a conduta posteriormente reputada irregular.

Todavia, da análise das manifestações defensivas apresentadas em sede de contraditório (peças 49 e 95), verifica-se que o embargante não descreveu qualquer circunstância excepcional, anormal ou particularmente gravosa apta a enquadrar sua situação na hipótese contemplada pelo art. 22 da LINDB. Limitou-se a sustentar a legalidade da inexigibilidade, a validade dos atestados de exclusividade e a singularidade do produto contratado.

Em nenhum momento foram apontados fatos concretos que tenham imposto, limitado ou condicionado sua atuação administrativa.

Tampouco altera essa conclusão a alegação de que outros municípios teriam realizado contratações semelhantes ou adotado entendimento equivalente acerca da exclusividade do denominado “ecossistema ludopedagógico”. A eventual existência de práticas administrativas semelhantes em outros entes não configura obstáculo, dificuldade real ou circunstância limitadora da atuação do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB. Ao contrário, a aferição da regularidade da conduta deve ocorrer à luz dos elementos concretos constantes do procedimento administrativo examinado, sendo insuficiente a invocação genérica de comportamentos adotados por terceiros para afastar a responsabilização decorrente de irregularidades demonstradas nos autos.

Ainda que se admitisse a existência de entendimento administrativo divergente à época dos fatos, tal circunstância não teria o condão de afastar o dever de verificar, no caso concreto, a efetiva demonstração da inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A controvérsia jurídica abstrata suscitada pela defesa não elimina a necessidade de observância dos pressupostos legais da contratação direta nem neutraliza os elementos objetivos que conduziram ao reconhecimento da irregularidade e do erro grosseiro no presente feito.

As dificuldades ordinárias inerentes ao exercício da função pública não se confundem com circunstâncias excepcionais aptas a afastar ou mitigar a responsabilidade do agente.

Admitir a interpretação defendida pelo embargante significaria esvaziar o próprio conceito de erro grosseiro, permitindo que toda irregularidade fosse justificada mediante referência abstrata à complexidade da gestão pública.

Por essa razão, não havia qualquer obrigação de o acórdão afastar expressamente circunstâncias excepcionais que sequer foram concretamente demonstradas pela defesa.

Da alegada omissão quanto ao conceito de erro grosseiro

Também não procede a alegação de omissão relativamente à caracterização do erro grosseiro.

A instrução técnica demonstrou cabalmente que havia mercado concorrencial identificável, que os próprios elementos constantes do procedimento administrativo revelavam a existência de produtos e soluções alternativas e que a inviabilidade de competição não foi adequadamente demonstrada. O Ministério Público de Contas aderiu substancialmente a esse entendimento, concluindo pela insuficiência da justificativa adotada para a contratação direta.

O acórdão embargado, por sua vez, acolheu essa fundamentação e reconheceu que a contratação direta ocorreu sem adequada demonstração da inviabilidade de competição, apesar da existência de elementos claros evidenciando a existência de mercado concorrencial. Consta da decisão plenária o detalhamento dos vícios apurados quanto a "ausência dos pressupostos para a inexigibilidade: planejamento viciado e o reconhecimento expresso da configuração como "objeto comum" no termo de referência" (peça 116, p. 07-09), "o alerta do Parecer Jurídico prévio e da inobservância do dever de cuidado no saneamento das falhas" (peça 116, p. 09-11), "a Pesquisa de Preços: a constatação documental da viabilidade de competição" (peça 116, p. 11-14), "o instrumento contratual e a insubsistência da tese do "Ecossistema Ludopedagógico" (peça 116, p. 14-16) , e "a imprestabilidade da Patente de Modelo de Utilidade, dos Atestados de Exclusividade e da Jurisprudência" (peça 116, p. 16-20), irregularidades estas ocorridas sob a condução do gestor municipal, sendo que, após o detalhamento de cada uma delas, foi detalhadamente tratada a configuração do erro grosseiro do referido agente:

"Por sua vez, o Sr. Josimar Aparecido Knupp Fróes, na condição de autoridade máxima do Município à época, cancelou a irregularidade ao firmar o Termo de Autorização de Inexigibilidade (peça 14, p. 85) e assinar o vultoso Contrato nº 250/2024. É imperioso ressaltar, na esteira da remansosa jurisprudência das Cortes de Contas, que a autorização para uma contratação direta — assim como a homologação de um certame — não configura um ato meramente formal ou chancelatório. Trata-se, em verdade, da ratificação pela autoridade competente de que todos os trâmites precedentes se revestem de estrita legalidade. Ao apor sua assinatura, o gestor atrai para si a responsabilidade solidária por eventuais vícios e máculas processuais que poderiam ter sido facilmente detectados mediante uma leitura atenta dos autos.

Quanto ao gestor municipal, também não prospera eventual escusa calcada na confiança cega em manifestação do órgão consultivo. O Parecer Jurídico exarado no processo não consistiu em uma "carta branca" ou em um endosso irrestrito à contratação; pelo contrário, consubstanciou uma aprovação estritamente condicional. O dever elementar e mínimo exigível do ex-Prefeito — balizado pelo referencial do administrador médio probo e diligente —, ao autorizar o dispêndio de quase cinco milhões de reais sem a devida licitação, era o de, ao menos, folhear detidamente os documentos que antecederiam a sua deliberação.

Caso houvesse procedido com esse cuidado comedido, o alcaide teria se deparado, logo nas páginas imediatamente anteriores ao seu despacho, com a cotação expressa de uma marca concorrente repousando nos autos. Apor sua assinatura autorizativa de forma mecânica e automatizada, ignorando solenemente as evidências documentais de viabilidade competitiva ali estampadas, consolida, quando menos, inegável culpa in vigilando. Tal conduta omissiva reveste-se da gravidade inerente ao autêntico erro grosseiro de que trata a LINDB, tornando inafastável a sua responsabilização pessoal." (peça 116, p. 23-24)

Portanto, a controvérsia não foi resolvida pela simples existência de divergência interpretativa sobre a Lei nº 14.133/2021.

O que caracterizou o erro grosseiro foi a aprovação de contratação direta de elevado valor econômico sem a demonstração efetiva dos pressupostos legais exigidos para a inexigibilidade, em contexto no qual a própria instrução processual continha elementos claros evidenciando a existência de alternativas disponíveis no mercado. A conclusão adotada pelo Tribunal pode desagradar ao embargante, mas está longe de representar omissão.

Da alegação de confiança em pareceres técnicos e jurídicos

Os embargos sustentam, ainda, que o acórdão teria deixado de considerar a confiança depositada pelo Prefeito nos agentes técnicos e jurídicos responsáveis pela instrução do procedimento.

A tese tampouco procede.

A defesa já havia afirmado que os agentes públicos atuaram com base em documentos apresentados pelos particulares, estudos técnicos, pareceres jurídicos e práticas administrativas utilizadas por outros entes.

Tal argumento foi efetivamente apreciado e rejeitado.

A confiança nos pareceres jurídicos e técnicos é elemento relevante da gestão pública, porém não constitui escudo absoluto contra a responsabilização do gestor. Especialmente em hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, envolvendo aquisição milionária de bens, o dever de diligência exige cautela reforçada quanto à comprovação da inviabilidade de competição.

A existência de manifestações técnicas favoráveis não afasta a responsabilidade quando os pressupostos legais da contratação direta não restam adequadamente demonstrados.

Ademais, a tese defensiva fundada no princípio da confiança desconsidera que o parecer jurídico não consistiu em aprovação irrestrita da contratação. Conforme registrado no acórdão embargado, a manifestação jurídica apontou ressalvas específicas relacionadas justamente à demonstração da inviabilidade de competição, à análise de alternativas possíveis e à justificativa da vantajosidade da contratação, condicionando o prosseguimento do feito ao saneamento dessas questões.

Cumprido destacar da decisão embargada, nesse sentido:

"Ao compulsar o Parecer Jurídico nº 233/2024 (peça 14, p. 43-54), lavrado pelo Procurador do Município Jefferson Furlanetto Moises, constata-se que a Procuradoria se recusou a cancelar o prosseguimento automático da despesa. Em rigorosa sintonia com a Lei nº 14.133/2021, o parecerista impôs condicionantes severas ao processo, materializadas em "Apontamentos" expressos, dos quais merecem destaque as exatas irregularidades agora confirmadas por esta Corte de Contas

(peça 14, p. 46-47):

No Apontamento II: A Procuradoria alertou que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) abordava a necessidade da contratação de "forma genérica e sem estabelecer o liame subjetivo entre a necessidade e a discriminação clara e precisa do objeto", em inobservância ao art. 18, §1º, da NLLC;

No Apontamento IV (O mais grave): O parecerista apontou frontalmente que restava ausente no ETP a "menção expressa à análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar", exigindo a sua complementação;

No Apontamento VII: O Procurador questionou a vantajosidade da contratação, alertando para a ausência de descritivo objetivo e indagando textualmente: "embora haja declaração de exclusividade e comparativa de que o preço foi o contratado por outros entes públicos, o valor orçado se justifica?".

A conclusão exarada no Parecer Jurídico foi categórica. O Procurador determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação para "revisão minuciosa e integral", aduzindo em seu dispositivo que "não foi possível análise por inteiro da fase preliminar, pois necessário que sejam sanados os apontamentos apresentados." (peça 116, p. 09-10)

Nessas circunstâncias, não se está diante de hipótese em que o gestor apenas seguiu orientação técnica conclusiva, mas de situação em que autorizou o prosseguimento do procedimento após declaração de cumprimento de condicionantes cuja efetiva observância foi posteriormente afastada pelo próprio Tribunal.

Assim, o acórdão não ignorou a tese defensiva; apenas concluiu que ela era insuficiente para afastar a responsabilidade reconhecida nos autos.

Da inexistência de dano ao erário

Por fim, o embargante sustenta que o acórdão não teria considerado a ausência de dano ao erário.

Novamente não há omissão.

A irregularidade reconhecida pelo Tribunal não decorreu da constatação de sobrepreço ou superfaturamento, mas da utilização indevida da inexigibilidade de licitação sem demonstração adequada da inviabilidade de competição.

A eventual inexistência ou não apuração de dano patrimonial direto não tem o condão de afastar a irregularidade da contratação nem impede a responsabilização decorrente da violação dos pressupostos legais exigidos para a contratação direta.

Na realidade, o que pretende o embargante é a rediscussão da dosimetria da sanção aplicada, matéria estranha aos estreitos limites dos embargos de declaração.

Dessa feita, não se verifica qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

Os argumentos apresentados pelo recorrente foram objeto de análise durante a instrução, no parecer ministerial e no julgamento de mérito, sendo novamente reproduzidos sob a roupagem de supostos vícios formais.

Os presentes embargos traduzem inequívoca tentativa de rediscutir matéria amplamente apreciada pelo Tribunal, finalidade incompatível com a natureza integrativa do recurso.

Voto

Diante do exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Josimar Aparecido Knupp Fróes (peça 119) em face do Acórdão nº 1374/26 – Tribunal Pleno (peça 116) e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente os termos da decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Josimar Aparecido Knupp Fróes (peça 119) em face do Acórdão nº 1374/26 – Tribunal Pleno (peça 116), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos da decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-256319/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1805/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Reserva. Terceirização de serviços públicos de saúde. Contratação de médicos para atuação em Unidades Básicas de Saúde e no Pronto Atendimento Municipal. Admissibilidade excepcional da terceirização na Atenção Básica. Insuficiência do quadro efetivo. Adoção de medidas para recomposição do quadro. Ausência de substituição estrutural de servidores. Serviços de plantão no Pronto Atendimento. Atuação em períodos noturnos, finais de semana e feriados. Natureza complementar. Possibilidade de execução indireta. Contabilização de despesas. Serviços vinculados à Atenção Básica. Irregularidade. Necessidade de inclusão no índice de despesa com pessoal. Art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Classificação indevida. Correção parcial ao longo da execução contratual. Serviços vinculados ao Pronto Atendimento Municipal. Segregação de despesas com plantões. Irregularidade. Ausência de detalhamento dos empenhos. Impossibilidade de exclusão irrestrita do índice de pessoal. Execução contratual. Participação de servidor público municipal em contratos terceirizados – Irregularidade. Vedação do art. 9º da Lei nº 14.133/2021. Ausência de comprovação dos requisitos excepcionais Controle externo. Autonomia institucional. Independência em relação a decisões de

arquivamento do Ministério Público Estadual. Conhecimento. Procedência parcial. Determinações. Recomendação.

Relatório

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Reserva, por meio da qual foram relatadas supostas irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde, especialmente quanto à contratação de médicos mediante credenciamento, bem como na contabilização das despesas correspondentes.

De acordo com a peça inicial, a investigação teve origem em denúncia anônima encaminhada ao órgão ministerial, na qual se apontava que o Município estaria, desde o ano de 2021, terceirizando serviços médicos de forma contínua, mediante sucessivas contratações com empresa privada, em detrimento do preenchimento de cargos efetivos, além de classificar indevidamente os respectivos gastos fora do conceito de despesa com pessoal.

Após a instauração de Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 12/2024, o Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas identificou a existência de diversos vínculos contratuais firmados entre o Município de Reserva e a empresa Medprime Clínica Gestão e Saúde S/A, incluindo, dentre outros, o Contrato nº 155/2022, voltado à prestação de serviços médicos e de enfermagem em regime de plantão, com posterior aditamento de valor e prorrogação de vigência. Constatou-se, ainda, a celebração de diversos contratos para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, a exemplo dos Contratos nº 300/2022, nº 25/2023, nº 137/2023 e nº 195/2023, que tinham por objeto a disponibilização de médicos clínicos gerais para atuação em jornada de 40 horas semanais.

No plano estrutural, verificou-se a existência de cargos efetivos de médico previstos na legislação municipal, porém parcialmente ocupados, com registros de vacância e dificuldades de provimento por meio de concursos públicos, o que, segundo a inicial, teria ensejado a adoção reiterada de contratações por credenciamento. Em razão desses elementos, o Ministério Público de Contas propôs a presente Representação, requerendo, em síntese, o reconhecimento da irregularidade da terceirização dos serviços de saúde e da contabilização das despesas, com a adoção de medidas corretivas pelo Município.

Recebida a Representação, por meio do Despacho nº 533/25 – GCFAMG (peça 13), foi determinada a citação do ente municipal e do gestor responsável para apresentação de defesa, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Na sequência, vieram aos autos informações prestadas pelo Município de Reserva (peça 21), nas quais se alegou que as contratações decorreram da insuficiência do quadro efetivo de médicos, associada à ausência de candidatos em processos seletivos simplificados realizados no ano de 2021, bem como da necessidade de garantir a continuidade do atendimento nas unidades de saúde. Sustentou, ainda, a municipalidade que a situação foi posteriormente regularizada mediante a realização do Concurso Público nº 001/2023 e o ingresso de profissionais por meio do Programa Mais Médicos, além da adoção de medidas administrativas voltadas à recomposição do quadro de pessoal.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 319/25-CAIS (peça 22), procedeu à análise inicial do feito e identificou a necessidade de complementação da instrução probatória, especialmente quanto à demonstração da complementariedade das contratações de serviços médicos e à composição do quadro efetivo municipal, propondo a intimação do Município para apresentação de documentos indispensáveis à adequada avaliação dos fatos.

Acolhendo a manifestação da unidade técnica, o Relator emitiu o Despacho nº 1235/25-GCFAMG (peça 23), por meio do qual foi determinada a intimação do Município de Reserva e dos interessados para que, no prazo regulamentar, atendessem ao contido na referida instrução, sob pena de eventual julgamento de procedência da Representação.

Em atendimento à diligência, o Município apresentou manifestação e documentos (peças 27 a 38), nos quais sustentou, em síntese, que as contratações decorreram da insuficiência do quadro efetivo de médicos, agravada pela ausência de candidatos em processos seletivos realizados no ano de 2021, bem como da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde.

Posteriormente, sobreveio a Instrução nº 715/25-CAIS (peça 39), na qual a unidade técnica entendeu persistirem lacunas relevantes na instrução do feito, notadamente quanto à ausência dos planos municipais de saúde e da relação de médicos efetivamente nomeados, propondo nova intimação do ente municipal para suprir tais omissões.

Em razão disso, foi proferido o Despacho nº 1664/25 – GCFAMG (peça 40), determinando nova intimação do Município para apresentação dos documentos requeridos pela unidade técnica.

Atendidas as diligências, o Município juntou novos documentos aos autos (peças 44 a 46), incluindo informações relativas ao planejamento da rede de saúde e à evolução do quadro funcional.

Em sede de instrução conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 340/26-CAIS (peça 48), analisou o conjunto probatório e concluiu, em síntese: (i) pela admissibilidade da terceirização nas Unidades Básicas de Saúde, em caráter excepcional e complementar; (ii) pela regularidade da terceirização dos plantões no Pronto Atendimento, quando restritos a períodos noturnos, finais de semana e feriados; (iii) pela irregularidade na contabilização das despesas vinculadas à Atenção Básica, que deveriam compor o índice de pessoal; e (iv) pela irregularidade decorrente da participação de servidor público municipal na execução contratual.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer nº 172/26 – GPC (peça 49), no qual o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento e procedência parcial da Representação, acompanhando, em linhas gerais, as conclusões da unidade técnica.

Fundamentação

A controvérsia relativa à terceirização de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) exige a conjugação de três vetores normativos e interpretativos: (i) a regra constitucional da prestação direta do serviço público de saúde pelo Estado; (ii) a possibilidade excepcional de atuação complementar da iniciativa privada, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990; e (iii) a vedação à substituição permanente de servidores públicos efetivos por terceirização, em afronta ao art. 37, II, da Constituição.

A Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde a natureza de direito fundamental social (arts. 6º e 196), estruturando o Sistema Único de Saúde como rede regionalizada e hierarquizada, de responsabilidade comum da União, dos Estados e

dos Municípios. A Lei nº 8.080/1990, ao regulamentar o SUS, promoveu a municipalização da Atenção Primária, atribuindo aos entes locais o dever de planejar, organizar e executar os serviços básicos de saúde, especialmente aqueles realizados nas Unidades Básicas de Saúde.

Nesse arranjo, a participação da iniciativa privada foi expressamente concebida como complementar e subsidiária, condicionada à insuficiência da rede pública própria e à impossibilidade de sua ampliação imediata, de modo a preservarem-se os princípios da universalidade, continuidade e integralidade da assistência.

Nesse sentido, esta Corte de Contas tem se orientado no reconhecimento de que a terceirização de serviços de saúde não pode ser utilizada como solução estrutural de gestão de pessoal, sob pena de esvaziamento do modelo constitucional de provimento por concurso público. Todavia, à luz do princípio da continuidade do serviço público e da própria realidade enfrentada por municípios de pequeno porte, admite-se, em caráter estritamente excepcional, a utilização transitória de mecanismos de execução indireta, desde que demonstrada a adoção de medidas concretas e proporcionais voltadas à recomposição do quadro próprio, tais como a realização de concursos públicos, processos seletivos temporários ou a utilização de programas federais de provimento de médicos. A aferição da regularidade, portanto, não se dá de forma abstrata, mas a partir do exame casuístico das circunstâncias fáticas e do comportamento administrativo efetivamente adotado pelo ente ao longo do período analisado.

Em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente assentado que a terceirização de mão de obra em atividades típicas do Estado somente se legitima quando ausente a substituição estrutural do quadro permanente e demonstrado o caráter excepcional da contratação[1].

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora não trate diretamente da organização administrativa municipal no âmbito do SUS, contribui com elemento relevante ao reconhecer que, em serviços públicos essenciais como a saúde, a interrupção abrupta da prestação de serviços médicos pode ocasionar grave lesão à ordem pública e à saúde da população. Com efeito, ao apreciar pedido de suspensão de liminar, aquela Corte consignou que a manutenção da decisão impugnada poderia resultar em interrupção brusca, não planejada, do serviço público de saúde, bem como em dano grave à saúde da população local, razão pela qual considerou não razoável impedir o prosseguimento da prestação do serviço [...] antes de uma decisão definitiva no processo.[2]

Esse entendimento dialoga diretamente com a doutrina administrativista que prevê que a atuação do particular na prestação de serviços públicos essenciais não afasta o dever estatal de estruturação e execução direta, sendo a delegação admissível apenas quando o Estado, comprovadamente, não dispõe de meios suficientes para atender à demanda, devendo a terceirização assumir feição instrumental e temporária.

À luz desses parâmetros, a análise do caso concreto do Município de Reserva evidencia um contexto fático-administrativo que afasta a presunção de irregularidade da terceirização de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde no período examinado. Conforme demonstrado nos autos, a defesa sustentou que o ente municipal enfrenta insuficiência persistente do quadro efetivo de médicos clínicos gerais, circunstância que não decorreu de inércia administrativa, mas de dificuldades estruturais recorrentes de provimento e fixação de profissionais, fenômeno amplamente reconhecido em municípios de pequeno porte e em localidades afastadas de centros urbanos mais estruturados.

Nesse ponto, argumentou-se que, mesmo após a realização dos concursos públicos nº 001/2016, nº 001/2017, nº 001/2019 e nº 01/2023 para a contratação de médicos generalistas, o Município não logrou êxito em preencher integralmente as vagas disponibilizadas, seja pela ausência de candidatos interessados, seja pela elevada rotatividade dos profissionais nomeados, fatores que comprometeram a continuidade e a regularidade do atendimento nas unidades de atenção básica. A defesa acrescentou que esse cenário foi agravado no período pós-pandêmico, quando se verificou incremento expressivo da demanda assistencial, decorrente tanto do repasse de atendimentos quanto do aumento das condições crônicas de saúde da população, o que intensificou a sobrecarga das UBS e expôs o risco concreto de desassistência.

Cumpra ainda registrar que a Lei Municipal nº 785/2017, que dispõe sobre a estruturação do Plano Geral de Cargos e Carreiras no âmbito do Poder Executivo do Município de Reserva, prevê 11 (onze) vagas para o cargo de médico clínico geral, das quais 7 (sete) se encontravam providas por servidores concursados e 4 (quatro) permaneciam vagas, mesmo após sucessivos concursos públicos para o seu preenchimento.

Diante dessas circunstâncias, a contratação de médicos terceirizados é apresentada pela defesa não como opção de gestão ordinária ou substitutiva do regime estatutário, mas como medida excepcional e contingencial, adotada para assegurar a continuidade do serviço público de saúde e evitar a interrupção do atendimento básico à população. Sustenta-se que a execução indireta teve natureza supletiva, limitada ao período necessário para reorganização administrativa, sem evidência de intenção de institucionalizar a terceirização como política permanente de pessoal.

Esse quadro foi corroborado pela Unidade Técnica, que registrou que a recomposição do quadro médico municipal, por meio da contratação temporária de profissionais terceirizados para atuação nas UBS, atendeu a uma necessidade imediata e concreta, diante da impossibilidade de atendimento integral da demanda por servidores efetivos no curto prazo. A instrução técnica também destacou que, paralelamente à terceirização, o Município adotou providências voltadas à regularização da situação, como a realização do Concurso Público nº 001/2023 e a adesão ao Programa Mais Médicos, medidas que corroboram o caráter transitório da terceirização e demonstram a observância, ainda que gradual, do modelo constitucional de provimento de cargos públicos.

Nesse contexto, a análise da regularidade da terceirização não se esgota na constatação da execução indireta em si, mas deve considerar o comportamento administrativo demonstrado ao longo do período examinado, a duração da medida, a finalidade da contratação e a efetiva adoção de ações voltadas à recomposição do quadro próprio.

Assim, os Contratos nº 300/2022, 25/2023, 137/2023 e 195/2023, firmados pelo Município de Reserva com a empresa Medprime, podem ser compreendidos como instrumentos de execução indireta adotados em caráter excepcional e supletivo, voltados à preservação da continuidade dos serviços médicos prestados nas Unidades Básicas de Saúde. Por isso, tais ajustes não se apresentam como parte de uma política permanente de gestão de pessoal, mas como resposta administrativa

contingencial diante das dificuldades concretas de provimento de médicos clínicos gerais, especialmente em período marcado por aumento significativo da demanda assistencial.

Portanto, considerando a inexistência de elementos que indiquem a intenção de substituir, de forma definitiva, o regime ordinário de provimento por concurso público, bem como a demonstração de medidas paralelas voltadas à recomposição do quadro próprio, conclui-se que os contratos celebrados com a Medprime se inserem no espaço da excepcionalidade jurídica reconhecida pela jurisprudência desta Corte, aplicável apenas em hipóteses transitórias e devidamente justificadas, não se configurando, no caso concreto, a irregular terceirização estrutural de serviços essenciais.

uperada a análise relativa à terceirização no âmbito da Atenção Primária, passa-se ao exame específico dos serviços de plantão médico no Pronto Atendimento Municipal, cuja natureza jurídica, como visto, demanda abordagem própria à luz da jurisprudência desta Corte.

No que tange a esse ponto, verifica-se que, a partir de procedimento de contratação promovido pelo Município de Reserva, foram firmados com a empresa Medprime Clínica Gestão e Saúde S/A os Contratos nº 002/2022 e nº 155/2022, ambos voltados à prestação de serviços de plantão no âmbito da rede municipal de saúde. O Contrato nº 002/2022, decorrente de dispensa de licitação, teve vigência pelo prazo de seis meses e objeto consistente na disponibilização de profissionais para atuação em regime de plantão, incluindo responsável técnico médico, enfermeiro coordenador e equipe composta por médicos generalistas e enfermeiros, em quantitativo suficiente para cobertura contínua do atendimento. Já o Contrato nº 155/2022, oriundo de inexigibilidade de licitação, manteve estrutura semelhante, prevendo igualmente a atuação de médico chefe, enfermeiro coordenador e profissionais médicos plantonistas em regime de escala contínua, com execução vinculada à rede de urgência e emergência do Município.

Nos dois ajustes, observa-se que o núcleo da contratação consistiu na disponibilização de médicos generalistas em regime de plantão ininterrupto, com a previsão de atuação de dois profissionais plantonistas durante 24 horas diárias, responsáveis inclusive pela realização de remoção e transporte de pacientes, além da prestação de atendimento conforme a demanda assistencial. Também se inclui a presença de profissionais de enfermagem em regime de plantão, coordenados por enfermeiro responsável técnico, compondo equipe multiprofissional voltada ao funcionamento do Pronto Atendimento Municipal.

Diante desse cenário, a controvérsia submetida à análise consiste em verificar se a terceirização desses serviços de plantão médico, notadamente no caso de médico clínico geral plantonista, inclusive em período diurno durante a semana, insere-se validamente no âmbito da atuação complementar da iniciativa privada na Rede de Urgência e Emergência, ou se, ao contrário, configura hipótese de substituição indevida do regime ordinário de provimento por concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Desta forma, no que se refere ao Pronto Atendimento Municipal, a análise não se confunde com aquela aplicável às Unidades Básicas de Saúde, pois o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem diferenciado os serviços inseridos na Atenção Primária daqueles vinculados à Rede de Urgência e Emergência, admitindo, neste último caso, maior flexibilidade para a atuação complementar da iniciativa privada.

Em orientação firmada em sede de consulta, a Corte reconheceu que é possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congênere o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem.[3]

Ainda no âmbito dessa diferenciação, a Corte registrou que os serviços médicos, especialmente aqueles relacionados à urgência e emergência, não se confundem com a atenção básica e podem não configurar substituição de mão de obra permanente quando não inseridos nas atribuições típicas da atenção básica, mencionando, de forma expressa, a prestação de serviços por médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados, bem como a atuação de médicos especialistas e socorristas com formação em suporte avançado. Na mesma orientação, destacou-se que a contratação exige a comprovação prévia de que o serviço não está circunscrito às atribuições normais da Secretaria de Saúde ou, alternativamente, que há excepcionalidade apta a justificar o modelo adotado.

Nesse ponto, considerando as contratações realizadas pelo Município de Reserva, assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que a análise dos elementos constantes dos autos revela que os serviços terceirizados no âmbito do Pronto Atendimento Municipal não abrangiam, de forma geral, a realização de plantões diurnos durante os dias úteis. Ao contrário, verifica-se que a atuação dos profissionais contratados se concentrava, predominantemente, em plantões noturnos realizados durante a semana, bem como em plantões diurnos nos finais de semana e feriados, circunstância que, em princípio, afasta a hipótese mais gravosa de substituição direta e contínua da atuação ordinária do quadro efetivo municipal.

Tal circunstância aproxima a contratação do campo de incidência da atuação complementar da iniciativa privada, admitida pela jurisprudência desta Corte em hipóteses excepcionais, especialmente quando se trata de serviços de maior complexidade organizacional, como aqueles vinculados à rede de urgência e emergência, e prestados em regime de escala contínua. Conforme já fora visto, a própria orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconhece maior flexibilidade na terceirização de serviços médicos vinculados a plantões noturnos, finais de semana e períodos extraordinários, os quais não se confundem, em regra, com o núcleo típico da Atenção Básica à Saúde.

Tal diretriz pode ser ainda melhor compreendida à luz da organização normativa adotada pelo próprio Município de Reserva. Isso porque, conforme dispõe a Lei Municipal nº 785/2017, especialmente em seus arts. 67 a 75[4], o ente local não estruturou o atendimento sob a forma de cargo autônomo de médico plantonista, mas disciplinou o plantão presencial como regime especial de trabalho, aplicável aos cargos médicos existentes, com previsão de escalas diurnas e noturnas e remuneração diferenciada conforme o período da prestação.

Essa conformação normativa é relevante para o deslinde da controvérsia, pois

evidência que, no âmbito municipal, o plantão não foi concebido como função típica vinculada a cargo específico do quadro efetivo, mas como técnica de organização da jornada dentro da prestação do serviço de saúde. Em tal cenário, a ausência de previsão legal de cargo de médico plantonista reforça a conclusão de que a terceirização dos plantões, nas condições verificadas nos autos, não se identifica automaticamente com a substituição de cargo público previamente estruturado.

Assim, a caracterização da complementariedade, no caso concreto, não decorre apenas do recorte temporal da prestação — restrito a períodos noturnos e a finais de semana —, mas também da própria opção normativa do Município, que adotou o plantão como regime funcional, e não como cargo autônomo. Essa opção, combinada com a natureza extraordinária dos horários em que se deu a prestação, permite compreender a contratação como medida de suporte à execução do serviço público, e não como forma de substituição estrutural do quadro efetivo, mantendo-se, nesse ponto, a aderência ao entendimento exposto pela Unidade Técnica.

A despeito da análise realizada quanto à admissibilidade material das contratações sob o enfoque da complementariedade, cumpre destacar aspecto adicional relevante à conformidade da gestão municipal, ainda que não tenha sido objeto específico da presente Representação e nem tenha sido quesito levantado pelas unidades técnicas.

Com efeito, verifica-se que o Município de Reserva procedeu às contratações de serviços médicos por meio de dispensa de licitação e inexigibilidade, sem que houvesse, nos autos, exame detido acerca da adequação da modalidade licitatória em face da natureza do objeto contratado, especialmente no que se refere à distinção entre serviços padronizáveis e aqueles de natureza técnica mais complexa.

Sobre esse ponto, a jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, notadamente no âmbito do Acórdão nº 3771/23 — Tribunal Pleno, fixou orientação relevante no sentido de que a escolha da modalidade licitatória não pode ser dissociada da caracterização do objeto contratado, devendo-se avaliar, no caso concreto, se os serviços envolvidos comportam padronização suficiente a ensejar sua qualificação como serviços comuns. Nesse sentido, consignou-se expressamente que:

I. Conhecer a presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: (...) 1.3 É possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior, e desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde — SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus “padrões de desempenho e qualidade”, “por meio de especificações usuais do mercado”, nos termos do art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial; (...)

A decisão ressalta, contudo, que tal enquadramento não é automático, exigindo análise criteriosa da natureza de cada parcela do objeto contratual. Nesse sentido, o próprio voto condutor reconhece que, embora os serviços médicos possam, em determinadas circunstâncias, assumir o status de serviços comuns no âmbito do SUS, tal conclusão depende da existência de parâmetros objetivos de desempenho previamente definidos, de modo que, em se tratando de serviços médicos necessários ao atendimento dos órgãos que integram o SUS, e desde que os respectivos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado, haverá a incidência da regra especial contida no art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, segundo a qual tais serviços são considerados como comuns da área da saúde, ainda que inerentemente especializados.

De outro lado, a mesma decisão explicita a existência de situações em que a utilização de modalidades mais simplificadas, como o pregão, não se mostra adequada, particularmente quando se está diante de serviços que envolvem maior grau de complexidade ou conteúdo técnico diferenciado. Nessa linha, consignou-se que, levando-se em conta a enorme diversidade de atividades executadas no âmbito do SUS, que inclui procedimentos de alta complexidade, deve-se excepcionar dessa possibilidade de utilização do Pregão aqueles serviços médicos que não se encontrem padronizados e nem sejam passíveis de controle de qualidade pelos protocolos estabelecidos, hipótese em que a adequada modalidade licitatória dependerá das peculiaridades de cada caso.

Dessa forma, extrai-se da orientação firmada por esta Corte que a Administração deve realizar uma análise prévia e segmentada do objeto contratual, evitando tanto a utilização indevida de hipóteses de contratação direta quanto a adoção automática de modalidades licitatórias sem a verificação da natureza dos serviços envolvidos. Em outras palavras, parte dos serviços pode ser tratada como padronizável e sujeita a procedimentos mais objetivos, enquanto outros exigirão tratamento diferenciado, a depender de sua complexidade e do grau de discricionariedade técnica inerente à prestação.

Nesse quadro, e considerando que parte das contratações do Município de Reserva ocorreu em 2022, isto é, antes da fixação desse entendimento em 2023, não se mostra adequado qualificar retroativamente a opção então adotada como impropriedade, sobretudo diante dos arts. 20 e 23 da LINDB, que exigem consideração das consequências práticas da decisão e vedam a imposição retroativa de nova orientação sem o devido respeito à segurança jurídica.

O que se justifica, portanto, é apenas uma recomendação prospectiva: que o Município, em futuras contratações de serviços de saúde, examine previamente a natureza de cada parcela do objeto, distinguindo os serviços padronizáveis, eventualmente compatíveis com o pregão, daqueles que, por sua especificidade técnica, exijam solução licitatória diversa ou fundamentação própria para contratação direta.

Adiante, superada a análise quanto à própria admissibilidade da terceirização dos serviços médicos nas UBS e UPA municipais, subsiste a necessidade de apurar se os dispêndios realizados foram devidamente classificados à luz das normas de finanças públicas, notadamente no que se refere à sua inclusão, ou não, no câmpo das despesas com pessoal.

Nesse ponto, a controvérsia deixa de incidir sobre a licitude da terceirização em si e passa a se concentrar na verificação de eventual discrepância entre a natureza

material do serviço contratado e a forma de sua contabilização orçamentária, especialmente diante das diretrizes fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual os valores de contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como Outras Despesas de Pessoal (art. 18, § 1º).

Essa distinção é relevante porque, no campo das finanças públicas, a classificação da despesa não se orienta apenas pela forma contratual adotada, mas pela substância econômica do gasto. Em termos práticos, a circunstância de a Administração ter validamente recorrido à contratação indireta, por razões de excepcionalidade ou complementariedade, não afasta o dever de reconhecer, para fins fiscais, que determinados dispêndios repercutem sobre o índice de pessoal quando recaem sobre atividades típicas do ente ou sobre categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos.

É exatamente essa lógica que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem reiterando em sua jurisprudência mais recente, ao afirmar que despesas de terceirização devem ser classificadas como despesa de pessoal quando a mão de obra contratada executa atividades próprias de cargos existentes na estrutura administrativa, caracterizando substituição de servidor ou empregado público.[5]

A sistemática contábil nacional vai no mesmo sentido. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) constitui o referencial técnico para a classificação uniforme das despesas públicas nos entes federativos. Na prática classificatória, o elemento 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é destinado às despesas orçamentárias relativas à mão de obra terceirizada contratada em substituição de servidores ou empregados públicos, inclusive quando a contratação recai sobre atividade-fim do órgão ou sobre categorias funcionais previstas no plano de cargos. Já o elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica comporta, entre outros, o subitem 50 – Serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, o que o torna adequado para serviços de terceiros em geral, mas não para hipóteses em que a terceirização represente, em essência, substituição de pessoal próprio.[6]

A doutrina financeira especializada também oferece critério útil para a distinção. Segundo o entendimento majoritário, a incidência do art. 18, § 1º, da LRF supõe, cumulativamente, três fatores: existência de contrato de terceirização, predomínio do fornecimento de mão de obra e substituição de servidores ou empregados públicos. A utilidade desse recorte é impedir tanto o alargamento indiscriminado do índice de pessoal quanto a exclusão artificial de despesas que, embora formalmente lançadas como serviços de terceiros, conservam materialmente a natureza de gasto com força de trabalho aplicada à atividade estatal.

Aplicadas essas premissas ao caso concreto, reputa-se correta a orientação da CAIS quanto às despesas vinculadas às Unidades Básicas de Saúde. Ainda que, no item anterior, se tenha reconhecido a regularidade material da terceirização de médicos clínicos gerais para as UBS, em razão do contexto excepcional de insuficiência do quadro efetivo e das providências adotadas pelo Município para sua recomposição, isso não altera o fato de que tais serviços permanecem inseridos na Atenção Básica à Saúde, cuja execução constitui responsabilidade municipal e corresponde a categoria funcional prevista no plano de cargos do ente. Por essa razão, os dispêndios respectivos deveriam compor o índice de despesa com pessoal, mediante classificação no elemento 3.3.90.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, e não no elemento 3.3.90.39.50 – Demais Despesas com Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial.

Esse entendimento não constitui inovação. O próprio TCE-PR, no Acórdão nº 3973/20 – Tribunal Pleno, assentou que, especificamente na área da saúde, cabe aos Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, do que decorre, como regra, a necessidade de cômputo de tais despesas no índice de pessoal, mesmo que decorrentes de contratos de terceirização. Mais recentemente, no Acórdão nº 106/24 – Tribunal Pleno, com força normativa, a Corte voltou a afirmar que a exclusão do cálculo da despesa com pessoal somente é admitida em relação aos serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica, exemplificando justamente os plantões noturnos, finais de semana e feriados, além dos serviços especializados e de suporte avançado.

Nesse contexto, importa registrar, conforme consignado pela Unidade Técnica, que os empenhos vinculados aos Contratos nº 300/2022, 25/2023, 137/2023 e 195/2023 não foram inicialmente classificados em consonância com esse regime jurídico-contábil. Com efeito, parte relevante das primeiras liquidações foi lançada no elemento 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico-Hospitalar, o que evidencia, naquele momento, inadequação no enquadramento da despesa frente à sua natureza material.

Todavia, a própria instrução técnica demonstra que houve correção progressiva da classificação contábil ao longo da execução contratual, passando o Município a registrar os empenhos posteriores no elemento 3.3.90.34.00.00 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Tal circunstância, embora não afaste a impropriedade inicial, revela postura de adequação às diretrizes normativas e jurisprudenciais desta Corte, sendo juridicamente relevante para o enquadramento da irregularidade, que assume natureza predominantemente formal e passível de correção, recomendando-se abordagem orientativa quanto à sua repetição futura.

Quanto ao Pronto Atendimento Municipal, a conclusão assume contornos distintos. Como já se assentou no item anterior, os elementos dos autos apontam que os plantões terceirizados não abrangiam, em regra, o período diurno dos dias úteis, concentrando-se em horários noturnos, finais de semana e feriados, precisamente as hipóteses que a jurisprudência do TCE-PR admite excluir do índice de pessoal, desde que haja demonstração documental idônea da segregação dos períodos. Também aqui a CAIS acerta ao identificar que, em tese, tais despesas podem ser lançadas fora do cômputo da despesa de pessoal, porque não se confundem com o núcleo ordinário da Atenção Básica.

Não obstante, a regularidade dessa exclusão contábil depende de requisito adicional, de natureza probatória e documental. O Acórdão nº 106/24 – Tribunal Pleno exige comprovação suficiente da segregação dos plantões, com controle de ponto, discriminação dos horários e identificação precisa dos valores pagos conforme o período da prestação. Em reforço, o Acórdão nº 1353/25 – Tribunal Pleno assentou a necessidade de emissão dos empenhos de acordo com o período dos plantões executados — distinguindo-se plantões diurnos em dias úteis, noturnos e de fins de semana ou feriados — justamente para viabilizar o correto enquadramento dos valores na apuração do índice da despesa com pessoal. Assim, a ausência de detalhamento analítico dos empenhos referentes aos Contratos nº 02/2022 e nº 155/2022 impede que se transforme, desde logo, a possibilidade jurídica de exclusão

em exclusão contábil irrestrita e plenamente auditável.

Em síntese, a solução adequada para o item é bipartida. Primeiro, quanto aos contratos das UBS, os gastos deveriam ter sido classificados como Outras Despesas de Pessoal, porque recaíram sobre atividade própria da Atenção Básica e sobre categoria funcional prevista no quadro municipal, ainda que a contratação material tenha sido excepcionalmente admissível. Segundo, quanto aos contratos do Pronto Atendimento, a exclusão do índice de pessoal é juridicamente possível, desde que limitada aos plantões noturnos, fins de semana e feriados e acompanhada de documentação e empenhamento segregado que permitam aferir, com precisão, a aderência ao padrão jurisprudencial do TCE-PR.

Ultrapassada a análise sob a perspectiva da classificação contábil das despesas, passa-se ao exame de irregularidade de natureza distinta, relacionada não mais ao registro dos dispêndios públicos, mas às condições em que se deu a execução dos contratos firmados pelo Município.

Com efeito, se, por um lado, o item anterior concentrou-se na aferição da natureza dos gastos e de sua correta inserção no conceito de despesa com pessoal, por outro, a presente análise incide sobre a compatibilidade subjetiva dos agentes envolvidos na prestação dos serviços, notadamente diante da alegação de participação de servidor público municipal na execução de contratos firmados com empresa terceirizada.

Nesse contexto, a controvérsia desloca-se do plano financeiro-contábil para o plano da legalidade administrativa e da observância das regras de impedimento e conflito de interesses, impondo-se a verificação da eventual ocorrência de prestação simultânea de serviços por servidor efetivo do Município, em violação à disciplina normativa aplicável às contratações públicas.

No caso concreto, conforme consignado na instrução técnica, verificou-se que, no âmbito dos contratos firmados pelo Município de Reserva para a prestação de serviços médicos, houve a atuação de profissional que também integrava o quadro efetivo municipal, notadamente o Sr. Paulo Roberto Ayres Correia, ocupante do cargo de médico clínico geral, o qual teria prestado serviços, entre os anos de 2022 e 2024, simultaneamente na condição de servidor estatutário e como integrante da equipe vinculada à empresa contratada. Tal circunstância foi identificada a partir da análise dos registros funcionais e dos documentos relacionados à execução contratual, revelando potencial sobreposição entre vínculos públicos e privados no âmbito das mesmas atividades assistenciais.

A análise da irregularidade em exame exige a compreensão de que a vedação à participação de agentes públicos na execução de contratos administrativos não se limita a uma exigência formal, mas constitui verdadeira garantia de impessoalidade, moralidade administrativa e prevenção de conflitos de interesses, pilares estruturantes do regime jurídico das contratações públicas.

No plano normativo, a matéria encontra disciplina expressa no art. 9º da Lei nº 14.133/2021 — e, anteriormente, no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 —, que estabelecem, como regra, a impossibilidade de o agente público participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato celebrado com o próprio ente ao qual se vincula. Trata-se de vedação que visa impedir situações em que o servidor, simultaneamente, figure como executor e beneficiário indireto da contratação, comprometendo a lisura do ajuste e a neutralidade da atuação administrativa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é firme nesse sentido. No Acórdão nº 201/2020 – Tribunal Pleno, ao apreciar consulta formulada justamente acerca da possibilidade de contratação de médicos servidores por intermédio de empresas terceirizadas para a realização de plantões, esta Corte assentou que a regra geral é a impossibilidade, em virtude da vedação prevista na legislação de regência, admitindo-se exceções apenas em hipóteses estritas e devidamente justificadas.

No referido precedente, consignou-se que a contratação de servidor municipal por empresa terceirizada é admissível apenas quando atendidos requisitos excepcionais previamente fixados pelo próprio Tribunal, notadamente aqueles estabelecidos no Acórdão nº 549/11 – Tribunal Pleno, dentre os quais se destacam: (i) inexistência de outros prestadores no mercado aptos a executar o serviço; (ii) motivação formal da contratação, preferencialmente mediante procedimento de inexigibilidade ou credenciamento; (iii) estabelecimento de condições contratuais uniformes; e (iv) compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

A partir dessa orientação consolidada, verifica-se que a participação de servidor público na execução de contratos terceirizados não é vedada de forma absoluta, mas somente tolerada em hipóteses excepcioníssimas, que demandam comprovação robusta e cumulativa de requisitos, sob pena de configuração de irregularidade.

A doutrina converge com esse entendimento ao tratar da vedação como expressão do princípio da moralidade administrativa. Nesse sentido, leciona que as restrições à participação de agentes públicos em contratos administrativos não se prestam apenas a coibir fraudes explícitas, mas também a evitar situações de favorecimento indireto e de comprometimento da imparcialidade decisória, bastando a potencialidade de conflito de interesses para justificar a incidência da vedação.

A situação, em princípio, enquadra-se na vedação normativa, por configurar participação indireta de agente público na execução de contrato celebrado com a própria Administração, circunstância que, conforme já assentado pela jurisprudência do TCE-PR, é incompatível com o regime jurídico das contratações públicas quando ausente justificação idônea.

Cumprir destacar que, para o afastamento da irregularidade, não basta a mera alegação de necessidade do serviço ou de escassez de profissionais, sendo indispensável a demonstração concreta de que inexistiam outros profissionais disponíveis no mercado, que a contratação ocorreu mediante procedimento adequado e devidamente motivado e que houve estrita observância dos parâmetros fixados pela Corte.

No caso em exame, entretanto, não se verifica nos autos a comprovação integral desses requisitos, especialmente no que se refere à inexistência de alternativas viáveis no mercado e à formalização específica da excepcionalidade da contratação, circunstância que impede o enquadramento da situação no campo da admissibilidade excepcional reconhecida pela jurisprudência.

Dessa forma, a participação de servidor público municipal na execução dos contratos terceirizados deve ser considerada irregular, por violação ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado desta Corte, sem prejuízo de que, em hipóteses futuras, a Administração observe rigorosamente os pressupostos excepcionais fixados pelo TCE-PR para eventual contratação dessa natureza.

Por fim, merece ser enfrentado o argumento defensivo segundo o qual as matérias discutidas nesta representação já teriam sido objeto de apreciação pelo Ministério

Público do Estado do Paraná, no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0120.22.000002-6, o qual culminou com a promoção de arquivamento do feito, sob o fundamento de inexistência de irregularidades quanto à terceirização e à contabilização das despesas. Sustenta o Município que tal circunstância evidenciaria a regularidade de sua atuação e afastaria a necessidade de novo exame por esta Corte de Contas.

A alegação, contudo, não procede. Isso porque o controle exercido pelo Tribunal de Contas possui natureza autônoma, independente e complementar às funções desempenhadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, não se submetendo às conclusões exaradas em outros âmbitos institucionais. A Constituição Federal, ao atribuir aos Tribunais de Contas a competência para fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão (art. 70), conferiu-lhes atuação própria no sistema de controle da Administração Pública, voltada à análise da conformidade das despesas com os limites fiscais e à verificação da adequada aplicação dos recursos públicos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é clara ao afirmar que a atuação do controle externo não se vincula às decisões proferidas em outras esferas, podendo inclusive coexistir com manifestações do Ministério Público Estadual ou do Poder Judiciário, sem que isso implique bis in idem ou afronta à segurança jurídica. Ao contrário, a multiplicidade de controles constitui elemento próprio do sistema constitucional brasileiro, sendo voltada à proteção do interesse público sob as perspectivas penal, civil e administrativa, cada qual com objeto e finalidade distintos.

Assim, ainda que o Ministério Público Estadual tenha promovido o arquivamento do inquérito civil mencionado, tal providência não impede, nem condiciona, o exercício da competência desta Corte para examinar a matéria sob o prisma do controle externo, especialmente no que se refere à regularidade das contratações e à adequada contabilização das despesas para fins de apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cuida-se, portanto, de esferas independentes de atuação, de modo que a conclusão ministerial não tem o condão de vincular o julgamento a ser proferido por este Tribunal.

Em face de todo o exposto, acolho a instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 49) como fundamentação para esta decisão, e voto:

I – Pelo conhecimento da Representação;

II – No mérito, pela procedência parcial da Representação, nos termos da fundamentação;

III – Pela emissão de determinação ao Município de Reserva para que, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) promova, nas contratações vinculadas à Atenção Básica à Saúde, a adequada classificação das despesas no elemento “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e com a jurisprudência desta Corte;

b) na terceirização de serviços médicos de plantão, proceda à emissão dos empenhos de forma segregada, distinguindo-se plantões diurnos em dias úteis, plantões noturnos e plantões realizados em finais de semana e feriados, de modo a viabilizar a correta apuração do índice de despesa com pessoal;

c) abstenha-se de permitir a participação, direta ou indireta, de servidores públicos municipais na execução de contratos terceirizados celebrados pelo próprio ente, salvo nas hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência desta Corte, devidamente motivadas e comprovadas nos autos do respectivo processo administrativo.

As determinações contidas nos itens ‘a’ e ‘b’ deverão ser documentalmente comprovadas nos presentes autos, no prazo concedido, sob pena de, conforme regra contida no art. 95 da LC/PR 113/95, a questão configurar impedimento à obtenção de certidão liberatória. O item ‘c’, por conter comando negativo, não enseja monitoramento pela CMEX – porém, seu eventual desrespeito poderá gerar penalidades pessoais aos agentes responsáveis.

IV – Pela emissão de recomendação ao Município de Reserva para que:

a) nas futuras contratações de serviços de saúde, promova análise prévia da natureza do objeto contratado, distinguindo os serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos, sendo passíveis de contratação por meio da modalidade pregão, daqueles que envolvam conteúdo técnico especializado, adotando, em cada caso, a modalidade licitatória compatível com o grau de padronização e complexidade do serviço, em conformidade com a evolução jurisprudencial desta Corte de Contas firmada no Acórdão nº 3771/2023 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nos termos da instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 49), julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, nos termos da fundamentação;

II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Reserva para que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(i) promova, nas contratações vinculadas à Atenção Básica à Saúde, a adequada classificação das despesas no elemento “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e com a jurisprudência desta Corte;

(ii) na terceirização de serviços médicos de plantão, proceda à emissão dos empenhos de forma segregada, distinguindo-se plantões diurnos em dias úteis, plantões noturnos e plantões realizados em finais de semana e feriados, de modo a viabilizar a correta apuração do índice de despesa com pessoal;

(iii) abstenha-se de permitir a participação, direta ou indireta, de servidores públicos municipais na execução de contratos terceirizados celebrados pelo próprio ente, salvo nas hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência desta Corte, devidamente motivadas e comprovadas nos autos do respectivo processo administrativo;

III – assentar que as determinações contidas nos itens (II.i) e (II.ii), deverão ser

documentalmente comprovadas nos presentes autos, no prazo concedido, sob pena de, conforme regra contida no art. 95 da LC/PR 113/95, a questão configurar impedimento à obtenção de certidão liberatória, ficando o item (iii), por conter comando negativo, não enseja monitoramento pela CMEX – porém, seu eventual desrespeito poderá gerar penalidades pessoais aos agentes responsáveis;

IV – emitir RECOMENDAÇÃO ao Município de Reserva para que nas futuras contratações de serviços de saúde, promova análise prévia da natureza do objeto contratado, distinguindo os serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos, sendo passíveis de contratação por meio da modalidade pregão, daqueles que envolvam conteúdo técnico especializado, adotando, em cada caso, a modalidade licitatória compatível com o grau de padronização e complexidade do serviço, em conformidade com a evolução jurisprudencial desta Corte de Contas firmada no Acórdão nº 3771/2023 – Tribunal Pleno;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 25/2026 – Tribunal Pleno.

2. Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.084/RN. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3771/2023 – Tribunal Pleno.

4. Art. 67. Fica instituído o regime especial de trabalho por plantão presencial, diurno ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço, conforme disciplina os artigos 69 e seguintes desta lei.

Art. 68. Fica, igualmente, instituído o regime de plantão de sobreaviso, esse considerado como sendo o período tempo em que o servidor permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, conforme disciplina os artigos 74 e seguintes desta lei.

Art. 69. Os plantões poderão ser cumpridos em regime de escala de duração de 3 (três), 6 (seis), 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, sendo:

I - 08 (oito) plantões para jornada de 100 (cem) horas mensais ou 20 (vinte) horas semanais;

II - 12 (doze) plantões para a jornada de 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 30 (trinta) horas semanais;

III - 16 (dezesseis) plantões para a jornada de 200 (duzentas) horas mensais ou 40 (quarenta) horas semanais; (...)

Art. 70. Os plantões realizados durante os dias da semana, de segunda a sexta-feira, durante o período diurno, serão remunerados pelo valor da hora-normal de trabalho, esta obtida pelo dividendo-se o valor do vencimento-base do servidor pela carga horária mensal estabelecida para o cargo que ocupa, conforme estabelecido na subseção IV adiante.

Art. 71. Os plantões realizados durante os dias de semana, de segunda a sexta-feira, durante o período noturno, serão remunerados pelo valor da hora-normal de trabalho, esta obtida pelo dividendo-se o valor do vencimento-base do servidor pela carga horária mensal estabelecida para o cargo que ocupa, conforme estabelecido na subseção IV adiante, acrescidos de adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas que excederem às 08 (oito) horas normais.

Art. 72. Os plantões realizados nos sábados, no período diurno ou noturno, serão remunerados com base na hora-normal, esta obtida pelo dividendo-se o valor do vencimento-base do servidor pela carga horária mensal estabelecida para o cargo que ocupa, conforme estabelecido na subseção IV adiante, acrescidos de adicional de 75% (setenta e cinco por cento). (...)

Art. 74. Os plantões de sobreaviso poderão ser cumpridos em regime de até 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Considera-se regime de plantão de sobreaviso o tempo em que o servidor permanece à disposição da administração em sua própria casa, podendo ser convocado a qualquer momento.

Art. 75. O plantão de sobreaviso será remunerado à razão de 1/3 (um terço) da hora normal calculada com base no vencimento-base do servidor dividido pela carga horária mensal, conforme critérios utilizados nos incisos I, II e III do art. 69 desta lei, observadas as regras abaixo:

I - Na hipótese de trabalho prestado em horário extraordinário, isto é, quando o servidor estiver cumprindo a jornada normal de trabalho e tiver de permanecer no local ou for convocado para retornar, o mesmo será remunerado na forma que dispõe os artigos 70 a 73 desta lei.

II - Na hipótese de trabalho prestado em horário extraordinário, isto é, quando o servidor estiver cumprido a jornada normal de trabalho e tiver de permanecer no local ou for convocado para suprir eventual falta de outro servidor, este será remunerado na forma dos artigos 70 a 73 desta lei, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

5. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1696/2025 – Tribunal Pleno.

6. Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 11ª edição, 2024, páginas 91 e 92.

PROCESSO Nº: 182246/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, HILTON SANTIN ROVEDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1808/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos Srs. Adriano Marcos Furtado, Diretor-Geral de 01/01/25 a 25/05/25 e Hilton Santin Roveda, Diretor-Geral de 26/05/25 a 31/12/25.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 1127/26, Peça 58) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 421/26 – 2PC, Peça 59) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de

contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo julgamento regular das contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos Srs. Adriano Marcos Furtado, Diretor-Geral de 01/01/25 a 25/05/25 e Hilton Santin Roveda, Diretor-Geral de 26/05/25 a 31/12/25, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos Srs. Adriano Marcos Furtado, Diretor-Geral de 01/01/25 a 25/05/25 e Hilton Santin Roveda, Diretor-Geral de 26/05/25 a 31/12/25, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II – determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-192802/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1809/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Defensoria Pública do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Matheus Cavalcanti Munhoz.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 1310/26, Peça 35) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 385/26 – 6PC, Peça 36) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo julgamento regular das contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Matheus Cavalcanti Munhoz, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Matheus Cavalcanti Munhoz, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-197081/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1810/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados. FUNSEG. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente de 01/01/25 a 02/02/25 e Lidia Matiko Maejima, Presidente de 03/02/25 a 31/12/25.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 723/26, Peça 30) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 447/26 – 2PC, Peça 31) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas do Fundo de Segurança dos Magistrados.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas do Fundo de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo julgamento regular das contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente de 01/01/25 a 02/02/25 e Lidia Matiko Maejima, Presidente de 03/02/25 a 31/12/25, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade de Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente de 01/01/25 a 02/02/25 e Lidia Matiko Maejima, Presidente de 03/02/25 a 31/12/25, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II – determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-225387/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR

INTERESSADO:-DANIEL ROMANOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1811/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Autarquia Estadual. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Autarquia Loteria do Estado do Paraná - Lottopar, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Daniel Romanowski.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 744/26 – Peça 24) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 386/26–2PC – Peça 25) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas da Autarquia Loteria do Estado do Paraná - Lottopar.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas da Loteria do Estado do Paraná - Lottopar, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas da Autarquia Loteria do Estado do Paraná - Lottopar, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Daniel Romanowski, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Autarquia Loteria do Estado do Paraná - Lottopar, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Daniel Romanowski, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-266547/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDASEG

INTERESSADO:-RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA ADAMS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1812/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundação de Apoio a Segurança Pública. FUNDASEG. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório

Trata-se de prestação de contas anual da Fundação de Apoio a Segurança Pública - FUNDASEG, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Renan Barbosa Lopes Ferreira.

Remetido o feito à Coordenadoria de Contas (Instrução 1234/26, Peça 31) esta se manifestou pela regularidade das contas, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 430/26 – 2PC, Peça 32) destacou assistir razão à CCONTAS, corroborando o entendimento pela regularidade das contas da Fundação de Apoio a Segurança Pública.

Fundamentação

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Considerando a congruência entre as manifestações técnica e ministerial, a presente prestação de contas da Fundação de Apoio a Segurança Pública - FUNDASEG, referente ao exercício financeiro de 2025, mostra-se em condições de ser considerada regular.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo julgamento regular das contas da Fundação de Apoio a Segurança Pública - FUNDASEG, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Renan Barbosa Lopes Ferreira, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Fundação de Apoio a Segurança Pública - FUNDASEG, referentes ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Renan Barbosa Lopes Ferreira, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-332414/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LETICIA ARAUJO LEONI, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1813/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Falhas no sistema público de transporte coletivo. Manifestações uniformes. Conhecimento do recurso e parcial provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., pelos senhores Ogeny Pedro Maia Neto e Alexandre Cesar Cavichia, em face do Acórdão nº 951/25-STP[1], que julgou procedente em parte a Representação nº 323560/24, com a adoção de recomendações e determinações.

Veja-se o dispositivo da decisão[2]:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, com a adoção das medidas abaixo:

IRREGULARIDADE Nº 1:

(1.1)recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, para que envie à Câmara Municipal projeto de lei com vistas à alteração da redação do art. 14 da Lei Municipal n.º 12.597/2008, conforme sugerido pela URBS28, na medida em que não constitui prática adequada a estipulação em diploma legal, de forma fixa e arbitrária, de prazo de duração de contratos de concessão, que deve ser definido, no caso concreto, com fundamento em estudos técnicos e econômicos que levem na devida conta ao menos os temas relacionados ao cálculo dos investimentos, aos custos operacionais, à depreciação dos bens, à amortização dos investimentos, à remuneração do investidor e ao valor tarifário;

IRREGULARIDADE Nº 2:

(2.1)determinar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo, anual, por meio de dados históricos, dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários previstos em contrato, a fim de verificar se aqueles que são utilizados atualmente já estão ultrapassados;

(2.2)recomendar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda29; IRREGULARIDADE Nº 3:

(3.1)recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da Ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC;

(3.2)recomendar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC, ressalvada a possibilidade de adoção de outros meios para a coleta dos referidos dados, garantida a eficiência de tais meios por meio da produção de relatórios com periodicidade mínima anual indicando as estatísticas aferidas com os dados coletados de modo a viabilizar a adoção das conclusões no planejamento das operações do transporte público coletivo;

IRREGULARIDADE Nº 430:

(4.1) determinar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

(4.2)determinar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, e à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 1 (um) ano, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada (incluindo as estações-tubo) e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

(4.3)determinar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, e à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 4 (quatro) anos, incluído o prazo da Determinação 4.2, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

(4.4) determinar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 4 (quatro) anos, nos terminais urbanos do município: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; providenciar assentos preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, localizados próximos aos locais de embarque, devidamente identificados e sinalizados, nos

termos da NBR 14022/2011; adequar os corrimãos das rampas e das escadas aos parâmetros estabelecidos pela NBR 9050/2020; e adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito ao posicionamento das barras de apoio, ao lavatório, à forma de acionamento da torneira e às bacias sanitárias;

II - na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo e modo de atendimento, poderá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/0531;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Conforme bem sintetizou a unidade técnica[3], em sua petição, os Recorrentes alegaram:

Após debruçar-se acerca do cabimento e admissibilidade do presente Recurso de Revista (item 2 – Peça 74), os Recorrentes partiram para a análise do Mérito recursal (item 3). Neste ponto, com o escopo de facilitar a apreciação do presente recurso, as razões recursais foram apresentadas em quatro capítulos separados, “condizentes com as quatro grandes áreas que guiaram a representação original e o consequente Decisum recorrido”.

Preliminarmente, antes de expor os quatro capítulos retromencionados, foram formulados questionamentos acerca do tratamento a ser dado às recomendações expedidas, notadamente porquanto, “como é de conhecimento geral, as concessões para a prestação dos serviços de transporte público coletivo de Curitiba (TPC) expiram no ano de 2025”. Nesse sentido, informam os Recorrentes que “conquanto ainda possam ser renovadas, a Administração estima que tal apenas ocorrerá pelo período estritamente necessário à conclusão do processo de estruturação das novas concessões, atualmente conduzido em parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, contratado pela municipalidade para essa finalidade”. Por conseguinte, rogam que “na hipótese de manutenção de alguma determinação/recomendação tenha ela seus efeitos transpostos para a nova concessão e se estabeleça como termo inicial de contagem do prazo necessário à regularização, a data do início da vigência dos novos contratos”, notadamente porque “há providências que simplesmente não se coadunam com o atual modelo de concessão, o que impede a execução de providências no curso dos atuais contratos”. Adiante, o primeiro ponto objeto da insurgência recursal “diz respeito à determinação de nova metodologia de acompanhamento dos coeficientes tarifários e a recomendação de acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital conforme metodologia WACC, ambas com prazo de 1 (um) ano para se efetivar”. Nesse sentido, aduz que, uma vez que a Lei nº. 12.587/2012, utilizada como fundamento para amparar a determinação e a recomendação, foi editada em momento posterior à publicação do Edital de Licitação, motivo pelo qual a Recorrente “não pode simplesmente subverter a sistemática contratual vigente de modo a subtrair remuneração das concessionárias sem violar princípios jurídicos e direitos constitucional e legalmente protegidos, em que pese as boas intenções da Coordenadoria Recorrida”, consignando, ainda, que “as novas concessões irão prever, desde o seu início, sistemáticas de avaliação de custo de capital e aferição de eficiência tarifária correspondentes àquelas objeto da determinação/recomendação desse TCE”.

Quanto ao segundo ponto, referente à expedição de recomendação à URBS no sentido de que promova pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à utilização do serviço, dentre outros, aduzem os recorrentes que “a recomendação perdeu de forma superveniente seu objeto, uma vez que a URBS regulamentou internamente a realização de pesquisas por meio da Resolução nº. 16/2024”, que “contempla todos os preceitos enunciados por essa Corte, inclusive a respeito da periodicidade de sua realização”.

O terceiro ponto de irresignação reside na “determinação de implantação de protocolo de fiscalização destinado a acompanhar a acessibilidade de plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções”. Quanto a este ponto, sustentam os Recorrentes tratar-se “de outro item cujo objeto se perdeu de forma superveniente”, haja vista que “a instituição de protocolo formal a esse respeito ocorreu em 3 de julho de 2024, por meio a Circular DOP/181/2024, que integrou o rol de documentos encaminhados a esse E. TCE quando da apresentação das razões de defesa em sede de contraditório”. Em adição, informa que “os elementos trazidos aos autos demonstram não apenas a implantação do protocolo como sua efetiva operacionalização, o que garante eficácia da providência adotada pela Administração. Na hipótese de monitoramento da conduta administrativa não haverá providências adicionais a se demonstrar a essa E. Corte, fato que reforça a perda do objeto da determinação”.

Por fim, o quarto e último ponto diz respeito aos itens 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão de nº. 951/25. No que diz respeito às condições de acessibilidade de calçadas e entorno acerca das condições de acessibilidade e adequação aos padrões construtivos, objeto da Determinação contida no item 4.2, do Acórdão de nº. 951/25, sustentam os Recorrentes que o “dispositivo constante do v. acórdão se extrai verdadeira responsabilidade solidária da Recorrente URBS com o Município de Curitiba a respeito do tema, o que se revela, novamente com a máxima venia, inaceitável”, notadamente porquanto “falece competência à Recorrente URBS para estudar, planejar, intervir, fiscalizar ou contemplar no orçamento municipal qualquer questão relacionada às calçadas ou entorno de pontos de parada e estações-tubo”, uma vez que “simplesmente não há na lei vigente obrigação de que a URBS promova adequação em calçadas no entorno dos pontos de parada”.

No que se refere ao item 4.3 do dispositivo, requerem as Recorrentes a reforma do julgado, “para circunscrever a responsabilidade da Recorrente URBS (no tocante à garantia de acessibilidade universal) às atividades por ela desempenhadas enquanto competência legal/missão institucional”, bem assim “postula-se pela concessão de prazo mais dilatado para a adoção das providências, de pelo menos 8 (oito) anos, em vista da impossibilidade de se levantar os custos necessários para estruturação do PPA”.

Acerca do item 4.4, sustentam que “há atendimento ao contido na NBR 9050/2020, o que, por si só impõe o provimento do presente recurso com a reforma do v. acórdão recorrido para a finalidade de suprimir a determinação constante do item 4.4 do seu dispositivo”. Em complemento, defende que, “não apenas para a eventual adequação

que se mostre necessária, mas para a manutenção contínua dos elementos de acessibilidade dos terminais, cumpre apontar que a Recorrente promove suas ações executando o orçamento do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC”, sendo este fundo público despersonalizado, de natureza estritamente contábil, integrante do orçamento público do Município de Curitiba. Assim, conclui que “a ausência de atribuição ao Município, ao menos da responsabilidade quanto à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos necessários à execução das ações, compromete significativamente (para não se dizer totalmente) a efetividade da determinação”.

Ao final, pleitearam o seguinte:

a) Seja admitido o presente Recurso de Revista, eis que preenchidos integralmente os pressupostos regimentais genéricos (art. 477, caput, do RITCE) e específico (art. 484, caput, do RITCE), devendo ser processado sob os efeitos devolutivo e suspensivo inerentes à figura recursal ora manejada;

b) No mérito, o provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma da decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta no item 3 deste arrazoado, para se afastar as determinações e recomendações a que os Recorrentes foram condenados a realizar nos itens 2.1, 2.2, 3.2, 4.1, 4.2 e 4.4 da parte dispositiva; b.1) Especificamente em relação à determinação objeto do item 4.4 do dispositivo do v. acórdão recorrido, requer-se, em caráter subsidiário, acaso mantida (o que não se espera), o direcionamento das competências relacionadas à previsão orçamentária e disponibilização dos recursos financeiros necessários à promoção das ações ao município de Curitiba, sob risco de ineficácia da ordem, uma vez que a Recorrente não possui ingerência na formação do orçamento do FUC, muito menos na disponibilidade financeira dos recursos;

c) O provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma da decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta no item 3 deste arrazoado, para se delimitar o âmbito de abrangência da determinação constante do item 4.3 da parte dispositiva, de modo a circunscrevê-la (bem como a potencial penalidade do inadimplemento decorrente) às atividades legalmente atribuídas à Recorrente;

c.1) independente do postulado na alínea “c” supra, requer-se em relação ao item 4.3 do dispositivo, a reforma do julgado para a finalidade de se promover a dilação do prazo originalmente concedido para 8 (oito) anos, em vista da impossibilidade da realização em tempo hábil de todos os levantamentos necessários à instrução de projeto de PPA, necessário no caso em apreço já que se tratam de intervenções que serão executadas em mais de um exercício;

d) Caso esse E.Tribunal delibere pela manutenção das determinações ou recomendações relacionadas nos itens 2.1 e 2.2 da parte dispositiva do v. acórdão recorrido, requer-se que os efeitos do julgado sejam diferidos e direcionados às novas concessões, uma vez que tais medidas já estão sendo objeto de incorporação pelo BNDES – instituição responsável pela estruturação das novas concessões – ao regime jurídico aplicável aos os novos contratos, estabelecendo-se, ainda, que a contagem de eventuais prazos tenha como termo inicial a data de início da vigência dessas novas concessões;

e) Por fim, requer-se sejam os recorrentes intimados de todos os atos recursais, nas pessoas de seus patronos devidamente constituídos (URBS e seu Presidente) e nominalmente para o terceiro recorrente, sob pena de nulidade.

O recurso foi recebido pelo Despacho 616/25-GCAZ[4].

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Auditorias, a unidade técnica, através da Instrução 16/25[5], opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, com a exclusão da Recomendação nº 3.1 e da Determinação nº 4.1.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 776/25-1PC[6], corroborou o entendimento da unidade técnica.

Na sequência, a URBS – Urbanização de Curitiba S.A. peticionou novamente por duas vezes e fez a juntada de documentos nas peças processuais 89-92 e 97-95. As petições foram recebidas e os autos foram novamente instruídos considerando a documentação complementar.

Em derradeira manifestação, a CAUD (Instrução 54/25, peça 100), manteve seu opinativo pela procedência parcial do presente Recurso de Revista, com a supressão, da decisão recorrida, da recomendação 3.1 e da determinação 4.1, e adicionalmente concluiu também pelo afastamento da expedição das recomendações 1.1 e 3.2, consoante comprovação do cumprimento das providências pelos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1157/25-1PC (peça 102), acolheu a conclusão técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso comporta parcial provimento, em conformidade com os opinativos uniformes da CAUD e do órgão ministerial.

Incialmente, os Recorrentes pleitearam por uma modulação nos efeitos das determinações e recomendações exaradas no acórdão recorrido, para que seus efeitos sejam transpostos para a nova concessão, com data de início em novos contratos. De acordo com as partes recorrentes, há providências que simplesmente não se coadunam com o atual modelo de concessão.

No que tange a tal pleito recursal, entendo não assistir razão aos Recorrentes. Com efeito, observa-se que as determinações e recomendações exaradas no Acórdão nº 951/25 foram fixadas em estrita observância ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, prevendo prazos que variam de 3 (três) meses a 4 (quatro) anos para sua implementação. Conforme salientado pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, tais prazos foram arbitrados considerando as condições concretas e o tempo necessário para o cumprimento proporcional, equânime e eficiente das obrigações impostas.

Ressalte-se, ademais, que os Recorrentes não apresentaram alegações específicas ou demonstração concreta e individualizada da impossibilidade de cumprimento de cada um dos prazos estabelecidos. Limitam-se a sustentar, de forma genérica, que determinadas providências não se coadunariam com o atual modelo de concessão, sem, contudo, indicar de que forma, em cada caso, haveria incompatibilidade técnica insuperável.

Diante disso, e inexistindo comprovação de que o cumprimento das determinações e recomendações, nos prazos fixados, seja inviável ou desproporcional, não há fundamento para acolher o pedido de transposição de seus efeitos para nova concessão. A modulação pretendida, tal como formulada, implicaria esvaziar a eficácia imediata de medidas voltadas à melhoria e regularidade da prestação do serviço, contrariando o interesse público que norteia a atuação desta Corte.

Por tais razões, acompanho o entendimento da CAUD e voto pelo indeferimento do pleito recursal nesse ponto.

Dando continuidade à análise, no item 1.1 do Acórdão nº 951/25-STP[7], foi emitida recomendação ao Município de Curitiba

para que envie à Câmara Municipal projeto de lei com vistas à alteração da redação do art. 14 da Lei Municipal nº 12.597/2008, conforme sugerido pela URBS, na medida em que não constitui prática adequada a estipulação em diploma legal, de forma fixa e arbitrária, de prazo de duração de contratos de concessão, que deve ser definido, no caso concreto, com fundamento em estudos técnicos e econômicos que levem na devida conta ao menos os temas relacionados ao cálculo dos investimentos, aos custos operacionais, à depreciação dos bens, à amortização dos investimentos, à remuneração do investidor e ao valor tarifário.[8]

Em sede recursal, mais precisamente na peça processual 91, houve a comprovação de cumprimento da referida recomendação.

Denota-se que a Câmara Municipal de Curitiba aprovou a Lei nº 16.552/2025 que, em seu art. 1º, inciso X, alterou a redação do caput do art. 14 da Lei nº 12.597/2008, revogando a previsão legal que determinava o prazo exato da concessão dos serviços de transporte público coletivo, de modo que o prazo do próximo contrato deverá ser estabelecido com base em fundamentos econômico-financeiros.

Portanto, merece acolhimento o recurso quanto a este ponto, em decorrência da perda do objeto, sendo que a Recomendação 1.1 merece ser afastada.

Outro ponto recursal diz respeito a insurgência quanto à irregularidade nº 2, da qual decorreram as seguintes determinação e recomendação à URBS, conforme acórdão recorrido:

IRREGULARIDADE Nº 2:

(2.1)determinar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo, anual, por meio de dados históricos, dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários previstos em contrato, a fim de verificar se aqueles que são utilizados atualmente já estão ultrapassados;

(2.2)recomendar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda.[9]

Aduzem os Recorrentes que a Recorrente URBS não poderia subverter a sistemática contratual vigente de modo a subtrair remuneração das concessionárias, sob pena de violação a princípios jurídicos e a direitos constitucional e legalmente assegurados. Sustentam, ainda, que as ferramentas até então aplicadas têm se mostrado eficazes e encontram-se amparadas no regime estabelecido nos contratos de concessão.

Afirmam, outrossim, que a Lei nº 12.587/2012 (Lei Nacional de Mobilidade Urbana), por ser posterior às licitações que culminaram na outorga da execução dos serviços de transporte público coletivo à iniciativa privada, não teria o condão de alterar o modelo econômico-financeiro originalmente previsto nos editais que regeram os certames.

Com base nessas premissas, formulam os seguintes pedidos:

a) afastar a determinação de acompanhamento dos ganhos de eficiência por outra via que não a contratualmente estabelecida;

b) afastar a recomendação de que o acompanhamento das taxas de captação relacionados ao custo ponderado médio de capital de forma não contemplada no edital de licitação, à exemplo da metodologia WACC e

c) afastar a aplicação de penalidade ao administrador como consectário do não atendimento da determinação/recomendação, eis que constituem providências que não podem por ele ser adotadas de maneira legítima no regime jurídico-contratual vigente.

De forma subsidiária, pugnam para que a determinação e a recomendação constantes dos itens 2.1 e 2.2 do dispositivo do acórdão recorrido sejam diferidas para a próxima concessão, fixando-se como termo inicial a data do início da vigência dos novos contratos.

No que se refere ao ponto em exame, em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que não assiste razão aos Recorrentes.

Conforme bem consignado no acórdão recorrido, restou comprovada a ineficácia no acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato, de modo que a adoção de medidas corretivas se mostra imprescindível para assegurar a adequada gestão da concessão e a observância do interesse público.

Cumprir registrar que a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), em seu art. 9º, §§ 9º e 10º, impõe não apenas o controle de custos, mas também a identificação e o repasse de ganhos de eficiência aos usuários do serviço. Nesse particular, a unidade técnica apontou que o modelo de acompanhamento apresentado pela URBS não demonstrou de forma efetiva o cumprimento dessas exigências legais.

Conforme bem pontuou a CAUD[10], como regra, o regime econômico e financeiro da concessão e da permissão do serviço de transporte público coletivo é estabelecido no respectivo edital de licitação. Todavia, alterações normativas que imponham novos deveres com aplicabilidade plena — sobretudo quando representem melhorias diretas ao usuário — podem, sim, gerar novas obrigações aos concessionários ou permissionários, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse contexto, é imperativo o acompanhamento dos ganhos de eficiência, repartindo-se os riscos positivos advindos de inovações tecnológicas e operacionais, como, por exemplo, a adoção de motores com menor consumo de combustível. Eventuais reduções de custos não podem beneficiar exclusivamente o parceiro privado, devendo ser revertidas, ao menos em parte, em favor da modicidade tarifária e da melhoria do serviço, conforme determina a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Quanto ao prazo para cumprimento das obrigações, o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB exige que seja assegurado prazo razoável para a adaptação às novas obrigações. No caso concreto, a determinação e a recomendação constantes dos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão nº 951/25 fixaram prazo de

1 (um) ano para a adoção das providências, lapso temporal que se revela suficiente e proporcional à complexidade das medidas a serem implementadas.

Diante desse contexto, rejeito a pretensão recursal e mantenho, na íntegra, o acórdão recorrido quanto à irregularidade nº 2.

A outra insurgência recursal diz respeito à irregularidade nº 3, referente ao planejamento das operações do transporte público coletivo desalinhado com dados dos usuários, que resultou nas seguintes medidas, conforme dispositivo do Acórdão 951/25-TP:

(3.1)recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da Ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC;

(3.2)recomendar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC, ressalvada a possibilidade de adoção de outros meios para a coleta dos referidos dados, garantida a eficiência de tais meios por meio da produção de relatórios com periodicidade mínima anual indicando as estatísticas aferidas com os dados coletados de modo a viabilizar a adoção das conclusões no planejamento das operações do transporte público coletivo;

Sobre a matéria, os Recorrentes afirmam ter ocorrido a perda superveniente de objeto, uma vez que a URBS regulamentou internamente a realização de pesquisas por meio da Resolução nº 16/2024.

Quanto à recomendação 3.1, corroboro o entendimento da CAUD de que assiste razão aos Recorrentes quanto a seu cumprimento, eis que foi comprovadamente adimplida por meio da edição da Resolução nº 16/2024, que regulamentou internamente a realização de pesquisas voltadas à melhoria dos serviços na visão dos usuários do Transporte Público, bem como por força da divulgação, no sítio eletrônico da URBS, de Relatório de Gestão Anual da Ouvidoria, contemplando o resultado das atividades realizadas no exercício de 2024, conforme preconizado[11]. Também restou constatado o cumprimento da Recomendação de item 3.2, eis que, a publicação da Resolução nº 16/2024 previu a obrigatoriedade da realização de pesquisas anuais acerca da qualidade da prestação dos serviços de transporte coletivo, contemplando todos os aspectos indicados na recomendação, bem como mediante a apresentação do relatório da pesquisa realizada em setembro do ano corrente, cujas informações demonstram uma abrangência consideravelmente mais ampla que os elementos mínimos recomendados no item 3.2 do acórdão recorrido.

Assim, concluo pelo provimento deste tópico recursal para o fim de afastar as Recomendações 3.1 e 3.2, em razão da perda superveniente de objeto.

A irregularidade nº 4, referente a inadequação da infraestrutura do sistema de transporte público coletivo do município, também é questionada no presente Recurso. Constan as seguintes determinações a respeito dessa irregularidade no Acórdão recorrido:

IRREGULARIDADE Nº 4:

4.1.Expedição de DETERMINAÇÃO à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

4.2.Expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, e à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 1 (um) ano, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada (incluindo as estações-tubo) e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

4.3.Expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Pimentel, ou quem vier a substituí-lo, e à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 4 (quatro) anos, incluído o prazo da Determinação 4.2, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

4.4.Expedição de DETERMINAÇÃO à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, o Presidente Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, ou quem vier a substituí-lo, para, em até 4 (quatro) anos, nos terminais urbanos do município: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; providenciar assentos preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, localizados próximos aos locais de embarque, devidamente identificados e sinalizados, nos termos da NBR 14022/2011; adequar os corrimãos das rampas e das escadas aos parâmetros estabelecidos pela NBR 9050/2020; e adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito ao posicionamento das barras de apoio, ao lavatório, à forma de acionamento da torneira e às bacias sanitárias.

Pois bem. Quanto à Recomendação 4.1, corroboro as manifestações uniformes no sentido de que ocorreu a perda superveniente do objeto, eis que foram apresentados novos documentos que comprovam a efetiva execução do protocolo de fiscalização.

Assim, merece provimento o pedido de afastamento da referida recomendação. Quanto às demais, não há argumentos suficientes a ensejar a alteração da decisão recorrida.

As alegações defensivas apresentadas pela URBS se encontram calçadas, principalmente, na suposta ausência de competência legal para adimplemento das determinações 4.2, 4.3 e 4.4, bem como na existência de limitações orçamentárias, uma vez que a URBS não possui qualquer ingerência no orçamento municipal.

Tal questão já foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, e entendo que não há elementos que possam levar a diferente conclusão. Nesse sentido, menciono o seguinte trecho do Acórdão 951/25-TP:

A CGM, por seu turno, refutou os argumentos da URBS, destacando que, mesmo sem poder de intervenção direta, a URBS tem o dever de fiscalizar os pontos de parada e seus entornos, cabendo ao Poder Público garantir a acessibilidade.

(...)

A CGM também reconheceu as limitações orçamentárias, mas ressaltou que a URBS e o Município devem incluir as adequações no planejamento orçamentário (PPA) e cumprir os prazos estabelecidos, que variam de 3 meses a 4 anos.

(...)

Para mais, as alegações defensivas apresentadas pela URBS, calçadas principalmente na ausência de competência legal e limitações orçamentárias, não se sustentam frente ao arcabouço normativo supracitado, uma vez que a prestação adequada do serviço público de transporte coletivo constitui obrigação legal do poder concedente e da concessionária, conforme preconiza a legislação de regência.

Em outras palavras, embora a gestão do sistema de TPC envolva diferentes secretarias e órgãos municipais, a URBS, como gestora do sistema, tem o dever de garantir a conformidade com as normas de acessibilidade, em conjunto com o Município de Curitiba, na medida em que a complexidade da gestão do sistema de TPC, envolvendo diferentes frentes, demanda uma abordagem integrada entre os órgãos responsáveis.

Ao contrário do que alegam os Recorrentes, não é apenas da prefeitura ou dos proprietários de imóveis a responsabilidade pela implantação e manutenção da acessibilidade de calçadas e passeios adjacentes aos pontos de parada de ônibus.

Nos termos da Lei Municipal nº 12.597/08, que dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Coletivo da cidade de Curitiba, confere-se à URBS a competência para organizar, planejar e fiscalizar o sistema de transporte coletivo público em Curitiba bem como a incumbência de fixar as linhas e definir os respectivos pontos de parada de ônibus.

Conforme bem pontuou a unidade técnica[12]:

Portanto, dada a condição de protagonista da gestão do TPC, a URBS deve assegurar que os pontos de parada por ela mesmo definidos, assim como as calçadas e passeios que direcionam o acesso aos ônibus, reúnam condições adequadas de segurança e acessibilidade aos usuários, notadamente àqueles auridos com especial proteção do ordenamento. Perceba-se que, exceto a URBS, nenhum outro órgão ou entidade da administração pública de Curitiba reúne, ao mesmo tempo, a incumbência legal, os conhecimentos e as condições de ordem prática e técnica para avaliar e definir as melhores localidades dos pontos de parada, assim como para identificar as necessidades dos usuários do TPC e as eventuais deficiências de infraestrutura e de equipamentos em termos de acessibilidade e segurança.

(...)

Naturalmente deverá recair sobre a URBS a incumbência de monitorar cotidianamente o estado de conservação e de usabilidade dos pontos de parada e adjacências. Afinal, esses equipamentos de infraestrutura representam meios necessários à exploração econômica dos serviços de transporte público prestados aos usuários de forma onerosa, cuja gestão e fiscalização também compete àquela jurisdicionada.

Também não se pode perder de vista que a URBS deve atuar para que os serviços sejam prestados aos usuários de forma adequada, conceito que abrange os atributos da acessibilidade, comodidade e segurança. Para tanto, caso a URBS não reúna meios de assegurar por si própria esses atributos, deve, no mínimo, deflagrar a promoção das medidas necessárias para readequar os pontos de parada e entornos. Quer monitorando, levantando e registrando a situação, quer definindo prioridades e solicitando formalmente apoio dos demais órgãos para as readequações necessários, especialmente nas proximidades de escolas, hospitais, órgãos públicos com atendimento à população, locais com grande fluxo de pessoas etc.

Ainda, com relação ao aspecto financeiro, também não há óbice ao cumprimento das determinações, eis que o ordenamento jurídico garante à URBS recursos do tesouro municipal além de outras fontes de receitas para aplicar em equipamentos urbanos, infraestrutura e nos meios necessários prestação dos serviços do transporte público coletivo, conforme a Lei Municipal nº 4.369/1972, que instituiu o Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC.

Quanto a esta questão, a unidade técnica[13] também recorda que as supostas limitações orçamentárias alegadas pelos Recorrentes sequer foram comprovadas nos autos. Além disso, certa a CAUD em apontar que a legislação vigente estimula a articulação dos atores do transporte público coletivo na busca por melhorias. Veja-se o art. 5º da Lei Municipal nº 12.597/08:

Art. 5º No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

Por fim, denota-se que as determinações 4.2 e 4.3 foram destinadas não somente à URBS, mas também ao município de Curitiba.

Quanto ao item 4.4, a CAUD, adotando as principais normas técnicas sobre (NBR 15646/2008, a NBR 14022/2011 e a NBR 9050/2020), constatou as seguintes falhas através de inspeções in loco: 1. As condições gerais dos pontos de parada e entornos do sistema de transporte público coletivo não são adequadas; 2. Problemas de acessibilidade nos veículos do sistema de transporte público coletivo; e 3. Problemas de acessibilidade nos terminais do sistema de transporte público coletivo.

A recorrente limitou-se a reiterar que houve atendimento das normativas. Em sede recursal, não trouxe inovação quanto aos tópicos já analisados minuciosamente pela unidade técnica. Nesse sentido, não merece reparos a decisão recorrida.

No que tange ao pleito da Recorrente URBS, que requer a concessão de prazo mais dilatado — de pelo menos oito anos — para o cumprimento das determinações constantes da decisão recorrida, verifica-se que tal solicitação não merece acolhimento.

Conforme consignado pela unidade técnica, o Acórdão 951/25-STP já considerou a complexidade das intervenções necessárias e a imprescindibilidade de adequado planejamento orçamentário, compatível com o Plano Plurianual (PPA) do Município, estabelecendo prazos graduados e proporcionais à execução das medidas.

O pleito de dilação de prazo para oito anos não apresenta qualquer fundamento novo ou circunstância superveniente que justifique a modificação dos prazos já concedidos. Conforme bem pontuou a CAUD, as razões recursais não inovam o cenário fático nem afastam as irregularidades constatadas na Representação, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e devidamente ponderados quando da fixação original dos prazos.

Assim, à míngua de elementos capazes de demonstrar a necessidade de extensão adicional, e considerando que os prazos estabelecidos se mostram razoáveis, impõe-se a manutenção integral das determinações constantes dos itens 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão recorrido, em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da continuidade do serviço público, especialmente no que tange à garantia da acessibilidade e qualidade do transporte público.

Por derradeiro, cumpre salientar que as determinações emanadas por esta Corte foram fixadas em estrita observância à segregação de competências e atribuições legalmente estabelecidas entre os entes envolvidos e seus respectivos gestores, inexistindo fundamento para qualquer modificação na matriz de responsabilidades definida.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista com a exclusão do Acórdão 951/25-STP das Recomendações nº 1.1, 3.1 e 3.2 e da Determinação nº 4.1, mantendo-se inalterados todos os demais dispositivos da decisão.

Após eventual trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista com a exclusão do Acórdão 951/25-STP das Recomendações nº 1.1, 3.1 e 3.2 e da Determinação nº 4.1, mantendo-se inalterados todos os demais dispositivos da decisão;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Unanimidade: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).*

2. Peça 69.

3. Instrução 16/25-CAUD, peça 87.

4. Peça 81.

5. Peça 87.

6. Peça 88.

7. Unanimidade: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (relator).*

8. Peça 69.

9. Peça 69.

10. Peça 87.

11. Pág. 15, peça 88.

12. Página 19, peça 87.

13. Peça 87.

PROCESSO Nº:-126346/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-DANIELI FREITAS DA SILVA, HELTON MONTEIRO MAGALHAES, IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JAIR ANTONIO ZWIRTES, JOAO RICARDO TRIGUEIRO ALMEIDA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JULIANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS PARRA MENDONÇA, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA, SIMONE REGINA DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONCA, JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1814/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitação julgada parcialmente procedente. Aquisição de Pá Carregadeira. Irregularidades na execução do contrato. Bem entregue não atendeu as especificações técnicas. Ausência de entrega técnica. Falta de recebimento provisório. Pagamento antes do recebimento definitivo. Aplicação de multa do art. 87, IV, da LC 113/2005 ao gestor responsável pela liquidação e ao fiscal do contrato. Erro grosseiro configurado. Não provimento. Manutenção integral da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por IRINEU JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS e JAIR ANTONIO ZWIRTES diante do Acórdão n.º 154/26 do Tribunal Pleno (peça 102)[1], que julgou parcialmente procedente a Representação apresentada em face do MUNICÍPIO DE LOANDA, reconhecendo as seguintes irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico 01/2024 -

PML: (I) realização de pagamento antes do recebimento definitivo do objeto, em violação ao Edital, ao contrato e aos art. 140 e 141 da Lei n.º 14.133/2021; (II) ocorrência de dano ao erário, não quantificado neste procedimento; (III) demora injustificada na realização da inspeção técnica definitiva, não obstante alertas formais realizados desde 29/01/2025, configurando falha grave de supervisão e acompanhamento da execução; (IV) deficiências de controle documental, consubstanciadas na ausência de Termo de Recebimento Provisório e na inexistência, nos autos administrativos, de registro formal da data exata de entrega do bem, e impôs multas administrativas.

Os Recorrentes historiaram que a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. formalizou a Representação em desfavor do MUNICÍPIO DE LOANDA, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/2024-PML, referente à aquisição de uma Pá Carregadeira (Item 01), uma Retroescavadeira e um Trator Agrícola. A empresa YAMADIESEL alegava que exigências técnicas do Edital eram restritivas, o que foi refutado em impugnação administrativa e em Representação anterior (n.º 231347/24) perante este Tribunal. Após a aquisição do equipamento pelo Município, a empresa YAMADIESEL foi solicitada para realizar assistência técnica na Pá Carregadeira (modelo XCMG LW350KV) e constatou que o equipamento não atendia às especificações exigidas no Edital de Licitações, tendo reiterado a Representação, de cuja decisão recorrem.

Os Recorrentes IRINEU JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS, na qualidade de Secretário Municipal de Serviços Urbanos, que autorizou o pagamento, e JAIR ANTONIO ZWIRTES, na condição de fiscal do contrato, defendem que não agiram com erro grosseiro.

O primeiro defende que sua conduta foi pautada pela legislação vigente e que atuou após a detecção dos vícios, demonstrando sua boa-fé. mencionou que a liquidação e o pagamento ocorreram em um contexto de aparente conformidade e antes que os vícios ocultos se tornassem evidentes e formalmente atestados pela inspeção técnica definitiva. O segundo defende que atuou no âmbito de suas atribuições, que a detecção dos defeitos exigiria uma inspeção técnica aprofundada e que assinou o Termo de Inspeção Técnica que apontou as inconformidades. Os dois destacaram que o dano ao erário decorreu, nos termos do acórdão, da entrega de um equipamento que não correspondia às especificações contratadas, e não de uma falha intencional ou por culpa grave dos Recorrentes na fase de planejamento ou pagamento. Deste modo, entendem que a imposição de multas desconsiderou a diligência da Administração em buscar o ressarcimento, bem como a complexidade na detecção dos vícios, e a ausência de intenção de causar o dano.

Por fim requereram o provimento do Recurso para reformar a decisão recorrida, excluindo as sanções impostas ou, alternativamente, que se considere a atuação diligente e proativa dos Recorrentes na busca pela reparação do dano ao erário, com a instauração da ação judicial e processo administrativo, como fator atenuante, a fim de reduzir a penalidade imposta, ou que se reconheça a necessidade de reanálise da subsunção da conduta ao tipo legal "erro grosseiro".

O recurso foi recebido pelo Despacho 276/26 – GCFAMG (peça 107), autuado e distribuído para a minha relatoria (Termo de Distribuição 884/2026, peça 109).

O recurso foi devidamente instruído.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução 245/26 (peça 112) pelo não provimento. A respeito das razões do Senhor IRINEU JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS, a Coordenadoria asseverou que o Recorrente, mesmo ciente da própria limitação técnica, procedeu ao pagamento integral do objeto no dia subsequente ao recebimento provisório, apesar de saber que o objeto ainda não havia sido submetido à inspeção técnica, o que demonstra seu erro grosseiro. Além disso, a Cláusula 15.1 do Edital demanda que o pagamento seja feito "em até 15 (quinze) dias após a entrega definitiva dos objetos desde que cumprido todas as exigências contratuais e da consequente entrega da nota fiscal no setor financeiro". Sobre as razões do Senhor JAIR ANTONIO ZWIRTES, a Coordenadoria afirmou que a conduta de não exigir a entrega técnica de equipamento de elevada complexidade é um claro comportamento de elevado grau de negligência, se enquadrando na definição de erro grosseiro.

Pontuou que o Município realizou pagamento com acréscimo de aproximadamente 50% no preço do objeto, que não cumpre originalmente todos os requisitos do Edital e passou por modificações para tentar adimplir aquelas demandas.

Sobre o pedido de afastamento das multas, a unidade técnica entendeu que o fato de os Recorrentes terem agido de forma célere após a constatação do vício não elide todo o comportamento negligente anterior, o qual ensejou as aplicações das multas. Defendeu que ocorreram danos ao erário, negligência na condução do recebimento e flagrante adiantamento do pagamento devido, o que justifica a multa. Destacou ainda que o Tribunal considerou a atuação daqueles após o vício ao fixar os termos do Acórdão, pois não imputou a obrigação de recomposição direta do erário aos Recorrentes, neste primeiro momento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opinou pelo conhecimento, em virtude do preenchimento dos requisitos legais e, no mérito, pelo não provimento ao Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 154/26-STP (Parecer 172/26 – 2PC, peça 113). Considerou que houve o pagamento integral do bem, cuja configuração era inferior à licitada e contratada, revelando, novamente, a existência de comportamento negligente e erro grosseiro nas condutas dos Recorrentes.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso e passo a examinar seu mérito.

Os Recorrentes se opõem às multas administrativas que lhes foram impostas pela decisão recorrida, com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005. Defendem que não agiram com dolo ou culpa grave que justifique a penalidade. Alternativamente requereram a redução das sanções, e a reanálise da subsunção da conduta ao 'erro grosseiro'.

Observo, de início, que a Representação teve por objeto principal a execução do Contrato n.º 108/2004 do MUNICÍPIO DE LOANDA, especialmente a entrega de Pá Carregadeira, modelo XCMG LW350KV, realizada pela empresa SAFRA Equipamentos Ltda., em dezembro de 2024. No processado apurou-se que:

- Apesar de expressamente prevista a exigência de entrega técnica no Edital de Pregão Eletrônico n.º 1/2024 (origem do Contrato n.º 108/2004), o Município não a exigiu, bem como não procedeu de modo a receber o bem de forma provisória (para verificação da conformidade do material com as exigências contratuais) – não consta nos autos termo de recebimento provisório - e em seguida definitiva, quando inicia-

se o prazo de 15 dias para a realização do pagamento, nos termos do artigo 140 da Lei 14.133/2021.

- A Nota Fiscal referente ao bem foi emitida no dia 17 de dezembro de 2024 e o pagamento realizado no dia seguinte (18 de dezembro de 2024), pelo Recorrente IRINEU JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS;

- Em 03/02/2025 a Representante YAMADIESEL protocolou requerimento administrativo informando que a Pá Carregadeira, modelo XCMG LW350KV, não atendia às especificações técnicas do Pregão Eletrônico n.º 01/2024, o que apurou ao ser procurada pelo Município para realizar assistência técnica no bem (em 05/03/2025, a YAMADIESEL protocolou representação junto a este Tribunal, reiterando as inconformidades).

- Apenas em 03/04/2025 o Senhor Prefeito (José Maria Pereira Fernandes) designou Comissão de Recebimento Provisório e Definitivo do bem. No dia seguinte da sua formação, a referida Comissão constatou que o bem não atendia às especificações trazidas pelo Edital, quais sejam: (I) o joystick com função F.N.R. (FORWARD/NEUTRAL/REVERSE) não era original e apresentava instalação adaptada com botões separados e fiação exposta; (II) o ventilador dos radiadores não continha o sistema de reversão de rotação exigido, evidenciando adaptação externa; (III) o desempenho operacional era insuficiente sob carga articulada; e (IV) ausência desses itens no manual técnico da fabricante, indicando alterações não homologadas. A Comissão recomendou então o não recebimento definitivo e a substituição integral do equipamento, sob pena de responsabilização contratual.

- Em 19 de maio de 2025 o Município ajuizou ação para rescindir o contrato e reaver valores.

- Em 07 de julho de 2025 abriu processo administrativo contra a SAFRA Equipamentos Ltda., sem incluir nenhum dos seus agentes.

Diante dos fatos ora relatados, a conduta dos Recorrentes IRINEU JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS (na qualidade de Secretário Municipal gestor do Contrato) e JAIR ANTONIO ZWIRTES (na qualidade de Fiscal do Contrato) que lhes baseou a imposição de multa administrativa foi delimitada pela decisão recorrida, nos seguintes termos (páginas 17-18 da peça 102), os quais abaixo se reproduz:

Por outro lado, competia à Administração Municipal, antes de qualquer aceite ou processamento de pagamento, realizar conferência minuciosa, mediante inspeção técnica adequada, registrando conformidades e inconformidades, de modo a impedir o recebimento — especialmente o definitivo — de equipamento em desacordo com o que fora contratado. A realização do recebimento definitivo, por equipe com o conhecimento necessário para tanto, configurava uma etapa obrigatória destinada exatamente a evitar que o erário arcasse com despesas por objeto diverso daquele previsto no Edital e no Contrato.

Sobre gestão e fiscalização, extrai-se do Edital a indicação, no Termo de Referência, dos seguintes agentes como responsáveis:

"DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Fica como designado Fiscal do Contrato o Sr. Jair Antonio Zwirtes, acompanhar e fiscalizar toda a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências observadas durante a fiscalização.

Fica designado como Gestor do Contrato o Sr. Irineu Jose Carvalho dos Santos – Secretário Municipal de Serviços Urbanos, o controle de reajustes; repactuação; reequilíbrio econômico-financeiro; incidentes relativos a pagamentos; de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, da prorrogação dentre outras funções."

Por sua vez, o Contrato nº 108/2024, em sua cláusula terceira, previu a entrega do bem, e em sua cláusula sétima, o respectivo pagamento:

"CLÁUSULA TERCEIRA – ENTREGA/EXECUÇÃO PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os objetos da presente licitação deverão ser entregues (entrega técnica), na Prefeitura Municipal, localizada na Rua Mato Grosso nº 354, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Secretária será responsável pelo recebimento do objeto." (grifei)

CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias após a entrega definitiva dos objetos desde que cumprido todas as exigências contratuais e da consequente entrega da nota fiscal no setor financeiro. (grifei)

No caso em apreciação, a entrega física do bem foi indicada pelo Município de Loanda como ocorrida em dezembro de 2024. Não consta dos autos qualquer documento de recebimento provisório do bem. Também não consta registro da realização de "entrega técnica".

A Nota Fiscal foi emitida em 17 de dezembro de 2024.

(...)

Os pagamentos foram realizados já no dia seguinte, em 18 de dezembro de 2024, mediante liquidação procedida pelo Sr. Irineu José Carvalho dos Santos, Secretário de Serviços Urbanos de Loanda.

(...)

Portanto, depreende-se da documentação acostada aos autos, que os responsáveis pelo recebimento e pagamento do bem, Sr. Irineu José Carvalho dos Santos, Secretário municipal, e Sr. Jair Antonio Zwirtes, fiscal do contrato, descumpriram cláusulas editalícias e contratuais expressas quanto ao recebimento do bem, cláusulas essas que em verdade repercutem o que dispõe a lei sobre o recebimento provisório e definitivo de bens, nos termos do artigo 140 da Lei 14.133/2021:

"Art. 140. O objeto do contrato será recebido: (...) II - em se tratando de compras: a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais. § 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato. (...) § 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato. (...)"

Portanto, inobstante previsto o prazo de 15 (quinze) dias após a entrega definitiva dos objetos, foi procedido a liquidação e pagamento de um equipamento de alto valor (R\$ 769.000,00), no dia seguinte à entrega, sem a "entrega técnica" prevista no Edital, e sem o cumprimento das exigências basilares previstas na lei, no Edital e no contrato, quais sejam, a realização do recebimento provisório e definitivo do bem. (grifos nossos)

Assim, os Recorrentes foram sancionados porque agiram contrariamente às cláusulas editalícias e contratuais que tratam do recebimento do bem, bem como das

normas legais que disciplinam o recebimento provisório e definitivo de bens previstas no art. 140 da Lei n.º 14.133/2021.

Todavia, em suas razões recursais, os Recorrentes defendem que as suas condutas não caracterizam erro grosseiro, que atuaram em conformidade com suas atribuições e legislação e que os vícios eram ocultos. Não apresentaram nenhum elemento documental novo para tanto, mas pleiteiam nova interpretação dos fatos. Passo então a analisar a sua atuação no caso em exame. O Recorrente IRINEU JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS, na qualidade de Secretário Municipal de Serviços Urbanos, gestor do contrato, que autorizou o pagamento, justifica-se que realizou apenas o recebimento provisório.

No entanto, resta claro nos autos que realizou o pagamento no dia seguinte da emissão da nota fiscal, apesar de cláusula contratual prescrever que o pagamento seria efetuado em até quinze dias após a entrega definitiva do objeto. Assim sendo, entendendo que restou clara a sua culpa grave, pois agiu com nível de atenção aquém de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, quando não observou as regras expressas do contrato que fazia gestão.

Além do mais, a alegação de que não tinha capacitação técnica não o exime da culpa grave, ao contrário, porque uma vez que executou a tarefa assumiu os riscos inerentes aos resultados produzidos. No mesmo sentido, destaca-se decisão do colegiado do c. Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS NO SISTEMA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (SICVS), GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREJUÍZO POTENCIAL DA ORDEM DE UM BILHÃO DE REAIS. ATRIBUIÇÕES A CARGO DO LÍDER DE PROJETO DE TECNOLOGIA. CONDUTA OMISSIVA. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. ARGUIÇÃO DE INCAPACIDADE E INCOMPETÊNCIA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE NORMATIVOS INTERNOS DA ESTATAL. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Uma vez ciente de que não possuía capacidade técnica para exercer as atividades de que se incumbira, deveria ter acusado o fato aos seus superiores e não ter permanecido na função. Ao não agir dessa maneira, assumiu o risco de sua aparente negligência e imperícia. Nesse sentido, amolda-se à presente situação o seguinte precedente desta Corte - conforme enunciado disponível em "jurisprudência selecionada":

A falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário. Ciente de sua falta de habilitação para o exercício da tarefa, deve o servidor negar-se a realizá-la, uma vez que, ao executá-la, assume os riscos inerentes aos resultados produzidos.[2]

Ademais, as fotos contidas no documento 78[3] demonstram que a Pá Carregadeira não aparentava ser nova e continha evidência de adulteração, visto que na coluna de direção o alojamento original da alavanca de mudança de marchas encontrava-se vazio (um buraco), e apresentava fio exposto. A Coordenadoria, em sua instrução, bem observou que "A respeito dos vícios encontrados no objeto, não é possível afirmar que somente através de inspeção técnica e minuciosa seria capaz de revelá-los. Fiação exposta e peça na coluna de direção são claros indicativos de que há alterações "off Market" no objeto. Outrossim, a verificação no manual quanto às peças indicadas evidenciaria as alterações e falta de originalidade do produto".

Por seu turno, a conduta do Recorrente JAIR ANTONIO ZWIRTES, fiscal do contrato, de não exigir a entrega técnica, exigência expressa do contrato, por si só, se mostra conduta gravemente negligente. Nesse entendimento, vale mencionar decisão pertinente do c. Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS COM A VENDA DE INGRESSOS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

(...)

25. A esse respeito, penso que o descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, que devem atender as necessidades da população, representa falha grave, o que permite concluir que houve culpa igualmente grave e, por consequência, erro grosseiro.[4]

Sobre o pedido de afastamento das multas, acompanho a pertinente colocação da Coordenadoria competente que o fato de os Recorrentes terem agido de forma célere após a constatação do vício não elide todo o evidente comportamento negligente anterior, o qual ensejou as aplicações das multas. Não é demais lembrar que competia principalmente aos dois Recorrentes evitarem o dano, fiscalizarem a boa execução do contrato e aplicação do recurso público, e não buscarem a posteriori o seu ressarcimento.

Entretanto, convém lembrar que esta Corte considerou sua atuação após o vício ao fixar os termos do Acórdão, pois não lhes imputou a obrigação de recomposição direta do erário aos Recorrentes, neste julgamento.

Em razão de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso, não tendo sido violada razões para alterar a decisão recorrida.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e nos termos das manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a representação, quanto às alegações de irregularidades nas exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº 01/2024-PM, pois tais pontos já haviam sido objeto de análise no âmbito da Representação nº 231347/24 e, no presente feito, não se verificou fato novo apto a infirmar o entendimento anteriormente firmado por este Tribunal;

II – julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação, reconhecendo as seguintes irregularidades na execução contratual:

(i) realização de pagamento antes do recebimento definitivo do objeto, em violação ao Edital, ao contrato e aos art. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021;

(ii) ocorrência de dano ao erário, não quantificado neste procedimento;

(iii) demora injustificada na realização da inspeção técnica definitiva, não obstante alertas formais realizados desde 29/01/2025, configurando falha grave de supervisão e acompanhamento da execução;

(iv) deficiências de controle documental, consubstanciadas na ausência de Termo de Recebimento Provisório e na inexistência, nos autos administrativos, de registro formal da data exata de entrega do bem.

III – aplicar, por uma vez para cada agente responsável, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005:

(i) ao Sr. Irineu Jose Carvalho dos Santos – Secretário Municipal de Serviços Urbanos em razão da liquidação e pagamento do bem sem os imprescindíveis recebimentos provisório e definitivo e da falta de adoção tempestiva das providências necessárias após os alertas formais da empresa representante;

(ii) ao Sr. Jair Antonio Zwirtes, fiscal do contrato em razão de não promover a exigência da entrega técnica, prevista no edital, não determinar a realização do recebimento provisório e do recebimento definitivo anteriormente a liquidação e pagamento do equipamento e da ausência de registro de ocorrências, durante o período de quase quatro meses, mesmo diante de expressos alertas de informalidade entre o bem entregue e as especificações do edital;

IV – determinar ao Município de Loanda que, após o trânsito em julgado da ação judicial ajuizada para a recomposição dos prejuízos decorrentes da aquisição da pá-carregadeira, instaure e conduza processo administrativo próprio, destinado à apuração das responsabilidades pelos danos remanescentes eventualmente não ressarcidos pela empresa SAFRA Equipamentos Ltda., adotando as medidas administrativas, civis e regressivas cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

V – determinar, imediatamente após o registro desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para fins de inclusão das informações pertinentes no Sistema de Comunicações no âmbito do ACT TCU/ATRICON, uma vez que os recursos utilizados para a aquisição do equipamento recebido com graves informalidades foram tanto municipais como federais, estes decorrentes da FONTE 31947 Convênio Federal nº 942965/2023/MAPA/TRANSF.GOV.BR 032504/2023 (EQUIP.AGRÍCOLAS);

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

2. Acórdão 2449/20198 – Plenário - TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2018. Relator Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES.

3. Parecer Técnico referente à Vistoria mecânica de Pá Carregadeira contratada pelo Município de Loanda.

4. Acórdão 26/2022 – Segunda Câmara - TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de janeiro de 2022. Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO.

PROCESSO Nº: 596454/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN, DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI, FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCIA RENATA ROSA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1824/26 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Independência de instâncias. Manutenção da condenação ao ressarcimento e das multas aplicadas, resguardada a possibilidade de dedução dos valores ressarcidos perante outras esferas. Atuação parcial em benefício de familiar. Conduta que merece sancionamento.

Nomeação de comissionados para o exercício de função típica da Advocacia Pública. Início de mandato. Abertura de concurso e nomeação de servidor efetivo no exercício seguinte. Pelo afastamento da irregularidade e da sanção pecuniária.

Ausência de representação ao Ministério Público do Estado pela autoridade municipal. Dever imposto por dispositivo que não estava vigente à época dos fatos. Existência de previsão similar. Manutenção da multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por EDER JOSÉ SEBRENSKI (peças 153 a 158) e por OSCAR DELGADO (peças 160 e 161), em face do Acórdão n.º 2284/25-S1C (peça 149), por meio do qual foi julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 614508/22, instaurada a fim de averiguar irregularidades na Procuradoria Municipal de Santa Maria do Oeste, nos seguintes termos:

I- Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade do senhor Oscar Delgado, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste entre 2021 e 2024, do senhor Luiz Antonio de Lima, Prefeito Municipal de

Santa Maria do Oeste de 25/11/2020 a 31/12/2020 e do senhor Eder José Sebenski, procurador municipal à época dos fatos, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- incluir o nome dos senhores Oscar Delgado e Luiz Antonio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- impor ao senhor Eder José Sebenski, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/05, de devolução em favor do Município de Santa Maria do Oeste do valor de R\$13.611,54, devidamente corrido, em razão de sua omissão em processos judiciais municipais causando o abandono processual e dano ao erário (item 2.1);

IV- aplicar ao senhor Eder José Sebenski de multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, conforme os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (item 2.1);

V- aplicar ao senhor Eder José Sebenski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de sua omissão em processos judiciais municipais causando o abandono processual e dano ao erário (item 2.1);

VI- anotar ressalva ao senhor Oscar Delgado em razão de ter sido intimado pessoalmente em alguns processos e não ter evitado a extinção dos mesmos (item 2.1);

VII- expedir determinação ao município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que adote procedimentos que assegurem o atendimento aos prazos processuais e que garantam o acompanhamento das atividades executadas pela procuradoria jurídica;

VIII- expedir determinação para que o município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias após o trânsito em julgado desta decisão, se nos processos retomados pela municipalidade, conforme listagem constante no Procedimento Administrativo Disciplinar 01/2021, houve a constatação de prejuízos adicionais causados pela conduta omissiva do senhor Eder José Sebenski;

IX- aplicar ao senhor Eder José Sebenski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de sua atuação parcial ao privilegiar o acompanhamento de ação judicial cujo exequente era seu irmão (item 2.2);

X- declarar a inidoneidade do senhor Eder José Sebenski, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual 113/05 para o fim de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos;

XI- aplicar aos senhores Luiz Antonio de Lima e Oscar Delgado, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da nomeação ou designação de servidores comissionados para exercerem funções privativas de cargo acessível somente por meio de concurso público (item 2.3);

XII- aplicar ao senhor Oscar Delgado da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de representação ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, de possíveis atos de improbidade que tomou conhecimento (item 2.4);

XIII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

O primeiro recorrente defende, em caráter preliminar, a necessidade de arquivamento do feito, diante da suposta identidade de objeto com o inquérito civil n.º MPPR-0112.21.000244-3, instaurado pelo Ministério Público do Estado, no qual foi celebrado acordo de não persecução civil, devidamente homologado judicialmente, em que o peticionante se comprometeu em promover o ressarcimento ao erário no montante de R\$ 34.204,14 acrescido de R\$ 2.123,10 a título de multa civil.

No mérito, argumenta que não há qualquer prejuízo financeiro suportado pela municipalidade a ser objeto de ressarcimento, tendo em vista o acordo celebrado perante o parquet já citado anteriormente, bem como a Execução Fiscal n.º 0003449-22.2023.8.16.0136, que se encontra sobrestada, em razão de parcelamento administrativo firmado entre o recorrente e o Município – execução esta que foi instaurada após a apuração, via Processo Administrativo Disciplinar, do dano causado em decorrência de sua conduta desidiosa na condução dos processos judiciais em que o Município era parte.

Entende, portanto, que o duplo pagamento configuraria enriquecimento sem causa da Administração.

Além disso, defende que a manutenção da multa proporcional ao dano e da multa administrativa, mesmo após a reparação voluntária e integral do dano, violaria os princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna, então, pela exclusão da condenação ao ressarcimento ao erário e das multas aplicadas.

Mais adiante, ao tratar da sua atuação parcial ao privilegiar o acompanhamento de ação judicial cujo advogado do exequente era seu irmão, argumenta que "inexiste qualquer evidência de que o Recorrente tenha adotado medidas comissivas ou omissivas com o intuito de beneficiar indevidamente seu irmão ou causar prejuízo à Fazenda Pública", eis que o "simples fato" de ter se manifestado antes de sua intimação formal não configura favorecimento ilícito.

Consigna, ainda, que no âmbito do aludido processo judicial o recorrente teria esclarecido que sua atuação "foi episódica, pontual e limitada a apenas três manifestações ao longo de mais de doze anos de tramitação processual, sem qualquer interferência nos rumos da causa".

Diante das razões acima, pretende a reforma do Acórdão guerreado a fim de afastar a multa administrativa e a sanção de inidoneidade que lhes foram imputadas.

O segundo recorrente, senhor Oscar Delgado, Prefeito Municipal à época dos fatos, se insurge em face da sua responsabilização em razão da nomeação de comissionados para funções privativas de servidores efetivos. Sustenta que quando assumiu a gestão municipal, em 2021, a prefeitura contava com um escasso quadro funcional, composto por apenas um advogado efetivo, o que o levou à contratação de servidores comissionados até que, em 2022, mediante concurso público, foi realizada a nomeação de mais um advogado.

Deste modo, defende que a decisão guerreada não considerou os obstáculos e dificuldades por ele enfrentadas, em descompasso com o artigo 22, §1º da LINDB, tampouco o fato de que o peticionante, em seu segundo ano de mandato, nomeou mais um advogado efetivo.

Por fim, argumenta ser indevida a sua punição em razão da ausência de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, já que o artigo 7º da Lei de Improbidade

Administrativa, que lastreou tal penalização, entrou em vigor após a ocorrência dos fatos. Além disso, defende que esta penalidade seria desproporcional.

Os presentes Recursos foram recebidos por meio do Despacho n.º 1563/25-GCILB (peça 162).

O feito foi submetido à análise técnica (Instrução n.º 624/25-CAIS, peça 168).

De início, rejeitou a preliminar suscitada pelo senhor Eder José Sebenski, diante da independência entre as instâncias.

Quanto à alegação de que a condenação perante esta Corte implicaria em bis in idem, a unidade esclareceu que apenas os valores destinados à recomposição ao erário devem ser observados a fim de evitar seu pagamento em duplicidade e, com isso, o enriquecimento ilícito do Poder Público. Deste modo, opinou pela procedência recursal especificamente neste aspecto, "para colocar sob a condição a cobrança do valor de R\$ 13.611,54 (treze mil e seiscentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), condição esta de interrupção do pagamento das parcelas do acordo".

Em contrapartida, considerando a já mencionada independência entre as instâncias, entendeu que não haveria razão para o afastamento das multas aplicadas por este Tribunal.

Ao tratar da parcialidade do senhor Eder José Sebenski em processo judicial em que seu irmão era advogado da parte, a unidade repeliu a alegação recursal de que a sua atuação teria sido pontual, sem qualquer interferência no deslinde processual. Segundo a Coordenadoria, "a atuação célere, somente em determinados casos, em conjunto com a conduta de perda de prazos e audiências gerando a extinção sem resolução do mérito em vários processos é sim uma conduta que merece forte reprimenda".

Destacou, ainda, que a desídia do recorrente em relação aos outros processos configura erro grosseiro, passível, portanto, de responsabilização.

Passando ao exame do recurso interposto pelo senhor Oscar Delgado, o opinativo técnico foi pela procedência parcial especificamente para o fim de converter em ressalva a irregularidade decorrente da nomeação de servidor comissionado para o exercício de função típica da advocacia pública, já que o referido recorrente, tão logo possível, realizou concurso público e nomeou servidor efetivo para o desempenho da função.

De outro vértice, a unidade repeliu a alegação de que o artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa não estava em vigor, visto que à época dos fatos já existia dispositivo similar.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1129/25-6PC, peça 169).

Era o que cabia relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o exame de admissibilidade realizado anteriormente.

Analisando, então, as razões recursais ofertadas pelo senhor Eder José Sebenski.

Quanto à preliminar suscitada, entendo que não assiste razão ao recorrente. A existência de procedimento perante o Ministério Público do Estado não afasta a competência deste Tribunal para o exame da matéria, o que, inclusive, está consignado no próprio acordo firmado:

Cláusula 10º: O acordante Eder José Sebenski foi cientificado que a celebração do presente acordo também não abarca os fatos que permanecem em apuração no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Alíás, convém ressaltar que sequer há identidade entre os expedientes, uma vez que o referido acordo se refere à atuação desidiosa do recorrente em processos judiciais diversos daqueles tratados neste feito, conforme será melhor esclarecido mais adiante, além de não abranger todas as irregularidades aqui abordadas.

Improcedente o recurso quanto a este ponto.

Passando ao exame de mérito, observo que o recorrente sustenta que a manutenção de sua condenação ao ressarcimento ao erário configuraria bis in idem, enquanto a manutenção das multas implicaria em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade.

De antemão, convém esclarecer que o ressarcimento determinado por este Tribunal corresponde aos valores apurados via Processo Administrativo Disciplinar, e se refere ao dano suportado pelo Município nos processos judiciais abaixo elencados:

0000833-60.2012.8.16.0136

0004057-30.2017.8.16.0136

0004623-76.2017.8.16.0136

0004641-97.2017.8.16.0136

0004719-91.2017.8.16.0136

0004753-66.2017.8.16.0136

0004760-58.2017.8.16.0136

0004765-80.2017.8.16.0136

0004773-57.2017.8.16.0136

0004822-98.2017.8.16.0136

0004874-94.2017.8.16.0136

O acordo celebrado com o Ministério Público do Estado, por seu turno, se refere especificamente ao dano suportado nos processos 0003531-63.2017.8.16.0136 e 0000155-40.2015.8.16.0136, inexistindo, portanto, o alegado bis in idem entre este expediente e o aludido acordo, não assistindo razão ao recorrente, à Coordenadoria instrutiva e ao parquet de Contas.

Ocorre, no entanto, que os valores apurados no processo administrativo disciplinar mencionado anteriormente, além de terem sido objeto de determinação de ressarcimento na Tomada de Contas de origem, também estão sendo cobrados no âmbito da Execução Fiscal n.º 0003449-22.2023.8.16.0136, que se encontra suspensa em razão do parcelamento realizado pelo recorrente.

A situação descrita no parágrafo anterior é, de fato, passível de configurar bin in idem na hipótese de pagamento, em duplicidade, nas duas esferas.

Há que se destacar, porém, que o que é vedado é o duplo pagamento, o que não impede, de per si, a manutenção da condenação no âmbito deste Tribunal.

Deste modo, mantenho a condenação do recorrente ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 13.611,54 devidamente atualizado, do qual deverão ser abatidos os valores recolhidos a tal título, cabendo ao senhor Eder José Sebenski promover a respectiva comprovação em momento oportuno, ou seja, quando da execução perante esta Corte.

As multas aplicadas, de outro vértice, não sofrem qualquer interferência em razão do acordo celebrado com o Ministério Público do Estado, tampouco em razão da execução fiscal promovida pelo Município. A atuação deste Tribunal está amparada na independência entre as instâncias, e o seu poder sancionador decorre de suas atribuições constitucionais.

Como bem salientou a unidade técnica, “o mesmo fato pode ser responsabilizado em diversas esferas e pode subsumir a multas em diferentes dispositivos legais, sendo este o caso aqui discutido”, acrescentando, ainda, que “as instâncias cível, penal e administrativas são independentes e, salvo no caso de inexistência material do fato na seara penal, as sanções aplicadas não se misturam e não impedem a aplicação de outras, fundadas em diferentes normativos, salvo o caso da restituição de valores”. Importante salientar, ainda, que o recorrente se vale de argumento falacioso ao alegar que promoveu a reparação voluntária e integral do dano, já que o prejuízo causado ainda não foi integralmente recomposto e o início desta reparação só ocorreu após a instauração de múltiplos procedimentos em face do recorrente – tomada de contas extraordinária perante este Tribunal; inquérito civil perante o Ministério Público do Estado; e processo administrativo disciplinar perante a municipalidade.

Quanto à multa e à declaração de inidoneidade aplicadas em razão da sua atuação parcial em processo de interesse de familiar, entendo irretocável a decisão recorrida que o sancionou. Conforme restou demonstrado, de um lado houve a total desídia do recorrente em diversos processos judiciais nos quais o Município era parte, em que deixava de se manifestar, não contestava, não comparecia às audiências e, mesmo intimado, não dava andamento aos feitos, enquanto, de outro lado, justamente em processo que seu irmão figurava como advogado da parte exequente, manifestou-se antes mesmo da intimação formal do Município.

Embora o recorrente defenda que tal situação não configura, por si só, parcialidade em sua atuação; que a sua participação no aludido processo judicial “foi episódica, pontual e limitada a apenas três manifestações ao longo de mais de doze anos de tramitação processual, sem qualquer interferência nos rumos da causa”; que sua atuação não ocasionou qualquer prejuízo ao erário, acompanho integralmente o opinativo técnico no sentido de que “a atuação célere, somente em determinados casos, em conjunto com a conduta de perda de prazos e audiências gerando a extinção sem resolução do mérito em vários processos é sim uma conduta que merece forte reprimenda” e que configura erro grosseiro passível de punição.

Improcedente, portanto, o recurso manejado pelo senhor Eder José Sebenski. Passo, então, ao exame das razões recursais apresentadas pelo senhor Oscar Delgado.

Conforme se extrai, o recorrente se insurge em face da sua penalização em razão da nomeação de servidores comissionados para o desempenho de funções típicas da Advocacia Pública, já que teria realizado concurso público no ano seguinte ao início de seu mandato.

De análise de suas razões, entendo que merecem acolhimento para o fim de afastar integralmente a irregularidade que lhe foi imputada, e não apenas convertê-la em ressalva, como sugerido nos opinativos técnico e ministerial.

Conforme se extrai, o recorrente assumiu a gestão municipal com um quadro de servidores já deficitário, sendo que durante a sua Administração foi aberto concurso público e nomeado um advogado. Deste modo, a irregularidade verificada no quadro de cargos do Município não pode ser imputada ao senhor Oscar Delgado, tratando-se de problema oriundo da gestão anterior e que, na verdade, foi sanado pelo recorrente.

Pelas mesmas razões, também entendo que deve ser afastada a sanção pecuniária aplicada em relação a este fato.

De outro vértice, como bem pontuado pela unidade técnica, não possui amparo a alegada inaplicabilidade do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que, ainda que sua atual redação não estivesse vigente à época dos fatos, na ocasião já havia dispositivo similar estabelecendo que “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

Com base nas razões acima, deve ser dado parcial provimento ao recurso.

3. VOTO

Diante do exposto, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, VOTO:

i. pelo desprovemento do recurso interposto pelo senhor ÉDER JOSÉ SEBRENSKI em face do Acórdão n.º 2284/25-S1C; e

ii. pelo provimento parcial do recurso interposto pelo senhor OSCAR DELGADO em face do Acórdão n.º 2284/25-S1C para o fim de afastar a irregularidade a ele imputada e, consequentemente, a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares, bem como a multa prevista no artigo 87, II “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Recursos de Revista distintos, interpostos por Éder José Sebenski (peça 153) e Oscar Delgado (peça 160), em face do Acórdão n.º 2284/25 – Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação contida no Despacho n.º 916/22 (cópia à peça 2), do Conselheiro Nestor Batista, destinada à apuração de irregularidades relacionadas à atuação da Procuradoria Jurídica do Município de Santa Maria do Oeste.

No julgamento originário, este Tribunal apreciou, em síntese, fatos relacionados: (i) à conduta desidiosa atribuída ao procurador municipal, com perda reiterada de prazos processuais e consequente prejuízo ao erário; (ii) à atuação parcial em processo judicial no qual o advogado da parte contrária era irmão do agente; (iii) à nomeação de servidores comissionados para o exercício de atribuições típicas da advocacia pública; e (iv) à ausência de representação ao Ministério Público Estadual acerca de possíveis atos de improbidade administrativa.

Em razão disso, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, determinou a restituição de valores, aplicou multas administrativa e proporcional ao dano ao senhor Eder José Sebenski, declarou sua inidoneidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como aplicou sanções ao senhor Oscar Delgado e ao senhor Luiz Antônio de Lima, além de expedir determinações ao Município, julgando da seguinte forma:

I- Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade do senhor Oscar Delgado, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste entre 2021 e 2024, do senhor Luiz Antonio de Lima, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste de 25/11/2020 a 31/12/2020 e do senhor Eder José Sebenski, procurador municipal à época dos fatos, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- Incluir o nome dos senhores Oscar Delgado e Luiz Antonio de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III- Impor ao senhor Eder José Sebenski, nos termos do art. 85, IV, da Lei

Complementar Estadual 113/05, de devolução em favor do Município de Santa Maria do Oeste do valor de R\$13.611,54, devidamente corrido, em razão de sua omissão em processos judiciais municipais causando o abandono processual e dano ao erário (item 2.1);

IV- Aplicar ao senhor Eder José Sebenski de multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, conforme os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (item 2.1);

V- Aplicar ao senhor Eder José Sebenski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de sua omissão em processos judiciais municipais causando o abandono processual e dano ao erário (item 2.1);

VI- Anotar ressalva ao senhor Oscar Delgado em razão de ter sido intimado pessoalmente em alguns processos e não ter evitado a extinção dos mesmos (item 2.1);

VII- Expedir determinação ao município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que adote procedimentos que assegurem o atendimento aos prazos processuais e que garantam o acompanhamento das atividades executadas pela procuradoria jurídica;

VIII- Expedir determinação para que o município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias após o trânsito em julgado desta decisão, se nos processos retomados pela municipalidade, conforme listagem constante no procedimento administrativo Disciplinar 01/2021, houve a constatação de prejuízos adicionais causados pela conduta omissiva do senhor Éder José Sebenski;

IX- Aplicar ao senhor Eder José Sebenski da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de sua atuação parcial ao privilegiar o acompanhamento de ação judicial cujo exequente era seu irmão (item 2.2);

X- Declarar a inidoneidade do senhor Eder José Sebenski, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual 113/05 para o fim de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos;

XI- Aplicar aos senhores Luiz Antonio de Lima e Oscar Delgado, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘c’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da nomeação ou designação de servidores comissionados para exercerem funções privativas de cargo acessível somente por meio de concurso público (item 2.3);

XII- Aplicar ao senhor Oscar Delgado da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de representação ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, de possíveis atos de improbidade que tomou conhecimento (item 2.4);

XIII- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Em suas razões recursais, Éder José Sebenski sustentou, preliminarmente, a desnecessidade de duplicidade de persecução estatal, diante da existência de Acordo de Não Persecução Cível homologado judicialmente, no qual já teria sido pactuada recomposição patrimonial em favor da municipalidade. No mérito, defendeu, em síntese, a inadequação da manutenção das sanções impostas, especialmente diante da cumulação entre ressarcimento, multa proporcional ao dano e multa administrativa, bem como alegou a desproporcionalidade da penalidade aplicada em razão da atuação em processo judicial no qual atuava seu irmão.

Por sua vez, Oscar Delgado argumentou, em suma, que a nomeação de servidores comissionados decorreu de contexto administrativo deficitário preexistente, marcado pela insuficiência de procuradores efetivos no quadro municipal, realidade que teria sido posteriormente corrigida mediante realização de concurso público e nomeação de servidor efetivo. Sustentou, além disso, a indevida aplicação de multa em razão da ausência de representação ao Ministério Público, ao fundamento de que o dispositivo utilizado como suporte da condenação não estava vigente, com a redação atual, à época dos fatos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 624/25 (peça 168), manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pela parcial procedência do recurso interposto por Éder José Sebenski, a fim de suspender a cobrança dos valores fixados a título de restituição ao erário em razão do pagamento ajustado em Acordo de Não Persecução Cível, bem como pela parcial procedência do recurso manejado por Oscar Delgado, para converter o julgamento de suas contas em regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1129/25 – 6PC (peça 168), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

O Relator, contudo, divergiu parcialmente das manifestações técnicas, votando pelo desprovemento do recurso interposto por Éder José Sebenski com aplicação de sanções e ressarcimento e pelo provimento parcial do recurso interposto por Oscar Delgado, para afastar integralmente a irregularidade a ele imputada em razão da nomeação de comissionados para exercício de função típica da advocacia pública, bem como afastar a multa correspondente.

É a síntese processual.

Acompanho o voto do Relator quanto ao provimento parcial do recurso interposto por Oscar Delgado, para afastar a irregularidade a ele imputada em decorrência da nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções típicas da advocacia pública, bem como, por consequência, o afastamento da inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares e da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Todavia, divirjo da conclusão de não provimento do recurso interposto por Éder José Sebenski, não para afastar a competência deste Tribunal ou negar a gravidade dos fatos apurados, mas para reavaliar a resposta sancionatória aplicada no caso concreto, à luz da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade de fundamentação adequada da dosimetria e das consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1].

Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pelo Recorrente, relativa à impossibilidade de atuação deste Tribunal em razão da celebração de Acordo de Não Persecução Cível perante o Ministério Público Estadual, acompanho integralmente a análise desenvolvida pela unidade técnica, no sentido do não acolhimento.

Com efeito, a independência das esferas civil, penal, controladora e administrativa encontra-se consolidada no ordenamento jurídico pátrio, de modo que a atuação do Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não se subordina nem se condiciona à existência de procedimentos em curso ou já concluídos em outras esferas.

Nesse contexto, a celebração de acordo no âmbito ministerial, ainda que homologado judicialmente, não tem o condão de afastar a competência desta Corte para apurar os fatos, julgar as contas e aplicar as sanções cabíveis, notadamente porque fundadas em regime jurídico próprio e em parâmetros normativos distintos. Todavia, considerando que a recomposição do erário já foi integralmente abrangida pelo Acordo de Não Persecução Cível homologado judicialmente, e inexistindo controvérsia quanto à suficiência do valor pactuado para reparação do dano, mostra-se desnecessária a manutenção da condenação ao ressarcimento nesta esfera de controle, sob pena de redundância prática da tutela reparatória, razão pela qual deve ser afastada, nos termos da peça constante dos autos, cuja suficiência foi reconhecida pela unidade técnica.

No tocante à insurgência quanto à alegada ocorrência de bis in idem, acompanho a unidade técnica ao reconhecer que a vedação de duplicidade incide apenas sobre o ressarcimento ao erário, por ter natureza eminentemente reparatória.

De fato, a recomposição do patrimônio público não comporta duplicidade, sob pena de risco de enriquecimento sem causa da Administração, razão pela qual deve ser admitida a compensação ou, quando cabível, a suspensão da exigibilidade do valor fixado por este Tribunal, até a verificação do efetivo adimplemento da obrigação no âmbito do acordo celebrado perante o Ministério Público.

Por fim, nos termos do art. 346 do Regimento Interno deste Tribunal, os efeitos da decisão recursal devem ser estendidos aos demais responsáveis que se encontrem em idêntica situação fática e jurídica, ainda que não tenham interposto recurso próprio, em observância aos princípios da isonomia, da economia processual e da coerência das decisões. Assim, uma vez que – reitero – acompanho o voto do Relator quanto ao provimento parcial do recurso interposto por Oscar Delgado, entendo necessário enfrentar, também, o dispositivo nos termos dos quais este Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito Luiz Antônio de Lima.

A fundamentação jurídica para provimento do recurso de Oscar Delgado alcança o ex-prefeito Luiz Antônio de Lima, pois a sanção a ele aplicada decorreu do mesmo contexto temporal, estrutural e normativo ora reavaliado, especialmente no que se refere às nomeações realizadas no período final de mandato e às limitações impostas pela legislação fiscal.

A controvérsia deve ser enfrentada, em primeiro lugar, à luz do regime constitucional de investidura em cargos públicos, que tem por regra o ingresso mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O texto constitucional, em seu art. 37, inciso V, delimita que os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedando-se sua utilização para o desempenho de funções meramente burocráticas, técnicas ou operacionais.

No caso concreto, o quadro funcional do Município de Santa Maria do Oeste, referente à competência dezembro de 2020[2], revela admissões, no período examinado, para os cargos de Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Governo, Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, Secretária Municipal de Urbanismo, Chefe da Procuradoria Jurídica, Assessor Jurídico, Chefe de Seção, Chefe de Gabinete de Secretaria, Chefe de Divisão, Diretor do Fundo Municipal de Saúde e diversos Diretores de Departamento, todos com classificação funcional de agente político ou cargo comissionado, sem notícia de ingresso contemporâneo em cargo de provimento efetivo.

O mesmo relatório, ao iniciar a seção “Efetivo”, evidencia que os vínculos concursados ali constantes são anteriores, inexistindo admissão de cargo de provimento efetivo entre 25/11/2020 e 31/12/2020. A relação nominal dos servidores admitidos no período, com a indicação de seus respectivos cargos, encontra-se detalhada na tabela a seguir:

Data de admissão	Nome	Cargo	Natureza
27/11/2020	Carmen Regina Rocha Nogueira	Chefe da Procuradoria Jurídica	Comissionado
01/12/2020	Lucimara Falcao dos Santos	Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer	Agente político
01/12/2020	Sidney dos Santos Casarin	Secretário Municipal de Governo	Agente político
01/12/2020	Elizandra Terezinha Goveia	Secretária Municipal de Urbanismo	Agente político
01/12/2020	Paulo Henrique Renzi	Chefe de Seção	Comissionado
01/12/2020	Eduardo Marques Rodrigues	Chefe de Seção	Comissionado
01/12/2020	Eduardo dos Santos Padilha	Chefe de Seção	Comissionado
01/12/2020	Luis Artur Alves Tomen	Chefe de Seção	Comissionado
01/12/2020	Kauane Matos da Rosa	Chefe de Seção	Comissionado
01/12/2020	Eva Terezinha Antunes	Chefe de Seção	Comissionado
01/12/2020	Marlene Terezinha dos Santos	Chefe de Seção	Comissionado
01/12/2020	Valdir Borges Saldanha	Chefe de Gabinete da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	Comissionado
01/12/2020	João Carlos Tomem	Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte	Comissionado
01/12/2020	Levi Moreira da Silva	Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças	Comissionado
01/12/2020	Jaqueline Menezes	Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Governo	Comissionado
01/12/2020	João Eurich	Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Viação	Comissionado
01/12/2020	Jonas de Matos Hardt	Diretor do Fundo Municipal de Saúde	Comissionado
01/12/2020	Cleverson Osmar de Lima	Diretor do Departamento de Fomento Agropecuário e Geração de Renda	Comissionado
01/12/2020	José Borges Saldanha	Diretor do Departamento de Meio Ambiente	Comissionado
01/12/2020	Guilherme Chaves	Diretor do Departamento de Meio Ambiente	Comissionado
01/12/2020	Emanuela Pereira Rodrigues	Diretor do Departamento de Planejamento	Comissionado
01/12/2020	Paula Cristina Santos	Diretor do Departamento de Programas e Projetos	Comissionado
02/12/2020	Taina Bronholo Cavallini Witcel	Assessor Jurídico	Comissionado

Data de admissão	Nome	Cargo	Natureza
02/12/2020	Laiane de Lima Viana	Chefe de Divisão	Comissionado
02/12/2020	Reinaldo Mello Machado	Secretário Municipal de Administração	Agente político

Dessa moldura fática decorre a primeira conclusão relevante: não houve provimento, no período analisado, de cargo que, por sua natureza formal, fosse obrigatoriamente efetivo, pois os cargos providos se inserem, em tese, nas categorias de chefia, direção, assessoramento ou agente político, admitidas pelo sistema constitucional como exceção ao concurso público. Secretarias municipais, chefias de gabinete, diretorias e chefias de seção/divisão, em linha de princípio, enquadram-se na hipótese do art. 37, inciso V, da Constituição, desde que suas atribuições estejam legalmente descritas e não haja desvirtuamento para o exercício de funções ordinárias, permanentes ou técnico-operacionais.

A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[3] é particularmente esclarecedora: a criação de cargos em comissão somente se legitima quando presentes, cumulativamente, os pressupostos constitucionais pertinentes, notadamente que o cargo se destine a direção, chefia ou assessoramento, que exista relação de confiança entre nomeante e nomeado, que haja proporcionalidade entre cargos comissionados e estrutura administrativa, e que as atribuições estejam claramente definidas em lei. O Tribunal também assentou que cargos comissionados não se prestam ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, sob pena de burla à regra do concurso público. Em igual direção, este Tribunal de Contas[4] reafirma que tais cargos comissionados se restringem a funções de chefia, direção e assessoramento.

Assim, sob o prisma estritamente classificatório, os cargos providos em dezembro de 2020 não são, em abstrato, necessariamente de natureza efetiva.

No caso dos demais cargos admitidos em dezembro de 2020, secretários municipais, chefes de gabinete, diretores, chefes de seção e chefe de divisão, não se identifica, em linha de princípio, exigência constitucional de provimento efetivo, tratando-se, formalmente, de posições associadas a direção, chefia e assessoramento, passíveis de livre nomeação e exoneração, sem estabilidade ou vínculo de permanência assegurado. Nessas condições, o exame da irregularidade desloca-se do plano meramente formal para a análise da legitimidade material dessas nomeações no contexto específico em que realizadas, especialmente no que se refere ao período final de mandato e às implicações decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000[5] dispõe ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder. A legislação fiscal busca impedir que, no período final da gestão, sejam praticados atos aptos a comprometer a responsabilidade fiscal do sucessor, com expansão artificial do quadro remuneratório ou assunção de despesas duradouras.

No caso concreto, o então gestor assumiu o cargo em novembro de 2020, já na fase final do mandato, em contexto excepcional decorrente do falecimento do titular anterior, circunstância que, certamente, demandou a reorganização imediata da estrutura administrativa.

As nomeações realizadas concentraram-se nesse período e, conforme demonstrado no quadro funcional, a maioria dos vínculos foi extinta em 31/12/2020, havendo, inclusive, casos de curtíssima duração, além de situações de reorganização interna de funções no mesmo mês. Esse dado reforça que, no caso concreto, as nomeações não se traduziram, por si, em imposição de continuidade administrativa à gestão subsequente, a qual permaneceu juridicamente livre para manter, reaver ou extinguir tais vínculos, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade. Nesse cenário, a análise da regularidade das nomeações não pode prescindir da consideração conjunta entre o regime jurídico dos vínculos instituídos e os efeitos financeiros decorrentes de sua eventual projeção para exercícios futuros.

Diante desse contexto, cumpre destacar que a realização de concurso público ou o provimento de cargos efetivos, naquele momento, poderia implicar, em tese, aumento de despesa de caráter continuado, hipótese que atrairia a incidência das restrições previstas no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se afirma, com isso, que os cargos comissionados sejam destituídos de impacto financeiro, pois também geram despesa para a Administração. A distinção relevante, no entanto, reside na natureza do vínculo estabelecido: enquanto o provimento efetivo por concurso tende a projetar despesa de continuidade administrativa mais estável, os cargos em comissão, por serem de livre nomeação e exoneração, não impõem, por si sós, obrigação jurídica de manutenção pela gestão subsequente.

Assim, o ponto juridicamente relevante não está na existência da despesa em si, mas na diferença entre uma despesa que tende a irradiar efeitos mais estáveis e institucionalmente continuados para a gestão seguinte e outra cuja continuidade depende de nova deliberação administrativa do gestor sucessor. Nesse cenário, a adoção de nomeações em cargos comissionados — sem previsão do controle quanto à aderência material de suas atribuições ao art. 37, inciso V, da Constituição[6] — deve ser compreendida à luz das limitações impostas pela legislação fiscal e da ausência de vinculação necessária da gestão subsequente à manutenção desses vínculos, não se podendo extrair, automaticamente, a ilicitude das admissões a partir da ausência de provimento efetivo por concurso público.

A solução ora adotada também se mostra compatível com o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe a consideração das consequências práticas da decisão, especialmente diante das circunstâncias concretas que envolveram a conduta do gestor.

Nessas condições, ainda que se reconheça a sensibilidade do período em que realizadas as nomeações, não se evidenciam elementos suficientes para sustentar a imposição de sanção pessoal ao gestor. Em especial, a ausência de realização de concurso público, nesse contexto excepcional, não pode ser interpretada isoladamente como conduta suficiente para caracterizar censurabilidade pessoal, sobretudo quando a alternativa adotada não implicava imposição jurídica de permanência dos vínculos à gestão subsequente. Impõe-se, assim, a revisão da resposta sancionatória originalmente aplicada, com o afastamento das penalidades Luiz Antônio de Lima, por ausência de justa adequação entre a conduta e a medida imposta, especialmente considerando que o interessado exerceu o cargo de Prefeito por pouco mais de um mês.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do ilustre Relator, VOTO:

i. pelo conhecimento dos Recursos de Revista interpostos por ÉDER JOSÉ SEBRENSKI e OSCAR DELGADO;

ii. pelo provimento parcial do recurso interposto por ÉDER JOSÉ SEBRENSKI, a fim

de afastar a condenação ao ressarcimento ao erário, em razão da recomposição patrimonial já abrangida por Acordo de Não Persecução Cível homologado judicialmente, evitando-se redundância na tutela reparatória;

iii. pelo provimento parcial do recurso interposto por OSCAR DELGADO, a fim de:

a) julgar suas contas regulares com ressalva, em razão da posterior regularização do quadro funcional do Município mediante realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de procurador;

b) afastar a irregularidade anteriormente imputada e, consequentemente, a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares, bem como a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; iv. com fundamento no art. 346 do Regimento Interno, estender os efeitos da presente decisão ao senhor LUIZ ANTÔNIO DE LIMA, para:

a) afastar a multa administrativa a ele aplicada, em razão da reinterpretação jurídica dos fatos relacionados às nomeações realizadas no período final de mandato, nos termos da fundamentação; e

b) julgar suas contas regulares;

v. pela manutenção, no mais, dos termos do Acórdão impugnado, naquilo que não conflitar com a presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Negar provimento ao recurso interposto pelo senhor ÉDER JOSÉ SEBRENSKI em face do Acórdão n.º 2284/25-S1C; e

II. Dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor OSCAR DELGADO em face do Acórdão n.º 2284/25-S1C, para o fim de afastar a irregularidade a ele imputada e, consequentemente, a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares, bem como a multa prevista no artigo 87, II "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, votou pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos, nos termos da fundamentação do voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

2. Disponível em: <https://santamariadoestep.equipiano.com.br:7084/transparencia/srhRelatorioQuadroFuncional/pro cess>

3. Cf. pronunciamiento disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7174 097>.

4. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/cargo-em-comissao.htm>.

5. Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº: 42085/26

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1828/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Violação literal de dispositivo legal não caracterizada. Regularidade das intimações e publicações das pautas de julgamento. Ausência de prejuízo à defesa. Contratação de serviços para compensação tributária. Pagamento realizado antes da homologação. Prejuízo ao erário caracterizado. Indeferimento de medida cautelar. Conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar, formulado por Maurício Carneiro-Advogados Associados, por intermédio de seu procurador, em face do Acórdão n.º 2101/24-STP, confirmado pelos Acórdãos n.º 4541/24-STP e n.º 921/25-STP, que manteve a decisão proferida no Acórdão n.º 2549/23-S2C nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 773209/16:

I- Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária para:

(i) reconhecer as seguintes irregularidades: a) contratação de escritório de advocacia para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno; e b) antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços;

(ii) determinar a restituição solidária entre Maurício Carneiro Advogados Associados e Nilson Xavier (gestor municipal), dos valores irregularmente pagos pelo Município de Nova Fátima, até o dia 31 de dezembro de 2015, no montante total de R\$ 211.625,33 (duzentos e onze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), os quais deverão ser atualizados nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica;

O pedido é tempestivo, uma vez que a irreconciliabilidade da decisão ocorreu em 28/05/2025 (peça 161, processo n.º 773209/16).

O interessado fundamentou seu pedido no artigo 494, V, do Regimento Interno, apontando suposta violação aos seguintes dispositivos: (i) Art. 272, §2º, do CPC; Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e Art. 383, §3º, do Regimento Interno do TCE; e (ii) art. 884, do Código Civil e art. 49, §1º, inciso V da Lei Complementar 113/2005.

Alegou que o Acórdão rescindindo violou o art. 272, §2º, do CPC e art. 383, §3º, do Regimento Interno do TCE, pois entendeu que: (i) bastaria que a própria pessoa jurídica interessada fosse intimada das pautas de julgamento que geraram sua condenação, sendo dispensada a intimação do sócio e advogado que subscreveu as peças; e (ii) o fato de a sociedade levar o nome do advogado permitiria concluir que o próprio advogado teria sido intimado, pois as publicações sairiam veiculadas com seu nome pessoal. No entanto, defende que o advogado deveria ter sido intimado em próprio nome e quando a parte é representada por um advogado nos autos, ela deixa de atuar em seu nome e passa a atuar por representação.

Nessa toada, alega que os advogados fazem o controle das publicações de seus clientes por meio dos números de suas OABs e de seus próprios nomes, e cita o art. 383, §3º[1] do RI.

Afirma que o Acórdão rescindindo se equivoca ao afirmar que o advogado tomou conhecimento das intimações, pois o escritório leva o seu nome. E que o nome do advogado em questão é "Maurício de Oliveira Carneiro" e do escritório "Maurício Carneiro – Advogados Associados" e a intimação acerca da pauta de julgamento constou apenas o nome do escritório, portanto, ao contrário do que trouxe o acórdão rescindendo, o advogado não optou por não realizar a sustentação oral. Na realidade, ele não chegou a tomar conhecimento da inclusão em pauta, existindo, por certo, evidente prejuízo ao direito de defesa da parte.

Noutra vertente, afirma que o acórdão rescindindo violou o art. 884, do Código Civil e o art. 49, §1º, inciso V da Lei Complementar 113/2005, na medida em que não há prova do dano ao erário, posto que, a legislação tributária prevê que, feita a compensação tributária, ela se encerra em si, sendo a homologação mero exaurimento do ato, que pode ser tácita, de modo que a "vantagem" disposta na mencionada Cláusula Sexta, parágrafo único, do contrato administrativo, autorizadora do pagamento, encontra-se preenchida.

Afirma, ainda, que "A homologação não constitui a condição resolutória da extinção do crédito tributário. Pelo contrário, a homologação confirma a extinção. A condição resolutória diz com a rejeição da compensação (ou não homologação, se se preferir): rejeitada, no todo ou em parte, a compensação, cessam os seus efeitos, desde a sua realização."

Desse modo, defende que, se por força de lei, para que a compensação seja considerada realizada basta a declaração do contribuinte, e considerando que os pagamentos foram realizados pelo Município em proveito do recorrente somente após a devida declaração, cabe a reforma do Acórdão.

Alega ainda, que a vantagem obtida é a base de cálculo para o pagamento dos honorários, que são devidos por todo o serviço prestado, independentemente do resultado obtido pelo Município. A obtenção ou não da vantagem não pode condicionar o pagamento pelos anos de serviços prestados ao ente.

E acrescenta, determinar que o requerente devolva R\$ 62.550,42 aos cofres públicos importa em claro enriquecimento ilícito do ente e prejuízo ao escritório que efetivamente prestou o serviço, em violação ao art. 884, do Código Civil e ao art. 49, §1º, inciso V da Lei Complementar 113/2005.

Por fim, sustenta que o dano ao erário está sendo presumido, portanto, não poderia gerar o dever de ressarcimento, na medida em que a indenização só poderia ocorrer a partir da aferição de um prejuízo concreto e não futuro e incerto como no caso.

Ao final, requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão rescindendo, uma vez que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito, representado pela violação literal de dispositivos legais e pela existência de novos elementos probatórios, e do perigo de dano, na medida em que o crédito já se encontra em processo de cobrança no processo originário, podendo a qualquer momento ser ajuizada a correspondente ação de execução fiscal em face do escritório.

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência do feito com a exclusão da responsabilidade do requerente relativamente à condenação de ressarcimento ao erário.

Por meio do Despacho n.º 173/26-GCDA (peça 8), o feito foi recebido, e encaminhado

à CAIS e ao MP para manifestação quanto ao pedido cautelar.

Em sua análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 135/26-CAIS, peça 9) manifestou-se pelo conhecimento do Pedido de Rescisão.

No tocante à tutela cautelar, concluiu pela ausência do requisito do fumus boni juris, uma vez que as alegações de nulidade por suposta deficiência de intimação do advogado do escritório reproduzem teses já exaustivamente analisadas e afastadas no processo originário, inclusive em sede recursal, não se prestando o pedido rescisório à rediscussão de matéria já decidida.

Consigna, ainda, que as intimações das pautas de julgamento observaram as normas regimentais, tendo sido regularmente publicadas no Diário Eletrônico deste Tribunal, inexistindo obrigatoriedade de intimação pessoal de advogado, sobretudo diante da ausência de procuração ou pedido expresso de intimação em nome de patrono, sendo a representação por advogado facultativa nos processos que tramitam perante o TCE-PR.

Quanto à alegação de inexistência de dano ao erário, a CAIS entende que restou configurada a irregularidade, pois o pagamento dos honorários estava condicionado ao êxito definitivo das compensações tributárias, o que não se verificou ante a ausência de homologação pela Receita Federal, circunstância suficiente para caracterizar o prejuízo à Fazenda Municipal, em consonância com a legislação financeira e com a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Embora reconhecida a possibilidade jurídica do periculum in mora, em razão da iminência de cobrança do débito, destacou que a concessão da liminar exige a presença cumulativa dos requisitos legais, o que não se verifica no caso concreto, na medida em que não há substrato jurídico do fumus boni juris.

Nessa toada, a unidade técnica opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, pelo indeferimento da medida liminar, ante a ausência do requisito do fumus boni juris. No mérito, pela improcedência do pleito, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2101/24-STP.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 87/26-SPC (peça 11), acompanhou integralmente o opinativo técnico pelo indeferimento da liminar pleiteada e, no mérito, pela improcedência do pedido rescisório.

O Ministério Público de Contas entendeu que não há nulidade no Acórdão, uma vez que o escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, parte integrante do polo passivo, foi regularmente intimado da inclusão do processo em pauta de julgamento, inexistindo constituição de procurador nos autos ou obrigatoriedade legal de intimação pessoal dos sócios da pessoa jurídica. Quanto ao mérito, afastou a alegação de que a restituição decorreu de prejuízo futuro e incerto, destacando que o pagamento foi efetuado antes da homologação das compensações tributárias, ou seja, sem a efetiva obtenção de vantagem financeira pelo Município, circunstância suficiente para caracterizar o dano ao erário, em consonância com o entendimento da CAIS e com os precedentes desta Corte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

i. Do pedido cautelar:

De plano, passo ao exame do pedido de concessão de medida cautelar e do preenchimento dos requisitos do periculum in mora e da probabilidade do direito alegado.

No que se refere ao periculum in mora, observo que o requerente logrou demonstrar, em tese, a existência de risco decorrente da iminência de cobrança do débito e da possibilidade de adoção de medidas executivas, circunstância que pode acarretar impacto patrimonial imediato. Tal situação é suficiente para caracterizar o perigo da demora sob o aspecto meramente potencial, conforme reconhecido pela CAIS.

Por outro lado, não se evidencia o fumus boni juris apto a amparar a concessão da medida cautelar, uma vez que as teses deduzidas pelo requerente (nulidade das intimações e inexistência de dano ao erário) não apresentam plausibilidade jurídica em juízo de cognição sumária, posto que, se limitam a reiterar argumentos já amplamente analisados e afastados no processo originário. Restou demonstrado que o escritório integrante do polo passivo da demanda foi regularmente intimado das pautas de julgamento, inexistindo obrigatoriedade legal ou regimental de intimação pessoal de sócios ou advogados, sobretudo diante da ausência de constituição de procurador nos autos, ao menos até a decisão consubstanciada no Acórdão Rescindendo (Acórdão n.º 2101/24-STP), logo, não restou configurada a violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Ademais, o pagamento antecipado de honorários, sem a homologação das compensações tributárias e sem a efetiva obtenção de vantagem financeira pelo Município, revela, em análise preliminar, prejuízo ao erário, em consonância com a legislação aplicável e com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Assim, ausente a probabilidade de êxito do pedido principal, afasta-se o requisito do fumus boni juris, inviabilizando a concessão da cautelar, ainda que se admita, em tese, a presença do periculum in mora.

Nesse contexto, a jurisprudência é firme no sentido de que a presença do periculum in mora, isoladamente considerada, não autoriza a concessão da medida cautelar, exigindo-se a demonstração cumulativa da plausibilidade jurídica do direito invocado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA NO BOJO DE RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROVIMENTO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735/STF. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. REQUISITOS CUMULATIVOS. PEDIDO INDEFERIDO DESDE LOGO.

(...)

Porém, os pressupostos para a concessão da medida extrema continuam os mesmos, quais sejam: o periculum in mora (evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional) e o fumus boni juris (consistente na possibilidade de êxito do recurso especial), sendo certo que ambos necessitam estar presentes cumulativamente.

Todavia, não se verifica, em tese, a presença da fumaça do bom direito, requisito necessário à concessão da medida extrema. E assim se diz, em tese, porque se está no âmbito de cognição sumária, evitando-se qualquer prejulgamento do recurso especial.

(...)

A ausência da fumaça do bom direito é bastante para vulnerar o pleito cautelar, pois o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que os requisitos autorizadores para o deferimento de medida extrema são cumulativos, e não

alternativos. STJ - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA N.º 1.385 - RJ (2018/0072525-5).

No caso concreto, ainda que se admita a proximidade de constrição patrimonial como elemento apto a evidenciar o risco, tal circunstância não se sobrepõe à ausência do fumus boni juris, tampouco é capaz de justificar, por si só, a suspensão dos efeitos de decisão regularmente proferida e em consonância com a jurisprudência da Casa, sob pena de esvaziamento do caráter excepcional da tutela cautelar.

Isso posto, não vislumbro meios de deferir a medida cautelar em apreço, pois, diante da ausência de requisitos jurídicos quanto à verossimilhança do pedido, resta impossibilitado o seu deferimento.

ii. Do mérito:

Passa-se então à análise do mérito do Pedido de Rescisão fundamentado na violação à disposição literal de lei, previsto no inciso V, do art. 77 da LC 103/05.

Pois bem, o requerente submete a este Tribunal o argumento de que houve inobservância aos seguintes dispositivos:

(a) art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil; art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e art. 383, § 3º, do Regimento Interno do TCE:

O requerente sustenta que o Acórdão rescindendo considerou suficiente a intimação da pessoa jurídica interessada quanto às pautas de julgamento, dispensando a intimação do sócio e advogado subscritor das peças, inclusive ao concluir que a denominação social do escritório permitiria presumir a ciência do patrono. Alega, contudo, que tal entendimento teria violado o art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 383, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR, pois, uma vez representada a parte por advogado, as intimações deveriam ocorrer exclusivamente em seu nome, como direito inerente à representação processual.

Defende, ainda, que a distinção entre o nome completo do advogado (Maurício de Oliveira Carneiro) e a denominação do escritório (Maurício Carneiro – Advogados Associados) afastaria qualquer presunção de ciência das publicações.

Acréscita que, ao contrário do consignado no acórdão rescindendo, não houve renúncia à sustentação oral, mas sim ausência de conhecimento da inclusão em pauta, o que teria acarretado prejuízo ao direito de defesa, culminando na nulidade do julgado por violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Entretanto, as argumentações não procedem, porquanto, inexistente violação literal de disposição legal ou qualquer vício apto a desconstituir o julgado rescindendo.

No que se refere à alegada nulidade por ausência de intimação do advogado para as pautas de julgamento, verifico que a sociedade de advogados Maurício Carneiro Advogados Associados, parte integrante do polo passivo, foi regularmente intimada, mediante publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, forma expressamente prevista no art. 429, § 1º, do Regimento Interno.

No que tange à suposta violação ao art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 383, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR, em virtude de não ter constado na pauta de julgamento o nome do advogado “Maurício de Oliveira Carneiro”, mas apenas do escritório “Maurício Carneiro – Advogados Associados”, observo que somente a partir da impetração do primeiro Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 2101/24-STP, o requerente solicitou que suas intimações fossem realizadas em nome de seu advogado. No entanto, a juntada da procuração nos autos, ocorreu apenas após o julgamento do referido Embargo (Acórdão n.º 4541/24-STP) no qual constou a seguinte ponderação:

Ainda em corroboração, vale acrescentar que, conforme apontado nas próprias razões de embargos, os advogados dos demais interessados foram realmente intimados (via publicação no Diário) da inclusão em pauta para julgamento, mas, isso se deu pelo fato de terem eles apresentado as procurações que lhes foram outorgadas (peças 27/28 e 36) e porque protestaram pela intimação em seus nomes (peça 36).

Em corroboração a esse raciocínio, destaco que apenas nestes Embargos o Escritório recorrente requereu, ainda sem procuração, que suas intimações sejam feitas em nome do seu “advogado” (peça 141, item 12), o que corrobora a omissão anterior, valendo o registro de que a inclusão solicitada foi providenciada nesta oportunidade.

Contudo, em razão do que dispõe o § 1.º do art. 348 do Regimento e o § 2.º do art. 104 do CPC, bem como do entendimento do STJ, o Dr. Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/PR 30.485), para que seja confirmada sua participação no processo como procurador e não como representante contratual, deverá regularizar sua representação nos autos, em até 10 (dez) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos que praticar.

Conforme exposto no Acórdão rescindendo não há exigência de intimação pessoal de advogado, sobretudo quando não houver juntada de procuração nem pedido prévio para que as intimações ocorram em nome de patrono específico, sendo facultativa a representação por advogado nos processos que tramitam no âmbito do TCE-PR, nos termos do art. 348 do Regimento Interno.

Vale ressaltar, que todas as manifestações processuais foram subscritas pelo mesmo profissional, titular do escritório interessado, circunstância que afasta qualquer alegação de desconhecimento dos atos processuais ou de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

Nessa toada, não vislumbro a suposta violação ao art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil e ao art. 383, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR.

(b) art. 884 do Código Civil e art. 49, § 1º, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005: O requerente sustenta que a condenação imposta no Acórdão rescindendo decorreu de interpretação equivocada acerca do pagamento antecipado de honorários, ao fundamento de que a compensação tributária produz efeitos imediatos com a declaração do contribuinte, sendo a homologação pela Receita Federal mero ato confirmatório, inclusive tácito em alguns casos. Alega que, à luz da legislação tributária e civil, a compensação constitui forma de extinção do crédito tributário, de modo que a vantagem contratualmente prevista estaria configurada, legitimando o pagamento dos honorários independentemente da homologação. Argumenta, ainda, que os serviços foram efetivamente prestados ao Município, não sendo razoável condicionar o pagamento à obtenção de resultado futuro e incerto, sob pena de caracterizar prestação gratuita de serviços. Defende inexistir prejuízo concreto ao erário, porquanto o processo administrativo fiscal ainda não se encerrou, sustentando que a determinação de ressarcimento implicaria enriquecimento ilícito do ente público, em afronta ao art. 884 do Código Civil e ao art. 49, § 1º, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005. Por fim, assevera que o dano presumido não autoriza o dever de ressarcimento e que a decisão rescindendo teria se baseado em presunção, violando o devido processo legal, razão pela qual pugna pela rescisão do julgado

também sob esse fundamento.

Não procede a tese de inexistência de dano ao erário, pois, conforme assentado no acórdão rescindendo, restou caracterizada a indevida terceirização de serviços comuns de compensação tributária, em afronta ao Prejudicado n.º 06 deste Tribunal, e o pagamento antecipado de honorários, sem a comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal, circunstância suficiente para configurar despesa irregular e prejuízo à Fazenda Municipal.

Nos termos da legislação tributária aplicável, a compensação realizada no âmbito do lançamento por homologação extingue o crédito tributário sob condição resolutória, permanecendo o procedimento precário e sujeito à verificação, até que sobrevenha manifestação expressa ou tácita do Fisco.

Nesse contexto, a ausência de homologação (expressa ou tácita) impede a caracterização de êxito definitivo da compensação, não se implementando a condição contratual autorizadora do pagamento dos honorários:

a) Recuperação De Crédito em Ação Administrativa, nos seguintes termos:
a.1) Será pago o percentual equivalente a 20% (vinte por cento), incidente sobre vantagens financeiras auferidas pelo município, provenientes da(s) compensação(ões) administrativa(s) de créditos tributários, após comprovação da compensação através de guias de recolhimentos; extratos do FPM, declarações para compensações e GEFIP, ou decisão judicial concessiva do direito a compensação administrativa.

A efetiva vantagem financeira para o Município ocorre somente após a homologação da compensação, na medida em que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação do procedimento.

Enquanto não houver manifestação da autoridade fiscal acerca da homologação (homologação expressa), ou enquanto não houver transcorrido mais de 5 anos desde o protocolo de compensação sem qualquer manifestação decisória do fisco (homologação tácita), o crédito não será cobrado, mas estará sob condição resolutória de ulterior homologação.

Caso o fisco não homologue a compensação, o tributo volta a ser exigível, inclusive com todos os acréscimos legais. Portanto, admitir o pagamento antes da homologação equivaleria a chancelar despesa pública sob condição resolutiva, hipótese vedada pela legislação, notadamente pelos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 e pelo art. 65, II, "c", da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, a possibilidade de glosa total ou parcial das compensações pela autoridade fiscal corrobora que, até a homologação, não há certeza quanto à efetiva obtenção de vantagem financeira pelo município, sendo suficiente, portanto, o pagamento realizado à revelia dessa condição para caracterizar despesa irregular e prejuízo ao erário, conforme entendimento consolidado desta Corte[2].

Por outro lado, a própria jurisprudência desta Corte evidencia que a homologação é elemento determinante para afastar o ressarcimento, quando efetivamente comprovada. O Acórdão n.º 648/23-STP reconheceu que a posterior homologação das compensações autorizava a revisão parcial da condenação, afastando o ressarcimento para evitar enriquecimento sem causa do ente público. Do mesmo modo, o Acórdão n.º 73/25-STP entendeu que comprovada a homologação dos créditos compensados, a devolução dos valores deve ser afastada, sem prejuízo da manutenção da irregularidade da contratação e das sanções aplicadas. Os referidos precedentes confirmam que sem homologação não há êxito, portanto, a ausência de definitividade da compensação torna ilegítimo o pagamento antecipado de honorários.

Dessa forma, à luz da jurisprudência firme e reiterada desta Corte de Contas, conclui-se que a homologação da compensação tributária constitui condição jurídica indispensável para a caracterização do êxito contratual, não se admitindo que a simples declaração do contribuinte seja tomada como suficiente para legitimar pagamentos, sob pena de prejuízo ao erário Municipal.

Nessa toada, corretamente concluiu o Acórdão rescindendo que a inexistência de homologação inviabiliza o reconhecimento da compensação como definitiva, afastando a tese defensiva e mantendo hígida a determinação de restituição dos valores pagos antecipadamente.

Nesse contexto, inexistindo vício capaz de ensejar a rescisão do julgado, corrobora o entendimento da CAIS e do Ministério Público de Contas pela improcedência do pedido, com a manutenção integral da decisão rescindenda, por seus próprios fundamentos.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pelo indeferimento da liminar pleiteada e, no mérito, pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2101/24-Tribunal Pleno, confirmado pelos Acórdãos n.os 4541/24-STP e 921/25-STP, proferidos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 773209/16.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno. Em seguida, encerre-se o presente processo e archive-se, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Em que pese a proposta de voto do Eminentíssimo Relator mereça reconhecimento quanto à sua sustentabilidade jurídica, fato é que preciso apresentar divergência, pelas ponderações que faço a seguir.

Num primeiro momento, tive a oportunidade de assumir posicionamento quanto à alegação de nulidade dos Acórdãos n.º 2549/23 – S2C e Acórdão n.º 2101/24 – STP, quando ofereci voto nos Embargos de Declaração n.º 29440/25, do qual resultou o Acórdão n.º 921/25 – STP[3].

Em meu voto, emiti compreensão no sentido de inexistir nulidade absoluta consistente na falta de intimação pessoal do representante processual (o Sr. Marcelo de Oliveira Carneiro, OAB – PR n.º 30.485) da sociedade de advogados Marcelo Carneiro Advogados Associados, por entender, em apertada síntese, confusão entre a identidade do representante processual da sociedade de advogados e seu sócio. E, assim sendo, haveria, a meu ver àquela tempo, possibilidade de a sociedade de advogados apresentar as manifestações de defesa que entendessem pertinentes, dentre elas o pedido de sustentação oral em face dos julgamentos a serem emitidos tanto na Tomada de Contas Extraordinária n.º 773209/16, bem como no Recurso de Revista n.º 631155/23.

Ocorre que, ao fazer uma ponderação crítica sobre esse posicionamento, reconheço que a tipologia de direitos fundamentais que sustenta o devido processo legal deva ser tutelado com mais vigor e, portanto, a minha manifestação quanto à existência das nulidades em questão deve ser alterada.

Se a um passo restou evidenciado que a sociedade de advogados Marcelo Carneiro foi intimada de todos os atos processuais de seu interesse, de outro também restou evidenciado que não houve intimação pessoal de seu representante processual das atas das sessões de julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 773209/16, bem como no Recurso de Revista n.º 631155/23.

Parafraseando o jurista processualista penal Auri Lopes Jr, forma é garantia[4] e, assim sendo, há que se reconhecer que a intimação ocorrida em nome da sociedade de advogados, em que pese fundada em previsão regimental, não é robusta o suficiente para garantir o exercício da ampla defesa, uma vez que a falta de comunicação ao representante processual da parte impediu efetivamente sua manifestação para fins de sustentação oral, sendo mais adequada a comunicação dos atos processuais diretamente a esse representante e não à parte processual, tal qual propugnado pelo art. 272, §2º, do Código de Processo Civil[5].

Vê-se, assim, que a formalidade exigida por esse artigo do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Casa, por força de disposição da Lei Orgânica desse Tribunal, não foi atendida. E a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal[6], restou configurada, pois não houve obediência à forma processual que resguardasse o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, cito também os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE NULIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ARTIGO 513, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DA REGRA QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INTIMAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANDO HÁ ADVOGADOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE REINÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COM A REABERTURA DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando a devolução do excesso de bloqueio, mas indeferiu o pedido de nulidade processual por falta de intimação dos advogados constituídos nos autos, alegando que a intimação pessoal do devedor foi suficiente. O agravante requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a nulidade do cumprimento provisório de sentença e a renovação da intimação na pessoa de seus advogados. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação do devedor para cumprimento provisório de sentença foi realizada de forma válida, considerando a ausência de intimação dos advogados constituídos nos autos. III. Razões de decidir. 3. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado constituído, conforme o artigo 513, § 2º, I do CPC. 4. A intimação pessoal do devedor, sem a comunicação aos advogados, configura irregularidade processual. 5. A ausência de intimação adequada impede o reconhecimento da ciência inequívoca do cumprimento provisório de sentença. 6. Deve ser reaberto o prazo para pagamento voluntário do débito, garantindo o direito de defesa da parte devedora. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso provido para determinar o retorno do processo ao início da fase de cumprimento provisório de sentença, com a reabertura do prazo para pagamento voluntário do débito. Tese de julgamento: A intimação do devedor para cumprimento de sentença deve ser realizada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme o disposto no art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, sendo inválida a intimação exclusivamente pessoal quando há representação por advogados habilitados. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 513, § 2º, I, e 523; CPC/2015, art. 274, p. u. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp XXXXX/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23.05.2023; Súmula n.º 98/STJ. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR, XXXXX20258160000, Ponta Grossa, Relator.: Luciana Carneiro de Lara, Data de Julgamento: 06/06/2025, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2025)[7]

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, PARA O FIM DE DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Decretação de nulidade dos atos processuais, por ausência de intimação – Possibilidade – Pedido de publicação e intimação exclusiva – Advogado constituído nos autos que não foi intimado acerca dos atos processuais – Inteligência dos artigos 272, § 5º e 280 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - XXXXX-67.2021.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 16.05.2022)[8]

Nas mesmas razões está sustentada manifestação do Tribunal de Contas da União: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL - RS. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. REFORMA DE UNIDADE DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. DESVIO DE FINALIDADE. ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO RECOLHER O VALOR TOTAL DO DÉBITO. QUITAÇÃO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. reprovabilidade da conduta dos ex-prefeitos, juntamente com a ausência de caracterização da boa-fé. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS EX-PREFEITOS. MULTA. ACÓRDÃO 4801/2016 1ª CÂMARA. FALECIMENTO DE UM RESPONSÁVEL ANTES DA APLICAÇÃO DA MULTA. OMISSÃO DE NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. VÍCIO INSANÁVEL E NULIDADE DO ACÓRDÃO 4801/2016-1ª CÂMARA. REPUBLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02948020095, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 13/06/2017, Primeira Câmara)[9]

Por fim, há que se citar também precedente do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, representado pelo Acórdão n.º 1148/2019 – S1C, do Processo n.º 555330/18, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral:

Embargos de Declaração. Cerceamento de defesa. Ausência de cadastramento e

ausência de publicação da pauta de julgamento em nome dos advogados constituídos. Nulidade. Violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Recurso conhecido e parcialmente provido.[10]

Vencido o ponto relativo ao reconhecimento da nulidade processual aqui defendido, importa destacar que convém, por prudência, que esta Casa converta esse julgamento em diligência.

Isso porque já se passaram mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores objeto do contrato de advocacia que foi questionado nesses autos. Isso significa dizer que a homologação, expressa ou tácita dos créditos compensados por obra das atividades desenvolvidas pela sociedade de advogados peticionante podem já ter ocorrido, e, assim sendo, qualquer determinação de ressarcimento ao erário que onere tanto a sociedade de advogados quanto o ex – gestor municipal pode dar ensejo a enriquecimento sem causa à municipalidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional, uma vez que os serviços podem ter sido prestados de modo efetivo e a municipalidade efetivamente auferido as vantagens tributárias prometidas pela avença entre municipalidade e sociedade de advogados Marcelo Carneiro.

Isto posto, divirjo do voto do relator para:

I. reconhecer a nulidade processual consistente na falta de intimação do advogado constituído da sociedade peticionante a respeito das sessões de julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 773209/16, bem como no Recurso de Revista n.º 631155/23, pelas razões acima exposta

II. alternativamente, caso essa tese seja vencida pelos membros deste Pleno, votar pela conversão do feito em diligência, para que o Município de Nova Fátima e demais interessados informem se as compensações tributárias pleiteadas junto ao Fisco, em razão do contrato de honorários advocatícios firmado com a sociedade de advogados Marcelo Carneiro, objeto do Processo n.º 773209/16, já contam com homologação expressa ou tácita.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Indeferir a liminar pleiteada e, no mérito, julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2101/24-Tribunal Pleno, confirmado pelos Acórdãos n.os 4541/24-STP e 921/25-STP, proferidos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 773209/16.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno. Em seguida, pelo encerramento do presente processo e arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencedor) O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo reconhecimento da nulidade processual consistente na falta de intimação do advogado constituído da sociedade peticionante ou, alternativamente, pela conversão do feito em nova diligência para manifestações, nos termos da fundamentação. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Acórdão nº 3117/24-STP, Acórdão nº 3529/24-STP, Acórdão nº 2400/23-S1C e Acórdão nº 1674/23-STP.

3. Ver peça nº 158 do Processo nº 773209/16

4. Nesse sentido: LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 22ª edição. Editora Saraiva, 2025.

5. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

6. Art. 5º, inciso LV: - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

7. Disponível em: Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: XXXXX-28.2025.8.16.0000 Ponta Grossa | Jurisprudência Acesso em 07 07 26.

8. Disponível em: Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI XXXXX-67.2021.8.16.0000 Foz do Iguaçu XXXXX-67.2021.8.16.0000 (Acórdão) | Jurisprudência Acesso em 07 07 26.

9. Disponível em: Tribunal de Contas da União TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02948020095 | Jurisprudência Acesso em 07 07 26.

10. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2018555330> Acesso em 07 07 26.

PROCESSO Nº:-146878/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1831/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Teto remuneratório municipal. Art. 37, XI, da Constituição Federal. Remuneração prevista em edital de concurso superior ao subsídio do prefeito. Aplicação imediata do teto constitucional e do respectivo redutor, independentemente de previsão editalícia. Ausência de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Fixação ou recomposição do subsídio do Prefeito. Competência da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Sra. Izilda Gleiciany Rodrigues Carro, Prefeita Municipal de Quatiguá/PR, por meio da qual se busca o posicionamento desta Corte

de Contas acerca da correta interpretação e aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal, diante de situação envolvendo remuneração prevista em edital de concurso público municipal e o teto remuneratório local.

O Município de Quatiguá publicou o Edital de Concurso Público n.º 001/2025, ofertando, dentre outros, o cargo de Médico, 40 horas semanais, com remuneração fixa de R\$ 21.525,63 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), sem qualquer ressalva expressa quanto à incidência do teto constitucional. O certame foi regularmente processado e homologado.

Posteriormente, constatou-se que o subsídio do Prefeito Municipal se encontrava fixado em valor inferior à remuneração prevista para o cargo de médico no edital, configurando potencial conflito com o art. 37, XI, da Constituição Federal, que estabelece como teto remuneratório municipal o subsídio do Prefeito.

Diante desse cenário, a consultante formulou os seguintes quesitos:

1. É obrigatória a aplicação imediata do teto constitucional municipal (art. 37, XI, CF), ainda que o edital de concurso público não tenha previsto expressamente a incidência de redutor remuneratório?

2. A Administração pode aplicar redutor constitucional à remuneração prevista em edital após a homologação do certame, sem que isso configure violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório?

3. É juridicamente possível encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal visando à fixação ou recomposição do subsídio do Prefeito em valor compatível com a remuneração prevista no edital do concurso, como forma de harmonizar o teto constitucional e evitar judicialização?

4. Tal medida legislativa pode ser adotada na legislatura vigente, observadas as normas constitucionais aplicáveis à fixação de subsídios do Chefe do Poder Executivo?

5. Qual a orientação dessa Corte de Contas quanto à solução juridicamente mais segura para: evitar nulidade do certame; prevenir responsabilização do gestor; resguardar a continuidade do serviço público essencial de saúde; evitar passivo judicial futuro?

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se, em preliminar, pelo não conhecimento do feito, por entender se tratar de consulta sobre caso concreto, e, no mérito, subsidiariamente, ofereceu respostas aos quesitos apresentados (Instrução n.º 279/26, peça 13).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 111/26 (peça 14), opinou pelo não conhecimento da consulta ou, subsidiariamente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 313, § 4º, do Regimento Interno, por entender que os temas já foram objeto de pronunciamento com efeito normativo por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Antes de adentrar ao mérito dos quesitos formulados, impõe-se enfrentar a questão preliminar suscitada tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, que opinaram pelo não conhecimento da presente consulta, por supostamente tratar-se de questionamento voltado à análise de caso concreto, em desconformidade com o art. 311, V, do Regimento Interno.

Ocorre que o próprio art. 311, § 1º, do Regimento Interno desta Corte prevê, de modo expresse, que a consulta que versar sobre dúvida na interpretação e aplicação da legislação em caso concreto poderá ser conhecida quando restar demonstrado relevante interesse público devidamente motivado, sendo a resposta do Tribunal proferida sempre em tese.

Não se trata, portanto, de regra absoluta de inadmissibilidade das consultas que tenham origem em situação fática concreta. Ao contrário: o próprio regimento regimental dispõe expressamente sobre essa possibilidade, caso demonstrado o relevante interesse público. E é exatamente isso que se verifica na espécie.

No mesmo sentido, a Súmula n.º 03-TCE/PR, invocada pelo Ministério Público de Contas, longe de impedir o conhecimento da consulta, reforça a exceção aqui aplicável: ela própria ressalva que consultas sobre caso concreto poderão ser conhecidas quando versarem sobre assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, sendo a resposta proferida sempre em tese.

A relevância pública da matéria decorre não das circunstâncias particulares do Município consultante, mas da recorrência da questão na administração municipal. A compatibilização entre o teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal e a necessidade de provimento de cargos estratégicos, especialmente na área da saúde, constitui tema que potencialmente alcança inúmeros municípios jurisdicionados desta Corte.

Portanto, a controvérsia ultrapassa os interesses específicos do ente consultante e revela aptidão para orientar a atuação administrativa de diversos gestores públicos submetidos ao controle desta Corte de Contas.

Nesse contexto, a atuação orientadora desta Corte de Contas não representa desvio de finalidade institucional, mas exercício legítimo de sua função preventiva e pedagógica. A atividade consultiva prevista no Regimento Interno se destina justamente a promover a correta interpretação do ordenamento jurídico antes da prática dos atos administrativos, contribuindo para a uniformização de entendimentos, para a segurança jurídica e para a prevenção de futuras irregularidades.

O Ministério Público de Contas pugnou, subsidiariamente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 313, § 4º, do Regimento Interno, por entender que os temas já foram objeto de pronunciamento com efeito normativo por esta Corte. Também esse argumento não merece acolhimento.

É certo que há precedentes desta Corte que tratam, em termos gerais, da aplicabilidade do teto constitucional remuneratório. Destaca-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 334/09, que respondeu consulta da Câmara Municipal de Curitiba firmando a tese da autoaplicabilidade do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e da possibilidade de desconsiderar valores excedentes ao limite do teto desde a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Há ainda precedente desta Corte que, ao tratar da dificuldade de contratação de médicos por municípios diante do teto remuneratório, apontou, de forma sucinta, três possíveis caminhos: aceitar remuneração igual ou inferior ao subsídio do Prefeito, aumentar o subsídio do Prefeito ao patamar de mercado, ou adequar as condições do trabalho médico.

Ocorre que esses precedentes, embora relevantes, são insuficientes para abranger a integralidade e a especificidade das questões ora formuladas. Há aspectos relevantes da controvérsia que ainda demandam pronunciamento expresse desta Corte, especialmente no que se refere aos efeitos da incidência do teto constitucional

sobre concursos públicos já homologados e às medidas administrativas passíveis de adoção pelos gestores municipais diante dessa situação.

A resposta que esta Corte proferirá não se dirigirá exclusivamente ao Município de Quatiguá. Ao contrário, contribuirá para a uniformização da interpretação da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas, fornecendo orientação institucional aos jurisdicionados que venham a se deparar com situação semelhante e promovendo maior segurança jurídica na atuação administrativa municipal.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, a recorrência da controvérsia na administração municipal e a necessidade de orientação uniforme aos jurisdicionados desta Corte, entendo presentes os requisitos para o conhecimento da presente consulta, nos termos do art. 311, § 1º, do Regimento Interno.

QUESTÃO 1

É obrigatória a aplicação imediata do teto constitucional municipal (art. 37, XI, CF), ainda que o edital de concurso público não tenha previsto expressamente a incidência de redutor remuneratório?

O art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, estabelece que a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional não poderá exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito. Trata-se de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 609.381/GO (Tema 480 de Repercussão Geral).

É importante destacar que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal, cede expressamente diante do teto remuneratório, pois o próprio texto constitucional ressalva, na redação do mesmo dispositivo, a aplicação dos incisos XI e XIV do art. 37.

Nesse ponto, é essencial compreender o tratamento conferido pelo Supremo Tribunal Federal ao direito adquirido diante do teto constitucional. O STF firmou entendimento de que a introdução do teto remuneratório por emenda constitucional não viola o direito adquirido, pois não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a determinada forma de remuneração incompatível com nova ordem constitucional.

Assim, com a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o teto passou a incidir imediatamente sobre todas as remunerações, ainda que superiores e já consolidadas antes de sua vigência, sem que isso configurasse ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Esse entendimento foi confirmado e sistematizado no julgamento do RE 609.381/GO (Tema 480), em que o STF reafirmou que o teto possui eficácia imediata e alcança todas as verbas remuneratórias, independentemente de sua natureza ou do momento em que foram incorporadas ao patrimônio do servidor. Se nem mesmo o direito adquirido é oponível ao teto remuneratório, com muito maior razão não o é uma previsão constante de edital de concurso público, ato administrativo infralegal submetido à Constituição Federal. A hierarquia normativa é inequívoca: o edital subordina-se à lei, que por sua vez subordina-se à Constituição. Cumpre observar, contudo, que a remuneração legalmente fixada para determinado cargo e a remuneração efetivamente percebida pelo servidor não se confundem. Ainda que a legislação local preveja vencimento ou remuneração em valor superior ao subsídio do Prefeito, a percepção efetiva dos valores permanece sujeita à incidência do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, mediante a aplicação do correspondente redutor constitucional.

QUESTÃO 2

A Administração pode aplicar redutor constitucional à remuneração prevista em edital após a homologação do certame, sem que isso configure violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório?

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os candidatos observem estritamente as regras estabelecidas no edital, que constitui a lei interna do certame. Sua razão de ser é a proteção da segurança jurídica e da legítima expectativa dos candidatos, que planejam sua participação no concurso com base nas condições previamente divulgadas.

No entanto, por mais relevante que seja a tutela da boa-fé dos candidatos aprovados e de suas legítimas expectativas, ela não pode prevalecer sobre norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Eventual previsão editalícia incompatível com o teto constitucional não produz efeitos na parcela excedente ao limite estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, cabendo à Administração promover a incidência do correspondente redutor constitucional no momento do pagamento da remuneração.

Importa destacar que tal circunstância não compromete a validade do concurso público, de sua homologação ou da lista de aprovados. A eventual incompatibilidade limita-se à impossibilidade de percepção de valores acima do teto constitucional, sem contaminar os demais atos do certame.

Ademais, a aprovação em concurso público não gera direito adquirido à percepção de remuneração em desacordo com a Constituição Federal.

Dessa forma, a Administração pode aplicar o redutor constitucional após a homologação do concurso, sem que isso configure violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a supremacia da Constituição impõe a adequação da remuneração efetivamente percebida aos limites constitucionais

QUESTÃO 3

É juridicamente possível encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal visando à fixação ou recomposição do subsídio do Prefeito em valor compatível com a remuneração prevista no edital do concurso, como forma de harmonizar o teto constitucional e evitar judicialização?

A resposta a esse quesito exige uma correção de premissa fundamental contida na própria formulação do questionamento: o Prefeito Municipal não detém iniciativa legislativa para encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal visando à fixação ou recomposição do seu próprio subsídio.

Isso porque o art. 29, V, da Constituição Federal é expresso ao determinar que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. A lógica subjacente a essa escolha do constituinte visa evitar que o próprio beneficiário da remuneração seja o autor do ato que a fixa, o que comprometeria os princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência.

Feita essa correção, passa-se à análise da viabilidade jurídica da medida em si, isto é, da possibilidade de a Câmara Municipal fixar ou recompor o subsídio do Prefeito em valor que compatibilize o teto remuneratório com as necessidades do serviço público municipal.

A Constituição Federal não proíbe que a Câmara Municipal, no exercício regular de sua competência, proceda à fixação ou revisão do subsídio do Prefeito, desde que observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Dentre esses limites, destacam-se: (i) o teto absoluto do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 37, XI, da CF; (ii) a obrigatoriedade de o subsídio ser fixado em parcela única, vedados adicionais, gratificações e qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4º, da CF; (iii) a realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iv) os limites de despesa de pessoal previstos no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se, ainda, que a adoção de medida legislativa com o propósito específico de adequar o teto remuneratório às necessidades de determinado concurso público poderá ser objeto de controle quanto à observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e interesse público, devendo sua motivação estar adequadamente demonstrada.

QUESTÃO 4

Tal medida legislativa pode ser adotada na legislatura vigente, observadas as normas constitucionais aplicáveis à fixação de subsídios do Chefe do Poder Executivo?

O art. 29, VI, da Constituição Federal exige expressamente que os subsídios dos Vereadores sejam fixados de uma legislatura para outra. Já o art. 29, V, ao disciplinar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, não reproduz essa exigência.

Com base nessa diferença de tratamento, poderia concluir-se que o constituinte reservou a regra da anterioridade aos Vereadores, permitindo, por interpretação literal, que a fixação ou alteração dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo produza efeitos no próprio mandato em que aprovada a lei correspondente. De outro lado, sustenta-se a inconstitucionalidade da medida com fundamento em interpretação sistemática da Constituição Federal, especialmente à luz dos princípios da moralidade e da impessoalidade, entendendo-se que a alteração remuneratória durante o mandato seria incompatível com tais postulados constitucionais.

Essa discussão está afetada pelo Recurso Extraordinário n.º 1.344.400 (Tema 1192 de Repercussão Geral), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia e determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais relacionados ao tema.

Em razão da repercussão geral reconhecida e da ausência de definição pelo STF, este Tribunal deixa de emitir posicionamento conclusivo sobre a matéria, aguardando a orientação a ser fixada pelo STF.

QUESTÃO 5

Qual a orientação dessa Corte de Contas quanto à solução juridicamente mais segura para: evitar nulidade do certame; prevenir responsabilização do gestor; resguardar a continuidade do serviço público essencial de saúde; evitar passivo judicial futuro?

A resposta a este quesito decorre, em grande medida, do que já foi respondido nos quesitos anteriores. A solução juridicamente mais segura consiste na imediata observância do teto constitucional remuneratório nas nomeações decorrentes do certame, mediante a aplicação do redutor constitucional quando necessário.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, por responder a suas indagações nos seguintes termos:

Quesito 1: É obrigatória a aplicação imediata do teto constitucional municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, independentemente de previsão expressa no edital de concurso público. O teto possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, alcançando todas as verbas remuneratórias, nos termos do Tema 480 do STF.

Quesito 2: A Administração deve aplicar o redutor constitucional à remuneração prevista em edital, ainda que após a homologação do certame. Tal aplicação não configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a remuneração efetivamente percebida pelos servidores permanece sujeita ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. A incidência do redutor constitucional não compromete a validade do concurso público, da homologação do certame ou da lista de aprovados.

Quesito 3: É juridicamente possível que a Câmara Municipal delibere sobre a fixação ou recomposição do subsídio do Prefeito, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa para tanto pertence à própria Câmara Municipal, e não ao Chefe do Poder Executivo. A eficácia concreta de eventual alteração do subsídio do Prefeito Municipal deverá observar os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Quesito 4: A possibilidade de fixação ou alteração do subsídio do Prefeito Municipal no mesmo mandato constitui matéria submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.344.400 (Tema 1192 da Repercussão Geral). Em razão da repercussão geral reconhecida e da ausência de definição pela Corte Suprema, este Tribunal deixa de emitir posicionamento conclusivo sobre a questão, aguardando a orientação a ser fixada pelo STF.

Quesito 5: A solução juridicamente mais segura consiste na imediata observância do teto constitucional remuneratório nas nomeações decorrentes do certame, mediante a aplicação do redutor constitucional quando necessário.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral De Fiscalização e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Consulta e, no mérito, por responder a suas indagações nos seguintes termos:

Quesito 1: É obrigatória a aplicação imediata do teto constitucional municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, independentemente de previsão expressa no edital de concurso público. O teto possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, alcançando todas as verbas remuneratórias, nos termos do Tema 480 do STF.

Quesito 2: A Administração deve aplicar o redutor constitucional à remuneração prevista em edital, ainda que após a homologação do certame. Tal aplicação não configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a remuneração efetivamente percebida pelos servidores permanece sujeita ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. A incidência do redutor constitucional não compromete a validade do concurso público, da homologação do certame ou da lista de aprovados.

Quesito 3: É juridicamente possível que a Câmara Municipal delibere sobre a fixação ou recomposição do subsídio do Prefeito, nos termos do art. 29, V, da Constituição

Federal. A iniciativa legislativa para tanto pertence à própria Câmara Municipal, e não ao Chefe do Poder Executivo. A eficácia concreta de eventual alteração do subsídio do Prefeito Municipal deverá observar os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Quesito 4: A possibilidade de fixação ou alteração do subsídio do Prefeito Municipal no mesmo mandato constitui matéria submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.344.400 (Tema 1192 da Repercussão Geral). Em razão da repercussão geral reconhecida e da ausência de definição pela Corte Suprema, este Tribunal deixa de emitir posicionamento conclusivo sobre a questão, aguardando a orientação a ser fixada pelo STF.

Quesito 5: A solução juridicamente mais segura consiste na imediata observância do teto constitucional remuneratório nas nomeações decorrentes do certame, mediante a aplicação do redutor constitucional quando necessário.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

- Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF ;
- à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;
- posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-676806/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAIÇANDU, ISMAEL BATISTA, THIAGO ALVES CEFALO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1832/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados para o desempenho de funções de natureza permanente. Ausência de concurso público desde 2015. Contratação temporária que deve se restringir às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público. Existência de ação civil pública com determinação judicial de realização de concurso público. Independência das instâncias. Deliberação desta Corte convergente com a decisão judicial, sem determinação de rescisão imediata dos contratos temporários. Reconhecimento das dificuldades fiscais e administrativas do Município, que justificam regularização gradual, mas não afastam o dever de planejamento e recomposição regular do quadro de pessoal. Procedência parcial. Expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Paçandu, em face do Município de Paçandu, noticiando a prática reiterada e contínua de utilização de Processos Seletivos Simplificados — PSSs para o provimento de cargos de natureza permanente e rotineira da Administração Municipal, em possível afronta à regra constitucional do concurso público.

Segundo a inicial, o Município e as Fundações Municipais de Saúde e de Educação vêm utilizando contratações temporárias como método ordinário de gestão de pessoal, mantendo a máquina pública em constante rotatividade e sem a consolidação de corpo técnico estável.

A apuração teve origem na Notícia de Fato n.º 0212.23.000385-8, instaurada em 17/08/2023, após denúncia anônima acerca de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n.º 03/2023, destinado à formação de cadastro de reserva para diversos cargos, como enfermeiro, técnico em enfermagem, farmacêutico, fisioterapeuta, motorista, técnico de laboratório, técnico em saúde bucal e veterinário, dentre outros.

Inicialmente, foram apontados possíveis favorecimentos e erros de pontuação de candidatos ao cargo de enfermeiro. Após diligências, o Município admitiu erros formais na pontuação de candidatos, promovendo a reclassificação. Todavia, a apuração evoluiu para a constatação de uma irregularidade de caráter estrutural, consistente na utilização reiterada de PSSs para ocupação de funções permanentes, em substituição à realização de concurso público.

A Promotoria sustentou que, desde 2015, não teria havido concurso público para suprir a necessidade permanente de servidores, apesar da deflagração sucessiva de processos seletivos simplificados. Também destacou que o Município teria se recusado a firmar Termo de Ajustamento de Conduta e, mesmo após recomendações, teria publicado novo edital de PSS em julho de 2025.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 1509/25-GCDA, com encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para análise preliminar e complementação das informações essenciais à formação do juízo acerca dos fatos.

Em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a unidade técnica constatou que o último concurso cadastrado e analisado por esta Corte relativo ao Município de Paçandu corresponde ao Edital n.º 01/2014. Por outro lado, desde 2015 foram cadastrados e analisados, ou estavam sob análise, 10 processos seletivos simplificados, sendo 6 promovidos diretamente pelo Município, 2 pela Fundação de Educação de Paçandu e 2 pela Fundação de Saúde de Paçandu.

A CAIS consignou, ainda, inexistir processo de seleção cadastrado perante esta Corte pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Paçandu relativamente ao Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, o qual seria mantido por profissionais contratados via PSS, em funções como psicólogo e assistente social.

Em análise preliminar, a unidade técnica concluiu que as contratações do Município, nos últimos dez anos, por testes seletivos e não por concurso público, longe de

configurarem medida excepcional, evidenciariam política institucionalizada de precarização das relações de trabalho na Administração, em afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade e à exigência constitucional do concurso público como regra de ingresso no serviço público.

Na sequência, foi determinada a citação do Município de Paçandu e do Prefeito Municipal, senhor Ismael Batista, para o exercício do contraditório.

Em defesa, os representados alegaram, em síntese: a existência de prejudicialidade externa, em razão da Ação Civil Pública n.º 0004591-62.2025.8.16.0210, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Paçandu; a existência de decisão liminar judicial determinando o início imediato dos procedimentos para realização de concurso público, com prazo máximo de 18 meses para homologação e nomeação dos aprovados; o risco de colapso dos serviços públicos caso suspensos de imediato os contratos temporários; a situação fiscal grave herdada pela atual gestão; os impactos da pandemia de COVID-19 nos anos de 2021 e 2022; a necessidade de inclusão do gestor anterior no polo passivo; a inexistência de dolo ou responsabilidade subjetiva do atual gestor; a distinção entre PSS de substituição e PSS de expansão; a constituição de equipe técnica para planejamento do concurso; e a suposta precipitação ministerial na propositura da ação civil pública e no acionamento desta Corte.

Ao final, requereram a suspensão do processo até o encerramento do prazo de 18 meses fixado na ação civil pública, o reconhecimento da ausência de responsabilidade subjetiva ou dolo do gestor atual e o afastamento de qualquer sanção pecuniária.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução nº 304/26, afastou as teses defensivas e opinou pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação e recomendação ao Município.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 174/26, acompanhou integralmente a unidade técnica, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação, com expedição das medidas corretivas propostas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente representação, nos termos a seguir expostos.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à alegada prejudicialidade externa decorrente da Ação Civil Pública n.º 0004591-62.2025.8.16.0210, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Paçandu.

Segundo a defesa, como naquela demanda judicial foi determinada a adoção de providências para realização de concurso público, com prazo de 18 meses para homologação e nomeação dos aprovados, a continuidade deste processo no Tribunal de Contas poderia gerar duplicidade de ordens e insegurança jurídica.

Não obstante tais argumentos, deve-se destacar que a atuação desta Corte decorre de competência própria de controle externo, exercida de forma independente em relação à esfera judicial. No presente caso, ademais, a deliberação proposta não contraria a decisão judicial informada pela defesa. Ao contrário, segue a mesma orientação geral de regularização gradual do quadro de pessoal, com preservação da continuidade dos serviços públicos.

Com efeito, não se está determinando a rescisão imediata dos contratos temporários em vigor, nem a adoção de providência incompatível com o cronograma fixado na ação civil pública. A medida proposta limita-se a exigir do Município a apresentação de plano estratégico de regularização, com indicação das providências, prazos e etapas necessárias à recomposição regular da força de trabalho, o que pode inclusive auxiliar o cumprimento da obrigação judicial já fixada.

Também não há demonstração de que tenha sido formalizado ou homologado Termo de Ajustamento de Conduta apto a afastar a atuação desta Corte. A mera manifestação de interesse em celebrar ajuste, embora relevante como indicativo de disposição administrativa para solucionar a questão, não impede o exercício do controle externo.

Superada essa preliminar, passa-se ao mérito.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionais específicas. O art. 37, IX, por sua vez, admite contratação por tempo determinado apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos previstos em lei.

Desse modo, a contratação temporária não é vedada em absoluto. Ela pode ser instrumento legítimo de gestão quando voltada a situações transitórias, excepcionais e devidamente justificadas. O que não se admite é sua utilização contínua como forma ordinária de suprimento de funções permanentes da Administração.

No caso, a unidade técnica constatou que o último concurso público cadastrado e analisado por esta Corte, relativo ao Município de Paçandu, refere-se ao Edital n.º 01/2014. Por outro lado, desde 2015, foram identificados sucessivos processos seletivos simplificados, sendo 6 promovidos diretamente pelo Município, 2 pela Fundação de Educação de Paçandu e 2 pela Fundação de Saúde de Paçandu.

A situação revela um quadro que exige correção. Ainda que se reconheçam as dificuldades administrativas, fiscais e operacionais apontadas pela defesa, o uso reiterado de PSSs por período prolongado, para funções ordinárias e essenciais, indica que a contratação temporária deixou de atuar apenas como mecanismo excepcional e passou a suprir necessidades permanentes do quadro de pessoal.

A própria natureza das funções mencionadas reforça essa conclusão. Os PSSs abrangem atividades como agente comunitário de saúde, agente de combate às endemias, assistente social, enfermeiro, professor, psicólogo, dentista, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, técnico em enfermagem, técnico em saúde bucal, motorista, auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais, entre outras. São funções necessárias ao funcionamento regular da Administração e à prestação continuada de serviços públicos.

É compreensível a preocupação do Município com a continuidade dos serviços, especialmente em áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social. Também merece consideração a alegação de que a atual gestão assumiu o Município em contexto fiscal delicado, com dificuldades orçamentárias, alertas relacionados a gastos de pessoal e necessidade de reorganização administrativa. A pandemia de COVID-19, sobretudo nos anos de 2021 e 2022, também representou circunstância excepcional que pode ter limitado a capacidade de planejamento e execução de medidas estruturais.

Esses elementos, contudo, não afastam a necessidade de regularização. Eles

justificam que a solução seja gradual, planejada e compatível com a capacidade financeira do Município, mas não autorizam a perpetuação indefinida de vínculos precários para funções permanentes.

A realização de concurso público, de fato, gera impacto financeiro e exige observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, planejamento orçamentário e estimativa de despesa. Justamente por isso, a providência adequada não é a substituição abrupta dos temporários, mas a elaboração de plano estratégico que permita ao Município compatibilizar o dever constitucional de concurso público com a preservação dos serviços essenciais e com seus limites fiscais.

Também não se acolhe a tese de que seria indispensável a inclusão do gestor anterior no polo passivo. Embora o histórico de contratações temporárias remonte a período anterior a 2021, o objeto da presente deliberação não é imputar ao atual gestor responsabilidade pessoal por todos os atos praticados desde 2015. O que se examina é a manutenção do modelo de contratação temporária durante a atual gestão e a necessidade de adoção de providências corretivas pelo Município.

Além disso, as manifestações técnica e ministerial não propõem aplicação de multa ou sanção pecuniária ao Prefeito, mas a expedição de determinação e recomendação de caráter prospectivo e corretivo. Por essa razão, a ausência do gestor anterior não compromete o contraditório nem impede o julgamento do mérito.

Quanto à alegação de que os PSSs da atual gestão teriam sido utilizados apenas para substituição de contratos vencidos, aposentadorias, demissões e vacâncias, tal circunstância também não descaracteriza a irregularidade. A vacância de cargo permanente, quando previsível ou ordinária, deve ser enfrentada mediante planejamento e provimento regular, e não por renovações sucessivas de vínculos temporários.

É nesse ponto que se mostra pertinente a distinção feita pela unidade técnica. Não se deve utilizar contratação temporária para suprir situações ordinárias e previsíveis da gestão de pessoal, como férias ou licença-prêmio, especialmente em cargos com mais de uma vaga provida, pois tais afastamentos podem ser organizados mediante calendário e planejamento interno.

Por outro lado, situações efetivamente imprevisíveis ou fora do controle da Administração, como licença-maternidade, afastamentos por motivo de saúde, licença sem vencimentos e hipóteses semelhantes, podem justificar contratação temporária, desde que demonstrada a indispensabilidade da medida para a continuidade do serviço público, com prazo determinado e motivação adequada.

Essa distinção é importante porque evidencia que a solução proposta não ignora a realidade administrativa do Município. O objetivo não é impedir toda e qualquer contratação temporária, mas restringi-la às hipóteses constitucionalmente admitidas, preservando o concurso público como regra para as necessidades permanentes.

Também deve ser considerado que o Município informou a existência de equipe técnica constituída para levantamento de vagas, análise da legislação, cálculo de impacto financeiro, reserva orçamentária e contratação de banca examinadora. A informação é positiva e demonstra movimento de regularização. Contudo, por se tratar de providência ainda em desenvolvimento, ela não torna desnecessária a atuação desta Corte. Ao contrário, reforça a adequação da determinação para que o Município formalize e apresente plano estratégico, com medidas, prazos e etapas objetivamente definidos.

Quanto às supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n.º 03/2023, destinado à formação de cadastro de reserva para diversos cargos, mencionadas na peça inicial pelo Ministério Público Estadual, registra-se que a própria Administração promoveu a correção dos equívocos identificados, com a consequente reclassificação dos candidatos, em exercício de autotutela. Esse ponto, contudo, possui alcance limitado, pois soluciona a inconsistência pontual daquele certame, mas não afasta a questão central posteriormente delimitada nos autos, relativa à utilização reiterada de processos seletivos simplificados para o desempenho de funções de natureza permanente.

Assim, consideradas as circunstâncias do caso, entendo que a solução proposta pela unidade técnica e acompanhada pelo Ministério Público de Contas é adequada e proporcional. Reconhece-se a irregularidade decorrente da utilização reiterada de processos seletivos simplificados para suprimimento de funções permanentes, mas sem impor medida abrupta que possa comprometer a continuidade dos serviços.

A procedência parcial, com determinação para apresentação de plano estratégico e recomendação quanto à não utilização de PSS para afastamentos previsíveis, permite compatibilizar o dever constitucional de regularização do quadro de pessoal com a realidade fiscal e administrativa do Município.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da Representação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I- pelo conhecimento da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela procedência parcial da Representação, em razão da utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados para o preenchimento de funções de natureza permanente no Município de Paigandu, em afronta à regra constitucional do concurso público, nos termos da fundamentação;

II — pela expedição de determinação ao Município de Paigandu para que, no prazo de 90 dias, apresente a esta Corte plano estratégico de regularização do quadro de pessoal, contendo, no mínimo:

a) diagnóstico atualizado das vagas existentes, funções ocupadas por temporários e áreas com déficit de servidores;

b) indicação das medidas que serão adotadas para substituição gradual dos vínculos temporários por provimentos regulares;

c) previsão das providências necessárias à realização de concurso público ou outra forma constitucionalmente adequada de provimento;

d) compatibilização do plano com a continuidade dos serviços públicos essenciais e com eventual cronograma fixado pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública n.º 0004591-62.2025.8.16.0210;

III — pela expedição de recomendação ao Município de Paigandu para que não realize contratação temporária para suprir férias ou licença-prêmio nos casos de cargos que possuam mais de uma vaga provida por servidor efetivo, tendo em vista a previsibilidade desses afastamentos e a possibilidade de planejamento administrativo;

Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria

de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar parcialmente procedente, em razão da utilização reiterada de Processos Seletivos Simplificados para o preenchimento de funções de natureza permanente no Município de Paigandu, em afronta à regra constitucional do concurso público, nos termos da fundamentação;

II. Determinar ao Município de Paigandu que, no prazo de 90 dias, apresente a esta Corte plano estratégico de regularização do quadro de pessoal, contendo, no mínimo:

a) diagnóstico atualizado das vagas existentes, funções ocupadas por temporários e áreas com déficit de servidores;

b) indicação das medidas que serão adotadas para substituição gradual dos vínculos temporários por provimentos regulares;

c) previsão das providências necessárias à realização de concurso público ou outra forma constitucionalmente adequada de provimento;

d) compatibilização do plano com a continuidade dos serviços públicos essenciais e com eventual cronograma fixado pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública n.º 0004591-62.2025.8.16.0210;

III. Recomendar ao Município de Paigandu que não realize contratação temporária para suprir férias ou licença-prêmio nos casos de cargos que possuam mais de uma vaga provida por servidor efetivo, tendo em vista a previsibilidade desses afastamentos e a possibilidade de planejamento administrativo;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida

c) por fim, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -370387/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, DIEGO VALENTE LOPES, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1885/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 05/2025. Medida cautelar deferida para suspender contrato celebrado com empresa cujo sócio mantém vínculo de parentesco com Secretário Municipal. Plausibilidade das irregularidades apontadas. Incidência, em juízo de cognição sumária, da vedação prevista no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Risco de prorrogação contratual. Ausência de demonstração de dano reverso. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Agudos do Sul contra o Despacho nº 797/26, homologado pelo Acórdão nº 1388/26-STP, proferido nos autos nº 80330/25, por meio do qual foi concedida medida cautelar para suspender o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 05/2025, celebrado com a empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., com fundamento nos arts. 53, §2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/053 e 32, XII, do Regimento Interno.[1]

O Município sustenta a ausência dos pressupostos autorizadores da manutenção da cautelar, ao argumento de que não teria sido demonstrada, de forma concreta, a ocorrência de dano ao erário, superfaturamento, direcionamento do certame ou fraude à licitação.

Aduz que a decisão agravada estaria amparada em presunções pendentes de instrução probatória, insuficientes, segundo afirma, para justificar a paralisação integral do contrato. Invoca, ainda, os arts. 20 e 21[2] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Alega que a manutenção da cautelar acarretaria prejuízos à continuidade administrativa e à adequada prestação dos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de apoio às licitações, compras, atendimento ao cidadão, fiscalização tributária, assistência social e demais atividades administrativas. Sob essa perspectiva, sustenta que o interesse público primário recomendaria a revisão da medida ou, subsidiariamente, a modulação de seus efeitos, a fim de evitar a interrupção dos serviços.

O Município também afirma ter cumprido integralmente a primeira medida cautelar, que determinara a suspensão da contratação emergencial, promovendo, em seguida, procedimento licitatório que reputa regular, competitivo e transparente, mediante o Pregão Eletrônico nº 05/2025, com o objetivo de regularizar a contratação dos serviços necessários à Administração.

Argumenta que, à época do certame em exame, a empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda. não se encontrava submetida a penalidade administrativa restritiva de sua participação em licitações ou contratações públicas,

inexistindo declaração de inidoneidade, impedimento de licitar ou sanção correlata prevista no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta que a suspensão contratual estaria produzindo efeitos mais gravosos ao interesse público do que aqueles que se pretende evitar, por atingir aproximadamente 25 trabalhadores alocados em funções de apoio técnico e administrativo, com reflexos na rotina operacional do Município e no atendimento à população.

Para reforçar a tese, menciona precedentes de Tribunais de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, segundo afirma, teriam reconhecido a necessidade de ponderação entre a preservação da regularidade administrativa e os impactos concretos decorrentes da paralisação de serviços de apoio à Administração Pública.

Ainda nessa linha, argumenta que a decisão agravada não teria ponderado as consequências práticas da suspensão, tampouco indicado alternativas aptas a assegurar a continuidade dos serviços, o que, em seu entendimento, reforçaria a necessidade de revogação ou modulação da cautelar.

Defende que a vedação prevista no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 não comporta aplicação automática, devendo ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação. Sustenta que a finalidade da norma é prevenir situações concretas de conflito de interesses, direcionamento ou favorecimento, não sendo suficiente, para a configuração da irregularidade, a mera existência de vínculo familiar desacompanhada de demonstração de nexos causal com eventual prejuízo à competitividade do certame.

Nessa perspectiva, assevera que a decisão agravada teria extraído a irregularidade diretamente do vínculo de parentesco entre o agente público e o sócio da empresa, sem indicar prova concreta de que o Secretário Municipal de Administração tenha influenciado o certame, beneficiado a contratada ou comprometido o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 05/2025. Acrescenta não haver demonstração de que o referido agente tenha atuado como autoridade homologadora, ordenador de despesas, subscritor do edital ou responsável por atos decisórios do procedimento. Argumenta, ainda, que o certame foi conduzido de forma eletrônica e centralizada, circunstância que, segundo defende, afastaria a existência de nexos causal entre o vínculo familiar apontado e o resultado da licitação.

Quanto à condução do certame por servidor ocupante de cargo em comissão, sustenta que o art. 7º da Lei nº 14.133/2021 estabelece preferência pela designação de servidores efetivos, e não vedação absoluta à atuação de comissionados. Afirma que, diante da estrutura administrativa reduzida e da necessidade de adaptação ao novo regime licitatório, a atuação do agente público teria sido regular, motivada e amparada em qualificação técnica, inexistindo má-fé, prejuízo ao erário ou violação concreta ao princípio da segregação de funções.

Afirma que a empresa Allora participou da disputa em igualdade de condições com os demais licitantes, sagrando-se vencedora apenas em parte dos lotes licitados, circunstância que, em sua compreensão, seria incompatível com a existência de favorecimento ou manipulação do resultado.

Por fim, aponta incoerência jurídica na suspensão apenas do contrato firmado com a empresa Allora, pois, caso o vício apontado comprometesse a lisura do Pregão Eletrônico nº 05/2025, seus efeitos deveriam alcançar todo o procedimento licitatório. Requer a reconsideração e a revogação integral, com efeitos imediatos, da cautelar deferida no Despacho nº 797/26, com o consequente restabelecimento da vigência e da execução do Contrato nº 56/2025.

Subsidiariamente, caso mantida a cautelar, pleiteia a modulação de seus efeitos, fixando-se prazo de transição não inferior a 90 (noventa) dias para que o Município possa deflagrar procedimento de contingência ou nova contratação.

Requer, ainda, a indicação dos meios juridicamente adequados para suprir a lacuna decorrente da paralisação dos postos de trabalho, bem como a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, com o objetivo de demonstrar a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Por meio do Despacho nº 954/26, recebi o recurso e deixei de exercer o juízo de retratação, por não vislumbrar elementos novos ou supervenientes aptos a justificar a revisão do Despacho nº 797/26. Na mesma oportunidade, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando não evidenciado risco iminente de lesão grave e de difícil reparação decorrente da manutenção da medida cautelar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 407[4] do Regimento Interno desta Corte, ratifico o recebimento do Recurso de Agrav.

No mérito, contudo, o recurso não comporta provimento, uma vez que o agravante não apresentou elementos novos ou supervenientes capazes de infirmar os fundamentos que amparam a concessão da medida cautelar por meio do Despacho nº 797/26.

A presente Representação da Lei de Licitações apontou inicialmente possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 57/2024, promovida pelo Município de Agudos do Sul para a contratação emergencial de empresa destinada à prestação de serviços de apoio técnico e administrativo.

Pelo Despacho nº 261/25, homologado pelo Acórdão nº 815/25-STP, foi determinada a suspensão cautelar do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 57/2024, firmado com a empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., diante da plausibilidade das alegações relativas à ausência de justificativa para a contratação direta, ao vínculo de parentesco entre representantes da contratada e o Secretário de Administração, gestor do contrato, e aos indícios de superfaturamento. Posteriormente, o escopo da Representação foi ampliado para abranger também o Pregão Eletrônico nº 05/2025, que, segundo noticiado pela representante, teria objeto semelhante ao da contratação emergencial anteriormente suspensa.

Após as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, foi determinado novo contraditório em razão de fatos supervenientes relacionados ao Pregão Eletrônico e concedida nova medida cautelar, nos termos propostos pelo órgão ministerial, para suspender contrato decorrente deste último certame celebrado novamente com a empresa Allora.

O presente Recurso de Agrav foi interposto contra o despacho que concedeu essa segunda cautelar em desfavor da mesma empresa.

Pois bem. A decisão agravada reconheceu, em juízo sumário, a plausibilidade das irregularidades apontadas, notadamente os indícios de incidência da vedação prevista no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; - destacado

Desde a inicial, apontou-se vínculo de parentesco entre sócio da empresa Allora e o Secretário Municipal de Administração e Finanças, agente público indicado como fiscal do contrato.

Consta dos autos que o irmão do Secretário Municipal integrou o quadro societário da empresa e que, aproximadamente um mês antes da primeira contratação com o Município, houve alteração societária, passando a figurar como único sócio o sobrinho da esposa do Secretário, parente colateral por afinidade em terceiro grau, situação também abrangida pela vedação legal.

Assim, ainda que o Município negue a participação direta do Secretário nas etapas formais da contratação, o conjunto fático indica, em princípio, situação compatível com o impedimento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

Também não se verifica, neste momento processual, as hipóteses de excepcionalidade estabelecidas nos Acórdãos nº 3436/25-STP e nº 2172/25-STP, dotados de força normativa:

De forma excepcional, é possível a participação em licitação de empresa que tem como sócio um agente público ou que pertença à sua família, devendo restar comprovado nos autos, de forma incontroversa, que essa é a única alternativa viável ao atendimento da demanda e que o serviço seja imprescindível, impondo-se, para tanto: a) justificativa técnica e documental da excepcionalidade; b) comprovação de que os preços são compatíveis com os praticados no mercado; c) não participação do agente público sócio da empresa ou familiar de seus proprietários em qualquer etapa da contratação; d) a adoção, pelo controle interno, de mecanismos de transparência que assegurem a lisura da contratação e da execução contratual (Consulta 312804/25. Acórdão 3436/25-STP, Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha). - destacado

A aplicação da vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 é a regra, podendo ser afastada tão somente em hipóteses excepcionais nas quais se verifique que a contratação do licitante sujeito à causa de impedimento em exame é a única alternativa capaz de atender ao objeto licitado, face as dificuldades enfrentadas no caso concreto e desde que: i) seja comprovado no bojo do processo de contratação a situação de excepcionalidade; ii) seja demonstrada a compatibilidade do preços contratados com aqueles praticados no mercado; e iii) sejam adotadas salvaguardas adicionais pelo controle interno a fim de garantir a lisura da contratação e da execução contratual (Consulta 854085/24. Acórdão 2172/25-STP. Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral) - destacado

No caso, a realização de pregão com a participação de outras licitantes, inclusive vencedoras de outros lotes, evidencia que a empresa Allora não constituía a única alternativa viável para o atendimento da demanda administrativa.

Além da plausibilidade jurídica, permanece caracterizado o perigo da demora, uma vez que o Contrato nº 56/2025 encontrava-se vigente e passível de prorrogação, circunstância que poderia ampliar os efeitos de eventual contratação irregular e consolidar situação potencialmente incompatível com a ordem jurídica.

Quanto ao alegado dano reverso, embora as funções abrangidas pelo contrato — Auxiliar Administrativo, Operador de Máquina e Recepcionista — possuam relevância para o funcionamento da Administração, não restou demonstrado que a suspensão contratual tenha comprometido, de modo concreto, setores essenciais da Administração Pública, tais como licitações, compras, atendimento ao cidadão, fiscalização tributária e assistência social.

Ademais, o Município já tinha ciência da possível incidência do impedimento legal, uma vez que o mesmo vínculo de parentesco figurou entre os fundamentos da cautelar anterior.

Quanto à alegada incoerência na suspensão apenas do contrato firmado com a empresa Allora, observa-se que, à época da prolação da decisão agravada, não havia informações nos autos acerca das demais contratações decorrentes do mesmo certame. Inclusive, a Coordenadoria de Apoio à Instrução Suplementar consignou, na Instrução nº 231/26-CAIS (processo nº 80330/25), que a ausência de disponibilização integral do processo de contratação no Portal da Transparência dificultou a análise da competitividade do Pregão Eletrônico nº 05/2025, inclusive quanto ao número de participantes e às propostas apresentadas.

De todo modo, a cautelar impugnada teve como fundamento principal a situação específica envolvendo a empresa Allora, relacionada ao vínculo de parentesco identificado entre seu sócio e o Secretário Municipal de Administração e Finanças. As demais questões envolvendo a dispensa de licitação e o pregão serão devidamente analisadas após o regular contraditório.

Assim, diante da ausência de excepcionalidade apta a afastar a vedação legal e da inexistência de demonstração concreta de risco à continuidade de serviço público, impõe-se a manutenção da medida cautelar, sem modulação de seus efeitos.

Ressalte-se, por fim, que a providência prevista no art. 171, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021[5], consistente na indicação, pelo Tribunal de Contas, das medidas necessárias à preservação do interesse público, pressupõe situação em que a suspensão contratual possa comprometer a continuidade de serviço essencial, a exemplo da atenção básica em saúde, da coleta de resíduos sólidos, da iluminação pública, do saneamento ou da educação infantil. Tal circunstância não se evidencia nos autos, cabendo à Administração Municipal, no exercício de sua competência de gestão, adotar as providências necessárias à reorganização e à continuidade dos serviços administrativos eventualmente afetados pela medida cautelar.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agrav interposto pelo Município de Agudos do Sul, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho nº 797/26-GCILB.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providenciar o apensamento aos autos principais da Representação da Lei de Licitações nº 80330/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto pelo Município de Agudos do Sul, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Despacho nº 797/26-GCILB;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providenciar o arquivamento aos autos principais da Representação da Lei de Licitações nº 80330/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) (...) § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; II – indisponibilidade de bens; III – exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (...) § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024) § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

4. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário. § 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

5. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte: (...) § 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente: I - as causas da ordem de suspensão; II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência. (...)

PROCESSO Nº: 443325/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-TIAGO FONTES CESAR LEAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1886/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Paranaguá. Pedido de emissão excepcional. Art. 297 do Regimento Interno. Existência de pendência decorrente de determinação exarada em processo de admissão de pessoal. Obrigação de natureza operacional e documental. Reconhecimento, pelo Município, da subsistência da determinação e da necessidade de continuidade de seu acompanhamento no processo de origem. Manifestações favoráveis da CCONTAS, CAGE e Ministério Público de Contas. Risco concreto de prejuízo à formalização de convênios estaduais destinados a obras de pavimentação urbana. Possibilidade de análise individualizada do caso concreto. Preservação da atividade fiscalizatória e das medidas executórias. Deferimento excepcional da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem baixa, quitação ou reconhecimento de cumprimento da determinação constante do processo originário.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 03), formulado pelo Município de Paranaguá, por meio de seu representante legal. O pedido busca a concessão da certidão pelo prazo de 60 dias, em razão de pendências no cumprimento de decisões deste Tribunal e do risco de paralisação de três procedimentos estaduais destinados à formalização de convênios para obras de pavimentação urbana, cujos recursos totalizam R\$ 70 milhões.

O Município esclarece que a solicitação não tem por objetivo afastar, desconstituir ou substituir a determinação expedida no Processo n.º 705829/24, nem obter baixa de obrigação ainda pendente. Sustenta que pretende apenas a emissão temporária e excepcional da Certidão Liberatória, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento, fiscalização e comprovação do cumprimento da determinação no processo originário. Afirma que o art. 297 do Regimento Interno prevê a possibilidade de requerimento específico quando a certidão não é emitida automaticamente pelo sistema, cabendo ao Tribunal analisar as circunstâncias concretas da pendência, a conduta da entidade e as consequências da manutenção do bloqueio.

Segundo a petição, a urgência decorre do estágio atual de tramitação de três protocolos estaduais. Dois deles receberam, em 15 de julho de 2026, declarações formais de adequação orçamentária e disponibilidade financeira para execução ainda

no exercício de 2026, enquanto o terceiro já foi autorizado e encaminhado para abertura do convênio. O Município alega que a ausência da Certidão Liberatória, exigida para a assinatura dos instrumentos, pode interromper os procedimentos em momento decisivo.

A pendência que impede a emissão automática da certidão decorre do Acórdão n.º 862/26-S1C, proferido pela Primeira Câmara no Processo n.º 705829/24, relacionado à admissão de pessoal. Conforme relatado, o Tribunal concedeu registro aos atos de admissão examinados e determinou que o Município diligenciasse junto aos candidatos de uma lista especial que deveriam ter sido nomeados, a fim de verificar eventual interesse na ocupação dos cargos. Também foi determinado que eventual desinteresse fosse formalizado e que, havendo candidatos interessados, o Município informasse periodicamente a ocorrência de vacâncias e promovesse as correspondentes convocações e nomeações quando cabíveis.

O Município reconhece que a determinação permanece exigível e que a documentação correspondente deverá ser apresentada nos autos de origem. Sustenta, contudo, que a obrigação possui natureza operacional e documental, não estando relacionada à ausência de prestação de contas, inadimplência fiscal, dano ao erário, devolução de recursos ou débito imputado ao ente municipal. Argumenta que o cumprimento da determinação envolve comunicações aos candidatos, obtenção de manifestações individuais e acompanhamento de fatos futuros, como o surgimento de vacâncias nos cargos, razão pela qual considera a obrigação sanável e parcialmente dependente de circunstâncias que não estão sob controle exclusivo da Administração.

Na fundamentação jurídica, o Município menciona que o art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 prevê o impedimento automático à obtenção da Certidão Liberatória em caso de descumprimento de decisões do Tribunal, enquanto o art. 297 do Regimento Interno estabelece procedimento próprio para análise de pedidos quando a certidão não é emitida pelo sistema. Defende que essa estrutura normativa permite avaliação individualizada das situações concretas, especialmente quando a finalidade do controle pode ser preservada sem causar prejuízo desproporcional ao interesse público.

A petição descreve, em seguida, os três protocolos estaduais cuja continuidade dependeria da obtenção da certidão. O primeiro é o Protocolo n.º 25.021.825-7, que trata de pedido de R\$ 40 milhões para pavimentação asfáltica da Avenida Senador Atilio Fontana. Segundo o Município, o procedimento já conta com autorização para execução da obra e encaminhamento para abertura do respectivo convênio, sendo considerada uma intervenção estruturante em importante corredor urbano.

O segundo é o Protocolo n.º 25.022.359-5, voltado à pavimentação e recapeamento de vias urbanas, no valor de R\$ 15 milhões. O Município informa que o Estado autorizou o início dos procedimentos para formalização do convênio e que, em 15 de julho de 2026, foi juntada ao protocolo a DAD – Cronograma de Execução NFS n.º 869/2026, documento que registra dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o exercício de 2026.

O terceiro é o Protocolo n.º 25.022.383-8, também destinado à pavimentação e recapeamento de vias urbanas, no valor de R\$ 15 milhões. A petição relata que o processo seguiu tramitação semelhante ao protocolo anterior e que, igualmente em 15 de julho de 2026, recebeu a DAD – Cronograma de Execução NFS n.º 868/2026, com declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício corrente.

O Município afirma que a Certidão Liberatória constitui requisito indispensável à formalização dos convênios, nos termos do art. 679, inciso VIII, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022. Sustenta que, mantido o bloqueio, os procedimentos poderão avançar tecnicamente, mas não chegarão à assinatura válida dos instrumentos. Destaca que o montante potencialmente afetado alcança R\$ 70 milhões, dos quais R\$ 30 milhões já possuem disponibilidade orçamentária expressamente documentada para execução em 2026.

Ao tratar dos impactos da manutenção da restrição, o Município argumenta que a negativa da certidão pode postergar ou inviabilizar obras de pavimentação e recapeamento com reflexos sobre mobilidade urbana, segurança viária, acessibilidade, conservação da malha urbana e logística local. Também sustenta que pode ocorrer perda de recursos estaduais cuja obtenção não depende exclusivamente da Administração Municipal. Em contrapartida, afirma que a emissão temporária da certidão não implicaria quitação da obrigação, exclusão da pendência da Agenda de Obrigações ou impedimento das atividades de fiscalização e cobrança do Tribunal.

Como precedentes favoráveis, a petição menciona o Acórdão n.º 608/26-STP (peça 5), relativo ao Município de Pato Branco, no qual teria sido deferida Certidão Liberatória excepcional pelo prazo de 60 dias, e o Acórdão n.º 710/24-STP (peça 4), referente ao Município de Tijucas do Sul, também apontado como exemplo de concessão excepcional diante de pendências consideradas regularizáveis e de risco de prejuízo a transferências voluntárias.

O Município invoca os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, defendendo que as decisões de controle devem considerar as consequências práticas da solução adotada e a proporcionalidade dos efeitos produzidos. Argumenta que a emissão excepcional da certidão permitiria a formalização dos convênios estaduais sem afastar o dever de comprovação do cumprimento da determinação constante do Processo n.º 705829/24, permanecendo íntegros todos os mecanismos de controle e eventual responsabilização.

Ao final, requer (peça 3, fls. 12/13):

- a) a autuação e a tramitação do presente pedido em regime de urgência, nos termos do art. 297, § 1º, do Regimento Interno, diante da fase atual dos Protocolos Estaduais n.º 25.021.825-7, n.º 25.022.359-5 e n.º 25.022.383-8;
- b) o deferimento excepcional da Certidão Liberatória ao Município de Paranaguá, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno e na jurisprudência consolidada desta Corte;
- c) o reconhecimento de que a concessão temporária não implica baixa, quitação ou declaração de cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 862/26-S1C, permanecendo o respectivo acompanhamento no Processo n.º 705829/24;
- d) deferida a certidão, sua imediata disponibilização eletrônica, na forma do art. 297, § 4º, do Regimento Interno, para viabilizar a continuidade e a formalização dos convênios estaduais de pavimentação urbana;
- e) subsidiariamente, caso não se entenda possível a concessão pelo prazo integral de 60 (sessenta) dias, a emissão por prazo menor, mas suficiente à assinatura dos instrumentos vinculados aos três protocolos indicados, sem prejuízo da fixação de prazo específico para comprovação das diligências no processo de origem;

f) a consideração expressa, na análise do pedido, do valor global de R\$ 70.000.000,00, da disponibilidade orçamentária documentada nos Protocolos n.º 25.022.359-5 e n.º 25.022.383-8 em 15 de julho de 2026 e do risco de dano reverso à coletividade decorrente da interrupção dos investimentos.

A petição conclui sustentando que a emissão excepcional da certidão permitiria a continuidade dos investimentos sem afastar a fiscalização do Tribunal, ao passo que a negativa poderia impedir a formalização dos três convênios e comprometer a execução das obras pretendidas.

Mediante a Instrução n.º 1530/26 - CCONTAS (peça 12), a Coordenadoria de Contas opinou pelo deferimento da certidão pleiteada. A Coordenadoria verificou que o Município encaminhou os dados necessários ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2026 e concluiu que foram observados os limites e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os índices constitucionais de educação e saúde, entendendo que o ente está apto ao recebimento da certidão.

Quanto à gestão tributária, a unidade esclareceu que não realiza análise impeditiva para emissão da certidão em razão da ausência de regulamentação específica do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando, contudo, que os dados do SIM-AM indicam exercício da competência tributária pelo Município.

Em consulta à Agenda de Obrigações do Tribunal, a Unidade constatou que não havia pendências capazes de impedir a emissão da Certidão Liberatória. Também registrou que não foram identificados outros pedidos de certidão formulados pelo Município nos 120 dias anteriores.

Embora o anexo de gestão fiscal tenha apontado uma irregularidade relacionada à transparência das informações orçamentárias e financeiras e emitido alerta em razão da despesa com pessoal ter ultrapassado o patamar de 90% do limite legal, os demais aspectos analisados foram considerados regulares, incluindo resultados fiscais, dívida consolidada, operações de crédito e aplicação dos recursos mínimos em educação e saúde.

Ao final, a Coordenadoria manifestou-se pelo deferimento da Certidão Liberatória, com validade de 60 dias.

Na sequência, por intermédio da Instrução n.º 309/26 - CAGE (peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos e está apta a obter a certidão requerida:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

CNPJ

76.017.458/0001-15

Cidade

PARANAGUÁ

Data

20/07/2026 17:14:48

Cód. seq. de relatório

29105

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Posteriormente, a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, pela Informação n.º 3600/26 (peça 14), registrou a existência de pendência vinculada ao Processo n.º 705829/24, referente ao Acórdão n.º 862/26-S1C. A determinação exigia que o Município diligenciasse junto aos candidatos da lista especial que deveriam ter sido nomeados, providência cujo prazo expirou em 12 de junho de 2026.

A Unidade registrou que, após ser intimado para comprovar o cumprimento da medida, o Município alegou que a validade do Concurso Público n.º 01/2017 havia se encerrado em 25 de janeiro de 2024, o que impediria novas nomeações. Em razão disso, requereu a readequação do acórdão, a conversão das obrigações continuadas em recomendações para concursos futuros e a suspensão temporária do bloqueio da Certidão Liberatória até apreciação do pedido pela Relatoria.

Como o prazo para cumprimento da determinação já havia se esgotado e o pedido de readequação foi protocolado apenas em 16 de julho de 2026, a Coordenadoria concluiu que o Município de Paranaguá não está apto, naquela data, a obter a Certidão Liberatória, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 506/26 – 2PC (peça 15), se manifestou pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta deferimento, em caráter excepcional e pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Cumprir registrar que o Regimento Interno disciplina hipótese específica em que a certidão liberatória não é emitida automaticamente pelo sistema informatizado, facultando ao interessado requerer sua apreciação pelo órgão julgador competente. Tal previsão deve ser interpretada em harmonia com o art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e com os arts. 290 e 292-A do Regimento Interno[3], que vinculam a emissão da Certidão Liberatória ao cumprimento das decisões desta Corte. Dessa forma, a apreciação jurisdicional do presente requerimento não implica afastamento da pendência registrada pelos sistemas de controle do Tribunal, mas apenas o exame, em caráter excepcional e devidamente motivado, das consequências concretas decorrentes da manutenção do impedimento no caso específico.

Conforme se extrai dos autos, o Município de Paranaguá pretende a emissão temporária da Certidão Liberatória para viabilizar a continuidade de três procedimentos estaduais destinados à formalização de convênios para obras de pavimentação urbana, no valor total de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões). A municipalidade esclarece que não busca afastar, desconstituir ou substituir a determinação expedida no Processo n.º 705829/24, tampouco obter baixa ou quitação da pendência registrada, mas apenas permitir, por prazo certo, a formalização dos instrumentos estaduais, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento da obrigação em seu processo próprio.

No âmbito da Coordenadoria de Contas, a Instrução n.º 1530/26-CCONTAS concluiu pelo deferimento da certidão, registrando que o Município encaminhou os dados

necessários ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2026, com observância dos limites e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos índices constitucionais de educação e saúde. A unidade também consignou que, em consulta à Agenda de Obrigações, não foram identificadas pendências capazes de impedir a emissão da Certidão Liberatória, além de não terem sido localizados outros pedidos de certidão formulados pelo Município nos 120 dias anteriores.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por sua vez, informou, por meio da Instrução n.º 309/26-CAGE, que, no âmbito de sua competência, o Município não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, estando apto à obtenção da certidão requerida.

Observa-se, portanto, que as unidades técnicas responsáveis pela análise da situação fiscal do ente e pela verificação da regularidade das prestações de contas relacionadas a recursos anteriormente recebidos manifestaram-se favoravelmente à emissão da certidão, remanescendo a divergência apenas quanto aos efeitos da pendência identificada pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

A ressalva existente nos autos decorre da Informação n.º 3600/26-CMEX, que apontou pendência vinculada ao Processo n.º 705829/24, oriunda do Acórdão n.º 862/26-S1C. Naquele processo, foi determinado que o Município diligenciasse junto aos candidatos da lista especial que deveriam ter sido nomeados, a fim de verificar o interesse na ocupação dos respectivos cargos, formalizando eventual desistência e, se houvesse interessados, informando periodicamente a ocorrência de vacâncias e promovendo as convocações e nomeações cabíveis. A Coordenadoria de Medidas Executórias registrou que o prazo para atendimento da determinação se encerrou em 12/06/2026 e que o pedido de readequação executória foi protocolado pelo Município em 16/07/2026, razão pela qual concluiu que, naquela data, o ente não estaria apto à obtenção automática da Certidão Liberatória.

A conclusão da Coordenadoria de Medidas Executórias é acolhida quanto à existência da pendência e quanto à impossibilidade de emissão automática da Certidão Liberatória pelos mecanismos ordinários do sistema. A controvérsia, portanto, não reside na existência da pendência apontada pela unidade executória, mas na avaliação dos efeitos concretos que dela devem decorrer no caso específico submetido à apreciação desta Corte.

A postulação municipal reconhece a subsistência da obrigação e não pretende obter baixa, quitação ou declaração de cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 862/26-S1C. O que requer é a emissão temporária da certidão, pelo prazo de 60 dias, mantendo-se íntegro o acompanhamento da determinação no Processo n.º 705829/24.

Com efeito, a própria existência de procedimento específico para apreciação de pedidos de Certidão Liberatória não emitida automaticamente pelo sistema evidencia que a análise a cargo desta Corte não se restringe à mera constatação da pendência registrada, devendo considerar as circunstâncias concretas do caso, as manifestações das unidades competentes e os efeitos decorrentes da eventual manutenção do impedimento.

Também deve ser considerado que a pendência descrita nos autos possui conteúdo operacional e documental, relacionado à realização de diligências perante candidatos de lista especial e ao acompanhamento de eventual interesse, desistência, vacância, convocação e nomeação.

Verifica-se que a pendência apontada pela unidade decorre de determinação relacionada à adoção de providências administrativas perante candidatos integrantes de lista especial e ao acompanhamento de eventuais vacâncias e nomeações futuras, não estando vinculada, conforme registrado nos autos, a débito, restituição de valores, dano ao erário ou irregularidade relativa à prestação de contas.

Além disso, os autos indicam risco concreto de prejuízo à formalização de três convênios estaduais destinados a obras de pavimentação urbana. O Município aponta o Protocolo n.º 25.021.825-7, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões), relativo à pavimentação asfáltica da Avenida Senador Atílio Fontana; o Protocolo n.º 25.022.359-5, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), destinado à pavimentação e recapeamento de vias urbanas; e o Protocolo n.º 25.022.383-8, também no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), com a mesma finalidade. Consta que os dois últimos protocolos receberam, em 15/07/2026, declarações formais de adequação orçamentária e disponibilidade financeira para execução no exercício de 2026.

Nesse contexto, a manutenção do impedimento absoluto à emissão da certidão, sem prejuízo do regular prosseguimento das medidas executórias no processo de origem, pode comprometer a formalização de convênios já individualizados, com valores definidos e finalidade pública específica. Por outro lado, a concessão excepcional e temporária da certidão não implica reconhecimento de cumprimento da determinação, não afasta a pendência registrada, não impede a atuação das unidades técnicas e não obsta a adoção das medidas cabíveis caso a obrigação permaneça sem atendimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 506/26-2PC, também se manifestou pelo deferimento do pleito. Assim, considerando as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Contas, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, a natureza da pendência apontada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, o reconhecimento expresso pelo Município de que a obrigação permanece exigível e a possibilidade de preservação do acompanhamento no Processo n.º 705829/24, entendendo cabível o deferimento excepcional da Certidão Liberatória, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 297 do Regimento Interno.

À luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé administrativa, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público, concluo pela possibilidade de concessão da Certidão Liberatória requerida, sem que isso implique baixa, quitação ou reconhecimento do cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 862/26-S1C. Permanecem integralmente preservados o acompanhamento da matéria no Processo n.º 705829/24, a continuidade da análise técnica e jurisdicional das pendências apontadas nos processos próprios e a adoção das medidas cabíveis em caso de persistência do descumprimento, sem qualquer antecipação de juízo quanto ao efetivo cumprimento das determinações atualmente submetidas à apreciação desta Corte.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Paranaguá, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[5].

Após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Paranaguá, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

1 Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadiplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos. (Redação dada pela Resolução nº 92/2022)

(...)

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

PROCESSO Nº:-208482/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1887/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Secretaria de Estado da Cultura. Referente ao exercício financeiro de 2025. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, referente ao exercício financeiro de 2025.

No exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) opinou-se pela regularidade das contas - Instrução nº 940/26 CCONTAS[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, corroborando integralmente com o opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 387/26 - 1PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto no Regimento Interno art. 175-T e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 221 e 222 do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 940/26 - CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 201/26, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela SECRETARIA DO ESTADO DA CULTURA, referente ao exercício financeiro de 2025.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela SECRETARIA DO ESTADO DA CULTURA, referente ao exercício financeiro de 2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 30.

2. Peça n.º 31.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12, REALIZADA ENTRE OS DIAS 13 E 16 DE JULHO DE 2026

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (13/07/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias, conforme Protocolo nº 363588/26. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu conforme previsto no inciso I, do art. 436, do Regimento Interno, à homologação, pelo Plenário Virtual, da Ata de nº 11, referente a Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada entre os dias 30 de junho e dois de julho de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no art. 427 e no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, bem como, no art. 10 da Resolução 77/2020 (alterada pela Resolução 82/21) e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 204831/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 237671/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 253983/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 353950/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 809407/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95176/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95796/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 96873/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães retificou a comunicação do sobrestamento do processo nº 375747/21 (apensado), realizada na Sessão Ordinária Virtual nº 11, da Segunda Câmara. O respectivo sobrestamento deverá ocorrer no processo nº 494716/25 (Ato de Inativação), uma vez que voltou a tramitar como principal, conforme determinado por meio do Despacho nº 799/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP). O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 237671/26 (Procedência Parcial), 236877/26 (Conhecimento e não provimento), 135686/25 (Outros), 196596/25 (Parecer prévio pela irregularidade), 204831/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 215799/26 (Encerramento), 307580/26 (Deferimento), 386693/24 (Registro), 848727/24

(Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 714623/24 (Outros), 200712/25 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 248294/25 (Registro), 724673/25 (Registro), 43359/26 (Registro), 46277/26 (Registro), 407583/17 (Registro), 207257/26 (Regular), 292785/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 525301/25 (Registro com determinações), 529188/25 (Registro com determinações), 218950/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 237671/26, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "I - Procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária; II - Regularidade com ressalvas das contas, de responsabilidade da Sra. Flávia Cheroni da Silva Brita, Prefeita Municipal de Marialva à época dos fatos, em razão do atraso superior a 50 (cinquenta) dias no envio das remessas do SIM-AM referentes ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício financeiro de 2025; III - Aplicação de multa administrativa à referida gestora, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; IV - Determinação ao Município de Marialva para que adote medidas administrativas e de controle interno destinadas a assegurar o cumprimento tempestivo da Agenda de Obrigações Municipais, especialmente quanto às remessas de informações ao SIM-AM", (vencedor). O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso apresentou voto divergente pela "I - Procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária; II - Regularidade com ressalvas das contas, de responsabilidade da Sra. Flávia Cheroni da Silva Brita, Prefeita Municipal de Marialva à época dos fatos, em razão do atraso superior a 50 (cinquenta) dias no envio das remessas do SIM-AM referentes ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício financeiro de 2025; III - Determinação ao Município de Marialva para que adote medidas administrativas e de controle interno destinadas a assegurar o cumprimento tempestivo da Agenda de Obrigações Municipais, especialmente quanto às remessas de informações ao SIM-AM", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 236877/26, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo "Conhecimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos e formalmente adequados, para, no mérito, negar-lhes provimento, uma vez que não se verifica qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Parecer Prévio nº 123/2026, restando evidenciado que as alegações deduzidas traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que é incabível nesta via recursal", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do senhor LUIS ANTONIO BISCAIA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital; ii. Assunção de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres sem a correlata disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da LRF; iii. Resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas negativo, no percentual de -0,55%; iv. Insuficiência dos aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferiores ao previstos no resultado de avaliação atuarial", (vencedor), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 196596/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. aplicação inferior a 25% da receita proveniente de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pela norma constitucional. ii. utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação inferior ao percentual mínimo estabelecido por lei", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do senhor JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. aplicação inferior a 25% da receita proveniente de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pela norma constitucional. ii. utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação inferior ao percentual mínimo estabelecido por lei", (vencedor), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 204831/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF", (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor ADEMIR LUIZ MACIEL, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 200712/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor MOISES BRANCO DA SILVA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018. ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF nº 464/2018. iii. reincidência de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. iv. reincidência de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "conversão

do julgamento em diligência", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 248294/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (vencido). O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. NELI IRENE THEIS, servidora pública aposentada do Município de Araucária, então ocupante do cargo de profissional do magistério, em cumprimento a determinação judicial", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 43359/26, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (vencido). O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. LUCIA MARIA STEFANSKI OBSUTH, servidora pública aposentada do Município de Araucária, então ocupante do cargo de professora, em cumprimento a determinação judicial", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 46277/26, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (vencido). O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. ROSA SOELI CARVALHO, servidora pública aposentada do Município de Araucária, então ocupante do cargo de professora, em cumprimento a determinação judicial", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 658614/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 184318/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 180835/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449300/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 22752/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 213543/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 671525/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196847/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 247999/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191784/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 253983/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 175173/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 95176/25 (Adiado para análise de voto divergente), 95796/25 (Adiado para análise de voto divergente), 96873/25 (Adiado para análise de voto divergente), 353950/25 (Adiado para análise de voto divergente), 809407/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O processo nº 253983/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 95176/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 95796/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 353950/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 809407/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi retirado de pauta o processo nº 766097/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia dezois do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (16/07/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e sete e trinta do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (27 e 30/07/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-238479/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, ANTONIO RONALDO PEREIRA, CARLOS EDUARDO LIRMAN DE OLIVEIRA, CLODOALDO MERCHIORI, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA, DEOCLÉSIO LENTZ DANIEL, DOUGLAS WELSON DOS SANTOS SOARES, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA, ELITON MACIEL, EMERSON MARCELO VICHINESKI, HERNANY HAUZEIN, JOAO EDUARDO SIENKIEWICZ, JONATHAN RAFAEL RODRIGUES

DOS SANTOS, JULIENE MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIMAR BUENO DE OLIVEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, NARCI JOSBERTO MACHADO, REINALDO CARDOSO, SAULO RAFAEL KUBIS, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1889/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 2/2020 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Castro, mediante concurso público para o provimento de vagas no cargo de Guarda Municipal, regulamentado pelo Edital nº 2/2020, publicado em 25/02/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8615/26 – COAP, peça 119), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da Lei Orgânica deste Tribunal ao Senhor REINALDO CARDOSO, responsável pelo Município de Castro à época dos fatos (04/07/2025), em virtude de atraso no envio da 4ª fase deste processo de admissão de pessoal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 436/26 – 2PC, peça 120), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa sugerida pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Castro, mediante concurso público destinado ao provimento de vagas no cargo de Guarda Municipal, regulamentado pelo Edital nº 2/2020. Todavia, conforme apontado pela Unidade Técnica, houve atraso no encaminhamento dos dados relativos à Fase 4 do processo seletivo. Isso porque não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do término do período de 60 (sessenta) dias corridos iniciado na data de exercício do primeiro candidato admitido, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018. Considerando que o prazo para envio teve início em 04/07/2025, a fase deveria ter sido encaminhada tempestivamente, mas somente foi enviada em 27/11/2025.

Tendo sido oportunizado o contraditório, a Municipalidade respondeu, por meio da peça 118, alegando em síntese que:

"(...) o atraso verificado decorreu de circunstâncias administrativas excepcionais ocorridas e conferências das informações necessárias para alimentação do sistema SIAP em relação à data de encaminhamento dos documentos, pois houve um equívoco entre os prazos descritos nas alíneas a e b, item IV da IN 142/2018 e confundiu-se admissões iniciais com admissões complementares.

Embora o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018 não tenha sido observado, acredita-se que não houve qualquer prejuízo à fiscalização exercida por esse Tribunal, tampouco comprometimento da legalidade, legitimidade ou transparência do certame, uma vez que todas as informações e documentos exigidos foram devidamente encaminhados, ainda que de forma extemporânea".

Embora tais argumentos não afastem a ocorrência da intempestividade, verifica-se que as informações e documentos exigidos foram posteriormente encaminhados, sem evidências de dolo, má-fé ou prejuízo concreto à instrução do feito. Nessas circunstâncias, as justificativas apresentadas revelam-se suficientes para afastar a aplicação da multa inicialmente proposta, sem prejuízo da adoção de medida corretiva voltada ao aprimoramento dos controles administrativos.

Isso porque o atraso no encaminhamento dos dados pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Também é relevante destacar que é dever do gestor público aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de "prestação de contas" relativa à admissão e contratação de pessoal. Neste sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018. Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionar as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Desta forma, em observância ao entendimento consolidado desta Corte, revela-se adequada a emissão de determinação ao ente municipal para que, em futuros certames, observe rigorosamente os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações e documentos relativos aos processos de seleção de pessoal, cumprindo as exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumpridos os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho parcialmente o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, sem aplicação da sanção de multa e com a emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizados pelo Município de Castro, mediante concurso público destinado ao provimento de vagas no cargo de Guarda Municipal, regulamentado pelo Edital nº 2/2020, com expedição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;
- Pela expedição de determinação ao Município de Castro, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;
- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Registrar os atos de admissão realizados pelo Município de Castro, mediante concurso público destinado ao provimento de vagas no cargo de Guarda Municipal,

regulamentado pelo Edital nº 2/2020, com expedição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II - determinar ao Município de Castro, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

III - após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-255804/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1890/26 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual. Município de Astorga. Exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da suposta inexistência de lei instituidora do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, com oposição de ressalva relativa ao repasse de aportes previdenciários. Ausência de apreciação de elementos normativos e probatórios relevantes à formação da convicção do órgão julgador. Erro material. Conhecimento e provimento. Nulidade do Parecer Prévio nº 132/26-S2C.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Astorga, representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, em face do Parecer Prévio nº 132/26-S2C (peça 38), proferido nos autos da Prestação de Contas Anual (PCA) nº 12824-8/25, referente ao exercício financeiro de 2024.

Por meio do referido decisum, foi emitida opinião pela irregularidade das contas em razão da suposta ausência de Lei municipal instituidora do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial (item "a.i."), bem como aposta ressalva em decorrência da insuficiência de aportes financeiros destinados à amortização do déficit atuarial apurado (item "b.i.").

A embargante sustentou (peças 41/42) a existência de omissão e erro material no referido Parecer Prévio, defendendo que a Lei Municipal nº 3.104/2021[1] e o Decreto nº 70/2022[2], teriam sido devidamente juntados aos autos da Prestação de Contas Anual Municipal (peças 06 e 31) sustentando que tais elementos normativos constituem instrumentos diretamente relacionados ao equacionamento do déficit atuarial, não tendo sido devidamente considerados na análise e julgamento que embasou o Parecer Prévio nº 132/26-S2C, o que teria conduzido a conclusão dissociada dos elementos probatórios constantes dos autos.

Diante disso, requereu o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar os vícios apontados, revisar o entendimento consignado na decisão embargada e obter a emissão de parecer pela regularidade das contas.

Análise

Da análise dos autos, verifica-se a existência de vício material relevante na formação do juízo que embasou o Parecer Prévio nº 132/26-S2C (peça 38), em razão da não apreciação da Lei Municipal nº 3.104/2021 (peça 06) e do Decreto Municipal nº 70/2022 (peça 31), atos normativos diretamente relacionados ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e essenciais à análise da regularidade das contas, nos termos da Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal.

Consta, ainda, que a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na peça 27, reconheceu que os aportes destinados à amortização do déficit atuarial foram integralmente realizados em exercício posterior. Verificou-se que o plano de amortização instituído pela Lei Municipal nº 3.104/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 70/2022 abrangia o exercício de 2024 e previa os aportes necessários ao equacionamento do déficit atuarial, em cumprimento à Instrução Normativa nº 172/2022.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de reexame da matéria à luz dos elementos normativos e probatórios constantes dos autos, tendo em vista que a decisão embargada deixou de apreciar expressamente as normas apresentadas pelo Município de Astorga, bem como não considerou as informações registradas pela unidade técnica. Tal omissão configura erro material decorrente da desconsideração, ou da insuficiente valoração, de documentos e informações relevantes regularmente juntados aos autos, circunstância potencialmente apta a influenciar a análise da regularidade das contas e as conclusões adotadas no julgamento. Assim, mostra-se cabível o reconhecimento da nulidade do Parecer Prévio, com a consequente reapreciação da matéria, à luz de todo o conjunto probatório efetivamente disponível e dos elementos normativos pertinentes.

Nesses termos, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica desta Corte, bem como nos arts. 323-E, parágrafo único, 398, § 1º, e 471, parágrafo único, do Regimento Interno, no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e em observância aos princípios do devido processo legal, da motivação, da verdade material e da adequada formação da vontade do órgão julgador, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, em razão de erro material decorrente da ausência de apreciação de elementos probatórios e normativos essenciais à análise da regularidade das contas.

Diante do exposto, voto:

I - pelo recebimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu provimento, para declarar a nulidade do Parecer Prévio nº 132/26-S2C (peça 38), em razão da ocorrência de erro material decorrente da não apreciação de elemento normativo relevante constante dos autos, apto a comprometer a formação do juízo decisório;

II - pela desconstituição dos efeitos da decisão anulada, para nova apreciação da matéria à luz do elemento normativo não examinado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Receber os Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do Parecer Prévio nº 132/26-S2C (peça 38), em razão da ocorrência de erro material decorrente da não apreciação de elemento normativo relevante constante dos autos, apto a comprometer a formação do juízo decisório;

II - desconstituição dos efeitos da decisão anulada, para nova apreciação da matéria à luz do elemento normativo não examinado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial junto ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS da Caixa de Previdência Social do Servidor Público de Astorga- prevista com base na Reavaliação Atuarial para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

2. Estabelece o valor do aporte do exercício de 2022 para amortização do Déficit Técnico do RPPS do Município de Astorga e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-439042/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1891/26 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Extrapolação do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo. Cumprimento de condicionantes fixadas em decisão anterior (apresentação do RGF do 1º semestre de 2026 e redução expressiva do índice de despesa com pessoal e do excedente em relação ao limite legal). Dados contábeis consultados nos sistemas do Tribunal, sem inconsistências impeditivas quanto ao ponto examinado. Extrapolação remanescente ínfima. Medidas de contenção com resultado efetivo. Deferimento. Advertência de que novo pedido não deverá ser acolhido caso persista a extrapolação do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatório

O Município de Novo Itacolomi requer a 'renovação' de Certidão Liberatória anteriormente concedida por meio do Acórdão 1037/26-STP, uma vez que o documento online encontra-se obsoleto em razão da extrapolação do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo. Sustenta que o referido decisum condicionou eventual novo pedido à apresentação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2026, devidamente publicado, com demonstração da evolução do índice de despesa com pessoal e da efetividade das medidas de ajuste adotadas pela Administração Municipal.

Alega que cumpriu a condicionante fixada por esta Corte, pois apresentou o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2026 e demonstrou redução relevante da despesa total com pessoal. Segundo o requerimento, no demonstrativo encerrado em abril de 2026, a despesa correspondia a R\$ 19.232.491,68, equivalente a 56,04% da Receita Corrente Líquida Ajustada, com excesso de R\$ 698.953,68 em relação ao limite legal de 54%. Já no relatório encerrado em junho de 2026, a despesa teria passado para R\$ 18.623.619,28, equivalente a 54,11% da Receita Corrente Líquida Ajustada, restando excesso de R\$ 37.500,06, o que representaria redução superior a 94% do excedente anteriormente apurado.

O Município afirma, ainda, que manteve e executou medidas de contenção instituídas pelo Decreto Municipal 4.371/2026, incluindo a suspensão de vantagens remuneratórias, criação de cargos, concursos públicos, novas contratações e restrição de horas extraordinárias. Também menciona a revisão de gratificações concedidas a servidores efetivos e a adequação das remunerações de cargos em comissão, apontando redução das despesas com cargos comissionados e com Gratificação por Tempo Integral e Dedicacão Exclusiva, além de impacto financeiro mensal estimado em aproximadamente R\$ 150.000,00, considerados os reflexos sobre encargos e demais verbas incidentes.

Com base nesses elementos, defende que se encontra em efetivo processo de reequilíbrio aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem indicativo de inércia administrativa. Argumenta que a não renovação da Certidão Liberatória comprometeria o recebimento de transferências voluntárias, convênios e emendas parlamentares, recursos que considera indispensáveis à execução de obras, investimentos e manutenção de serviços públicos essenciais nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e demais políticas municipais. Ao final, requer a renovação da certidão e o reconhecimento de que vem adotando medidas concretas, permanentes e eficazes para reconduzir a despesa com pessoal aos limites legais.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1527/26 – Peça 11) "se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude da extrapolação do índice de despesas com pessoal, o que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 307/26 – Peça 12) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 3596/26 – Peça 13) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 494/26-1PC – Peça 14) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que "Não obstante as manifestações favoráveis da CAGE e da CMEX, subsiste o óbice apontado pela CCONTAS, pois o descumprimento do limite de despesa com pessoal configura impedimento à emissão da Certidão Liberatória, nos termos dos arts. 289, § 1º, e 291 do RITCEPR".

Fundamentação

Embora a pendência que obsta a emissão automática da certidão liberatória ainda diga respeito à extrapolação do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo, entendendo que o pedido comporta deferimento, em caráter estritamente vinculado às circunstâncias ora verificadas, consoante passo a expor.

Conforme registrado no Acórdão 1037/26-STP, a concessão anterior da certidão não representou reconhecimento de regularidade plena da situação fiscal do Município,

nem afastamento definitivo da gravidade decorrente da extrapolação do limite previsto na LC 101/00. O deferimento então concedido teve natureza excepcional, por prazo certo, e ficou condicionado à apresentação, em eventual novo pedido, do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 1º semestre de 2026, devidamente publicado, com demonstração da evolução do índice de despesa com pessoal e da efetividade das providências adotadas para recondução da despesa aos limites legais.

Essa condicionante deve ser compreendida em duas dimensões. A primeira, de caráter documental, exigia a apresentação do relatório fiscal subsequente, a fim de permitir a comparação objetiva entre a situação anteriormente examinada e o novo cenário fiscal informado pelo Ente. A segunda, de caráter técnico-material, impunha que a redução eventualmente demonstrada fosse submetida à análise de suficiência à luz dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que a simples juntada formal do RGF não implicaria, automaticamente, o direito à nova certidão.

No presente requerimento, o Município apresentou Relatório de Gestão Fiscal com data-base de junho de 2026 e sustentou que houve redução expressiva da despesa total com pessoal. Segundo os dados trazidos aos autos, o percentual teria passado de 56,04% da Receita Corrente Líquida Ajustada, apurado no demonstrativo anterior considerado pela unidade técnica, para 54,11%, aproximando-se, de forma relevante, do limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em termos absolutos, o excesso indicado teria sido reduzido de R\$ 698.953,68 para R\$ 37.500,06, o que revela diminuição substancial da margem de extrapolação.

É certo que, em matéria de certidão liberatória, especialmente quando o impedimento envolve despesa com pessoal, não se pode admitir a substituição da análise técnica por mera declaração unilateral do ente interessado. A publicação do RGF pelo Município constitui elemento relevante, mas não dispensa a verificação da compatibilidade dos dados com aqueles encaminhados ao Tribunal e processados nos sistemas de acompanhamento da execução municipal. Essa cautela se impõe com maior razão no caso concreto, pois o Município não apresenta ocorrência isolada ou episódica, vez que a própria instrução técnica anterior registrou histórico de permanência em situação de alerta ou extrapolação, circunstância que exige exame mais rigoroso antes de nova flexibilização dos efeitos restritivos previstos na legislação.

Por essa razão, antes da deliberação quanto ao pedido, buscou-se esclarecimento informal junto à Coordenadoria de Contas Municipais, unidade que opera com os dados do Sistema de Informações Municipais e acompanha a validação das informações encaminhadas pelos jurisdicionados. A partir da consulta realizada aos sistemas, verificou-se que os dados apresentados pelo Município se encontram compatíveis com as informações disponíveis no ambiente do Tribunal no que se refere aos elementos contábeis pertinentes à apuração da despesa com pessoal. Foram identificadas inconsistências em módulos relacionados a licitações, mas não em relação aos dados contábeis que servem de base à aferição ora discutida. Assim, no ponto específico que interessa ao exame deste pedido, não há, neste momento, elemento técnico que autorize desconsiderar os dados utilizados pelo Município para demonstrar a redução do índice.

A análise não se apoia apenas na publicação local do Relatório de Gestão Fiscal, mas na confirmação de que, quanto aos dados contábeis relevantes, não foram apontadas inconsistências capazes de comprometer a utilização das informações para fins de exame da Certidão Liberatória. Com isso, supera-se a principal preocupação quanto à possibilidade de deferimento com base em dados ainda não validados no ambiente dos sistemas do Tribunal.

Também merece peso o fato de que as medidas de contenção anteriormente informadas pelo Município aparentam ter produzido resultado efetivo. O Ente havia indicado a edição do Decreto Municipal 4.371/26, com restrições à concessão de vantagens remuneratórias, criação de cargos, realização de concursos, novas contratações e pagamento de horas extraordinárias, além da revisão de gratificações e de remunerações de cargos em comissão. A evolução dos números agora apresentados demonstra que tais providências não ficaram apenas no plano formal, pois houve redução significativa do índice de despesa com pessoal e do montante excedente ao limite legal.

Embora o Município ainda não tenha eliminado integralmente a extrapolação, a situação atual difere substancialmente daquela examinada anteriormente. A pendência remanescente, segundo os dados agora considerados, tornou-se residual. Ainda que permaneça juridicamente relevante, esse excesso diminuiu, no contexto de comprovada trajetória de redução e de medidas concretas de ajuste, autoriza, neste momento, tratamento marcado pela razoabilidade e pela proporcionalidade, sem prejuízo da preservação do rigor necessário ao controle fiscal.

Deve-se enfatizar, contudo, que o deferimento ora proposto não representa tolerância indefinida com a extrapolação do limite de despesa com pessoal. O Município já foi beneficiado por emissão excepcional anterior e tinha ciência expressa de que eventual renovação dependeria da demonstração de melhora efetiva do índice e da suficiência técnica dessa redução. Essa condição foi atendida no atual momento, porque houve redução expressiva do excesso e confirmação da ausência de inconsistências nos dados contábeis relevantes. Contudo, a excepcionalidade não pode ser convertida em rotina.

A finalidade da Certidão Liberatória não é liberar, sucessivamente, entes que permaneçam em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas permitir, em situações justificadas, que restrições formais não impeçam a continuidade de políticas públicas quando houver demonstração concreta de atuação administrativa voltada à correção da irregularidade. No caso, a concessão se justifica porque o Município comprovou avanço relevante, encontra-se muito próximo do reenquadramento e demonstrou que as providências adotadas surtiram efeito. Essa conclusão, porém, não autoriza novo deferimento futuro caso persista a extrapolação, ainda que em patamar reduzido.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão com prazo de validade de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, expedindo-se a certidão com prazo de validade de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA

BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 783823/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA BERNADETE SILVA DO CARMO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1892/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da COAP, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado – Acórdão 1283-S2C - MPC pela negativa de registro pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. – Voto acompanhando a COAP.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos concedida à interessada, MARIA BERNADETE SILVA DO CARMO, servidora pública do Município de Foz do Iguaçu, ocupante do cargo de “merendeira”, matrícula nº 9742.01.

O ato em questão objetiva incluir nos proventos de inativação a parcela salarial “Adicional de Permanência” (decênio) tendo como fundamento as Leis Complementares nos. 17/93, 364/21 e 396/23.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução nº. 8849/26 (peça 12), posicionou-se pelo registro do ato realizando os apontamentos a seguir expostos.

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 5) e expediu a Portaria nº 10959-25, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5357, de 25/11/2025 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua Instrução nº 8849/26 (peça 12), informou que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a COAP que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial - já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da COAP, foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24-S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 379/26 6PC, (peça 13) de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, após análise, opinou pela negativa de registro, discordando de tal posição em face de sua invalidade à luz das normas constitucionais. Com efeito, a incidência de contribuição previdenciária e a adequação ao Princípio Contributivo são requisitos para a validação da inclusão da verba nos proventos de inatividade.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 – S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional de tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Com base nos argumentos acima, este Conselheiro, já opinou pelo registro de inúmeros processos, dentre eles os de nº 154001/25; 472204/24; 47104337/24 e outros.

No contexto exposto pela unidade técnica e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, o opinativo técnico.

3. VOTO

Ainda, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. MARIA BERNADETE SILVA DO CARMO, servidora pública do Município de Foz do Iguaçu, ocupante do cargo de “merendeira”, matrícula nº 9742.01, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os presentes autos à COAP, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. MARIA BERNADETE SILVA DO CARMO, servidora pública do Município de Foz do Iguaçu, ocupante do cargo de “merendeira”, matrícula nº 9742.01, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remeter os presentes autos à COAP, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-253983/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEAO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LERMEIN, ANA CAROLINA MOURA, ANA LUIZA CAVALIN, ANA LUIZA KINGESKI DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONZAGA DE QUEIROZ, ANDRE LUIS BETERO, ANDRE VITOR DA ROSA, ANDRESSA ARAUJO MACHADO, ANDRESSA PACHECO LOPES, ANDREY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, ANGELITA SANTOS ALMEIDA, ANNE CAROLINE KALVA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, BRUNA LUIZA DO CARMO, CAIO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PAES LEME GOULART, CAMILA GABRIELA STRONA DA FONSECA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARLA ALINE FIGUER CARRARO, CAROLINE CORDEIRO, CAROLINE ONIESKO VIANA, CAROLYNE FARIA DE OLIVEIRA, CASSIANA MIRELA SILVA, CLAUDIA LAICE PEDROSO FAGUNDES, CRISIANE DE FATIMA SILVA, CRISTIANE BERRIERI LIMA FERREIRA, CRISTIANO LAMMERHIRT, DAIANA KAIM, DANIEL SCHLUTER, DANIELA ZAGROBELNY, DAYANE ISABELLA LIMA, DELIO JOSE SHENEIDER, DIEGO DOMINGOS BELLO DE MOURA, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDILSON VASCO, EDIVELTON FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, EDUARDO DE MORAIS MORI, ELICEIA JULEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISAN ALVES DE MEIRA DO PRADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISSON MACHADO DE OLIVEIRA, EMANOEL RODRIGO BECKER, EMILY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ERIKA DO CARMO IAROS, EVELYN CAROLINE MOLINARI, EVERLY MALTACA PYPČAK, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANE LAROCCA ALVES, FÁBIO DA SILVA GASTAO, FÁBIO SOARES NABARRO, FÁBIOLE JORDANA LOS, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FERNANDA ANTUNES MIRAIAS, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDO GALVAO SILVA, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FRABIOLA SILVA SANTOS, FRANCIELE MORETO, FRANCISCO KOCH, GABRIEL CARNEIRO MARTINS, GABRIEL IAROS DOS SANTOS, GABRIELE DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA FREITAS, GEMIMA LAIS DA SILVA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GERSON JUNIOR FIERK DE LIMA, GIAN RAMON ROGOWSKI, GILSON ROBERTO VIANTE, GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS, GISELE HONORATO LEMOS, GISLAINE DUARTE, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO REIS VENTURA, HEITOR CONTATO POLISELI, HELEN KAUANA CARNEIRO DE OLIVEIRA, HELEN REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, HENDRICK LUIZ SCHARNESKI, IANKA DO AMARAL, INGRIT CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, ISAAQUE DA SILVA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA JESUS DE ABREU DUTRA, JHULIANY POVZ BIESEK, JOAO GUILHERME ARRUDA BOENIG, JOAO VICTOR ALVES TOLEDO, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOICE LUCIF, JONATHAN DOS SANTOS, JORGE LUIZ RIBEIRO ROGESKI, JOSE AUGUSTO SALES DA MOTA, JOSE DIAS LIMA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSICLEIA APARECIDA ANTUNES, JULIANA BRUNA CAMARGO GONCALVES, JULIANA SCHNEIDER DE OLIVEIRA, JULIANO MACIEL SALGADO, JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO, KAREN HOELDTKE, KARINA CORREIA VALENTIM, KARLA CRISTINNI CANTERI, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY LUANA BOCHOSKI, KRICHINA KARINE DE MATOS E OLIVEIRA, LAURA HELOIZA LOS, LENDEL MEGARON MIRA FERNANDES, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DE BRITO SANTOS, LETICIA SICORSKI, LORIELLI LOPES DA SILVA, LUCELIA FERREIRA RIBAS, LUCIANE RIBEIRO MAIA, LUIS RICARDO SANTOS DA PAZ, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ FERNANDO TECHE FONTOURA, LUMA COSSETI, MAGNA CRISTINA RAMOS, MAGNA LÍCIA VIEIRA, MARCELO

FERREIRA BARRETO, MARCELO IVASSENSEN, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES DA CRUZ, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARGARETE DO RÓCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCHELBAUER, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA, MARIANE DE OLIVEIRA LIMA, MARINA SILVA COLLEONE, MARINET BELIZARIO BUENO, MARIZIA CRISTINE MARTINS, MARWIN PAULO DE SOUZA, MATEUS CESAR TEIXEIRA ANHAIA, MAURA HONORATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MICHELE CRISTINE ARCILIO FERREIRA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NATALIA JUNKES RODRIGUES, NATHALIA LEAL MENDES, NICOLE COSTA RABES, NITIELLY EVELIZE SCHNEIDER, NOELI PEDROSO DA SILVA, PAOLA MENDES DOIM, PAULA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME, PEDRO VINICIUS CLAUDIO, PLINIO SABINO QUEIROZ, RAFAELLA GONCALVES DA SILVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE LIMA, RENAN HENRIQUE DEGRAFF DA SILVA, RENAN NUNES DA CRUZ, RENATA CARNEIRO SILVA, RONANN HOFFMANN BARBOZA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, SAMANTHA RIBEIRO ROSAS, SIRLENE KREMES, SOLANO JOSE TELES, STEFANI GONCALVES IAROS, TATIANE DE EUFRASIO, TAYS PISCITELLE FANCHIN, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAIS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MOREIRA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIVIANE APARECIDA TRACZ, VIVIANE ELOISA BINI, VIVIANE NUNES CARNEIRO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, WILSON VIEIRA FERNANDES, YOHANA PRISCILA DE MEIRA PRADO, ZENILDA DE JESUS LACERDA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1893/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Carambeí. Edital nº 221/2023. Legalidade e registro. Determinações e recomendação. Divergência parcial quanto à aplicação de multa administrativa. Superação do apontamento relativo à Fase 1. Ausência de Matriz de Responsabilização quanto ao atraso na Fase 3. Impossibilidade de responsabilização objetiva da gestora máxima. Observância dos princípios da pessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Art. 16 do Decreto nº 9.830/2019. Acompanhamento do voto do Relator quanto à legalidade, ao registro, às determinações e à recomendação, com divergência exclusivamente para afastar a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se da admissão de pessoal realizada pelo Município de CARAMBEÍ, por intermédio do Concurso Público - Edital nº 221/2023, publicado em 15/09/2023. O feito foi instruído com documentação necessária para análise.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 1550/26- (Peça nº 136), apontou irregularidades que não maculam o presente processo, opinando pelo registro das contratações e sugerindo as determinações e a recomendação abaixo para os futuros concursos ou testes seletivos do Município, além da aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, responsável pelo município de CARAMBEÍ[1], face o envio das fases 1 e 3 do processo com atraso.

DETERMINAÇÕES:

Para que nas próximas oportunidades elabore termo de referência previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens[2]:

1.1- Elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

1.2- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

1.3- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado a saber: quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

1.4- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

1.5- Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

RECOMENDAÇÃO:

I- Para o Município só admitir nas vagas divulgadas, não chamando ninguém do cadastro de reserva e promover as alterações no cargo para fazer novo concurso, com escolaridade superior para o cargo de Auditor Tributário Fiscal e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica[3]. O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 112/26 – 1PC (Peça nº 139) opinou pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o posicionamento do setor técnico com a expedição da multa, determinação e recomendação indicadas acima pela COAP.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação e recomendações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da COAP.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e Parecer da 1PC, pelo registro com determinação e recomendações ao Município de Carambeí, mais a multa sugerida na Instrução nº 17014/23 – CAGE, Fase 3, peça 80, p.5.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido parcialmente)

Face ao exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões do

Concurso Público do Município Carambeí, regulamentado pelo Edital nº 221/2023, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E MULTA conforme descrito abaixo, para futuras contratações.

DETERMINAÇÕES:

Para que nas próximas oportunidades elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

1.1- Elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

1.2- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

1.3- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

1.4- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

1.5- Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

RECOMENDAÇÃO para o Município só admitir, nas vagas divulgadas, não chamando ninguém do cadastro de reserva e promover as alterações no cargo para fazer novo concurso, com escolaridade superior para o cargo de Auditor Tributário Fiscal e remuneração equivalente aos demais cargo de nível superior da área administrativa/jurídica.

MULTA: Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, responsável pelo município de CARAMBEÍ, tendo em vista o descumprimento do prazo no envio das fases 1 e 3 com atraso nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas, na sequência à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento do feito nos termos regimentais.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Trata-se de Admissão de Pessoal decorrente de concurso público realizado pelo Município de Carambeí, nos termos do Edital nº 221/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 1550/26 - COAP (peça 136), após derradeira análise, manifestou-se pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão, sugerindo, contudo, a expedição de determinação, recomendação e a aplicação de multa à Sra. ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 87, inciso II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 112/26 - 1PC (peça 139), corroborou integralmente a manifestação emitida pela unidade técnica.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, vota pela legalidade e pelo registro das admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Carambeí, com a emissão de determinações e de recomendação, bem como pela aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[4, à responsável pelo Município de Carambeí, Sra. Elisangela Pedrosa de Oliveira, em razão do atraso no envio de documentação referente às Fases 1 e 3 do certame.

É a síntese processual.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir da proposta apresentada exclusivamente quanto à aplicação de multa administrativa à gestora, pelas razões que passo a expor.

Embora o eminente Relator faça referência ao atraso nas Fases 1 e 3, o apontamento relativo à Fase 1 já restou devidamente superado em momento anterior, não podendo, por essa razão, subsistir como fundamento idôneo à imposição de penalidade, conforme expressamente consignado na Instrução nº 10201/23 - CAGE (peça 38, fl. 3), nos seguintes termos:

REANÁLISE DA FASE 1

1 - Atraso no encaminhamento das informações.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado não apresentou esclarecimentos específicos a respeito do atraso no encaminhamento.

ANÁLISE DA CAGE: Tendo em vista que, apesar do atraso no encaminhamento das informações, as diligências apresentadas na análise da fase 1 foram respondidas e corrigidas (nas hipóteses em que ainda era possível), excepcionalmente entende-se pela superação do apontamento. - Grifo nosso.

Superada, portanto, a discussão acerca da Fase 1, remanesce em debate tão somente o atraso atinente à Fase 3. Quanto a esse, contudo, entendo que a aplicação de multa administrativa à gestora responsável à época dos fatos não se mostra adequada, na medida em que a imposição de sanção demandaria a prévia elaboração de Matriz de Responsabilização, com a necessária identificação dos agentes a que se possa efetivamente imputar o atraso no envio da documentação em referência.

Nesse contexto, impõe-se destacar que a responsável pelo Município de Carambeí não pode ser automaticamente responsabilizada por atos omissivos ou comissivos praticados por outros agentes da administração municipal. A responsabilidade pela execução de tarefas de natureza operacional, como o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, deve recair sobre o setor tecnicamente competente, e não, automaticamente, sobre o gestor máximo do Município, sob pena de indevida ampliação do nexo de responsabilização.

A propósito, cumpre salientar que o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), estabelece, em seu art. 16[5], que a decisão que impuser sanção a agente público deverá considerar elementos essenciais à adequada individualização da conduta, dentre os quais se destacam a natureza e a gravidade da infração, o nexo

de causalidade e a culpabilidade do agente.

No presente caso, observa-se que a penalidade foi proposta de forma genérica em face da gestora máxima municipal, sem que se tenha procedido à devida análise quanto à sua culpabilidade ou à demonstração do nexo de causalidade entre sua atuação e o apontado atraso na prestação das informações.

Além disso, cumpre ressaltar que diversas manifestações acostadas aos autos foram subscritas em conjunto com o setor técnico responsável (peça 20, fl. 4; peça 32, fl. 4; peça 46, fl. 2; peça 76, fl. 7; peça 114; e peça 134, fl. 4), e não somente pela própria dirigente, circunstância que reforça a ausência de vínculo direto e pessoal entre a Sra. Elisangela Pedrosa de Oliveira e o fato gerador da pretendida sanção.

Diante dessas considerações, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao princípio da pessoalidade da sanção, impõe-se reconhecer que as penalidades a serem aplicadas devem guardar estrita correspondência com a gravidade da conduta e com a efetiva participação individual do agente. Considerando que o ato administrativo relativo ao envio de documentos ao Tribunal constitui atribuição operacional afeta a outro setor da Administração Municipal, a imposição da multa diretamente em face da gestora máxima revela-se medida desarrazoada, por configurar sanção desprovida da necessária individualização e do indispensável suporte fático-probatório quanto à culpabilidade da agente.

Em síntese, entendo que a responsabilidade administrativa somente pode ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta do agente no ato tido por irregular, não se admitindo, à luz da moderna compreensão da responsabilidade sancionatória, qualquer forma de responsabilização objetiva ou por presunção decorrente exclusivamente do exercício do cargo.

Por tais razões, entendo não estarem presentes os elementos necessários à imputação da sanção proposta à Sra. Elisangela Pedrosa de Oliveira, razão pela qual deixo de acompanhar o voto do Relator nesse ponto específico.

Ante o exposto, VOTO no sentido de acompanhar o voto do Relator quanto à LEGALIDADE e ao REGISTRO das admissões decorrentes do Concurso Público do Município de Carambeí, regido pelo Edital nº 221/2023, bem como quanto às DETERMINAÇÕES e à RECOMENDAÇÃO propostas, dele divergindo unicamente para afastar a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal à Sra. Elisangela Pedrosa de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, adaptado pelo voto parcialmente divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões do Concurso Público do Município Carambeí, regulamentado pelo Edital nº 221/2023, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal.

Expedir DETERMINAÇÃO para que nas próximas oportunidades elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens: Elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Expedir RECOMENDAÇÃO para o Município só admitir, nas vagas divulgadas, não chamando ninguém do cadastro de reserva e promover as alterações no cargo para fazer novo concurso, com escolaridade superior para o cargo de Auditor Tributário Fiscal e remuneração equivalente aos demais cargo de nível superior da área administrativa/jurídica.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas, na sequência à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela legalidade e registro das admissões, com determinação, recomendação e aplicação de multa (vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Instrução nº 17014/23 – CAGE, Fase 3, peça 80, p.5:

2. - Instrução nº 10201/23-CAGE- Fase 1, peça 38, p.4:

3. -Instrução nº 6488/25 – COAP, Fase 4, peça 105, p.11:

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na

peessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

5. Decisão que impuser sanção ao agente público

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a administração pública;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes do agente;

V - o nexo de causalidade; e

VI - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº:-669318/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1894/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal de Contas, Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado ao RGPS. Pelo deferimento do pedido para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Este processo trata de requerimento formulado pelo servidor MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES, matrícula nº 52.678-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, do período de 14/02/2022 a 22/09/2025 (peça 2), conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça 5).

Em primeira análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) Instrução nº 68/26 (peça 6) tem-se a informação que nos registros funcionais o servidor foi nomeado pela Portaria nº 836 de 29/08/2025, publicada no DETC nº 3518 de 02/09/2025. - Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 22/09/2025.

Prestou serviços sob o Regime Geral da Previdência Social no período:

• 14/02/2022 a 22/09/2025: 03a07m09d – Câmara Municipal de Castro.

Tempo total requerido: 03a07m09d (três anos, sete meses e nove dias) ou 1.314 (um mil, trezentos e catorze dias).

Conclui a DGP, que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida. A Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Parecer nº 238/26 (peça 7) em observância ao contido no artigo 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18, opina favoravelmente à averbação sob exame para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 226/26 (peça 8), manifesta-se ratificando os posicionamentos da DGP e DIJUR, opinando pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES, matrícula nº 52.678-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a fim de que o tempo de serviço prestado seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do contido nos autos, verifico que o requerimento se encontra devidamente instruído com a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo órgão competente, que demonstra o período de labor:

• 14/02/2022 a 22/09/2025: 03a07m09d – Câmara Municipal de Castro.

Tempo total requerido: 03a07m09d (três anos, sete meses e nove dias) ou 1.314 (um mil, trezentos e catorze dias).

Ademais, o artigo 46, § 3º, I da Lei Estadual nº 19.573/18, garante que todos os serviços prestados sob o RPPS, devem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade[1].

Desse modo, entendo que o requerimento em exame está apto a ser deferido.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES, matrícula nº 52.678-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita a AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO especificado no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com a certidão expedida pelo Regime Geral da Previdência Social, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

• 14/02/2022 a 22/09/2025: 03a07m09d – Câmara Municipal de Castro.

Tempo total requerido: 03a07m09d (três anos, sete meses e nove dias) ou 1.314 (um mil, trezentos e catorze dias).

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido formulado pelo servidor MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES, matrícula nº 52.678-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita a AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO especificado no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com a certidão expedida pelo Regime Geral da Previdência Social, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

• 14/02/2022 a 22/09/2025: 03a07m09d – Câmara Municipal de Castro.

Tempo total requerido: 03a07m09d (três anos, sete meses e nove dias) ou 1.314 (um mil, trezentos e catorze dias).

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

PROCESSO Nº:-400041/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CHRISTIANO MOREIRA MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1895/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal de Contas, Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à RPPS. Pelo deferimento do pedido para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Este processo trata de requerimento formulado pelo servidor CHRISTIANO MOREIRA MEDEIROS, matrícula nº 526.797, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, do período de 31/08/2015 a 21/09/2025 (peça 2), conforme faz prova com certidão expedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (peça 3).

Em primeira análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) Instrução nº 66/26 (peça 5) tem-se a informação que nos registros funcionais o servidor foi nomeado pela Portaria nº 837 de 29/08/2025, publicada no DETC nº 3518 de 22/09/2025. - Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 22/09/2025.

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no período:

• 31/08/2015 a 21/09/2025: 10a00m25d – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Tempo total requerido: 10a00m25d (dez anos e vinte e cinco dias) ou 3.675 (três mil, seiscentos e setenta e cinco dias).

Conclui a DGP, que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Parecer nº 237/26 (peça 6) em observância ao contido no artigo 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18, opina favoravelmente à averbação sob exame para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 227/26 (peça 7), manifesta-se ratificando os posicionamentos da DGP e DIJUR, opinando pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor CHRISTIANO MOREIRA MEDEIROS, matrícula nº 526.797, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, a fim de que o tempo de serviço prestado seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do contido nos autos, verifico que o requerimento se encontra devidamente instruído com a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo órgão competente, que demonstra o período de labor:

• 31/08/2015 a 21/09/2025: 10a00m25d – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Tempo total requerido: 10a00m25d (dez anos e vinte e cinco dias) ou 3.675 (três mil, seiscentos e setenta e cinco dias).

Ademais, o artigo 46, § 3º, I da Lei Estadual nº 19.573/18, garante que todos os serviços prestados sob o RPPS, devem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade[1].

Desse modo, entendo que o requerimento em exame está apto a ser deferido.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor CHRISTIANO MOREIRA MEDEIROS, matrícula nº 526.797, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO especificado no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com a certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

• 31/08/2015 a 21/09/2025: 10a00m25d – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Tempo total requerido: 10a00m25d (dez anos e vinte e cinco dias) ou 3.675 (três mil, seiscentos e setenta e cinco dias).

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido formulado pelo servidor CHRISTIANO MOREIRA MEDEIROS, matrícula nº 526.797, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO especificado no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com a certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

• 31/08/2015 a 21/09/2025: 10a00m25d – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Tempo total requerido: 10a00m25d (dez anos e vinte e cinco dias) ou 3.675 (três mil, seiscentos e setenta e cinco dias).

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 3º *Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:*

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

PROCESSO Nº:-236546/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSIANA CUNHA DO ESPIRITO SANTO CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1922/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de aposentadoria da servidora Rosiana Cunha do Espírito Santo Cruz, ocupante do cargo de professora, inicialmente fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 091/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.325, de 11/08/2021 (peça processual nº 011), e posteriormente retificada para os moldes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[2], conforme Portaria nº 177/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3.411, de 21/11/2025 (peça processual nº 028), em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos nº 0009396-88.2017.8.16.0129 da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4.823/26 – peça processual nº 015), ao analisar o ato originário de inativação, manifestou-se pela necessidade de realização de diligência junto à entidade para que esclarecesse a incorporação da verba cadastrada sob o código “170 - INCORPORAÇÃO DE 80% - AP”, bem como a forma de ingresso da servidora, tendo em vista que a unidade identificou a ausência de realização de concurso público.

A Paranaguá Previdência, por meio da petição intermediária nº 355604/26 (peças processuais nº 025 a 032), informou que tanto a verba incorporada em questão quanto o fundamento legal da aposentadoria em análise foram definitivamente modificados pelo Poder Judiciário, mediante decisão judicial transitada em julgado, a qual reconheceu a constitucionalidade e o direito adquirido da servidora de manter a parcela incorporada à sua base de cálculo, determinando à Paranaguá Previdência e ao Município de Paranaguá a alteração da modalidade da aposentadoria para aplicação da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 047/2005**Erro! Indicador não definido..**

O ente previdenciário juntou aos autos cópia da Portaria nº 177/2025 com o fundamento da concessão devidamente atualizado (peças processuais nº 028 e 029). A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8.628/26 – peça processual nº 033), relatou que a decisão judicial determinou a concessão da aposentadoria com proventos integrais, com base na última remuneração da servidora, nela incluída a verba denominada “INCORPORAÇÃO DE 80% - AP”.

Quanto à ausência de aprovação em concurso público, a unidade identificou que a servidora ingressou no município em 01/06/1982 e completou os requisitos legais para sua inativação em 2014. Nesse ponto, aduziu que esta Corte de Contas já se posicionou favoravelmente à concessão de aposentadoria pelo RPPS àqueles servidores que ingressaram no serviço público sem prévia participação em concurso, conforme o Acórdão nº 914/26 – Pleno[3].

Diante do teor da decisão judicial e da jurisprudência desta Corte de Contas, a COAP considerou razoável superar os apontamentos, manifestando-se pelo registro do ato concessório.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 439/26 – peça processual nº 036), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de aposentadoria em apreço.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[4] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que a servidora requereu o cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0009396-88.2017.8.16.0129 (peça processual nº 030), a qual reconheceu seu direito à aposentadoria com fundamento na regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005**Erro! Indicador não definido..**, com proventos integrais, nos seguintes termos:

“a) a concessão da aposentadoria, com base na regra de transição do artigo 3º, da EC nº 47/2005 (proventos integrais, com base na integralidade da última remuneração do cargo efetivo), levando-se em conta, para fins de apuração do valor dos proventos de aposentadoria, o valor do salário fixo do cargo efetivo (última remuneração), acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço, a gratificação de regência de classe, a gratificação pelo exercício em escola ou classe de ensino especial, a gratificação relativa a aulas extraordinárias (hora aula e as incorporações do cargo de agente político) sobre as quais tenha havido contribuição (de forma proporcional ao tempo de contribuição, através da média aritmética simples das contribuições, atualizadas pelo INPC);” (TJPR – Vara da Fazenda Pública de Paranaguá - Juiz de Direito Rafael Kramer Braga - 23.05.2018). (sem grifos no original)

Em decisão interlocutória de mérito, o juízo determinou a intimação da Paranaguá Previdência para que comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício previdenciário nos exatos termos do título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária[5]. Após manifestação da parte, o magistrado considerou, em 15/04/2026, que os executados tomaram as providências para regularizar a concessão do benefício mediante a edição e apresentação da Portaria nº 177/2025, conforme despacho de mov. 199.1:

“I. De plano, consigno que não houve descumprimento por parte dos executados no cumprimento de obrigação passível de aplicação da multa prevista na decisão de mov. 176.1. Verifica-se da manifestação de mov. 188.1 que os executados tomaram todas as providências para regularizar a concessão do benefício à exequente em tempo. Embora tenham juntado aos autos os documentos posteriormente, a Portaria n. 177/2025 é datada de 18/11/2025 e tem efeitos financeiros a partir do dia

01/11/2025. Além disso, a justificativa trazida na manifestação de mov. 188.1 é plausível, tendo em vista a organização da Administração Pública. Dessa forma, deixo de aplicar a multa prevista na decisão de mov. 176.1, por não haver descumprimento passível de sanção.” (TJPR – Vara da Fazenda Pública de Paranaguá - Juiz de Direito Figueiredo Monteiro Neto - 15.04.2026). (sem grifos no original)

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a retificação do ato de inativação foi realizada com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno[6].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. "(a) Os servidores que não tenham se submetido, em qualquer momento, a concurso público de provas ou de provas e títulos, nos moldes preconizados no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não fazem jus à aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), devendo a Administração Pública municipal ou estadual promover a inscrição desses segurados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a legislação aplicável;

(b) Excepcionalmente, a vedação do item (a) não se aplica:

(b.1) aos servidores admitidos sem concurso público que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria até 17/06/2024, nos termos da ressalva final do Tema 1254 do STF, e cuja aposentadoria tenha se dado com fundamento nas regras permanentes estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012 e nº 103/2019, conforme a data de preenchimento dos requisitos;"

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Projudi – Autos nº 0009396-88.2017.8.16.0129, mov. 176.1.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-697676/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA ODETE SACCO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICO

PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1929/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Reconhecimento do direito de excluir tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência Social por meio de decisão judicial. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Ana Odete Sacco, para alteração do valor dos proventos decorrente de obrigação de desaverbar tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência, em cumprimento à decisão transitada em julgado proferida nos Autos nº 0006770-24.2023.8.16.0182, do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba (peça processual nº 003), conforme Portaria nº 629, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 200 – ano XIV, de 22/10/2025 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Parecer nº 8626/26 – peça processual nº 012) verificou que o ato de inativação revisado foi registrado neste Tribunal; bem como que a revisão tem por objeto a exclusão, do tempo de contribuição da servidora anterior a março de 2012, do cálculo da média das suas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, em razão de decisão judicial transitada em julgado e, ressaltando que esta Corte possui jurisprudência favorável ao registro de atos de revisão decorrentes de progressões funcionais, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 373/26 - peça processual nº 013), não se opôs à conclusão da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A presente revisão se deu em cumprimento à sentença proferida nos Autos nº 0006770-24.2023.8.16.0182 do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba (peça processual nº 003). A referida ação foi julgada procedente para: (grifos do original)

“a. CONDENAR os Reclamados em obrigação de fazer, consistente em desaverbar da ficha funcional do Reclamante o período de 17 (dezesete) anos e 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço na modalidade RGPS e a entrega da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição;

b. DETERMINAR a realização pelos Reclamados do recálculo e o pagamento dos proventos como servidora pública (RPPS) iniciados em abril de 2011, conforme preconizado em Lei.” (Juizado da Fazenda Pública de Curitiba – Juíza Leiga Sandra baranowski - J. 05.04.2024)

Em sede de embargos de declaração, a sentença foi aclarada mediante a retificação do item b, que passou a ter a seguinte redação:

“b. DETERMINAR a realização pelos Reclamados do recálculo, além do pagamento dos proventos como servidora pública (RPPS) iniciados em abril de 2011, conforme preconizado em Lei, mediante o pagamento das diferenças devidas.” (Juizado da Fazenda Pública de Curitiba – Juíza de Direito Patrícia Di Fuccio Lages de Lima - J. 03.09.2024)

A decisão judicial em questão transitou em julgado em 26/06/2025.

Nota-se que judicialmente foi apreciado o direito da segurada a desaverbar tempo de serviço prestado sob o RGPS, resultando no recálculo dos proventos do seu benefício de aposentadoria, o qual foi expressamente determinado por decisão judicial transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno[2].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 575332/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES

PROCURADOR - BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO - 1005/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de procedimento de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento da determinação constante do item VII do Acórdão nº 916/24-STP (peça 200), proferido nestes autos de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993.

A representação teve por objeto a apuração de possíveis irregularidades relacionadas à Concorrência Pública nº 04/2022, promovida pelo Município de Campo Largo, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, mediante locação de veículos do tipo ônibus, com disponibilização de motoristas e monitores, destinados ao transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino em atividades curriculares e extracurriculares.

A análise processual também abrangeu a execução do Contrato nº 401/2022, decorrente do referido procedimento licitatório, celebrado entre a Administração Pública Municipal e a empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda.

Ao apreciar o mérito, esta Corte reconheceu a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação, pela contratada, de veículos que não atendiam às exigências previstas no Anexo II, itens 1 e 18.6, no Anexo I, itens 11 e 11.2, do edital, bem como na cláusula sétima, inciso IX, do contrato, em afronta aos princípios licitatórios consagrados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Entre as providências determinadas, o item VII do Acórdão nº 916/24-STP impôs ao Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual Prefeito, o dever de, independentemente do trânsito em julgado da decisão, apresentar nos autos, cópia integral do contrato de transporte escolar então vigente, do respectivo procedimento de contratação, seja ele decorrente de licitação ou de contratação emergencial, bem como da documentação pertinente à execução dos serviços, de modo a possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da decisão por esta Corte.

Foi consignado, ainda, que o descumprimento da determinação sujeitaria o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Município de Campo Largo apresentou manifestação e documentação por meio das peças 327/366.

Por meio do Despacho nº 957/26-CGFAMG (peça 367), destaquei que o Acórdão nº 916/24-STP determinou ao Prefeito Municipal a apresentação da documentação mencionada, com a finalidade de subsidiar nova análise acerca da existência de indícios de irregularidades que pudessem justificar a instauração de autos apartados para apuração de eventuais descumprimentos contratuais pela empresa contratada e possíveis omissões de agentes públicos no dever de fiscalização.

Destaquei que o Município apresentou documentação referente a contratações relacionadas ao serviço de transporte escolar (peças 314/317). Todavia, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 707/26 (peça 322), apontou inconsistências e insuficiências na documentação encaminhada, destacando a ausência de elementos relevantes relativos à execução e fiscalização contratual, bem como a apresentação desorganizada de documentos referentes a diferentes procedimentos e períodos contratuais.

Diante desse cenário, por meio do Despacho nº 797/26 (peça 323), determinei a intimação do Prefeito Municipal para que complementasse as informações prestadas, identificando de forma pormenorizada os contratos de transporte escolar em execução no exercício de 2024 e apresentando, de maneira organizada, os respectivos procedimentos de contratação, contratos e documentos relacionados à

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

fiscalização e à execução dos serviços.

Após a apresentação de novos esclarecimentos e documentos pelo Município (peças 327/366), os autos retornaram conclusos. Considerando a necessidade de verificar o efetivo cumprimento da determinação contida no Acórdão exequendo, bem como de avaliar a existência de indícios de irregularidades relacionadas a eventuais descumprimentos de obrigações contratuais pela empresa contratada e a possíveis omissões de agentes públicos no exercício do dever de fiscalização, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para que analisasse a suficiência da documentação apresentada e verificasse a eventual presença de elementos aptos a justificar a instauração de autos apartados para apuração de responsabilidades.

Concluída a instrução, determinei o retorno dos autos conclusos para apreciação dos elementos produzidos e deliberação acerca das providências subseqüentes cabíveis. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 878/26 (peça 368), procedeu à análise das informações e dos documentos apresentados pelo Município de Campo Largo em atendimento à determinação constante do Acórdão n.º 916/24-STP, concluindo pelo seu descumprimento.

Consignou que, de acordo com a Agenda de Cumprimento de Decisões disponível no portal eletrônico deste Tribunal, o prazo fixado para atendimento da determinação encerrou-se em 28/05/2026.

Registrou, ainda, que o Município, por meio da manifestação juntada à peça 327, sustentou ter cumprido integralmente a determinação contida no Acórdão exequendo, apresentando planilha demonstrativa, memorando elaborado pelo Diretor do Departamento de Transporte Escolar e cópias de contratos e demais documentos referentes às contratações vigentes no período de 2021/2026 (peças 328/366).

No entanto, ao examinar a documentação acostada aos autos, a unidade técnica observou que o Acórdão n.º 916/24-STP determinou a apresentação das cópias integrais dos contratos de transporte escolar em vigor, dos respectivos procedimentos de contratação e dos documentos relacionados à execução dos serviços. Destacou, ainda, que, por meio do Despacho n.º 797/26-GCFAMG (peça 323), foi esclarecido que a expressão “atualmente em vigor” deveria ser compreendida como abrangendo todas as contratações vigentes no exercício de 2024, independentemente da modalidade de contratação adotada.

Com base na planilha apresentada pelo Município (peça 329), a CAIS identificou a existência de quatro contratos vigentes no exercício de 2024: os Contratos n.º 31/2024, 52/2024, 59/2024 e 60/2024, todos decorrentes de procedimentos de dispensa de licitação. Todavia, verifiquei que foram juntados apenas os contratos e os respectivos procedimentos de contratação, sem a documentação relacionada à fiscalização e à execução contratual.

A unidade técnica ressaltou que o próprio Município reconheceu a inexistência de relatórios de fiscalização ou de documentos equivalentes referentes a tais contratos, sob a justificativa de que os processos administrativos passaram a apresentar “maior grau de formalização” apenas nos anos subseqüentes. Diante disso, concluiu que não houve atendimento integral à determinação exarada por esta Corte, uma vez que permanecem ausentes documentos essenciais à análise da execução contratual e ao exercício da fiscalização externa.

Ademais, a CAIS observou que a ausência de registros fiscalizatórios evidencia fragilidade nos mecanismos de controle adotados à época da execução dos contratos, inviabilizando a verificação da regularidade da prestação dos serviços e da atuação dos agentes responsáveis pelo acompanhamento contratual.

Ao final, concluiu pelo não cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 916/24-STP, destacando que, desde 29/05/2026, a pendência passou a constituir óbice à emissão de Certidão Liberatória pelo Município de Campo Largo.

Análise

O presente monitoramento decorre da determinação constante do item VII do Acórdão n.º 916/24-STP, expedida com a finalidade de subsidiar a atuação fiscalizatória desta Corte quanto à regularidade das contratações de transporte escolar mantidas pelo Município de Campo Largo, bem como possibilitar a apuração de eventuais responsabilidades decorrentes da execução desses ajustes.

Nesta fase processual, a controvérsia não consiste na rediscussão do mérito apreciado nos autos desta Representação, mas na verificação do cumprimento da determinação imposta ao gestor municipal para apresentação: (i) dos contratos de transporte escolar vigentes; (ii) dos respectivos procedimentos de contratação; e (iii) da documentação relacionada à execução dos serviços, de modo a fornecer elementos suficientes para o exercício da fiscalização por esta Corte e para a aferição do cumprimento do comando decisório.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 878/26, concluiu pelo descumprimento da determinação, ao fundamento de que não foram apresentados relatórios de fiscalização e outros documentos relacionados à execução contratual, destacando que o próprio Município reconheceu a inexistência desses registros em razão de não terem sido produzidos à época da execução dos contratos.

Todavia, a questão demanda exame à luz da finalidade da determinação exarada e das circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos.

Com efeito, o item VII do Acórdão n.º 916/24-STP não teve por objetivo a mera obtenção formal de documentos. Conforme expressamente consignado na decisão, sua finalidade consistiu em viabilizar a atuação fiscalizatória desta Corte, permitindo a análise da regularidade das contratações de transporte escolar e a verificação da existência de elementos que eventualmente justificassem a instauração de autos apartados para apuração de possíveis descumprimentos contratuais pela empresa contratada e de eventuais omissões de agentes públicos no exercício do dever de fiscalização.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o Município apresentou documentação relevante ao atendimento da determinação, incluindo memorando expedido pelo Departamento de Transporte Escolar (peça 328), planilha demonstrativa dos contratos celebrados (peça 329), cópias dos contratos vigentes e dos respectivos procedimentos de contratação, além de demais documentos relacionados às contratações de transporte escolar dos exercícios de 2022/2026 (peças 327/366).

Constata-se, ainda, que a Administração identificou os contratos vigentes no exercício de 2024 e prestou esclarecimentos expressos acerca da inexistência de relatórios de fiscalização ou de documentos equivalentes relativos à execução contratual.

Nesse contexto, mostra-se necessário distinguir a ausência de apresentação de documentos existentes da inexistência material dos próprios documentos.

A obrigação estabelecida pelo Acórdão deve ser compreendida como dever de

disponibilização dos documentos e informações efetivamente existentes sob a guarda da Administração. Não se mostra juridicamente possível exigir do jurisdicionado a apresentação de registros que, conforme informado e não infirmado por outros elementos constantes dos autos, não foram elaborados durante a execução contratual e, por conseguinte, não integram seu acervo documental.

Assim, a inexistência desses documentos não autoriza, por si só, a conclusão de que houve descumprimento injustificado da determinação expedida por esta Corte, sobretudo quando evidenciada postura colaborativa do ente jurisdicionado, consistente na apresentação dos documentos disponíveis e na prestação dos esclarecimentos solicitados.

Com efeito, não se verifica nos autos comportamento de resistência ao cumprimento da decisão, tampouco recusa injustificada no fornecimento das informações requeridas. Ao contrário, o Município atendeu às intimações expedidas, promoveu a juntada de documentação complementar e esclareceu as razões pelas quais determinados registros de fiscalização não foram localizados ou não chegaram a ser produzidos.

Todavia, a ausência de relatórios formais de fiscalização não se revela circunstância irrelevante. Ao contrário, evidencia fragilidade dos mecanismos de controle adotados à época da execução dos contratos e constitui elemento que deve ser considerado na análise da regularidade da gestão contratual. Tal deficiência, contudo, deve ser examinada sob a perspectiva da efetividade dos controles internos implementados pela Administração, não sendo suficiente, isoladamente, para caracterizar o descumprimento integral da determinação exarada por esta Corte.

Nessa linha, eventual falha administrativa consistente na não produção de registros formais de fiscalização deve ser apreciada em seus próprios contornos, não se confundindo com a obrigação de apresentar documentos cuja existência material não restou demonstrada.

Por outro lado, a inexistência de relatórios formais de fiscalização não impede, necessariamente, a aferição da execução contratual. A efetiva prestação dos serviços pode ser demonstrada por meio de outros elementos produzidos ao longo da execução dos ajustes, tais como empenhos, liquidações de despesas, ordens de pagamento, ordens de serviço, notas fiscais, atestos de recebimento, controles operacionais, registros de itinerários, demonstrativos de alunos atendidos, comunicações administrativas, termos aditivos, relatórios gerenciais e demais documentos correlatos.

Tais elementos, quando analisados de forma conjunta, são aptos a demonstrar a efetiva realização dos serviços contratados, a regularidade dos pagamentos efetuados, a continuidade da prestação do serviço público de transporte escolar e a atuação administrativa voltada ao acompanhamento da execução contratual.

É, portanto, plenamente possível que a Administração demonstre o atendimento integral da finalidade perseguida pelo item VII do Acórdão n.º 916/24-STP mediante a apresentação de documentação complementar diversa dos relatórios formais de fiscalização, desde que tais elementos sejam idôneos, consistentes e aptos a evidenciar, de forma objetiva, a efetiva prestação dos serviços contratados e as medidas de acompanhamento adotadas durante sua execução.

Importa ressaltar, ainda, que a determinação constante do item VII do Acórdão n.º 916/24-STP foi proferida no contexto de representação que resultou no reconhecimento da irregularidade da celebração e da execução do Contrato n.º 401/2022, em razão da utilização, pela contratada, de veículos em desconformidade com as especificações exigidas no instrumento convocatório e no ajuste celebrado, em afronta aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao instrumento convocatório e da Seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Nesse cenário, a finalidade da determinação não se restringe à comprovação da existência dos contratos e dos respectivos procedimentos administrativos, mas abrange a verificação de que os ajustes subseqüentes foram executados em conformidade com as exigências legais e contratuais que regem a prestação desse serviço público essencial.

A aferição da efetiva execução contratual assume, portanto, especial relevância, pois constitui meio adequado para verificar não apenas se os serviços foram efetivamente prestados à população estudantil, mas também se foram executados em conformidade com as condições pactuadas, especialmente quanto à adequação da frota utilizada, à regularidade da operação, ao atendimento das rotas contratadas e ao exercício do dever de fiscalização por parte da Administração.

Desse modo, ainda que eventualmente não existam determinados relatórios formais de fiscalização, revela-se necessária a apresentação de documentos aptos a demonstrar a efetiva prestação dos serviços, permitindo a esta Corte avaliar se as irregularidades anteriormente constatadas foram efetivamente superadas e se a execução dos contratos subseqüentes observou os requisitos legais, contratuais e os princípios que regem a Administração Pública, bem como o cumprimento integral do comando decisório emanado por esta Corte mediante o Acórdão exequendo.

Sob essa perspectiva, embora o Município tenha comprovado a existência das contratações e apresentado os respectivos instrumentos contratuais e procedimentos administrativos, remanescem lacunas documentais que impedem a completa verificação das condições de execução dos ajustes e da efetividade da fiscalização exercida pela Administração.

Mostra-se, portanto, pertinente oportunizar ao Município a apresentação de documentação complementar correlata eventualmente existente relacionada à execução contratual, tais como empenhos, liquidações de despesas, ordens de pagamento, ordens de serviço, notas fiscais, atestos de recebimento, controles operacionais, registros de itinerários, demonstrativos de alunos atendidos, comunicações administrativas, termos aditivos, relatórios gerenciais ou quaisquer outros elementos aptos a evidenciar a execução dos contratos, a efetiva prestação dos serviços e as medidas de acompanhamento adotadas pela Administração.

A obtenção desses elementos permitirá a esta Corte formar convicção mais segura acerca da regularidade da execução contratual, da suficiência dos mecanismos de controle empregados pelo Município e do efetivo alcance da finalidade buscada pela determinação constante do item VII do Acórdão n.º 916/24-STP.

Diante desse cenário, em observância aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Boa-fé administrativa, da Cooperação institucional e da Busca da verdade material, entendo que a determinação constante do item VII do Acórdão n.º 916/24-STP deve ser considerada parcialmente cumprida.

Isso porque o Município apresentou os contratos de transporte escolar, os respectivos procedimentos de contratação, permanecendo ausentes os documentos específicos de fiscalização que, segundo informado e não infirmado por outros

elementos dos autos, não foram formulados à época da execução contratual. Por conseguinte, embora não seja possível reconhecer o cumprimento integral da determinação, também não se mostra adequado concluir pelo seu total descumprimento, uma vez que houve atendimento substancial da ordem expedida por esta Corte e demonstração de colaboração por parte da Administração Municipal. Considerando, todavia, que os elementos apresentados até o momento não permitem a completa aferição da execução dos contratos e da efetividade dos mecanismos de controle adotados pela Administração, revela-se necessária a complementação da instrução processual.

Dessa forma, impõe-se a intimação do Município de Campo Largo para que apresente informações atualizadas e documentação complementar relacionada à execução dos serviços de transporte escolar, especialmente aquela apta a demonstrar a efetiva prestação dos serviços e os procedimentos de acompanhamento de fiscalização adotados pela Administração, possibilitando a esta Corte avaliar, de forma conclusiva, o atendimento integral da finalidade da determinação constante do item VII do Acórdão n.º 916/24-STP e a adequação dos controles administrativos empregados durante a execução contratual.

Determinações

Diante do exposto, considerando que a determinação constante do item VII do Acórdão n.º 916/24-STP foi parcialmente cumprida, uma vez que o Município apresentou os contratos de transporte escolar e os respectivos procedimentos de contratação, mas que ainda subsistem lacunas documentais relevantes para a adequada avaliação da execução dos serviços e dos mecanismos de fiscalização adotados pela Administração, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente:

a) informações atualizadas acerca dos contratos de transporte escolar executados no exercício de 2024 e dos ajustes que lhes sucederam, com detalhamento de sua execução e dos procedimentos de fiscalização e acompanhamento contratual adotados pela Administração Municipal;

b) documentação complementar relacionada à execução dos contratos de transporte escolar, apta a demonstrar a efetiva prestação dos serviços, o cumprimento das obrigações contratuais pela contratada e as medidas de acompanhamento, controle e fiscalização adotadas pela Administração, tais como: empenhos, liquidações de despesas, comprovantes de pagamento, ordens de serviço, atestos de recebimento, notas fiscais, controles de itinerários, registros operacionais, demonstrativos de atendimento dos usuários do serviço, comunicações administrativas, relatórios gerenciais ou quaisquer outros documentos correlatos aptos a evidenciar a execução dos ajustes e a regular atuação administrativa no acompanhamento e fiscalização contratual;

c) esclarecimentos acerca dos procedimentos de fiscalização e acompanhamento contratual adotados durante a execução dos contratos, indicando, se for o caso, as razões para a inexistência de relatórios formais de fiscalização ou de outros registros específicos de controle, bem como as medidas administrativas posteriormente implementadas para o aprimoramento da gestão e da fiscalização contratual;

II. Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação e deliberação das providências subsequentes cabíveis.

GCFAMG, em 30 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 449706/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - AGAGEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 1021/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A manifestação prévia apresentada pelo Município (Peças 08/36) reforça a possibilidade jurídica de instituição de regime de teletrabalho no âmbito municipal, inclusive mediante ato regulamentar e em relação a servidores comissionados. Esse ponto, contudo, não constitui o núcleo controvertido. Conforme já delimitado no Despacho 962/26 (Peça 05), não se questiona a viabilidade abstrata do trabalho remoto, nem a competência do Município para disciplinar, no exercício de sua autonomia administrativa, formas de organização e prestação das atividades de seus servidores, desde que observados a legislação local, a natureza das funções, o interesse público e a adequada motivação administrativa.

Também não se coloca em dúvida que determinadas atribuições jurídicas possam ser compatíveis com execução remota, controle por entregas, maior flexibilidade de horário e utilização predominante de meios eletrônicos. A própria manifestação municipal reúne fundamentos normativos, precedentes e experiências administrativas voltados a demonstrar que o teletrabalho pode constituir instrumento legítimo de gestão, especialmente em atividades de natureza intelectual. Essa premissa, todavia, já havia sido considerada no exame preliminar e não elimina a necessidade de verificação concreta da motivação que levou o Município a instituir o regime nos moldes específicos do Decreto Municipal 85/2026.

O ponto que justifica o recebimento da Representação, em recorte estrito, não é a possibilidade de adoção do teletrabalho, mas a necessidade de apurar se a forma como o Decreto 85/2026 foi concebido, motivado e aplicado atende ao princípio constitucional da impessoalidade. O ato normativo, embora se apresente como disciplina de regime de trabalho remoto, direciona sua aplicação ao cargo comissionado de Assessor Jurídico Municipal. Essa circunstância, isoladamente, não permite concluir pela existência de irregularidade, mas exige demonstração objetiva de que a opção administrativa decorreu de avaliação institucional prévia, fundada em critérios técnicos, impessoais e verificáveis, e não da intenção de acomodar ou justificar situação funcional individualizada.

Foi exatamente por isso que o despacho anterior determinou a apresentação do procedimento administrativo que antecedeu a edição do Decreto, bem como dos critérios utilizados para eleger exclusivamente o cargo comissionado de Assessor Jurídico Municipal como destinatário do regime de trabalho remoto, em detrimento do regulamento geral aplicável a todos os cargos e funções que preenchessem critérios objetivos de compatibilidade, produtividade e interesse público. A dúvida instaurada não recai sobre a conveniência teórica do trabalho remoto, mas sobre o caminho

administrativo efetivamente percorrido para chegar à solução adotada.

A manifestação do Município apresenta extensa fundamentação acerca do poder regulamentar, da natureza intelectual da advocacia pública, da ausência de impedimento ao teletrabalho para servidores comissionados, da comparação com outros órgãos e da qualificação profissional da servidora nomeada. Contudo, ao menos em juízo preliminar, não se verifica enfrentamento suficiente da questão central, a existência de estudo prévio, diagnóstico institucional, análise comparativa de cargos e setores, matriz objetiva de elegibilidade, definição prévia de critérios gerais ou outra documentação capaz de demonstrar que a medida resultou de política administrativa impessoal.

A Administração Pública não está impedida de reconhecer que determinado cargo possui atribuições compatíveis com o regime remoto. Também não se afasta, de plano, que o cargo de Assessor Jurídico Municipal, pelas características jurídicas e intelectuais de suas funções, possa admitir disciplina própria quanto à forma de execução das atividades. O que precisa ser demonstrado, porém, é que essa conclusão decorreu de avaliação administrativa consistente, anterior e impessoal, e não de escolha voltada a beneficiar servidor específico ou a conferir fundamento posterior a uma situação funcional já definida.

Esse cuidado é indispensável porque a impessoalidade administrativa não se satisfaz apenas com a utilização formal da nomenclatura do cargo em vez do nome do servidor. Ainda que o decreto se refira ao ocupante do cargo de Assessor Jurídico Municipal, permanece necessário examinar se a disciplina foi construída a partir de critérios aplicáveis, ao menos em tese, a todos os cargos e funções que apresentassem compatibilidade objetiva com o regime remoto, ou se a norma foi estruturada em torno de uma situação concreta previamente determinada. Uma política pública impessoal parte de diagnóstico, critérios, finalidade administrativa e possibilidade de aplicação geral aos que preencham os requisitos; uma medida casuística parte de um destinatário determinado e passa a justificar, em torno dele, a solução adotada.

No caso, a defesa sustenta que a escolha do cargo decorreu da natureza intelectual das atribuições, da dedicação integral, da atuação em períodos noturnos, finais de semana e feriados, da virtualização dos procedimentos e da existência de controle por relatórios. Esses argumentos podem, em tese, justificar a compatibilidade do cargo com o trabalho remoto. Ainda assim, não substituem a demonstração do processo decisório anterior à edição do decreto, especialmente quanto à avaliação de outros cargos, à definição de critérios uniformes, à análise da conveniência de disciplinar a matéria por regulamento geral e à explicação objetiva das razões pelas quais apenas aquele cargo foi contemplado.

A juntada de documentos relativos à qualificação da servidora ocupante do cargo e à sua atuação funcional também não encerra a controvérsia. Tais elementos podem ter pertinência para afastar alegações genéricas de ausência de capacidade técnica ou de inexistência de prestação laboral. Entretanto, a questão ora submetida ao juízo de admissibilidade não consiste em avaliar a qualificação pessoal da servidora, mas em verificar a regularidade do ato administrativo que instituiu regime especial de trabalho remoto com aplicação restrita. A existência de entregas ou de registros de atuação não elimina, por si, a necessidade de apurar se a instituição do regime observou motivação impessoal, planejamento administrativo e critérios objetivos.

Também remanesce ponto relevante quanto à previsão de retroatividade contida no art. 11 do Decreto Municipal 85/2026. A defesa afirma que o ato teria sido criado em 1º de maio de 2026, publicado apenas em 12 de junho de 2026 por delongas internas e dotado de efeitos retroativos para preservar sua eficácia desde a data de sua concepção originária. Essa justificativa enfrenta formalmente a indagação formulada, mas não dissipa integralmente a dúvida sobre a regularidade da retroação de ato que institui regime especial de prestação de trabalho, especialmente diante da necessidade de esclarecer se o regime remoto foi praticado antes da publicação do decreto e, em caso positivo, com base em qual autorização formal e sob quais mecanismos de controle.

A retroatividade, nesse contexto, não pode ser examinada apenas sob a perspectiva da inexistência de dano financeiro. A questão envolve também publicidade, segurança jurídica, formalização prévia do regime de trabalho, controle administrativo e compatibilidade da eficácia retroativa com os princípios da moralidade, impessoalidade e finalidade pública. Por essa razão, a explicação de que houve atraso interno na publicação demanda verificação instrutória, a fim de apurar se a cláusula retroativa apenas preservou situação formalmente constituída ou se serviu para conferir respaldo posterior a regime já praticado sem adequada formalização.

Assim, a Representação deve ser recebida em extensão limitada, exclusivamente para apuração da regularidade do Decreto Municipal 85/2026 sob dois aspectos. Primeiro, se a instituição do regime de trabalho remoto restrito ao cargo comissionado de Assessor Jurídico Municipal observou o princípio constitucional da impessoalidade, mediante motivação concreta, estudo prévio, critérios objetivos e demonstração de finalidade pública; segundo, se a previsão de efeitos retroativos a 1º de maio de 2026 é juridicamente regular, consideradas a data de publicação do ato, a eventual execução anterior do regime e a necessidade de prévia formalização administrativa.

À Diretoria de Protocolo para citação do Prefeito de Porecatu Agagemnon Augusto Araújo Paduan, pela via eletrônica, para que, havendo interesse, apresente defesa no prazo de 15 dias.

Encaminhada resposta ou transcorrido o lapso temporal, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 30 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381907/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 1023/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. João de Oliveira Junior, Vereador do Município de Porecatu, acerca de possíveis irregularidades na concessão de diárias e adiantamentos ao Sr. Mario José Pizoni, então Secretário Municipal de Administração, com fundamento em dados extraídos do Portal da Transparência do

Município.

Por meio do Despacho nº 763/26-GCFAMG (Peça 05), este Relator consignou que a peça inicial, embora trouxesse alegações relevantes, ainda não se encontrava acompanhada de lastro documental mínimo suficiente ao seu imediato recebimento. Na ocasião, destacou-se que não compete a esta Corte substituir, desde o primeiro momento, a atividade básica de apuração que incumbe ao agente político legitimado à fiscalização da Administração Municipal, razão pela qual se conferiu ao Representante a oportunidade de complementar a inicial, inclusive mediante comprovação de diligências prévias junto ao Município.

Em atenção à determinação, o Representante apresentou nova manifestação (Peças 11/12), acompanhada do Ofício nº 67/2026-GAB.JRBV, protocolado perante o Município de Porecatu em 29/06/2026, por meio do qual solicitou informações e documentos relacionados às diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Mario José Pizoni. O requerimento abrangeu, entre outros elementos, a relação completa das diárias e adiantamentos, com datas, valores, destinos, finalidades e fundamentos administrativos; cópias de requerimentos, autorizações, empenhos, liquidações e demais documentos de suporte; relatórios de viagem, certificados, comprovantes de participação em eventos, notas fiscais, recibos e documentos de prestação de contas; informações sobre aprovação das despesas e sobre os critérios adotados pela Administração Municipal; além de eventual existência de auditoria, controle interno ou procedimento de apuração.

Em resposta, o Município de Porecatu, por meio do Ofício nº 104/2026-GP, não encaminhou qualquer dos documentos solicitados. Limitou-se a afirmar que o pedido não teria delimitado, de forma objetiva, o período ou exercício a ser analisado, solicitando a complementação do requerimento com indicação expressa do intervalo de datas pretendido.

2. Fundamentação

Com a devida vênia, a resposta apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal não se mostra compatível com a natureza das informações solicitadas, nem com o dever de transparência que recai sobre a Administração Pública em matéria de concessão de diárias, adiantamentos e demais despesas custeadas com recursos públicos.

É certo que, em determinadas circunstâncias, pedidos administrativos excessivamente amplos, genéricos ou temporalmente indeterminados podem justificar solicitação de delimitação complementar, quando tal providência se revelar necessária para viabilizar a localização, organização e disponibilização dos documentos. Não é essa, contudo, a situação que se extrai dos autos.

O pedido formulado pelo Vereador foi dirigido a agente determinado, despesa específica e natureza documental bem delimitada. Além disso, em consulta ao Sistema de Informações Municipais desta Corte, verificou-se que o Sr. Mario José Pizoni exerce o cargo de Secretário Municipal desde 03/01/2025, de modo que o universo temporal potencialmente abrangido pela solicitação não se mostra excessivo ou desarrazoado. Trata-se de período relativamente curto, compatível com a pronta localização e disponibilização dos documentos pela Administração Municipal, ainda mais por se tratar de informações que, em grande medida, devem estar organizadas e acessíveis em razão dos próprios deveres de publicidade, controle interno, prestação de contas e transparência ativa.

Nesse contexto, a exigência de nova delimitação temporal, sem a entrega de qualquer documento e sem indicação concreta de impossibilidade material de atendimento, revela-se insuficiente para afastar os indícios de restrição indevida ao acesso às informações. Ao contrário, a resposta municipal reforça a necessidade de atuação desta Corte, pois sugere possível deficiência na forma de guarda, organização, divulgação ou disponibilização dos dados relativos às diárias e adiantamentos concedidos no âmbito do Município.

Também merece registro que as informações relativas à concessão de diárias, adiantamentos, respectivos beneficiários, datas, valores, finalidades, destinos, justificativas, empenhos, liquidações, pagamentos e prestações de contas possuem inequívoca natureza pública. Cuida-se de despesa pública sujeita aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência, não podendo sua disponibilização depender de obstáculos formais desproporcionais, em especial quando solicitada por membro do Poder Legislativo Municipal no exercício de sua função fiscalizatória.

Assim, a complementação apresentada supera a deficiência inicialmente apontada no Despacho nº 763/26-GCFAMG. O Representante demonstrou ter promovido diligência prévia perante o Município, delimitou o objeto da solicitação e comprovou que a Administração Municipal, em vez de fornecer elementos mínimos de esclarecimento, condicionou o atendimento do pedido a nova indicação temporal, sem apresentar justificativa concreta bastante para a completa ausência de encaminhamento dos documentos.

Não se está, cumpre destacar, afirmando a ocorrência das irregularidades materiais descritas na inicial, nem antecipando juízo definitivo acerca da legalidade das diárias e adiantamentos questionados. O que se reconhece é a presença de elementos suficientes para o recebimento da Representação, com a consequente instauração da fase instrutória, a fim de permitir a adequada apuração dos fatos, a manifestação dos interessados e a análise técnica dos documentos pertinentes.

Além disso, diante das dificuldades relatadas pelo Representante e da própria experiência de acesso ao Portal da Transparência do Município, impõe-se ampliar o objeto da Representação para que também seja examinada a razoabilidade da forma de consulta pública às diárias concedidas[1]. A existência formal de ferramenta de consulta não basta, caso sua estrutura, filtros, organização ou modo de apresentação impeçam ou dificultem, de modo relevante, a obtenção de informações úteis, compreensíveis e verificáveis pelo cidadão comum.

A transparência pública não se esgota na disponibilização nominal de dados em ambiente eletrônico. Exige-se que a informação seja acessível, inteligível, localizável e apta a permitir controle social efetivo. Se os filtros de pesquisa são excessivamente confusos, se os dados não podem ser obtidos de maneira minimamente organizada ou se a ferramenta não permite identificar com clareza beneficiário, período, valor, finalidade, destino e documentos de suporte da despesa, há possível comprometimento da publicidade material da informação, questão que deve ser examinada no curso da instrução.

3. Determinações

Diante do exposto:

(i) Recebo a Representação

(ii) Determino a ampliação do objeto da Representação, para que seja analisada, no curso da instrução, a adequação, acessibilidade, clareza e razoabilidade da forma de

consulta às diárias concedidas no Portal da Transparência do Município de Porecatu; (iii) Determino a citação do Município de Porecatu, na pessoa do Prefeito Agamemnon Augusto Araujo Paduan, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação que entender pertinente, bem como junte aos autos:

(iii.i) os dados, informações e documentos solicitados no Ofício nº 67/2026-GAB.JRBV (relação completa das diárias e adiantamentos concedidos ao Sr. Mario José Pizoni, com indicação de datas, valores, destinos, finalidades e fundamentos administrativos; cópias dos requerimentos, autorizações, empenhos, liquidações, ordens de pagamento e demais documentos que embasaram as concessões; cópias dos relatórios de viagem, certificados, comprovantes de participação em eventos, notas fiscais, recibos e demais documentos utilizados para prestação de contas; informações sobre a aprovação das respectivas prestações de contas, com indicação da autoridade responsável pela análise e homologação; esclarecimentos sobre os critérios adotados pela Administração Municipal para concessão de diárias e adiantamentos aos agentes públicos; informação sobre eventual existência de auditoria, controle interno, sindicância, procedimento de apuração ou qualquer outra medida administrativa relacionada às despesas questionadas);

(iii.ii) esclarecimentos sobre a forma de disponibilização pública de informações sobre diárias no Portal da Transparência, com indicação dos filtros, caminhos de acesso, bases utilizadas, periodicidade de atualização e possibilidade de extração ou consulta organizada dos dados;

(iii.iii) Determino, ainda, que o Município de Porecatu disponibilize ao Representante, em seu Gabinete na Câmara Municipal, no prazo de 3 dias, todos os dados, informações e documentos solicitados no Ofício nº 67/2026-GAB.JRBV, comprovando nos autos o efetivo cumprimento da medida.

A juntada de informações aos autos, bem como a disponibilização ao Representante deverá ocorrer de modo organizado, legível e compreensível, com identificação mínima do beneficiário, data, valor, destino, finalidade, fundamento administrativo, documentos de suporte e situação da respectiva prestação de contas.

Encaminhada resposta ou transcorrido o lapso temporal indicado no item (iii), devem os autos ser recambiados a meu gabinete para novo exame.

GCFAMG em 30 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Portal da Transparência do Município de Porecatu: https://webapp1-porecatu.cidade360.cloud/pronimtb_pm/index.asp?acao=3&item=15

PROCESSO Nº - 638951/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - 2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1025/26 – GCFAMG

1. Relatório

A 2ª Inspeção de Controle Externo formalizou Representação em desfavor da Universidade Estadual de Londrina, em razão de suposto irregular pagamento cumulativo de auxílio-alimentação a servidores que acumulam cargo público estadual com o cargo de professor junto à instituição. Segundo a Unidade Técnica, a partir de análise de informações constantes do SIAP e de cruzamento de dados realizado pela COSIF, teriam sido identificados servidores recebendo a verba em mais de uma entidade, em possível afronta à Lei/PR 20.937/2021, especialmente aos dispositivos que condicionam a percepção do auxílio, em hipóteses de acumulação lícita de cargos, à opção por um único vínculo pagador.

A Inspeção sustenta que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e finalidade vinculada ao custeio da alimentação durante a jornada de trabalho, de modo que a acumulação constitucionalmente admitida de cargos não autorizaria, automaticamente, o recebimento duplicado da mesma verba. Ao final, requereu a suspensão do pagamento do auxílio recém-implantado pela Lei/PR 22.208/2024 em favor dos servidores relacionados na peça inicial, até a apresentação de declaração de opção; a determinação para que a instituição adote mecanismos de controle voltados à identificação de situações semelhantes; a citação da Universidade Estadual de Londrina para contraditório; e a análise da pertinência de distribuição por dependência, em razão da existência de representação anterior envolvendo a Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Em análise preliminar, o Despacho nº 988/26-GCFAMG (Peça 07) entendeu não ser possível reconhecer, desde logo, hipótese regimental suficiente para redistribuição automática por dependência, mas remeteu os autos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para avaliação da alegada prevenção, considerando a existência de processo anterior sob sua relatoria. Em seguida, no Despacho 1023/26-GCDA (Peça 08), foi afastada a prevenção obrigatória, por inexistir identidade de objeto entre a presente Representação e o Processo 341762/25.

2. Fundamentação

A questão preliminar relativa à prevenção encontra-se suficientemente superada. Embora exista proximidade temática entre a presente Representação e o processo anteriormente autuado em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a identidade da tese jurídica discutida não se confunde com a comunhão de objeto exigida pelos arts. 346, VIII, e 346-B, § 1º, do RITCE/PR. A presente demanda envolve atos próprios da Universidade Estadual de Londrina, relacionados à sua folha de pagamento, a seus servidores e aos controles administrativos que teriam sido ou deveriam ter sido adotados pela instituição. O processo indicado como paradigma, por sua vez, refere-se a outra entidade, com outro conjunto de fatos, servidores, pagamentos e circunstâncias administrativas.

Assim, a simples coincidência da controvérsia jurídica não autoriza a redistribuição por dependência, pois a prevenção, nessa hipótese, exige identidade objetiva concreta entre os feitos, e não apenas afinidade interpretativa quanto ao mesmo regime normativo. Eventual necessidade de coerência decisória poderá ser observada no curso da instrução e do julgamento, mas não altera, neste momento, a competência do Relator natural do feito.

Superada essa questão, verifica-se que a Representação reúne elementos mínimos que justificam o seu regular processamento. A 2ª Inspeção de Controle Externo apontou, com base em dados extraídos do SIAP e em cruzamento realizado pela COSIF, situações concretas de possível recebimento duplicado de auxílio-

alimentação por servidores vinculados à Universidade Estadual de Londrina e a outros órgãos ou entidades. Também indicou fundamento normativo específico, com referência à Lei/PR 20.937/2021, alterada pela Lei/PR 22.208/2024, e aos dispositivos que preveem a percepção de um único auxílio-alimentação mediante opção no caso de acumulação lícita de cargos.

Não se trata, neste momento, de afirmar a procedência da irregularidade ou de antecipar juízo definitivo sobre a extensão da vedação legal, a natureza dos vínculos, a atuação administrativa da Universidade ou os efeitos financeiros eventualmente decorrentes. O ponto decisivo, para os fins deste exame inicial, é que a ICE apresentou situação suficientemente delimitada, com indicação dos fatos, da base normativa invocada e das providências pretendidas, o que recomenda a abertura do contraditório para esclarecimento da matéria pela entidade jurisdicionada.

3. Determinações

Diante do exposto:

(i) Recebo e determino o regular prosseguimento do feito;

(ii) Determino a citação da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de sua representante legal, Magnífica Reitora Andrea Name Colado Simão, por ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresente manifestação/defesa acerca das questões suscitadas na Representação.

Juntada resposta ou transcorrido o lapso temporal, os autos devem ser encaminhados à 2ª Inspeção e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 30 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188317/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1027/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após a apresentação da Instrução nº 742/26-CAIS (peça 66), o denunciante apresentou nova petição, por meio da qual requereu, em síntese, que, caso esta Corte reconheça a ocorrência das irregularidades apontadas, seja determinado o encaminhamento de cópia integral dos autos e da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para eventual apuração de atos de improbidade administrativa (peça 68).

A referida manifestação foi apresentada espontaneamente, sem prévia intimação ou abertura de prazo para nova manifestação do denunciante, mesmo após advertência expressa desta Relatoria quanto à necessidade de concentração das razões na petição inicial e à inadmissibilidade de manifestações sucessivas destinadas a rebater os atos processuais subsequentes.

Como já consignado no Despacho nº 437/26-GCFAMG, a apresentação reiterada de manifestações espontâneas, fora das fases processuais próprias, compromete a estabilidade do objeto da denúncia, a segurança jurídica, a razoável duração do processo e o adequado exercício do contraditório pelos responsáveis.

Dessa forma, deixo de conhecer da petição de peça 68 como manifestação processual apta a reabrir a instrução ou a provocar deliberação incidental autônoma fora do momento processual adequado, sem prejuízo de eventual análise do tema no momento próprio, se necessário à apreciação do mérito.

No caso concreto, contudo, deixo, por ora, de aplicar sanção processual ao denunciante, considerando que a denúncia foi recebida e que o mérito da irregularidade foi efetivamente submetido à instrução técnica e ao parecer ministerial. Ressalvo, todavia, que eventual reiteração de manifestações espontâneas, sucessivas e não autorizadas, em desconformidade com a ordenação processual, poderá caracterizar abuso do direito de petição e ensejar a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Superada essa questão processual, verifico que o Município afirmou que a designação interina objeto destes autos foi encerrada em 28/04/2026, com o retorno da Procuradora Jurídica titular ao exercício de suas funções e a cessação dos efeitos administrativos e remuneratórios dela decorrentes (peça 64). Entretanto, o Ministério Público de Contas apontou a ausência de comprovação documental suficiente acerca do efetivo retorno da servidora e da cessação dos pagamentos efetuados ao servidor designado a título de Procurador Interino (peça 69).

Considerando que tais elementos são relevantes para a adequada apreciação do mérito, especialmente quanto à extensão das medidas corretivas e à suficiência das providências já adotadas pelo Município, entendo necessária a realização de diligência complementar, restrita à comprovação documental da situação funcional e remuneratória atualmente existente.

Ressalto que a providência ora determinada não implica reabertura ampla da instrução, tampouco autoriza a apresentação de novas alegações estranhas ao objeto já delimitado da denúncia, destinando-se exclusivamente à comprovação documental da recomposição da legalidade e da atual composição da Procuradoria Jurídica Municipal.

Diante do exposto, determino a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, bem como dos responsáveis já citados nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação restrita aos pontos abaixo indicados, acompanhada da documentação pertinente:

- comprovação do efetivo retorno da Procuradora Jurídica titular ao exercício de suas funções;
 - comprovação da cessação integral dos efeitos administrativos e remuneratórios decorrentes da Portaria nº 5.501/2025;
 - comprovação da inexistência de pagamento atual de rubrica, gratificação, diferença remuneratória ou qualquer vantagem pecuniária vinculada à condição de "Procurador Interino";
 - apresentação de certidão atualizada do Departamento de Recursos Humanos, subscrita pela autoridade competente, informando quem exerce atualmente as atribuições típicas do cargo de Procurador Jurídico no Município, com indicação do cargo efetivo ocupado, da lotação atual e dos atos vigentes que amparam essa atuação.
- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 31 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107457/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CELSO LUIZ POZZOBOM, FLORIDO ANTONIO KOWALSKI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, VALERIO SILVA

PROCURADOR - JOAO CONSTANSKI NETO, LUIZ GENESIO PICOLOTO, RENATO GALVÃO CARRILLO, ROSANE STEDILE POMBO MEYER

DESPACHO - 1028/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 896/26-CAIS (Peça 136).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 31 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 504041/24

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO GIACOIA, IVONE SFOGGIA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO

DESPACHO - 1029/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 467771/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE

INTERESSADO - AMANDA BETANIN POZZA, EMPRESA BRASILEIRA DE

SERVICOS HOSPITALARES - EBSE

PROCURADOR - AMANDA BETANIN POZZA

DESPACHO - 1030/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Representação não preenche requisito indispensável ao seu processamento nesta Corte, consistente na competência material do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As supostas irregularidades narradas referem-se ao Pregão Eletrônico nº 90048/2026, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSE), por intermédio do Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, entidade vinculada ao Ministério da Educação e integrante da Administração Pública Federal indireta.

Em razão de sua natureza jurídica e da origem federal dos recursos e da entidade contratante, a fiscalização dos respectivos atos de gestão e procedimentos licitatórios insere-se na esfera de atribuições do Tribunal de Contas da União, não competindo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná exercer controle externo sobre a matéria. Isso posto, não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 31 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 790640/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO - CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR - ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1031/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Embora tenha sido regularmente intimado para informar o estágio de cumprimento da determinação decorrente do Acórdão nº 972/23-STP, o Município de Guapirama permaneceu absolutamente silente, deixando de prestar qualquer esclarecimento a esta Corte acerca das providências adotadas em relação ao certame e ao contrato discutidos nos autos, mesmo após o decurso de lapso temporal significativo e diante de determinação expressa para apresentação de informações e documentação comprobatória. Tal conduta revela injustificável descaso com o exercício do controle externo e com o dever de colaboração imposto aos jurisdicionados, circunstância incompatível com a observância das decisões desta Corte.

Diante disso, determino nova intimação do Município de Guapirama, pela via eletrônica, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente as informações anteriormente requisitadas, acompanhadas da respectiva

documentação comprobatória, advertindo-se que a persistência da omissão poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis no âmbito desta Corte.

Determino, ainda, a inclusão do responsável pelo Controle Interno, Sr. Lourinaldo Pereira Gomes, no rol de interessados e à respectiva notificação, por e-mail, para ciência e acompanhamento do cumprimento da determinação, considerando seu dever institucional de atuar em cooperação com o controle externo e de contribuir para a efetiva observância das decisões do Tribunal. Fica desde já consignado que eventual postura omissiva ou desidiosa poderá ensejar a apuração de responsabilidade no âmbito de suas atribuições.

GCFAMG em 31 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 621710/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO - ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADOR - HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

DESPACHO - 1034/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a manifestação complementar apresentada pelo Município de Doutor Ulysses e a documentação acostada aos autos (Peças 309/314), verifica-se que, embora com atraso relevante em relação aos prazos anteriormente concedidos por esta Corte, foram finalmente demonstradas providências concretas voltadas à regularização dos débitos previdenciários tratados no Acórdão nº 3060/22-S1C.

Com efeito documental suficiente para caracterizar avanço no cumprimento da decisão, o Município apresentou os Termos de Parcelamento/Reparcelamento nº 00963/2026, 00964/2026, 00965/2026 e 00966/2026, relativos, respectivamente, a contribuições patronais, utilização de recursos, aportes e contribuições dos segurados, todos consolidados em 01/07/2026, com indicação de valores, número de parcelas, responsáveis signatários e códigos de verificação perante o CADPREV.

Esse quadro, porém, não autoriza o reconhecimento de cumprimento integral das determinações. Conforme analisado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 315/26 – Peça 316), os acordos encontravam-se apenas protocolados junto ao Ministério da Previdência Social, sem registro de situação definitiva como “aceito” no sistema CADPREV. Além disso, a própria manifestação municipal admite a existência de valores remanescentes ainda em fase de apuração, os quais poderão demandar novas providências de consolidação e reparcèlement. Assim, a providência ora adotada não representa baixa definitiva da pendência, nem juízo conclusivo quanto à suficiência material dos termos apresentados. Trata-se apenas do reconhecimento de que houve avanço concreto, documentado e relevante no processo de regularização, o que justifica, em caráter provisório, a suspensão temporária dos efeitos impeditivos da pendência para fins de certidão liberatória, sem prejuízo de posterior reavaliação técnica.

Diante disso, determino à unidade competente que proceda à baixa provisória da pendência pelo prazo de 6 meses, exclusivamente para fins de certidão liberatória, mantendo-se o acompanhamento da execução da decisão.

Fica o Município de Doutor Ulysses expressamente advertido de que deverá informar imediatamente a este Tribunal qualquer novo andamento relacionado aos acordos apresentados, inclusive aceitação, rejeição, exigência complementar, retificação, substituição, inadimplemento, inclusão de valores remanescentes ou qualquer outra alteração relevante no âmbito do CADPREV ou perante o Ministério da Previdência Social.

Ao final do prazo de 6 meses, deverá o Município comprovar, independentemente de nova provocação, a situação atualizada dos acordos no CADPREV, a eventual aceitação pelo órgão competente, a inclusão ou regularização dos valores remanescentes e o efetivo andamento das obrigações assumidas. A ausência de comprovação suficiente poderá ensejar o restabelecimento da pendência e a incidência dos correspondentes impedimentos à emissão de certidão liberatória, além das demais consequências processuais cabíveis.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 1º de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 464058/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -

DESPACHO - 1040/26 – GCFAMG

Relatório

A 5ª Inspeção de Controle Externo protocolou nova Representação em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER), relacionada à Concorrência Eletrônica 56/2026, também identificada como Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Integrada 03/2026-DER/DOP.

O novo expediente decorre de fato superveniente à Representação anteriormente autuada (Processo 45975-5/26), consistente na publicação do Comunicado 86/2026 - Errata 02, por meio do qual o DER teria promovido alterações em especificações técnicas do objeto licitado e em critérios de avaliação da proposta técnica, sem a correspondente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Segundo a Unidade Técnica, as alterações efetuadas não se limitariam a ajustes formais ou meramente esclarecedores. A errata teria modificado disposições do Termo de Referência, da justificativa da contratação e de anexo do instrumento convocatório, em especial quanto aos postes colapsíveis, passando a admitir materiais distintos daqueles inicialmente previstos, desde que atendidas as certificações exigidas. Também teria sido substituída a sistemática de pontuação técnica originalmente prevista para esse item, com inclusão de nova matriz de pontuação e de nota de corte, apta a influenciar a classificação ou eliminação de licitantes.

Fundamentação

Em juízo preliminar, a questão apresenta pertinência temática direta com a Representação já em tramitação, pois ambas decorrem do mesmo procedimento licitatório e dizem respeito à regularidade da modelagem adotada pelo DER na Concorrência Eletrônica 56/2026. Além disso, o novo achado possui potencial repercussão sobre a competitividade, a isonomia entre os interessados, a formulação das propostas, a comparabilidade entre as ofertas e a segurança jurídica do certame, razão pela qual deve ser examinado em conjunto com os demais pontos já submetidos à apreciação deste julgador.

Assim, recebo a nova Representação para que o achado superveniente passe a integrar a análise da Representação anteriormente autuada, evitando-se fragmentação processual, risco de decisões conflitantes e duplicidade de atos instrutórios em relação ao mesmo certame.

Deverá ocorrer o apensamento dos autos novos aos autos da Representação originária, restando expressamente registrado que as questões tratadas na nova autuação passam a compor o objeto dos primeiros autos. A partir do apensamento, todos os atos processuais, manifestações, comunicações, conclusões, encaminhamentos e providências de secretaria deverão ser praticados nos autos originários, que permanecerão como processo principal para exame conjunto da matéria.

O prazo de 5 dias anteriormente concedido ao DER para manifestação acerca dos achados já indicados pela 5ª Inspeção de Controle Externo fica integralmente mantido, sem reinício, prorrogação ou substituição. A nova autuação não altera o curso do prazo já assinalado no despacho anterior, pois o exame do pedido de urgência não pode ser indevidamente retardado por questão posteriormente agregada ao mesmo procedimento licitatório.

Sem prejuízo, considerando que a nova Representação traz achado superveniente específico, relacionado à Errata 02, será necessária nova intimação do DER, nos autos originários, para que, no prazo adicional de 2 dias, manifeste-se exclusivamente sobre a matéria nova, isto é, sobre a alegada ausência de reabertura do prazo do certame após as alterações promovidas pelo Comunicado 86/2026 - Errata 02.

A organização processual determinada não importa esvaziamento da nova Representação, mas sua incorporação ao feito principal, em razão da identidade de certame, da conexão entre os fatos e da necessidade de exame unitário das medidas de urgência eventualmente cabíveis. A providência preserva a racionalidade procedimental, evita decisões paralelas sobre o mesmo edital e assegura ao DER oportunidade específica de manifestação sobre a questão superveniente, sem comprometer a celeridade necessária à apreciação do pedido de urgência.

Determinações

À Diretoria de Protocolo para:

- (i) Apensamento dos presentes aos autos da Representação originária;
- (ii) Intimação do DER, por e-mail e na pessoa de seu Diretor Presidente, para manifestação, no prazo de 2 dias, apenas quanto ao novo achado relativo à Errata 02;
- (iii) Devolução dos autos a este Gabinete imediatamente após o vencimento do prazo de 5 dias anteriormente fixado, ou antes, se apresentada manifestação pelo jurisdicionado, para exame do pedido cautelar.

GCFAMG em 1º de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 446456/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1141/26

Trata-se de Representação apresentada para a apuração de possíveis irregularidades na execução, fiscalização, recebimento e pagamento de obra em um Município. A parte representante pede tratamento sigiloso, em razão do risco real de retaliação e perseguição política. Deste modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para supressão dos seus dados.

Após, à Ouvidoria de Contas para registro e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências que considerar pertinentes no âmbito de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 276, § 2º[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...) § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 479989/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1163/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 92191/2024 – GMS 2191/2024 UASG 925443, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, tendo como objeto “a prestação de serviços continuados de licenças no modelo SAAS para acesso à Plataforma Educacional Gamificada de Leitura, com atividades de fluência leitora, para atendimento à Rede Pública Municipal do Estado do Paraná,” com o preço global máximo de R\$ 74.711.520,00 (setenta e quatro milhões, setecentos e

onze mil, quinhentos e vinte reais).

Verifica-se que o certame foi revogado pela Administração Estadual, circunstância considerada nas manifestações da unidade técnica[1] e do Ministério Público de Contas[2] para a conclusão pelo encerramento do feito.

Considerando que os presentes autos versam sobre o mesmo objeto tratado no Processo nº 681249/25, o Ministério Público de Contas sugeriu o apensamento para arquivamento conjunto, nos termos do art. 346-B do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao Processo nº 681249/25.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Instrução - 59/26 - 2ICE – peça 79

2. Parecer - 425/26 - 7PC – peça 80

PROCESSO N.º: 292068/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: AUREO GOMES, LEANDRO AUGUSTO DO PRADO, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, PB LED INSTALADORA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1166/26

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 714/26 – DP (peça 65), relativa aos Ofícios de contraditório nº 2022/26 – DP (peças 59 e 63), 2023/26 – DP (peças 60 e 64) e nº 2024/26 - DP (peças 61 e 62), expedidos ao Município de Munhoz de Mello, ao Sr. Aureo Gomes e ao Sr. Leandro Augusto do Prado, respectivamente.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que renove as citações determinadas no Despacho nº 733/26 – GCILB (peça 56), inclusive via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos.

Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 298147/26

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL CARVALHO LOPES, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS SPEZIA JUSTEN, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZA BORSATTO GALERA, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA BERNARDO ESTEVES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, THAYNA LOPES SZWED, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, WILLIAN ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1170/26

Retornam os autos para deliberação acerca do contido no Despacho nº 26/26 – 7PC (peça 68), por meio do qual o Ministério Público de Contas pugna pelo encaminhamento do feito à 5ª Inspeção de Controle Externo para complementação da instrução.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para a complementação da instrução.

Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 728268/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LUANA TECILLA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1196/26

Retornam os autos com a Instrução nº 76/26-COP (peça 105) para deliberação acerca do monitoramento do cumprimento da determinação exarada no item II, “a”, do Acórdão nº 2049/25 - Primeira Câmara (peça 58).

A Coordenadoria de Obras Públicas consignou que o Município de Jesuítas vem

adotando providências para o atendimento da determinação, tendo promovido a atualização de informações relativas às intervenções acompanhadas no PIT SIM-AM/OP.

Todavia, verificou-se que, em relação à obra da Escola Municipal Carajá (intervenção 12353-7-2019), ainda não foi inserido no sistema o Contrato nº 53/2025, celebrado para a conclusão da obra.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Jesuítas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da determinação constante do item II, “a”, do Acórdão nº 2049/25 - Primeira Câmara, mediante a juntada da documentação pertinente e a demonstração da efetiva atualização das informações no PIT SIM-AM/OP.

Ademais, considerando que o prazo anteriormente fixado expirou em 03/06/2026, e tendo em vista que a unidade técnica reconheceu a adoção de providências voltadas ao cumprimento da determinação, prorrogo o prazo por 30 (trinta) dias para que o Município de Jesuítas promova a regularização da pendência remanescente e comprove o atendimento integral da decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Obras Públicas para continuidade do monitoramento do cumprimento da determinação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 333891/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1203/26

Considerando a documentação acostada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER às peças nº 40 a 45, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE e, em seguida, ao Ministério Público de Contas – MPC, para instrução[1].

Após, retornem ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

(...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO N.º: 446162/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1204/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ROM CARD Administradora de Cartões Ltda. EPP em face de disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de cartão vale-alimentação destinado aos colaboradores da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do edital e de seus anexos, com valor máximo estimado em R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais).

A Representante questiona, em síntese, a exigência contida no item 10.12.3 do Termo de Referência, que condiciona a habilitação à comprovação prévia de rede mínima de 200 estabelecimentos credenciados no Município de Foz do Iguaçu.

Sustenta que a exigência restringe a competitividade, favorece empresas previamente estruturadas no mercado local e deveria ser exigida apenas da empresa contratada, após a assinatura do ajuste, em prazo razoável, não inferior a 60 dias.

Alega, ainda, que o quantitativo estabelecido não estaria amparado em estudos técnicos ou parâmetros objetivos aptos a demonstrar sua proporcionalidade, podendo restringir a competitividade e dificultar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta ao tratamento favorecido previsto na ordem constitucional e legal. Menciona que, em consulta a sítio eletrônico, verificou que a empresa Alelo S/A, indicada como referência no segmento, contaria com apenas 38 estabelecimentos credenciados no Município de Foz do Iguaçu.

Questiona, por fim, o item 6.1.1 do Termo de Referência, que institui votação entre os beneficiários como critério subsidiário de desempate após o esgotamento das hipóteses previstas no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, por entender que tal mecanismo não encontra respaldo legal e pode comprometer a isonomia, a impessoalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, requer a adoção das seguintes providências:

a) a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 33/2026 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR até seu julgamento definitivo;

b) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, para que seja fixado prazo razoável para a comprovação de rede credenciada, de no mínimo 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

c) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, suprimindo-se o seu item 6.1.1, para que em caso de empate

sejam observados somente os critérios de desempate art. 60 da Lei nº 14.133/21, seguindo seu rol progressivo item por item;

d) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026 do Pregão Eletrônico nº 33/2026 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR, reabrindo-se os prazos legais.

Em atendimento ao Despacho 1114/26 (peça 8), a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu apresentou manifestação preliminar (peça 11).

Sustentou que a contratação decorre de obrigação prevista na Convenção Coletiva de Trabalho PR001417/2026, que assegura auxílio-alimentação mensal, no valor mínimo líquido de R\$ 800,00, a aproximadamente 1.500 empregados, mediante vales ou tickets, vedado o pagamento em espécie.

Quanto à exigência de rede mínima de 200 estabelecimentos credenciados no Município, a Fundação alegou tratar-se de condição proporcional e necessária à efetiva fruição do benefício, diante do número de empregados, da extensão territorial de Foz do Iguaçu e da necessidade de capilaridade da rede. Afirmou, ainda, que o quantitativo corresponde a aproximadamente um estabelecimento para cada sete empregados e meio, sendo compatível com a realidade local.

Também refutou a alegação de que a exigência restringiria a competitividade. Para tanto, afirmou que a informação relativa à existência de apenas 38 estabelecimentos credenciados pela Alelo S/A retrataria apenas a situação de uma operadora específica. Acrescentou que o Município possui ampla rede de estabelecimentos do ramo alimentício, inclusive 666 empresas ativas no CNAE relativo a minimercados, mercearias e armazéns, além de supermercados, padarias, açougues e congêneres. Aduziu, ainda, que a participação de 22 licitantes, provenientes de 10 estados da Federação, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, demonstraria a inexistência de restrição indevida à competitividade. Ressaltou, ademais, que a Representante sequer apresentou proposta no certame, circunstância que, em seu entendimento, enfraqueceria a alegação de prejuízo direto.

No tocante ao critério subsidiário de desempate previsto no item 6.1.1 do Termo de Referência, consistente em votação entre os empregados beneficiários após o esgotamento dos critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, a Fundação sustentou que a norma legal não veda a adoção de critério adicional, desde que respeitados os princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital. Defendeu, ainda, que o procedimento seria objetivo, por prever votação eletrônica, quórum mínimo de 250 votantes e prazo de 48 horas.

Por fim, alegou que eventual suspensão do certame poderia comprometer a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação, benefício de natureza alimentar assegurado por norma coletiva. Concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica nas alegações da Representante e pela inexistência de fundamento para a intervenção cautelar deste Tribunal.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida para viabilizar a instrução e a análise mais aprofundada das questões relacionadas à regularidade da exigência, na fase de habilitação, de comprovação de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados; à suficiência da motivação técnica para o número elevado de estabelecimentos exigidos e à legalidade do critério subsidiário de desempate previsto no instrumento convocatório.

O recebimento não implica juízo definitivo sobre o mérito das alegações, mas apenas o reconhecimento de que os elementos trazidos à inicial são suficientes para justificar o regular processamento do feito, com a oitiva da jurisdição e o exame técnico das cláusulas impugnadas.

Quanto ao pedido cautelar, a medida deve ser deferida notadamente em razão da exigência de comprovação prévia de rede mínima de 200 estabelecimentos credenciados no Município de Foz do Iguaçu como condição de habilitação, por se tratar de cláusula que, em exame preliminar, revela restrição indevida à competitividade.

A comprovação de rede credenciada constitui providência relacionada à execução do objeto e, em regra, deve ser exigida da futura contratada em prazo compatível com o início da prestação dos serviços, salvo demonstração técnica consistente de que sua apresentação antecipada é indispensável à segurança da contratação.

Tal orientação encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1818/2013 – Plenário, bem como em precedentes desta Corte de Contas, dos quais destaco o Acórdão 3874/24 (Representação da Lei de Licitações 168939/24).

Desse modo, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 33/2026 mostra-se necessária, neste momento, em razão da plausibilidade da irregularidade relativa à exigência de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação e pelo risco de que o prosseguimento do certame consolide contratação fundada em cláusula potencialmente restritiva à competitividade.

Ante o exposto, decido:

I – receber a presente Representação da Lei de Licitações, para regular instrução e análise mais aprofundada das questões suscitadas, especialmente quanto à exigência de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, à motivação técnica da cláusula e ao critério subsidiário de desempate previsto no Pregão Eletrônico nº 33/2026;

II – com fundamento no art. 53, § 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 32, XII, do Regimento Interno, conceder medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 33/2026, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, até ulterior deliberação deste Tribunal, em razão da plausibilidade da irregularidade consistente na exigência de comprovação prévia de rede mínima de 200 estabelecimentos credenciados como condição de habilitação e do risco de consolidação de contratação potencialmente restritiva à competitividade;

III – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) intimar, pelas vias mais céleres disponíveis, a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jorge Ricardo Áureo Ferreira, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar ora deferida, sob pena de responsabilização;

b) citar a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jorge Ricardo Áureo Ferreira, para que, querendo, apresente defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 144921/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ISABELE DA VEIGA MORO, JOANA DARC PANZARINI EGG, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1206/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder às devidas anotações em relação às procurações acostadas às peças 50 e 53.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOB, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLES, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1209/26

Em conformidade com o Despacho nº 668/26-CMEX (peça 169), encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca dos documentos juntados às peças 166-168, nos termos do art. 157, III, do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465922/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1213/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação [art. 33[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005] em face de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005].

A denunciante discorre sobre a alteração promovida no zoneamento municipal, que teria convertido parte de área anteriormente classificada como Zona de Requalificação Urbana em Zona de Transição, produzindo relevante impacto jurídico sobre centenas de residências já consolidadas.

Sustenta que os efeitos concretos da alteração de zoneamento, especialmente sobre áreas residenciais, não teriam sido suficientemente esclarecidos durante o processo participativo de revisão do Plano Diretor.

Segundo a Associação, após a revisão do Plano Diretor, a empresa [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005] requereu licenciamento para a construção de estruturas com área de 22.822,56 m² em local inserido no novo enquadramento urbanístico.

Aduz que o Estudo de Impacto de Vizinhança dispensou a apresentação de laudo de avaliação dos imóveis situados no entorno, sob a justificativa de que a área já se encontraria ocupada há aproximadamente 40 anos e de que haveria empreendimentos similares nas proximidades.

Para a denunciante, tal justificativa não estaria acompanhada de demonstração técnica suficiente nem de manifestação conclusiva dos órgãos competentes.

Não obstante, informa que o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Meio Ambiente emitiram o Termo de Anuência Prévia relativo ao empreendimento.

Aponta, ainda, suposta irregularidade na dispensa de apresentação do Programa de Gerenciamento de Risco, que, segundo sustenta, seria exigível à luz da norma técnica aplicável do Corpo de Bombeiros do Paraná, em razão da natureza da atividade e dos riscos associados ao empreendimento.

Diante dessas alegações, a Associação requer:

a) o deferimento de medida cautelar para suspender os atos de licenciamento, as licenças concedidas e a implantação do empreendimento, com a notificação dos entes administrativos, de seus gestores e da empresa interessada, a fim de que sejam paralisados todos os atos relacionados ao empreendimento até ulterior deliberação deste Tribunal.

b) a apuração das irregularidades narradas, com eventual aplicação das sanções cabíveis e determinação para que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, inclusive com a revisão dos atos e licenças emitidos em desconformidade com os parâmetros técnicos e com a legislação urbanística aplicável.

É o relatório.

Previamente ao exame de admissibilidade e da medida cautelar, entendendo necessária a oitiva dos denunciados, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos fatos narrados na inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências

necessárias à citação[2], observando o disposto no art. 405 do Regimento Interno. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
2. Entes indicados na petição inicial (3, pag. 1) e na emenda à inicial (peça 45).

PROCESSO N.º: 469995/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR/ADVOGADO: LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1218/26
Trata-se de pedido de rescisão contra o Acórdão 432/26 do Tribunal Pleno,[1] proferido em recurso de revista, que manteve, parcialmente, o Acórdão 2380/25 do Tribunal Pleno,[2] exarado em denúncia que versou sobre pagamento de adiantamentos, diárias e reembolsos pelo Município de Porecatu. O feito me foi distribuído por sorteio, conforme termo de distribuição à peça 19. Nada obstante, verifica-se que prolatei o voto que resultou vencedor no Acórdão 2380/25 do Tribunal Pleno, de modo que a distribuição do pedido de rescisão a este Conselheiro para relatoria encontra vedação no artigo 341 do Regimento Interno.[3] Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para redistribuição, na forma regimental. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER todos os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lielto Valerio Padovan (peça 447) para apenas reduzir o valor devido ao montante para R\$ 4.387,29 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), diante da apresentação da comprovação dos gastos às peças 448, conforme a Instrução 693/25 da CAIS e do Parecer 1183/25-3PC do MPC;
II - NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Bruno Henrique Garcia Fabiani (peças 450); pelo Sr. Valdinei de Alcantara Dias (peças 455); pelo Sr. Rodrigo dos Santos Jabur (peças 457); pelo Sr. Fábio Luiz Andrade e pela Sra. Carolina Giovana de Souza Andrade (peças 461), em face da não comprovação dos gastos objeto da condenação pela devolução, mantendose o Acórdão nº 2380/25 – Tribunal Pleno;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
2. ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da divergência parcial do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I. Julgar pela procedência da denúncia em apreço, cujo escopo abrange os pagamentos de adiantamentos, diárias e reembolsos pelo Município de Porecatu a Alexandre Frassato Pereira, Adriana Cristina Lotti de Lima Martins Ramos, Alessandra Vertuan Santos, Anderson Aparecido da Silva Souza, Arilda Batista de Araújo, Benedito Reis de Oliveira Caires, Bruno Henrique Garcia Fabiani, Carolina Geovana Andrade, Elias Precilho de Moura, Fábio Luiz Andrade, Gerson Aparecido Cavallari, Lielto Valerio Padovan, Marcos Rodrigues, Rodrigo dos Santos Jabur e Valdinei de Alcantara Dias, sem respaldo legal e preenchimento dos requisitos básicos para tanto, ocorridos entre os anos de 2017 e 2021, redundando em favorecimentos questionáveis e capazes de lesar significativamente o erário municipal;
II. Determinar a restituição individualizada, nos termos do artigo 87, V, da LC n.º 113/05, de modo solidário, por cada um dos beneficiários elencados e pelo Prefeito Municipal, Fábio Luiz de Andrade, no valor total de R\$ 193.976,49, conforme cálculo apresentado na Instrução 5371/24-CGM (peça 432), corroborada pelo Ministério Público de Contas;
III. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica a Fábio Luiz de Andrade, em razão da ilegalidade dos pagamentos inapropriados;
IV. Determinar ao Poder Executivo de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, que providencie, em caráter de urgência, a correta orientação do setor responsável, de modo a garantir os corretos lançamentos das diárias, adiantamentos e reembolsos no Portal da Transparência do Município, observando a data de início, término das viagens, número de diárias, favorecido, número dos empenhos, valores unitários e totais, e principalmente, a juntada de notas fiscais dos adiantamentos/reembolsos e documentação comprobatória das diárias, de modo a comprovar o interesse público e a realização das mesmas, garantindo a observância à Lei n.º 12.527/2011 e aos princípios que regem a administração pública;
V. Recomendar ao Município de Porecatu que, dentro de sua autonomia e competência, revise a Lei n.º 1.347/2009 e suas alterações, elaborando mecanismos legais que permitam uma melhor segurança na outorga, pagamento e fiscalização das diárias aos servidores públicos, assim como estude a possibilidade de elaboração de norma municipal que verse sobre a concessão, requisitos e pagamento de adiantamentos e reembolsos, de modo a garantir uma maior transparência e proteção ao erário;
VI. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal;
VII. Remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização das questões aqui tratadas, sobretudo para apurar eventuais situações remanescentes, restando autorizado, desde já, remessas internas que se mostrem adequadas;
VIII. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. (voto vencedor)
O Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou nos termos da fundamentação, mantendo a restituição total do valor de R\$ 209.449,14 determinada pelo item (ii). (voto vencido nesse item)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.
3. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.
PROCESSO N.º: 470659/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR/ADVOGADO: LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1219/26
Trata-se de pedido de rescisão contra o Acórdão 432/26 do Tribunal Pleno,[1] proferido em recurso de revista, que manteve, parcialmente, o Acórdão 2380/25 do Tribunal Pleno,[2] exarado em denúncia que versou sobre pagamento de adiantamentos, diárias e reembolsos pelo Município de Porecatu. Conforme termo de distribuição à peça 13, o feito me foi distribuído por dependência ao Pedido de Rescisão 469995/26, que tem por objeto os mesmos acórdãos. Nada obstante, verifica-se que prolatei o voto que resultou vencedor no Acórdão 2380/25 do Tribunal Pleno, de modo que a distribuição do pedido de rescisão a este Conselheiro para relatoria encontra vedação no artigo 341 do Regimento Interno.[3] Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para redistribuição, na forma regimental. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – CONHECER todos os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lielto Valerio Padovan (peça 447) para apenas reduzir o valor devido ao montante para R\$ 4.387,29 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), diante da apresentação da comprovação dos gastos às peças 448, conforme a Instrução 693/25 da CAIS e do Parecer 1183/25-3PC do MPC;
II - NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Bruno Henrique Garcia Fabiani (peças 450); pelo Sr. Valdinei de Alcantara Dias (peças 455); pelo Sr. Rodrigo dos Santos Jabur (peças 457); pelo Sr. Fábio Luiz Andrade e pela Sra. Carolina Giovana de Souza Andrade (peças 461), em face da não comprovação dos gastos objeto da condenação pela devolução, mantendose o Acórdão nº 2380/25 – Tribunal Pleno;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
2. ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da divergência parcial do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I. Julgar pela procedência da denúncia em apreço, cujo escopo abrange os pagamentos de adiantamentos, diárias e reembolsos pelo Município de Porecatu a Alexandre Frassato Pereira, Adriana Cristina Lotti de Lima Martins Ramos, Alessandra Vertuan Santos, Anderson Aparecido da Silva Souza, Arilda Batista de Araújo, Benedito Reis de Oliveira Caires, Bruno Henrique Garcia Fabiani, Carolina Geovana Andrade, Elias Precilho de Moura, Fábio Luiz Andrade, Gerson Aparecido Cavallari, Lielto Valerio Padovan, Marcos Rodrigues, Rodrigo dos Santos Jabur e Valdinei de Alcantara Dias, sem respaldo legal e preenchimento dos requisitos básicos para tanto, ocorridos entre os anos de 2017 e 2021, redundando em favorecimentos questionáveis e capazes de lesar significativamente o erário municipal;
II. Determinar a restituição individualizada, nos termos do artigo 87, V, da LC n.º 113/05, de modo solidário, por cada um dos beneficiários elencados e pelo Prefeito Municipal, Fábio Luiz de Andrade, no valor total de R\$ 193.976,49, conforme cálculo apresentado na Instrução 5371/24-CGM (peça 432), corroborada pelo Ministério Público de Contas;
III. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica a Fábio Luiz de Andrade, em razão da ilegalidade dos pagamentos inapropriados;
IV. Determinar ao Poder Executivo de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, que providencie, em caráter de urgência, a correta orientação do setor responsável, de modo a garantir os corretos lançamentos das diárias, adiantamentos e reembolsos no Portal da Transparência do Município, observando a data de início, término das viagens, número de diárias, favorecido, número dos empenhos, valores unitários e totais, e principalmente, a juntada de notas fiscais dos adiantamentos/reembolsos e documentação comprobatória das diárias, de modo a comprovar o interesse público e a realização das mesmas, garantindo a observância à Lei n.º 12.527/2011 e aos princípios que regem a administração pública;
V. Recomendar ao Município de Porecatu que, dentro de sua autonomia e competência, revise a Lei n.º 1.347/2009 e suas alterações, elaborando mecanismos legais que permitam uma melhor segurança na outorga, pagamento e fiscalização das diárias aos servidores públicos, assim como estude a possibilidade de elaboração de norma municipal que verse sobre a concessão, requisitos e pagamento de adiantamentos e reembolsos, de modo a garantir uma maior transparência e proteção ao erário;
VI. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal;
VII. Remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização das questões aqui tratadas, sobretudo para apurar eventuais situações remanescentes, restando autorizado, desde já, remessas internas que se mostrem adequadas;
VIII. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. (voto vencedor)
O Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou nos termos da fundamentação, mantendo a restituição total do valor de R\$ 209.449,14 determinada pelo item (ii). (voto vencido nesse item)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.
3. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

PROCESSO N.º: 470195/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: VALDINEI DE ALCANTARA DIAS

PROCURADOR/ADVOGADO: LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1220/26

Trata-se de pedido de rescisão contra o Acórdão 432/26 do Tribunal Pleno,[1] proferido em recurso de revista, que manteve, parcialmente, o Acórdão 2380/25 do Tribunal Pleno,[2] exarado em denúncia que versou sobre pagamento de adiantamentos, diárias e reembolsos pelo Município de Porecatu.

Conforme termo de distribuição à peça 13, o feito me foi distribuído por dependência ao Pedido de Rescisão 469995/26, que tem por objeto os mesmos acórdãos.

Nada obstante, verifica-se que prolatei o voto que resultou vencedor no Acórdão 2380/25 do Tribunal Pleno, de modo que a distribuição do pedido de rescisão a este Conselheiro para relatoria encontra vedação no artigo 341 do Regimento Interno.[3] Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para redistribuição, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER todos os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lielto Valerio Padovan (peça 447) para apenas reduzir o valor devido ao montante para R\$ 4.387,29 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), diante da apresentação da comprovação dos gastos às peças 448, conforme a Instrução 693/25 da CAIS e do Parecer 1183/25-3PC do MPC;

II – NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Bruno Henrique Garcia Fabiani (peças 450); pelo Sr. Valdinei de Alcantara Dias (peças 455); pelo Sr. Rodrigo dos Santos Jabur (peças 457); pelo Sr. Fábio Luiz Andrade e pela Sra. Carolina Giovana de Souza Andrade (peças 461), em face da não comprovação dos gastos objeto da condenação pela devolução, mantendo-se o Acórdão nº 2380/25 – Tribunal Pleno;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

2. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da divergência parcial do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: I. Julgar pela procedência da denúncia em apreço, cujo escopo abrange os pagamentos de adiantamentos, diárias e reembolsos pelo Município de Porecatu a Alexandre Frassato Pereira, Adriana Cristina Lotti de Lima Martins Ramos, Alessandra Vertuan Santos, Anderson Aparecido da Silva Souza, Arilda Batista de Araújo, Benedito Reis de Oliveira Caires, Bruno Henrique Garcia Fabiani, Carolina Geovana Andrade, Elias Precilho de Moura, Fabio Luiz Andrade, Gerson Aparecido Cavallari, Lielto Valerio Padovan, Marcos Rodrigues, Rodrigo dos Santos Jabur e Valdinei de Alcantara Dias, sem respaldo legal e preenchimento dos requisitos básicos para tanto, ocorridos entre os anos de 2017 e 2021, redundando em favorecimentos questionáveis e capazes de lesar significativamente o erário municipal;

II. Determinar a restituição individualizada, nos termos do artigo 87, V, da LC n.º 113/05, de modo solidário, por cada um dos beneficiários elencados e pelo Prefeito Municipal, Fábio Luiz de Andrade, no valor total de R\$ 193.976,49, conforme cálculo apresentado na Instrução 5371/24-CGM (peça 432), corroborada pelo Ministério Público de Contas;

III. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica a Fábio Luiz de Andrade, em razão da ilegalidade dos pagamentos inapropriados;

IV. Determinar ao Poder Executivo de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, que providencie, em caráter de urgência, a correta orientação do setor responsável, de modo a garantir os corretos lançamentos das diárias, adiantamentos e reembolsos no Portal da Transparência do Município, observando a data de início, término das viagens, número de diárias, favorecido, número dos empenhos, valores unitários e totais, e principalmente, a juntada de notas fiscais dos adiantamentos/reembolsos e documentação comprobatória das diárias, de modo a comprovar o interesse público e a realização das mesmas, garantindo a observância à Lei n.º 12.527/2011 e aos princípios que regem a administração pública;

V. Recomendar ao Município de Porecatu que, dentro de sua autonomia e competência, revise a Lei n.º 1.347/2009 e suas alterações, elaborando mecanismos legais que permitam uma melhor segurança na outorga, pagamento e fiscalização das diárias aos servidores públicos, assim como estude a possibilidade de elaboração de norma municipal que verse sobre a concessão, requisitos e pagamento de adiantamentos e reembolsos, de modo a garantir uma maior transparência e proteção ao erário;

VI. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII. Remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização das questões aqui tratadas, sobretudo para apurar eventuais situações remanescentes, restando autorizado, desde já, remessas internas que se mostrem adequadas;

VIII. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. (voto vencedor)

O Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou nos termos da fundamentação, mantendo a restituição total do valor de R\$ 209.449,14 determinada pelo item (ii). (voto vencido nesse item)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

3. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-316730/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1051/26

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos

propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial deverá anexar cópia do mesmo nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-198432/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO:-1052/26

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 461854/26 (peças 103 e 104), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 31 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-339803/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAU

INTERESSADO:-MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUAU, NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

PROCURADOR:-GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES, RODRIGO RIBEIRO MARINHO

DESPACHO:-1053/26

I. Admito a anexação da Petição Intermediária nº 458900/26 (peças 18 e 19).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para a devida instrução, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-50738/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-CONSTRUTORA FELICITA LTDA, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1054/26

Apesar de não se tratar de manifestação relacionada ao contraditório aberto ao município de Marumbi (parte representada), recebo a petição e documentos juntados às peças nos 34-38 pela empresa Construtora Felicita (parte representante) no intuito de poder auxiliar na análise a ser realizada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-812491/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-CELIA CHRISTINA GABELLA, EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO DOS REIS PANTALEAO, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES

PROCURADOR:-RENATO JOSE DOS SANTOS MOTA

DESPACHO:-1055/26

1. Considerando a ausência de manifestação da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 698/26-DP (peça 57), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para renovação da comunicação à referida Promotoria. A diligência deverá solicitar que, no prazo de 15 dias, seja informado o andamento da Notícia de Fato anexada à petição inicial pelos representantes (peça n.º 20), dirigida ao senhor Promotor de Justiça da Comarca de Santa Fé, Dr. Raphael da Silva Duarte, que diz respeito ao Processo de Inexigibilidade n.º 028/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Fé para a contratação da Banda Fonte Luminosa para o Show de Réveillon, com fornecimento de palco, som, iluminação, painel de LED, camarim e gerador, pelo valor de R\$ 142.500,00. Caso possível, solicita-se o encaminhamento de cópia integral dos respectivos autos.

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-0195933/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO:-VICTOR HUGO DAVANCO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1056/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cianorte, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.511/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-0212617/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EDINELSON CASTELLINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1057/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Esperança Nova, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.014/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-391479/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADAILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, ADEMILSON FENALI DOS SANTOS, ADISON DE JESUS SANTOS, ADRIANE LUCION, ADRIELE APARECIDA ZATTA, AILTON GONCALVES FARIAS, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ALEXSSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALISSON DE SOUZA SILVA CARLOS, ALVINO ITALLO MATIAS LUGO, ANA CARLA DE MELLO, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANDERSON ALVES BALDUINO, ANDERSON KELLERER MALACRIO, ANDERSON MORAES DE FREITAS, ANDERSON VASCO AVELINO, ANDRE ANTONIO GONZALES, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA TATIANE MORO, ANDRIELI POLGA DA PAZ, ANGELA APARECIDA KUKUL, ANGELICA SOARES DE MEIRA, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA BIANCHI, CARINE IFRAN, CARLA ANDREIA ARNOLD ALBAN, CAROLINA MELCHIOR DO PRADO, CAROLINE ANDRESSA KLAUS SEPULVEDA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CLAUDETE DE CAMPOS DE MOURA MARTENS, CLEONICE GOMES PINHEIRO IAROCHESKI, CLEUSA THEOBALD, CRISLAINE DOS SANTOS MENDES, CRISTHIAN ALEXANDER HENNIG ALVES, CRISTIANA DIESEL, CRISTIANE OLIVEIRA ROSA, CRISTINA DOS SANTOS MENDES, DAIANA CARLA KONRAD SCHMIDT, DALVAN IAROCHESKI, DAMARES ALVES VIEIRA SOARES, DANIELA GONCALVES AGNIBENE DA SILVA, DANIELA MARIANO VELOSO, DEIVID FERRES RIGHI, DENISE MASSIGNANI, DHAIRANY STEPHANI BARBOSA, DILSON AUGUSTO DOS SANTOS NETO, DONIZETE FRANCISCO, EDEVALDO BERTOLD DANIEL, EDINEIA DE VASCONCELOS, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ELAINE TEREZINHA BUCHE SOUZA, ELIA MARIA ZUCHINALI, ELIANE CARLOS, ELIANO SUZIN, ELIETE BAUER PORTO, ELOIR PARADES, ERIC BARON ASTRISSI, ESTEFANY BAHNERT, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, EZEQUIEL LOPEZ FERREIRA, FABIANA ANTUNES DOS SANTOS, FABRICIO QUEIROZ, FATIMA DOS SANTOS GELESKI, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELE FREITAS MACHADO, FRANCIELI DE FATIMA SOUZA, GABRIELA CANAN, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GREICE APARECIDA FERRAZ DA COSTA, GUILHERME SOUZA TEODORO, GUSTAVO HENRIQUE DIAS, GUSTAVO STRIEDER SCHERER, HELLEN THAWANE DUARTE, JAIR SCHEFFER BOFF, JANDIRA RIBEIRO XAVIER DE MELO, JANETE LISBOA RODRIGUES, JAQUELINA INACIA SIMAO DA SILVA, JAQUELINE DOS SANTOS DA COSTA, JAQUELINE ITABORAHY, JAULCIR ANTONIO RODRIGUES, JEAN MARCOS OLIVEIRA COSTA, JEAN MARIE ALVES DE ARAUJO, JESSICA APARECIDA BAZONI, JESSICA MAIARA DE BRITO, JHENIFER DAIANE OUVERNEY DA SILVA, JHENIFER EDUARDA DA ROSA, JOAO BATISTA QUEIROZ, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOIELE DOS SANTOS SOUZA, JOICE WOLFRANN, JONAS DANIEL MONTEIRO, JOSEANE BACH, JULIO CEZAR BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIO MARIO FERREIRA, KAINA VASQUEZ, KAREM CRISTIANE DE BONA SARTOR, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KAUAN LISBOA PIRES, LEONARDO JUNG, LEONARDO RODRIGUES DAL MOLIN, LETICIA EIDT SOTORIVA, LINSEN MAYKELLI BORGES DO CARMO, LIODENES SPECHT, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUANA RAFAELA DUARTE DE OLIVEIRA, LUCAS CONTI VIANA DA SILVA, LUCIANA LOPES PINHEIRO, LUIS CARLOS ROMERO, MARCIA BACK GOULART, MARCIA MARIA MAYER, MARCIELI SABRINE LAUERMANN, MARIA LUIZA JUNG, MARIANA ROSA PAULI, MARINES CLEN, MARISTELA IRLA DA SILVA, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARLETE MARIA LANG, MARLON DE SOUZA TOMAZONI, MARTA LUZIA ALBERT, MATHEUS ALVES DE LIMA MENDES, MATHEUS COZER, MATIAS DA SILVA JOSE, MAURO BOFF LUMERTZ, MAYARA KATIUSÇA ANDREZEJEWSKI, MICHELE VANESSA WERNER, MICHELLE DIOVANA ANTUNES DOS SANTOS, MILIAN DE ALMERINDA DE ANDRADE, MOISES NUNES DA SILVA, MONIQUE GABRIELA BACKES, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MURILO PADUAN DE SOUZA, NATHALIA LUISA DE

MELO TRENTO, OSMILDA DANIEL BOFF, RAIANA FRIEDRICH CAVALHEIRO, RAUL DOS SANTOS CLASEN, REGINA RODRIGUES ANGELO, RICARDO SANTIAGO CAPRARIO, RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, RINALDA MERES DOS SANTOS COLETI, RITA MARTINS GONCALVES, RITA PAETZOLD FLORES, ROBSON MARCIEL CUNHA, ROGERIO VASCONCELOS, ROSANA FIGUEIREDO, ROSANE APARECIDA DE MORAES, ROSELAINE DA SILVA ASSUNCAO, ROSELEI MARIA ANTUNES, ROSELI ALVES DE SOUSA DE CAMPOS, ROSENEI ANTUNES, ROSILEI TERESINHA WOLFART, ROSIMERI DE FATIMA GIEHL, RUTH MARY DE LIMA, SABRINA BEZ BATTI, SANDRO REGINALDO MEIRELES FERREIRA, SEVERINO JOSE DA SILVA, SIMONE ANATACHA SOARES, SIMONE GABOARDI, SOLANGE WITT MACHADO, SUNTA PAULINA CONTI ZANELATTO, TAINA MARIA DURANS BRITO TOCHETTO, TALIA APARECIDA DOS SANTOS, TANIA MARIA DA SILVA, TANIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, THAINARA PINHEIRO PONCIANO, THAIS FRANCIELLI DOS SANTOS FERREIRA, URBEILTON LIMA DE FRANCA, VALDECI APARECIDA FERREIRA FLORES, VALDOMIRO PEREIRA, VANESA ELIANE BRUNO, VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA, WANKER LENO DOS SANTOS, WELINTON FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, WILLIAN JOSE TRINDADE, WILSON PEREIRA DA SILVA, YISELI HENNIG ALVES, ZAIRA VANESSA RODRIGUES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1058/26

I. Por meio da Instrução n.º 9884/26 (peça 112), a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP analisou a documentação encaminhada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, por intermédio da Petição Intermediária n.º 455498/26 (peças 108 a 110), com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão n.º 861/26-S1C (peça 85), nos seguintes termos:

“Acórdão n.º 861/26-S1C

[...]

III. DETERMINAR ao Município de São Miguel do Iguaçu que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista geral que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;

[...].”

II. Em sua manifestação, a unidade técnica concluiu pelo não atendimento da determinação exarada, razão pela qual opinou pela nova intimação do Município de São Miguel do Iguaçu para que se manifeste, de forma específica, acerca das candidatas CRISTIANE BADO (22ª classificada) e EDNA REGINA SPADA (23ª classificada), integrantes da lista de ampla concorrência do cargo de Oficial Administrativo. A providência justifica-se pela possível preterição das referidas candidatas, decorrente da admissão de 3 (três) candidatos pela lista reservada às pessoas com deficiência, quando, observada a proporcionalidade aplicável, deveria ter sido nomeado apenas 1 (um), com eventual reflexo na ordem de convocação da ampla concorrência.

III. Diante da manifestação da COAP e considerando a necessidade de assegurar a efetiva observância da determinação contida no item III do Acórdão n.º 861/26-S1C, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo anteriormente fixado, para que o Município de São Miguel do Iguaçu se manifeste acerca da Instrução n.º 9884/26-COAP (peça 112), especialmente quanto à situação das candidatas mencionadas no item anterior.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro do novo prazo.

V. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, retornem os autos à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-459821/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1059/26

I. Admito a anexação das Petições Intermediárias n.º 439085/26 (peças 56 a 59) e n.º 447886/26 (peças 60 a 62).

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para manifestação.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-0131986/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-SILMARA LUCIA BARRANCO POLZIN RIBEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1060/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaporema, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.057/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 443716/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1076/26

Trata-se de Denúncia, formulada contra entidade da administração direta do Município, no qual se notícia suposto desvio de função do âmbito de órgão desconcentrado.

Segundo relatado, servidores ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo estariam exercendo, de forma contínua, atribuições típicas da área de Tecnologia da Informação, envolvendo a administração de servidores e redes, manutenção de bancos de dados, suporte técnico especializado, gerenciamento de sistemas de saúde pública, controle de acessos e atividades relacionadas à segurança da informação. Sustenta-se que tais funções possuem elevado grau de complexidade técnica e vêm sendo desempenhadas sem a correspondente designação para função gratificada ou cargo em comissão, o que caracterizaria exercício irregular de atribuições estranhas ao cargo de origem.

É o relatório.

Em que pese a alegação do Denunciante de que sua identificação está nos registros internos do sistema e-Contas, o art. 276, §1º Regimento Interno deste Tribunal[1] exige, como requisito indispensável ao conhecimento da Denúncia, a comprovação da legitimidade do Denunciante, mediante a juntada de documento de identificação, bem como, o fornecimento de dados que possibilitem sua correta individualização.

Assim, previamente à análise do juízo de admissibilidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime a parte Denunciante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à emenda à inicial complementando a petição inicial, mediante a juntada de cópia de documento oficial de identificação pessoal, sob pena de não recebimento do feito, por ausência de requisito regimental essencial.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 142333/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1182/26

I. Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada em 04/03/2026, proposta por CARLOS DANIEL SOBIERA MACHADO contra TANIA LUZIA DE SOUZA, Diretora do Departamento do Fundo Municipal de Saúde do Município de Palmital, e ROBERTO CARLOS ROSSI, Prefeito do Município de Palmital.

Sustenta o denunciante que a estrutura administrativa do Município de Palmital é regulamentada pela Lei Municipal n. 1.268/2023, que estabelece como órgão administrativo a Secretaria Municipal de Saúde, à qual se encontra vinculado o Fundo Municipal de Saúde, por meio do qual o Município movimenta e gerencia recursos provenientes das esferas estadual e federal.

Afirma que os recursos destinados à área da saúde são vinculados e devem ser utilizados, exclusivamente, para o financiamento de ações e serviços de saúde, não sendo possível a utilização desses recursos para o pagamento de recepcionista que atua na unidade básica de saúde.

Ocorre que teria sido nomeada para a direção do Fundo Municipal de Saúde de Palmital a servidora Tania Luzia de Souza, que passou a ocupar cargo comissionado de Simbologia CC2, com remuneração de R\$ 4.507,02 (quatro mil, quinhentos e sete reais e dois centavos), a qual deveria desempenhar as atividades taxativamente definidas, de cunho gerencial e financeiro, mas realiza atividades características da função de recepcionista no Posto de Saúde Central do Município.

O desvio de função foi descoberto em virtude de a servidora ter se desentendido com um cidadão que buscava atendimento no posto de saúde. O conflito teria iniciado em razão de a servidora ter exigido, antes do início do atendimento, a apresentação de comprovante de residência ao paciente que apresentava fraturas nas costelas, o que contrariaria o direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição.

Alega que, após a repercussão do fato, foram publicados diversos comentários nas redes sociais por cidadãos que afirmaram ter sido atendidos pela servidora, na recepção do posto de saúde. Aliás, relata que a própria servidora informou à autoridade policial, durante a instrução do inquérito policial, que desempenha a função de recepcionista.

Diante disso, afirma ser inequívoco que a servidora está atuando em desvio de função. Ressalta, ainda, que o cargo comissionado pressupõe o exercício de

atribuições de direção, chefia e assessoramento, de modo que a sua designação para a atividade de recepcionista configura burla ao concurso público.

Aliás, a servidora recebe pelo desempenho de atividades de alta complexidade, mas realiza atividades de menor complexidade, o que pode configurar prejuízo ao erário. Por todo o exposto, requer a apuração dos fatos e, em caráter de urgência, a expedição de recomendação ao Município de Palmital para que promova a imediata exoneração da servidora Tania Luzia de Souza.

No Despacho n. 351/26 (peça 12), intimei o Município de Palmital para apresentar manifestação preliminar em relação aos fatos noticiados. Contudo, houve decurso do prazo sem a apresentação da manifestação.

Diante disso, por meio do Despacho n. 486/26 (peça 16), determinei a expedição de nova intimação ao Município, bem como a intimação da Controladora do Município, Débora Regina Costa.

O Município de Palmital apresentou manifestação à peça 22, afirmando que inexistia ato administrativo formal emanado pelo Prefeito determinando o desempenho de funções estranhas ao cargo ocupado pela servidora Tania Luzia de Souza. Diz que as atividades desempenhadas pela servidora estão inseridas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde e se relacionam as rotinas internas de apoio administrativo, assessoramento funcional e suporte operacional da unidade administrativa.

Afirma que, em municípios pequenos as estruturas administrativas frequentemente exigem atuação multifuncional dos agentes públicos, em razão da limitação quantitativa de servidores efetivos e da necessidade de manutenção da continuidade dos serviços públicos essenciais, de modo que eventual execução de tarefas administrativas acessórias não desnatura a natureza jurídica do cargo comissionado. Alega que a análise de eventual irregularidade deve considerar a realidade concreta enfrentada pelos entes públicos, bem como que nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal a responsabilização do gestor público exige a demonstração de dolo, culpa grave ou manifesta violação aos princípios da Administração Pública.

O Município registra que iniciou as diligências necessárias à recomposição do quadro funcional efetivo, mediante a realização de concurso público no exercício de 2026. Sustenta que a função de recepcionista nem sequer integra o Plano de Cargos e Salários do Município e que tal função usualmente é desempenhada por ocupantes do cargo efetivo de auxiliar administrativo.

Relata que enfrenta severas limitações fiscais em razão de elevado passivo judicial decorrente de ações ajuizadas por servidores públicos que postulam o pagamento de quinquênios não implementados por gestões anteriores, cujo impacto financeiro perfaz o montante de R\$ 7.118.000,00 (sete milhões, cento e dezoito mil reais).

Pelo exposto, requer o afastamento de eventual imputação de irregularidade a atuação da gestão municipal.

A Controladora do Município, Débora Regina Costa, apresentou manifestação à peça 25, alegando, em síntese, que não houve denúncia relacionada ao possível desvio de função da servidora Tania Luzia de Souza, razão pela qual não foi possível a adoção de medidas prévias relacionadas ao caso narrado.

A atuação do Controle Interno também estaria restrita a medidas avaliativas e orientativas, não tendo a unidade ingerência quanto à lotação, à designação funcional ou ao gerenciamento de atividades.

Declara que solicitou informações à Administração Pública Municipal em relação às atividades desempenhadas pela servidora e que foi informada de que esta ocupa o cargo de Diretora do Departamento do Fundo Municipal de Saúde e exerce atividades administrativas típicas da pasta, não desempenhando atividades de recepção, atendimento ao público, triagem de pacientes ou outras atividades típicas das unidades de saúde.

Diante dos fatos narrados na inicial, afirma que emitiu a Recomendação Administrativa n. 003/2026, com o intuito de orientar as Secretarias Municipais quanto à necessidade de que sejam observadas as atribuições legalmente estabelecidas para os cargos efetivos e os cargos em comissão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Inicialmente, recebo as manifestações preliminares juntadas às peças 22 e 25.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a Denúncia.

O denunciante afirma que a servidora TANIA LUZIA DE SOUZA ocupa o cargo comissionado de Diretora do Fundo Municipal de Saúde, mas, efetivamente, desempenha a função de recepcionista.

O Município afirma que as funções desempenhadas pela servidora integram as funções administrativas do Fundo Municipal de Saúde. Por sua vez, a controladora interna consigna que, segundo informações fornecidas pela Administração Pública Municipal, a servidora ocupa o cargo de Diretora do Fundo Municipal de Saúde e realiza atividades típicas da pasta.

Contudo, da análise dos documentos que instruem a petição inicial, observo a existência de fortes indícios de que a atividade preponderante realizada pela servidora é a de recepcionista da unidade básica de saúde.

Nesse sentido, inclusive, em consulta realizada no site do Município de Palmital, constata-se que a servidora seria responsável pela recepção:

Setores da Saúde em Palmital

Pronto Socorro
Responsável: Enfermeira Natane Camargo
Atendimento: 24 horas

Recepção
Responsáveis: Tania Luzia de Souza, Rítili Vanessa Ketes, Mariza de Fátima da Silva, Maria Izabel
Pleq
Atendimento: 7h30 às 11h30 e 13h00 às 17h00

[1] Conforme preceitua o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não sendo possível a designação de comissionados para o exercício de atividades técnicas e operacionais permanentes, que são próprias dos cargos efetivos, os quais devem ser providos por meio de regular concurso público.

No entanto, ainda que presente a probabilidade do direito alegado, não vislumbro a existência de risco ao resultado útil do processo que justifique a imediata exoneração

da servidora.

Aliás, por se tratar de medida extrema, entendo que eventual decisão pela exoneração da servidora TANIA LUZIA DE SOUZA deve ser precedida de adequada instrução processual, com a concessão do devido contraditório, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 3[2], razão pela qual entendo pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada. O denunciante também relata na inicial que a servidora teria se envolvido em um desentendimento com um cidadão em virtude da exigência de apresentação de comprovante de residência como requisito para atendimento na Unidade Básica de Saúde.

Como se sabe, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal, o Sistema Único de Saúde (SUS) é norteado pelo princípio da universalidade de atendimento, segundo o qual todas as pessoas têm direito ao atendimento, sem qualquer distinção. A Portaria de Consolidação GM/MS n. 1/2017, com a redação dada pela Portaria GM/MS n. 2.236/2021, que regulamenta o cadastro de usuários no SUS, estabelece que:

Art. 258. Será dispensada a identificação de pessoas nos registros de informações de saúde quando houver a impossibilidade de obter dados que garantam sua identificação unívoca, como nos casos de pessoa:

I - acidentada grave;

II - com transtorno mental;

III - em condição clínica ou neurológica grave; ou

IV - incapacitada por questão social ou cultural.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os registros de informações de saúde deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, com as seguintes informações:

I - ano estimado de nascimento da pessoa;

II - sexo da pessoa; e

III - os dados de endereçamento do estabelecimento de saúde em substituição aos da pessoa." (NR)

(...)

Art. 265. Não constituem impedimentos para a realização do atendimento em qualquer estabelecimento de saúde:

I - o indivíduo não possuir ou não portar documento com o número de inscrição no CPF ou o número do CNS, desde que devidamente identificado por outro documento válido, ressalvadas as situações de urgência e a hipótese prevista no art. 258 deste Capítulo; (NR)

II - o indivíduo desconhecer seu número de inscrição no CPF ou número de CNS; ou

III - a impossibilidade de realizar o cadastramento ou a consulta da pessoa no CadSUS. (NR)

Nesse sentido, inclusive, em relação a determinados grupos vulneráveis, como imigrantes e pessoas em situação de rua, o Ministério da Saúde possui regulamentação específica no sentido de que a ausência de comprovante de residência não pode constituir impedimento para o acesso aos serviços de saúde prestados pelo SUS.

Portanto, o cadastro do domicílio do usuário deve ser utilizado como instrumento de organização da Atenção Primária, não devendo ser utilizado como instrumento para restringir o acesso do usuário ao SUS.

Assim, entendo necessária a manifestação do Município de Palmital sobre os protocolos de atendimento na Unidade Básica de Saúde.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente denúncia e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação, como interessada, da servidora TANIA LUZIA DE SOUZA; b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PALMITAL, na pessoa de seu representante legal, à servidora TANIA LUZIA DE SOUZA, à Controladora Interna DÉBORA REGINA COSTA e ao Prefeito ROBERTO CARLOS ROSSI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados na denúncia.

Destaco que o Município de Palmital, para além das questões atinentes às funções exercidas pela servidora TANIA LUZIA DE SOUZA, deverá se manifestar sobre o procolo de atendimento da Unidade Básica de Saúde, especificando as normas, procedimentos e fluxos de atendimento.

Alerto que a procedência da denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 03 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. <https://palmital.pr.gov.br/carregaPagina.php?p=18>.

2. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

PROCESSO Nº: 443376/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ACESSOMED GESTAO E SERVICOS S.A., LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1270/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS S.A contra o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, autuada em 16/07/2026, notificando supostas irregularidades na condução do Chamamento Público n. 07/2023, destinado ao credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos plantonistas no Pronto Atendimento 24 horas do Município.

A representante afirma que foi impedida pela administração de protocolar documentação para habilitação, sob o fundamento de que o prazo previsto no edital

para recebimento de documentos já havia se encerrado.

Relata que o chamamento público foi instaurado em dezembro de 2023 para credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos, tendo sido inicialmente credenciadas, entre outras, as empresas JDN Medical Group Ltda. e Hera Serviços Médicos.

Segundo a representante, após a saída desta última da execução contratual, os serviços passaram a ser executados exclusivamente pela JDN Medical Group, mediante sucessivas prorrogações do termo de credenciamento, sem reabertura do procedimento para admissão de novos interessados.

Afirma que a empresa atualmente contratada acumula quatro prorrogações consecutivas, com vigência estimada até novembro de 2026, podendo permanecer na execução dos serviços até o limite máximo de sessenta meses previsto no edital. Sustenta que o credenciamento, por sua natureza jurídica, deve permanecer permanentemente aberto à habilitação de novos interessados, razão pela qual considera ilegal a recusa da Administração em receber nova documentação após o encerramento do prazo inicialmente previsto no edital.

O fechamento do procedimento, aliado às sucessivas prorrogações do contrato vigente, teria transformado o credenciamento em mecanismo de contratação restrita, impedindo o ingresso de novos prestadores e favorecendo as empresas já credenciadas.

O próprio edital prevê mecanismos permanentes de redistribuição das escalas de plantão e de substituição de profissionais pelas empresas credenciadas, circunstância que, em seu entendimento, demonstra a viabilidade operacional do ingresso de novos credenciados durante a execução contratual.

Afirma, ainda, que a Administração já promoveu redistribuição de escalas após a saída de uma das empresas inicialmente credenciadas, o que afastaria a justificativa apresentada para impedir novas habilitações.

Além disso, aponta inconsistência na numeração dos termos aditivos registrados no Portal da Transparência e ausência da disponibilização dos respectivos instrumentos contratuais, requerendo que essas circunstâncias também sejam apuradas por esta Corte de Contas.

Ao final, requer, em caráter cautelar, que o Município seja compelido a receber e analisar a documentação de habilitação apresentada pela representante ou, subsidiariamente, que seja impedido de promover nova prorrogação do termo de credenciamento vigente sem a prévia reabertura do chamamento público para admissão de novos interessados.

No mérito, pleiteia a procedência da representação, com a determinação de reabertura permanente do credenciamento e a adoção das demais providências necessárias para assegurar o ingresso de novos prestadores que preencham os requisitos estabelecidos no edital.

Antes do recebimento da representação ou da decisão quanto ao pedido cautelar formulado, no Despacho n. 1178/26 (peça 4), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL para que apresentasse manifestação preliminar.

Em resposta (Petição Intermediária n. 457652/26), o Município sustentou que o processo de credenciamento teve período delimitado para habilitação, compreendido entre 15 de dezembro de 2023 e 22 de janeiro de 2024, justificando que a limitação temporal decorreu da necessidade de organizar previamente as escalas médicas do Pronto Atendimento 24 horas, distribuídas de forma proporcional ao número de profissionais habilitados por cada empresa credenciada.

O ingresso contínuo de novos prestadores implicaria a constante revisão das escalas já consolidadas, com potencial comprometimento da continuidade da assistência.

Ao término da fase de habilitação, foram analisadas as propostas de 17 empresas, das quais 14 foram credenciadas, número que reputou suficiente para assegurar a cobertura integral dos plantões, sem déficit operacional.

O edital previa a possibilidade de instauração de novo procedimento de credenciamento, caso surgisse necessidade administrativa superveniente, circunstância que, segundo afirma, não se verificou.

Em relação às sucessivas prorrogações dos contratos, o Município sustentou que a reabertura do credenciamento não constituía requisito para sua formalização, por serem institutos jurídicos distintos.

O Chamamento Público n. 07/2023 foi estruturado como procedimento fechado e regido pela Lei n. 8.666/1993, razão pela qual os contratos dele decorrentes permaneceram submetidos ao regime jurídico anterior, em observância ao princípio tempus regit actum, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Município.

Todas as prorrogações foram precedidas de justificativa da Secretaria requisitante, demonstração da vantajosidade, manutenção das condições de habilitação, disponibilidade orçamentária e parecer jurídico favorável.

Após o encerramento do prazo editalício, apenas duas empresas solicitaram ingresso no credenciamento, a Hera Serviços Médicos Ltda., em relação ao Lote II, e a Acessomed Gestão e Serviços S.A., autora da representação, tendo ambos os pedidos sido indeferidos em razão do encerramento do prazo previsto no edital.

Quanto às irregularidades apontadas pela representante acerca dos aditivos do Contrato n. 67/2024, firmado com a JDN Medical Group Ltda., o Município esclareceu que o 4º Termo Aditivo efetivamente existe, foi regularmente formalizado, instruído com parecer jurídico e publicado na imprensa oficial, afirmando que a referência ao 5º Termo Aditivo no Portal da Transparência decorreu de mero erro material de cadastramento no sistema informatizado.

Para comprovar a regularidade da sequência dos aditivos, juntou os instrumentos contratuais, respectivos pareceres jurídicos e comprovantes de publicação oficial.

Informou, ainda, que o montante efetivamente pago à empresa JDN Medical Group, desde o início da execução contratual, totaliza R\$ 5.537.637,28, apresentando relatório detalhado da Tesouraria Municipal.

Por fim, o Município sustentou que eventual reabertura do Chamamento Público n. 07/2023 não encontra respaldo jurídico, em razão de o procedimento ter sido instaurado sob a égide da Lei n. 8.666/1993 e das regras de transição estabelecidas pela Portaria SEGES/MGI n. 1.769/2023.

Informou, entretanto, que, caso venha a surgir necessidade de ampliação do número de prestadores, está promovendo estudos técnicos para instauração de novo procedimento de credenciamento ou de processo licitatório, ambos integralmente submetidos à Lei n. 14.133/2021.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos evidenciam a plausibilidade da tese sustentada pelo representante.

O Município publicou o Edital de Credenciamento n. 001/2023, estabelecendo período fixo para apresentação dos pedidos de credenciamento, compreendido entre 15/12/2023 e 22/01/2024.

Encerrado esse prazo, a administração passou a recusar o recebimento de novos requerimentos de habilitação, sob o fundamento de que o edital não admitiria o credenciamento de interessados após a data fixada.

No preâmbulo do edital, consta a seguinte disposição:

As inscrições e a apresentação da documentação referente ao presente credenciamento deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Licitação, acompanhado de toda a documentação exigida de acordo com o item VI deste Edital, devendo ser protocolado no Setor de Protocolo desta Prefeitura, das 08h30min do dia 15 de dezembro de 2023 às 17h30min do dia 22 de janeiro de 2024, em horário de funcionamento da Prefeitura Municipal, em envelope fechado, ou ainda poderá ser encaminhado digitalmente, através do seguinte e-mail: licitacoes@pmcas.pr.gov.br Serão classificadas e posteriormente CREDENCIADAS todas as empresas que solicitem seu credenciamento dentro do prazo estipulado, que preencham os requisitos ora estabelecidos e que aceitem realizar os serviços descritos e em conformidade com os valores constantes no Anexo I deste Edital.

O presente Edital não permite a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelos interessados, tendo em vista a necessidade de definição antecipada das escalas de plantão dos profissionais que executarão os serviços no Pronto Atendimento (P.A.), os quais serão realizados e organizados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme disponibilidade de horas dos serviços para os quais as proponentes se credenciaram.[1]

Em análise perfunctória, a cláusula editalícia revela aparente incompatibilidade com a natureza jurídica do credenciamento, tal como atualmente positivada na Lei Federal n. 14.133/2021.

Isso porque o art. 79, § 1º, inciso I, estabelece expressamente que a Administração deverá divulgar e manter edital de chamamento de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, nos seguintes termos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025)

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

Embora o Edital de Credenciamento n. 001/2023 tenha sido instituído sob a vigência da Lei n. 8.666/1993, a previsão atualmente constante da Lei n. 14.133/2021 não representa inovação substancial quanto a esse aspecto, mas apenas positivação de característica associada ao instituto do credenciamento.

Na vigência da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento era admitido com fundamento no art. 25, como hipótese de inexigibilidade de licitação, nas situações em que o interesse público recomendasse a contratação de todos os particulares aptos a executar o objeto pretendido. Nessa conformação, a possibilidade de ingresso contínuo de novos interessados constituía elemento inerente ao instituto, por ser incompatível com a lógica do credenciamento a limitação arbitrária do universo de potenciais contratados.

A justificativa apresentada pelo Município para restringir o credenciamento, consistente na necessidade de organizar previamente as escalas médicas do Pronto Atendimento, não se mostra suficiente para afastar a natureza jurídica do instituto. A necessidade de planejamento operacional pode justificar a fixação de períodos para análise dos requerimentos, para inclusão dos novos credenciados nas escalas ou para o início da prestação dos serviços, mas não autoriza o fechamento definitivo do credenciamento durante toda a sua vigência, impedindo que outros profissionais ou empresas que preencham os requisitos estabelecidos no edital ingressem posteriormente no sistema.

A adoção de prazo único e definitivo para habilitação restringe significativamente o universo de interessados e esvazia característica essencial do credenciamento, consistente na contratação de todos aqueles que satisfaçam as condições previamente fixadas pela Administração.

Consta dos autos que o Município vem promovendo sucessivas prorrogações dos contratos oriundos do credenciamento, mantendo exclusivamente as contratações dos prestadores inicialmente habilitados, sem oportunizar o ingresso de novos interessados.

Em análise preliminar, o ponto de possível irregularidade não reside propriamente nas prorrogações contratuais, admitidas pela legislação quando presentes seus pressupostos, mas na manutenção, por período prolongado, de um cadastro fechado de credenciados, circunstância flagrantemente irregular e que vem sendo perpetuada ao longo das prorrogações contratuais.

Assim, em análise perfunctória, quanto ao pedido cautelar, verifiquemos o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

A probabilidade de direito está demonstrada na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

Em relação ao perigo da demora, verifico sua configuração diante da continuidade dos efeitos da cláusula impugnada, que vem impedindo o ingresso de novos interessados no credenciamento e permitindo a manutenção sucessiva de contratações decorrentes de cadastro fechado de prestadores. A persistência desse cenário revela potencial lesivo atual e contínuo aos princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como à própria finalidade do instituto do credenciamento.

Cumpra pondero, contudo, que a sustação do Chamamento Público n. 07/2023 poderá acarretar prejuízos à continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde, tendo em vista que seu objeto consiste na disponibilização de serviços médicos destinados ao funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento.

Por essa razão, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da continuidade do serviço público, reputo mais adequada a adoção de medida cautelar menos gravosa e apta a neutralizar o risco identificado nos autos. Em vez da suspensão integral do procedimento de credenciamento, impõe-se a suspensão dos efeitos da cláusula editalícia que restringe temporariamente a admissão de novos interessados, determinando-se ao Município que receba e analise os requerimentos de credenciamento e a documentação de habilitação apresentados pela representante e por quaisquer outros interessados, avaliando o atendimento das exigências estabelecidas no edital e, uma vez comprovado o preenchimento dos

requisitos de habilitação, promova a respectiva inclusão no rol de credenciados.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL na pessoa de seu representante legal, para que suspenda os efeitos da cláusula do edital do Chamamento Público n. 07/2023 que limita temporariamente o ingresso de novos interessados no credenciamento, recebendo e analisando a documentação de habilitação apresentada pela Representante e, caso verificado o preenchimento dos requisitos editalícios, proceda ao respectivo credenciamento, sem prejuízo da continuidade da execução dos contratos atualmente vigentes.

Inclusão, como interessados, de Joice Ceccon de Godo, Franciele Fernanda Trevisan, Rafael Carlos Berleze, Leandro Zanetti, Belenice Koffke Buff Rotini e Luiz Carlos Assunção.

Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das seguintes CITAÇÕES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pelas Representantes:

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de seu representante legal; JOICE CECCON DE GODOY, Assessora Jurídica que assinou o Parecer Jurídico[3] sem indicar a irregularidade na cláusula restritiva apesar de indicar a inconsistência[4];

FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, Diretora Jurídica e subscritora do referido parecer;

RAFAEL CARLOS BERLEZE, Coordenador do Setor de Compras e Licitações, signatário do edital de chamamento público;

LEANDRO ZANETTI, Secretário Municipal de Saúde;

BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, ex-prefeita e signatária dos termos de aditivos; LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, prefeito em exercício e signatário dos termos de aditivos;

V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[5], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 03 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Peça 2, fl. 34.

2. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

3. Peça 16, fl. 10.

4. Transcrevo aqui excerto do parecer da procuradoria:

Outro requisito importante é o período do credenciamento, que deve ser mantido aberto a fim de que o particular interessado, a qualquer tempo, apresente e entregue a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação nos moldes e condições estabelecidas no credenciamento.

Ao analisar o Edital de Chamamento Público, verifica-se que a Administração irá fixar um prazo para os interessados apresentarem a documentação, considerando a necessidade de definição antecipada das escalas de plantão dos profissionais que executarão os serviços de Pronto Atendimento (PA).

Assim esta Procuradoria recomenda, neste particular, o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento na forma do art. 24, anteriormente citado, observando-se o prazo mínimo 15 (quinze) dias úteis. (Grifos do original).

5. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 468654/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ACESSOMED GESTAO E SERVICOS S.A., MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1290/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 29/07/2026, formulada por ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS S.A. contra o MUNICÍPIO DE IRATI, na qual notícia supostas irregularidades no Edital de Inexigibilidade para Credenciamento n. 067/2026 (Processo Administrativo n. 121/2026), cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos e de apoio à saúde ao Município.

O valor estimado da contratação é de R\$ 12.192.680,00 (doze milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta reais). A abertura da documentação dos interessados foi designada para o dia 05/08/2026.

Sustenta que o edital estabelece critério de pontuação técnica baseado exclusivamente na localização da sede da pessoa jurídica (Critério D), atribuindo maior pontuação às empresas sediadas no Município de Irati, em detrimento das sediadas em outras localidades.

Entende que o referido critério não guarda relação com a efetiva capacidade de prestação dos serviços, porquanto a disponibilidade operacional decorre da estrutura e dos profissionais mobilizados para a execução contratual, e não do endereço da sede social da empresa.

Argumenta que a elevada pontuação atribuída ao critério geográfico é desproporcional, por equiparar-se à conferida à experiência técnica e superar aquela destinada à qualificação dos profissionais. Como consequência, estabelece-se favorecimento indevido a empresas locais e promove-se a alteração artificial da ordem de convocação dos credenciados, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município que se abstenha de aplicar o Critério D e de consolidar a ordem de convocação dos credenciados com fundamento nesse requisito até o julgamento de mérito da representação.

No mérito, pugna pela exclusão ou reformulação do critério de pontuação por

localização da sede social, com sua substituição por parâmetro relacionado à efetiva disponibilidade de estrutura e profissionais no Município durante a execução contratual ou, subsidiariamente, pela redução do peso atribuído ao fator geográfico. Vieram os autos conclusos para análise. É o breve relato.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações constantes da representação, especialmente quanto à justificativa técnica e jurídica para a adoção do critério de pontuação previsto no item 8.2.4, alínea "m", do Edital de Inexigibilidade para Credenciamento n. 067/2026, bem como demonstre de que forma referido critério se relaciona com a qualidade da prestação dos serviços e com a capacidade operacional das futuras contratadas, promovendo, ainda, a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1]. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Gabinete, 03 de agosto de 2026. MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. 2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 670425/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, FABIO ANDRE WALKER, MUNICÍPIO DE MISSAL, PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA
PROCURADOR: KRISHIANO RODRIGUES GOMES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1311/26
Transitado em julgado o Acórdão n. 1573/26-STP, conforme certificado na peça 35, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Gabinete, 3 de agosto de 2026. DANIELLE DE MELLO E SILVA[2] Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. 2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 470853/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ORGANUM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
PROCURADOR: JOEL GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1312/26
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, formulada por ORGANUM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., autuada em 30/07/2026, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 92/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, destinado ao registro de preços para futura aquisição de hortifrutigranjeiros destinados à alimentação escolar. O valor total estimado da contratação é de R\$ 21.662.769,46 (vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e dois mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com abertura da sessão agendada para 05/08/2026 às 13h00min. A representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades na fase preparatória do certame, especialmente quanto à formação do orçamento estimado, afirmando que a própria Administração Municipal teria identificado inconsistências na pesquisa mercadológica por meio de documento denominado "NLL – Diligências quanto à Formação de Preços – Decreto Municipal n. 1.462/2022". Segundo a inicial, entre as inconsistências apontadas estariam a utilização de preços de produtos orgânicos como parâmetro para produtos convencionais, ausência de memória de cálculo, divergências entre planilhas e documentos, utilização de referências desacompanhadas de documentação comprobatória, inconsistências na atualização monetária e utilização de preços oriundos de procedimentos de dispensa de licitação. Afirma, ainda, que não ficou demonstrado, de forma objetiva, que as falhas constatadas tenham sido efetivamente sanadas antes da publicação do edital, bem como que o orçamento estimativo não contemplaria, de forma analítica, os custos logísticos inerentes ao fornecimento contínuo de alimentos perecíveis a aproximadamente 211 unidades escolares, tais como transporte, armazenamento, mão de obra, combustível, manutenção, substituição de produtos, perdas naturais e demais despesas operacionais necessárias à execução contratual. Com fundamento nessas alegações, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório até a conclusão da fiscalização por esta Corte. II. Antes do recebimento da Representação e análise do pedido cautelar, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresente manifestação prévia sobre os pontos mencionados na representação, inclusive cópia integral do procedimento licitatório em questão. O prazo exíguo de justifica em razão da proximidade da abertura do certame, que ocorrerá em 05/08/2026. III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação pelos meios de comunicações disponíveis[1]. IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos. V. Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2026. MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.
PROCESSO Nº: 510525/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CARLOS SIMOES GARRIDO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1313/26
Transitado em julgado o Acórdão n. 1572/26-STP, conforme certificado na peça 36, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Gabinete, 3 de agosto de 2026. DANIELLE DE MELLO E SILVA[2] Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. 2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 54097/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRINI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1314/26
Transitado em julgado o Acórdão n. 1560/26-STP, conforme certificado na peça 115, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 116), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Gabinete, 3 de agosto de 2026. DANIELLE DE MELLO E SILVA[2] Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. 2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0196921/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-DIONISIO RICARDO ROBERTO, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1040/26
DESPACHO
Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da documentação juntada pela entidade denunciada às peças 37 a 40. Em que pese não tempestividade da manifestação, entendo que, excepcionalmente, os documentos devem ser recebidos, nos termos que faculta o §1º do art. 357 do Regimento Interno. Primeiramente, não houve, ainda, manifestação da unidade técnica. Além disso, a necessidade de nova manifestação da denunciada decorreu da juntada de documentos pelo denunciante. Portanto, em que pese intempestiva, não vislumbro prejuízo na aceitação da referida manifestação, principalmente porque, dentro do caso concreto, pode auxiliar a instrução técnica. Dessa forma, os autos devem ser encaminhados a CAIS. É o Despacho. Publique-se. Gabinete, em 03 de agosto de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

PROCESSO N º:-0464969/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-EGON MIGUEL SCHULZ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FELIPE DILKIN
DESPACHO:-1041/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por EGON MIGUEL SCHULZ em face do MUNICÍPIO DE PALOTINA, questionando a regularidade do Leilão Eletrônico nº 001/2026, Processo Administrativo nº 089/2026, destinado à alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município. Em síntese, o representante sustenta que a sessão pública foi conduzida em desacordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, em razão de

divergência entre a parametrização da plataforma eletrônica BLL e as disposições constantes do edital.

Alega, inicialmente, que, durante a realização da sessão pública, o próprio leiloeiro reconheceu a existência de incompatibilidade entre a configuração da plataforma e as regras editalícias, especialmente quanto à dinâmica da etapa competitiva, tendo a Administração optado por prosseguir normalmente com o certame, mesmo após admitir tal divergência.

Sustenta que a plataforma eletrônica possui natureza meramente instrumental, não podendo prevalecer sobre as regras fixadas no edital, razão pela qual a manutenção da sessão em condições distintas daquelas previamente divulgadas afrontaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da segurança jurídica e da isonomia.

Afirma, ainda, que a decisão administrativa que indeferiu o recurso por ele interposto limitou-se a afastar a existência de prejuízo concreto aos participantes, sem enfrentar a questão jurídica central relativa à possibilidade de manutenção da sessão pública após o reconhecimento oficial da divergência entre a parametrização da plataforma e as regras do edital.

Ao final, requer o recebimento da presente Representação, a realização das diligências necessárias para esclarecimento dos fatos e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à eventual necessidade de anulação da fase competitiva, caso se conclua que as divergências identificadas comprometeram a regularidade do procedimento ou, subsidiariamente, a expedição de determinações ao Município para que, em futuros certames, assegure plena correspondência entre o edital e a parametrização da plataforma eletrônica.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[1], julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE PALOTINA, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e da análise do pedido de medida cautelar, a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo representante.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na representação e dos documentos que a instruem, bem como atenda, no mesmo prazo, à seguinte DILIGÊNCIA: (i) encaminhe cópia integral do Processo Administrativo referente ao Leilão Eletrônico nº 001/2026, compreendendo as fases interna e externa do procedimento; (ii) apresente cópia integral da ata da sessão pública, dos registros do chat da plataforma BLL, dos recursos administrativos interpostos, das respectivas decisões, da adjudicação e dos demais documentos relacionados à condução do certame; (iii) esclareça qual foi a parametrização efetivamente utilizada na plataforma BLL durante a realização da sessão pública, indicando se houve divergência em relação às regras previstas no edital, especialmente quanto à dinâmica da etapa competitiva, à duração da fase de lances e aos demais parâmetros operacionais do leilão; (iv) informe quem foram os responsáveis pela parametrização da plataforma eletrônica e se houve alteração da configuração antes ou durante a realização da sessão pública;

Deverá constar da comunicação processual que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 0441250/26

ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1042/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Peça nº 2), por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPIR-0046.26.060800-8, solicita o acesso à cópia de eventual relatório de Auditoria Operacional que trata especialmente dos procedimentos de fiscalização e eficácia dos fiscais do Instituto Água e Terra, bem como dos sistemas operacionais utilizados, os quais originaram o Acórdão 3.309/2025-STP (indicação do Processo n.º 618772/25);

Pois bem, não vejo óbice à concessão de pleno acesso ao conteúdo dos autos da Representação nº 61877-2/25 em que consta o Relatório de Auditoria Operacional (Peça nº 3 do Processo nº 61877-2/25) que deu suporte à decisão Plenária materializada no Acórdão nº 3309/25-STP (Peça nº 6 do Processo nº 61877-2/25). Remeta-se o feito a Presidência deste Tribunal, conforme comando inserido na parte final do Despacho nº 3483/26-GP (Peça nº 3).

Gabinete, em 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0214326/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ALDINO DE OLIVEIRA ALVES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1043/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramilândia, de responsabilidade do senhor Aldino de Oliveira Alves, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Aldino de Oliveira Alves na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução – 1304/26 – CCONTAS – Peça 08.

PROCESSO N.º: 0222671/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MARCIO ANTONIO NICKENIG

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1044/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Arapongas, de responsabilidade do senhor Marcio Antônio Nickenig, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Marcio Antônio Nickenig na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Arapongas.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução – 1497/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N.º: 0302969/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1045/26

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcos Tadeu Dela Puente D' Alpino, servidor ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo nesta Corte de Contas, em face do v. Acórdão n.º 651/26 - Segunda Câmara (peça n.º 52), que indeferiu o pleito de abono de permanência formulado pelo recorrente, em razão de não possuir os 20 anos de efetivo exercício no serviço público, consoante exigido pelo art. 5º, inciso III, da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/20192.

Em face do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para providenciar[1] o encaminhamento dos documentos deste processo via E-Protocolo, nos termos regimentais e Instrução de Serviço nº 185/2025.

Gabinete, em 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. “Verifica-se, assim, incumbir atualmente à Diretoria de Gestão de Pessoas a função de expedir comunicação ao órgão previdenciário, via e-protocolo, para fins de manifestação nos casos como o ora em exame (512931/25; 17132/25)”.

PROCESSO N.º: 0203898/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO:-DIRCEU WOELFER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1046/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mercedes, de responsabilidade do senhor Dirceu Woelfer, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1198/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N º:-0161508/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO PEREIRA XAVIER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1047/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, de responsabilidade do senhor Adriano Pereira Xavier, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1238/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N º:-0213524/26

ORIGEM:-CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ADEMIR ROGERIO KIRSTEN, DANTE CONRADO MUNDT

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1048/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pato Bragado, de responsabilidade do senhor Dante Conrado Mundt, referentes ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecido no artigo 226 do Regimento Interno e artigo 21 da Instrução Normativa nº197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, em análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1323/26[1], opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 sem ocorrências ou restrições.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N º:-0432650/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO MENDES, SEGEM - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

DESPACHO:-1049/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa SEGEM – Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, em face do Município de Mandaguauçu, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026.

A Representante sustenta, em síntese, que o edital promovia restrição à competitividade ao agrupar, em lote único, serviços de Medicina do Trabalho e Segurança do Trabalho, além de impor exigências relacionadas à habilitação técnica que reputava excessivas, especialmente quanto à apresentação de certificados de calibração de equipamentos.

Antes da análise do pedido cautelar, foi determinada a intimação da entidade representada para apresentação de manifestação prévia e dos documentos pertinentes à fase preparatória da contratação.

Em resposta, o Município informou que, em decorrência de impugnação administrativa apresentada durante o curso do procedimento licitatório, promoveu a revisão da modelagem originalmente adotada, acolhendo parcialmente os questionamentos formulados. Em consequência, procedeu à retificação e republicação do edital, promovendo o parcelamento do objeto anteriormente licitado em lote único, passando a estruturar a contratação em dois lotes distintos, separados conforme a natureza dos serviços.

A municipalidade esclareceu, ainda, que o edital não exige comprovação de propriedade dos equipamentos necessários à execução contratual, permanecendo apenas a exigência de apresentação dos respectivos certificados de calibração, os quais, segundo alegado, guardam pertinência técnica com os serviços objeto da contratação.

Verifica-se, ademais, que a própria Representante protocolou petição nos autos informando que as alterações promovidas pela Administração atenderam às pretensões deduzidas na inicial, uma vez que a separação dos serviços em lotes distintos e os esclarecimentos prestados acerca dos equipamentos afastaram as restrições que motivaram o ajuizamento da presente representação.

Diante desse cenário, requereu expressamente o arquivamento do processo, por reconhecer a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse processual superveniente.

Pois bem.

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que os fatos supervenientes noticiados demonstram a perda do objeto da presente representação.

Isso porque o principal questionamento formulado pela Representante referia-se à necessidade de parcelamento do objeto licitado, providência que foi adotada pela Administração por ocasião da republicação do edital. Além disso, os esclarecimentos prestados pelo Município acerca das exigências de habilitação técnica foram considerados suficientes pela própria empresa representante, que reconheceu expressamente a satisfação de suas pretensões.

Assim, inexistindo mais controvérsia concreta a ser apreciada por esta Corte e ausente interesse processual apto a justificar o prosseguimento do feito, resta prejudicada a análise do mérito da representação e do pedido cautelar formulado.

Dessa forma, caracterizada a perda superveniente do objeto, não se mostram presentes elementos que justifiquem o prosseguimento da demanda.

Isto posto, considerando a superveniente perda do objeto da presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento nos arts. 32, XII, e 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações e DETERMINO:

a ciência da presente decisão ao Município de Mandaguauçu e à empresa Representante;

a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência;

retorne a este gabinete para aguardar decurso de prazo;

em seguida, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno;

por fim, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

PROCESSO N º:-0592331/25

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFETER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

DESPACHO:-1051/26

DESPACHO

Os autos tratam de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES oriunda de relatório de auditoria elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo em decorrência de Auditoria de Conformidade do Rol de Informações Sigilosas da Sanepar para atendimento da Lei nº 12.527/2011 - LAI (Lei de Acesso à Informação), que foi homologado pelo Acórdão nº 3519/25-Tribunal Pleno[1].

Por meio de petição, a entidade indicou a realização de medidas para atendimento das recomendações emitidas, informou a necessidade de aprovação nos órgãos internos de administração e solicitou o prazo até 31 de agosto para conclusão dos processos internos e apresentação de relatório de atendimento a esta Corte[2].

Considerando a natureza das providências necessárias ao atendimento das recomendações expedidas, a indicação de medidas para atendimento e a extensão de prazo requerida, que não implica prejuízo à finalidade do processo, entendo adequada a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para atendimento das recomendações que se encontram em fase de implementação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a INTIMAÇÃO da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, via ofício, com aviso de recebimento, para CIENCIA DA DILAÇÃO DE PRAZO e para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos, apresente relatório detalhado das ações implementadas, evidenciando de forma clara e objetiva o progresso alcançado na execução de medidas para cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 3519/25 - Tribunal Pleno.

Após, retornem.

Gabinete, em 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

2. Peça nº 15.

PROCESSO N º:-0179466/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-DOMINGOS SILVIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1053/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Inês, de responsabilidade do senhor Domingos Silvío do Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Domingos Silvío do Nascimento na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa n.º 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução – 777/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N.º: -0451436/25

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO:-AMILTON TIAGO DE SOUZA, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA, EMERSON JOSÉ PEDROSO, MAIARA HASS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALAIDE MIRIAN BERTINI FERREIRA, ANDRE LUIZ SBERZE, ANTONIO MANUEL FERREIRA, CAROLINA FERNANDES MOREIRA DA COSTA SILVA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA

DESPACHO:-1054/26

DESPACHO

Retornam os autos a este Relator para deliberação acerca do contraditório intertempor protocolado por AMILTON TIAGO DE SOUZA, CLAUNEI GALVÃO DA SILVA, EMERSON JOSÉ PEDROSO e MAIARA HASS (Peças nº 126 e 127), vez que o documento tempestivamente anexado, ao abrir, aparece em branco, apenas com a menção à página 9 (nove) do arquivo em rodapé.

Adicionalmente, pleitearam (i) o sobrestamento do presente processo até o desfecho das tratativas de colaboração premiada em curso perante o Supremo Tribunal Federal envolvendo Daniel Vorcaro e o Banco Master S.A e (ii) a realização de diligências complementares para apuração do estágio das tratativas perante o STF e do andamento do processo de liquidação extrajudicial do Banco Master S.A., com vistas à adequada quantificação do dano efetivo ao erário.

Pois bem, tendo em vista os preceitos dos arts. 32, I, e 357, §1º, do Regimento Interno[1] e os Princípios do contraditório e da ampla defesa, em sua vertente substancial, ACOLHO o contraditório protocolados pelas partes.

O art. 427 do Regimento Interno[2] assevera que a decisão de mérito que depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo poderá dar ensejo ao sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 ano.

Nessa perspectiva, consigno que a finalidade destes autos é a de apurar possível prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico decorrente de infração de normas destinadas a assegurar, dentre outras finalidades, a segurança; a rentabilidade, a solvência, a liquidez, a motivação, a adequação à natureza de suas obrigações e a transparência na aplicação de recursos dos regimes próprios de previdência social instituído por jurisdicionado desta Corte de Contas (fl. 7 da Peça nº 76).

Inclusive, depreende-se da fundamentação da decisão que converteu estes autos em Tomada de Contas Extraordinária (Peça nº 76) que a liquidação extrajudicial do Banco Master, evento superveniente devidamente comprovado, apenas materializou o risco de crédito ao qual o RPPS de Imbituva havia se exposto em razão das irregularidades até então detectadas e apontadas na pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão em sua Proposta de Representação (Peça nº 3).

Portanto, eventual determinação de recomposição de danos no bojo destes autos diz respeito à efeito secundário de decisão de mérito que venha a reconhecer a irregularidade das condutas perpetradas pelas partes, as quais, inequivocamente, não guardam nenhuma correlação com o conteúdo da ação penal que apura possíveis delitos do ex-presidente do Banco Master S/A, restando, portanto, não satisfeitos os pressupostos do art. 427 do Regimento Interno.

Para além, eventuais resultados oriundos do processo de liquidação extrajudicial do Banco Master S/A podem, em tese e com remota probabilidade, ter alguma repercussão nas fases de liquidação ou de cumprimento da decisão deste Tribunal, afigurando-se, desta forma, temerária, desnecessária e protelatória a realização, nesta fase processual, da diligência complementar avertida pelas partes.

Nesses termos, e com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, indeferido os requerimentos apresentados pelas partes.

Sendo assim, o feito deve retornar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para nova instrução e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Por derradeiro, retorne concluso para julgamento de mérito.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-130890/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, LEONILDE DI CARMO FARIAS GALHARDO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 11.049/2026 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 29/1/2026 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Leonilde Di Carmo Farias Galhardo para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 9191/26 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 474/26 – 1PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-394157/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-CLEIDE EFIGENIA GARCIA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 793/2023 do Município de Campo Mourão (peça 9), publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 29/9/2023 (peça 10), que concedeu aposentadoria à senhora Cleide Efigênia Garcia no cargo de Professor – Simbologia M-II-31.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 9652/26 – COAP, peça 31) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 502/26 – 2PC, peça 34), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-521292/25

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, OZIEL TEIXEIRA DE MOURA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 7.722/2025, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, publicada no Diário Oficial do Município de 11/08/2025, que concedeu aposentadoria ao servidor Ozziel Teixeira de Moura, no cargo de Operador de Máquinas (Peças 10-11), com amparo em decisão judicial (Peça 14).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 9847/26 – COAP (Peça 29) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 473/26 – 5PC (Peça 32), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: -25046/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCEL PIOVESAN, DANIELA CONTI DE CORDOVA KUKLINSKI, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

PROCURADOR: -ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DESPACHO N.º: -96/26

Considerando que, até o presente momento, não foi proferida decisão de mérito nos autos do processo n.º 0001545-95.2024.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sugiro o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser prolatada naquele processo.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da 1ª Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal[1] – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. A Resolução n.º 127/2025 atribuiu a instrução dos processos de atos de pessoal à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 126/26

Processo nº: 20185/16

Data e hora da redistribuição: 03/08/2026 14:32:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 03/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 127/26

Processo nº: 328688/11

Data e hora da redistribuição: 03/08/2026 14:36:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 03/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3760/2026

Processo Nº: 464195/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 09:42:17

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3761/2026

Processo Nº: 543784/25

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 09:57:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, HENRIQUE LIONCO MILANI, JOSE ROBERTO GUILHERME, SOFIA ALEXANDRA GETERIDES, VINICIUS DE LIMA BOZA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 329366/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3762/2026

Processo Nº: 468590/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 11:02:10

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3763/2026

Processo Nº: 475154/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 11:09:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WASHINGTON GUIRÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3764/2026

Processo Nº: 475260/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 11:30:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: CLEYTON DIONATHAS GARCIA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3778/2026

Processo Nº: 297763/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 16:18:08

Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3777/2026

Processo Nº: 473674/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 15:57:24

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3776/2026

Processo Nº: 473321/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 15:49:59

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3775/2026

Processo Nº: 473739/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 15:46:05

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, EVERTON BARBIERI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3774/2026

Processo Nº: 386658/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 15:38:39

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE MARIPÁ,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3773/2026

Processo Nº: 473909/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 15:32:27

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3772/2026

Processo Nº: 464708/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 14:58:01

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3771/2026

Processo Nº: 476177/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 14:54:36

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES

Interessado: LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 469995/26, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3770/2026

Processo Nº: 476100/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 14:16:35

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3769/2026

Processo Nº: 464721/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 12:58:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO

SCHIMANSKI KULLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3768/2026

Processo Nº: 475138/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 12:21:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WASHINGTON GUIRÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3767/2026

Processo Nº: 475294/26

Data e hora da distribuição: 03/08/2026 11:58:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: CLEYTON DIONATHAS GARCIA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3766/2026
Processo Nº: 475235/26
Data e hora da distribuição: 03/08/2026 11:52:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: CLEYTON DIONATHAS GARCIA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3765/2026
Processo Nº: 475758/26
Data e hora da distribuição: 03/08/2026 11:43:06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 18/26 - COAP/GP
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
809148/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIMONE FULAS ROCHA	Portaria 6467	06/08/2025
462664/26	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ARIEL GOMES DO NASCIMENTO	Decreto 263	29/04/2026
518569/25	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GENI GUIZILINI MANCINI	Portaria 23	03/07/2026
522221/25	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCIO JUNIOR SALERNO, MARIANA RODRIGUES SALERNO	Decreto 439	08/07/2026
441829/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANDREA BOZELLI	Portaria 31	13/04/2026
440202/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DANUZIA CAMARGO DA SILVA	Portaria 27	06/04/2026
459027/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DEVANIR MACHADO FRANCO	Portaria 36	20/04/2026
441764/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELIEDA MARIANO DA PAZ	Portaria 30	09/04/2026
441594/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELZA NAVAS DOS ANJOS	Portaria 28	08/04/2026
457202/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MAIA	Portaria 35	16/04/2026
440288/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS	MARIA ZIZI BOHRER FRAMAN	Portaria 25	02/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI			
467526/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSÁRIA VITÓRIA FERREIRA SANTOS	Portaria 37	13/05/2026
446421/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SANDRA MARA PEPI	Portaria 34	14/04/2026
453614/26	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARLENE APARECIDA RINCK	Portaria 33	14/04/2026
466260/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CLARICE COLLIS	Portaria 875	29/05/2026
466406/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	FRANCISMARE RODRIGUES SOUZA	Portaria 873	29/05/2026
466457/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA AUGUSTA PASIAN	Portaria 878	29/05/2026
466481/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SOLANGE SERRATO CORSI DA COSTA	Portaria 874	29/05/2026
397862/26	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOAO CORADETE DE OLIVEIRA	Portaria 726	28/05/2026
397811/26	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SERAFINA REGHINI DE MORAES	Portaria 725	28/05/2026
179230/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	FATIMA SERLI SILVESTRO TEBALDI	Portaria 363	27/06/2023
810790/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	JOSE MARIANO BLOEMER	Portaria 357	31/07/2025
450038/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	LUCILENE RODRIGUES SANTANA SANTOS	Portaria 32	30/06/2026
610212/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARILENE BOTTEGA	Portaria 265	30/06/2023
518492/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	NORMA SUELI DOMINGUES HERMES	Portaria 220	29/05/2024
610174/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	SUELI VOESCH	Portaria 226	30/06/2023
430703/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	VALDEMAR DE BAIRROS	Portaria 23	29/05/2026
441195/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA -	ADAO DE JESUS CRUZ DA SILVA	Portaria 630	10/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
440881/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	APARECIDA DE FATIMA CANTERTEZE	Portaria 629	10/07/2026
439441/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CRISTIANE SIMIONI BEIRA SOUSA	Portaria 622	10/07/2026
746758/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ERONICE FERREIRA LIMA	Portaria 925	06/11/2025
439530/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	KELLI CRISTIANE ALVES FIGUEIRA	Portaria 623	10/07/2026
441306/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LAUDECEIA MARQUES PRUDENTE	Portaria 625	13/07/2026
397935/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCIANA CORDEIRO	Portaria 523	11/06/2026
440148/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROBSON BUENO	Portaria 628	10/07/2026
439972/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROBSON BUENO	Portaria 627	10/07/2026
398087/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SANDRA ELIZA LASS	Portaria 521	11/06/2026
444437/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA ELICYR ALVES RIBEIRO DA COSTA	Portaria 614	10/07/2026
396297/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CELSO GAUTO MAGALHAES	Portaria 11303	01/06/2026
396300/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVO VASQUEZ	Portaria 11305	01/06/2026
396408/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA	Portaria 11306	01/06/2026
396424/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA	Portaria 11307	01/06/2026
375141/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VIVIANE MARQUES	Portaria 11289	15/05/2026
461099/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARLENE SCHWAMBACH	Portaria 250	11/06/2026
456516/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	SONIA DE FATIMA ONYSZKO CONRADO	Portaria 207	17/06/2026
356542/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	AILA MARIA CAMARGO FONTANELLA	Decreto 102	15/04/2025
415375/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	CLAUDIA BEATRIZ NIESCIUR	Decreto 145	21/05/2024
851906/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO	DORILDES RISSO GUILMAN	Decreto 239	01/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI			
396095/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	IVONE CELINDA BENDER JOHANN	Decreto 69	08/03/2024
537229/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	JOVANE DE FATIMA GRUBLER	Decreto 185	09/07/2025
224456/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	MARCIA ROBERTA NOVISKI DANILAVICIUS	Decreto 23	09/02/2024
559125/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	MARIA CLARINDA TENORIO	Decreto 186	09/07/2025
191590/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	MARLI SUREKE KRUGER	Decreto 122	26/07/2023
225703/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	NEIVA CRISTO FERREIRA	Decreto 26	09/02/2024
479318/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	SANDRA APARECIDA PRESA OPATA	Decreto 147	04/06/2025
287296/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	TEREZA APARECIDA BOAROLI	Decreto 54	28/02/2024
744069/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	VERANICE HILDA LUVISA	Decreto 207	04/09/2024
336134/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	ZANAIDE BUENO DA ROCHA	Decreto 100	15/04/2025
205362/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	ZELIA MARIA DA SILVA	Decreto 174	11/10/2023
461064/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ANTONIA DE MOURA	Decreto 1459	06/03/2026
460858/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	NILZA APARECIDA MAZZETO DA SILVA	Decreto 235	30/05/2026
459302/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	DIRLENE FERREIRA GONCALVES	Decreto 182	13/05/2024
457539/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	DOMINGOS ALVES DOS SANTOS	Decreto 108	19/05/2026
458845/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JOÃO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA	Decreto 348	18/11/2025
456982/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	JOAO PEDRO DE GOIS	Decreto 167	15/07/2026
453029/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	SEBASTIAO GERALDO DOS SANTOS	Decreto 127	11/06/2026
457628/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ZENILDA APARECIDA TUSSOLINI CASS	Decreto 73	23/04/2026
450143/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	EDIANA ANGELICA FURLAN PIO	Decreto 24	26/05/2026
589914/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	FRANCISCO MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 5783	05/07/2023
449757/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	GEONIR JOSE BIASON	Decreto 7386	03/07/2026
555584/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADAO VALDIR MARCONDES	Decreto 221	03/03/2023
220229/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA FERNANDES SANZOVO	Decreto 170	18/02/2026
764264/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALCIONE DE MELLO E SILVA	Decreto 1254	03/10/2024
288881/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	ALEX SANDERS GONCALVES	Decreto 268	13/03/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NELLESSEN		
307995/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AMAUARI PEREIRA CARDOSO	Decreto 239	09/03/2026
142856/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AMERICO AFONSO TRANNIN GUZZELLI	Decreto 1635	07/01/2026
441144/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA MARIA DE LIMA MIGLIACIO	Decreto 449	05/05/2026
439786/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA PAULA MARTINHO MRTVI	Decreto 446	05/05/2026
470551/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANNA KARINA VARONI ARAUJO	Decreto 575	03/06/2026
341340/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO CARLOS DOMICIANO	Decreto 402	10/04/2025
441233/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO CARLOS POLO	Decreto 448	05/05/2026
342045/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO CESAR GONCALVES	Decreto 405	10/04/2025
215179/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS	Decreto 96	06/02/2026
291289/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO WILSON ROCHA	Decreto 269	13/03/2025
663077/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BRUNA MARIA ROCHA PETRILLO	Decreto 386	03/04/2024
811258/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLA MARIA LONGAS GUEDES DE PAIVA	Decreto 1331	06/11/2025
423541/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLA MARIA LONGAS GUEDES DE PAIVA	Decreto 504	12/05/2025
663018/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLOS ALBERTO MORIMITZU	Decreto 395	03/04/2024
142546/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELSE TEIXEIRA COUTINHO	Decreto 1636	07/01/2026
430122/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CEZAR HENRIQUE RAMOS	Decreto 514	09/05/2025
729035/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CHARLESTON LUIZ DA SILVA	Decreto 1134	06/09/2024
572012/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CINTHIA MARA CAMILLO	Decreto 675	03/06/2024
729639/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIA MARIA NASCIMENTO KOIKE	Decreto 1124	06/09/2024
432940/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIA REGINA YAMAGUTI MASHUDA	Decreto 496	13/05/2025
745557/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE	CLEUSA MARTINS DURAES MOLOGNI	Decreto 1191	06/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		LONDRINA			
439964/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLOVIS RENOSTO	Decreto 450	05/05/2026
159160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CRISTIANE ANGELICA BALAN	Decreto 123	06/02/2025
158732/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CRISTIANE BRAZ SOLA	Decreto 124	06/02/2025
138980/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CRISTIANE GUIMARAES RAMIRES	Decreto 1642	07/01/2026
571946/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DANIELA ZANONI DE OLIVEIRA LIMA	Decreto 681	03/06/2024
810669/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEOLINDA PEREIRA ALVES	Decreto 1312	06/11/2025
651206/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DONIZATE SILVEIRA LIMA	Decreto 1696	04/01/2024
288636/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDISON APARECIDO RAMOS	Decreto 263	13/03/2025
430009/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDNILSON MARCOS VALERO CORTEZ	Decreto 511	12/05/2025
762580/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDUARDO MENDES	Portaria 241	02/10/2024
641421/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANA MACHADO BUENO	Decreto 793	04/07/2024
720686/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANE APARECIDA AZEREDO	Decreto 1042	03/09/2025
470829/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANE RODRIGUES OLIVEIRA	Decreto 577	03/06/2026
661678/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELINE ANDREA DORNELAS	Decreto 383	03/04/2024
661643/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELISABETH APARECIDA ALVES	Decreto 382	03/04/2024
439573/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIZA TIZURU SONOMURA	Decreto 447	05/05/2026
662992/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIZABETH APARECIDA DA SILVA	Decreto 404	03/04/2024
288261/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ESTER GOMEZ GONCALVES	Decreto 270	13/03/2025
433067/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FABIANA DAHER VALENTINI	Decreto 502	12/05/2025
628344/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GEOVA ALVES DA SILVA	Decreto 1202	10/10/2023
720929/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GILSON VAZ DE LIMA	Decreto 1040	03/09/2025
314550/26	ATO DE	FUNDO DE	ILDA MARIA	Decreto	09/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARDOSO ALVES RODRIGUES	236	
287931/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INDERLINDA IEDA MACHADO DE SOUZA GRACIANO MARIA	Decreto 266	13/03/2025
341847/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ISMAEL REBEQUE	Decreto 387	10/04/2025
433253/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IZABEL CRISTINA DA SILVA	Decreto 508	12/05/2025
812505/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ZILDA APARECIDA DOS SANTOS FROIS	Decreto 1329	06/11/2025
628484/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JAIME MARTINS CARVALHO	Decreto 1214	10/10/2023
429833/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JEFFERSON APARICIO FELICIANO	Decreto 510	12/05/2025
658227/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JEVOA DOS SANTOS MATEUS	Decreto 270	05/03/2024
641286/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO CARLOS MURARI	Decreto 796	04/07/2024
648680/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	Decreto 1686	03/01/2024
441535/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOÃO VALDIR MARCUCCI	Decreto 606	08/06/2026
215489/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOELMA CECÍLIA DIAS	Decreto 101	06/02/2026
650749/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE BALBINO ALVES	Decreto 1689	04/01/2024
617504/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE MEIRA LIMA	Decreto 877	03/08/2023
224860/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSELI APARECIDA CALDI GOMES	Decreto 119	06/02/2026
555827/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSUÉ GODOY BUENO	Decreto 232	03/03/2023
559133/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LAERCIO BIZERRA DA SILVA	Decreto 751	03/07/2025
33979/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA	Decreto 1520	03/12/2024
34541/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIANA MAZZAROTTO NEGRINI	Decreto 1519	03/12/2024
310422/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZ CARLOS RODRIGUES PAIXAO	Decreto 242	09/03/2026
339320/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MAGDA ROSSI DE FARIA MYABE	Decreto 389	10/04/2025
473917/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MALDISSULEI CORREA	Decreto 599	03/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE LONDRINA			
681362/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCELAINE KUNELALIKI	Decreto 914	06/08/2025
810758/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO BARION	Decreto 1333	06/11/2025
288121/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA TEIXEIRA GOES	Decreto 274	13/03/2025
479342/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCO ANTONIO BUGES	Decreto 627	03/06/2025
601977/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCOS ANTONIO VICTORIA PALMA	Portaria 155	08/05/2023
720414/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCOS JUSTINO DA SILVA	Decreto 1046	03/09/2025
573132/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA DE ANDRADE	Decreto 678	03/06/2024
573019/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA SOARES	Decreto 669	03/06/2024
378728/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	Decreto 345	06/04/2026
314800/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS	Decreto 229	09/03/2026
378167/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA HELENA REIS	Decreto 348	06/04/2026
34120/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARINA BERTONCCINI DE ANDRADE	Decreto 1447	05/12/2025
34215/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARINA ELISA DE CASTRO OLIVEIRA	Decreto 1528	03/12/2024
138158/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLISE KAKIZUKO	Decreto 1634	07/01/2026
432591/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA	Decreto 505	12/05/2025
681010/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MICHELINE ANDREA DE SOUZA FONTANA	Decreto 917	06/08/2025
651567/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEUSA ASSAKO EBARA	Decreto 1700	04/01/2024
658154/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NICOLSEN BARROS SILVA	Decreto 257	05/03/2024
438020/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NIVIA MARIA PEDROSA GUILHERME	Decreto 444	05/05/2026
32020/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PATRICIA MICHELLA MARTINS	Decreto 1458	05/12/2025
681156/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO ROBERTO SIMOES TUCA	Decreto 987	01/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
621862/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PEDRO AFONSO FIGUEIREDO	Decreto 1062	04/09/2023
477480/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	QUEILA MARIA LAUTENSCHLAGER SPOLADORE	Decreto 618	03/06/2025
310988/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RAQUEL KAMINARI GIORIO	Decreto 230	09/03/2026
477072/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RENATA VIEIRA DUARTE	Decreto 615	03/06/2025
33930/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RENATO JACOBI PAULENA	Decreto 1450	05/12/2025
628140/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROBSON LUIZ RAMOS	Portaria 277	06/10/2023
142228/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RODRIGO ROSSETO AVANSO	Decreto 1628	07/01/2026
488937/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RONIZE MATIAS DE SOUSA	Decreto 623	03/06/2025
663123/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANE MILANI	Decreto 552	06/05/2024
812610/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA REGINA VILAS BOAS STOPA	Decreto 1328	06/11/2025
473135/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA TAKATA DA COSTA	Decreto 597	03/06/2026
220776/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SELMA DE ARRUDA BIGNARDI	Decreto 98	06/02/2026
729434/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SHESLAINE DE SOUZA	Decreto 1131	06/09/2024
137470/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SISSY ZANETTE MARIANI LIMA	Decreto 1629	07/01/2026
573094/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUZANA DELIBERADOR BUDNE	Decreto 676	03/06/2024
661600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	UBIRAJARA ZANETTE MARIANI	Decreto 380	03/04/2024
141850/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALFRIDO ROMERO	Decreto 1637	07/01/2026
683426/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALTER DA SILVA MONARI	Decreto 975	01/08/2024
658359/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	WASHINGTON ANTONIO DE ALMEIDA	Decreto 264	05/03/2024
441810/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA APARECIDA PEDRO	Portaria 98	12/05/2026
449307/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	CLAUDIA REGINA SUBIRA DE SOUZA	Decreto 11264	03/07/2026
453371/26	ATO DE	FUNDO DE	SEBASTIAO	Decreto	08/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	ARCANJO DE SOUSA	11270	
452839/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	SIMONE BAUMEL TULLIO	Portaria 9	04/06/2026
472244/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARCIA MARIA MATOS DOS SANTOS	Decreto 32059	10/10/2025
384503/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANDREIA DE PAULA PEREIRA	Decreto 27803	26/10/2021
581449/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ALDAIRA RODRIGUES LOPES PASCUTI	Decreto 169	15/07/2026
468107/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ANA PAULA BETIATI MARQUES	Portaria 42	29/05/2026
472180/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	DALVINA APARECIDA DE OLIVEIRA AMARAL	Portaria 47	29/05/2026
472155/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	DENISE FABRINI CASTOLDO	Portaria 39	29/05/2026
472120/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOSILENE MARGONATO DE OLIVEIRA SILVA	Portaria 44	29/05/2026
468115/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JULIANA MACHADO LEME	Portaria 40	29/05/2026
472341/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	LUCIENE REGINA SANTANA ANDREATTI	Portaria 43	29/05/2026
471183/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	PATRICIA PIAZZALUNGA	Portaria 45	29/05/2026
472139/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ROSANA NAOMI TAMARI	Portaria 38	29/05/2026
469685/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ROSEMARY BENTO	Portaria 49	29/05/2026
472740/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	LUCIANE FABIOLA RAMONI OURO	Ato 41	29/05/2026
473933/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	WALKIRIA MAYER MARINHO DA SILVA	Portaria 477	15/06/2026
442523/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	NELSON CASSOL	Portaria 9	04/06/2026
472384/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ELENIR INES JABROWSKI	Decreto 242	11/06/2026
444682/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	BEATRIZ DA LUZ CARDOSO DA SILVA	Portaria 14770	05/01/2024
445433/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	BENVINDO CLÓVIS SPONCHIADO	Portaria 14652	06/10/2023
444810/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA	Portaria 13357	10/08/2021
444607/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	LURDES PAULICHEN PRIMO	Portaria 14959	04/06/2024
444526/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	MARIA TEREZINHA DA COSTA STEIN	Portaria 14189	09/02/2023
444640/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	NEIDE CORRENT TOMBINI	Portaria 14858	05/03/2024
444577/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	NEUSA STEIN	Portaria 14857	05/03/2024
444895/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	ONEIDE OLEGINI PARIZZOTO	Portaria 14898	04/04/2024
444720/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	ROSMARI KEMPA	Portaria 13760	07/06/2022
439697/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ANGELA MARIA BRIGAGAO	Portaria 292	22/11/2024
468204/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE	JOSE DIAS DA SILVA NETO	Portaria 158	04/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		TAPEJARA			
468859/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	JOSUE RODRIGUES	Portaria 278	01/11/2024
454173/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELAIDE BADLUKI	Portaria 385	01/06/2026
451190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADILSON HELIODORO CAVASSIN	Portaria 386	01/06/2026
451581/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA CRISTIANA NOVAK	Portaria 387	01/06/2026
451956/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA REGINA DE NOVAES BACHOSKY	Portaria 388	01/06/2026
452049/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALMIR JOSE MACHADO	Portaria 389	01/06/2026
452197/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA SEELY	Portaria 390	01/06/2026
453002/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARACE CUNHA BEJES CAPRIGLIONI	Portaria 392	01/06/2026
453711/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ MATIAS DA SILVA SANTOS	Portaria 393	01/06/2026
469340/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ PAZ DE ANDRADE	Portaria 394	01/06/2026
469448/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAIO MARCIO ROKISKEI	Portaria 395	01/06/2026
454408/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA REGINA VON MULLER BERNECK	Portaria 396	01/06/2026
454610/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA SOUTO SEBASTIAO DA SILVA	Portaria 397	01/06/2026
454840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CESAR RENATO ZAMBAO	Portaria 398	01/06/2026
454882/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE VANDERLEIA SALOMONI	Portaria 399	01/06/2026
469626/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA REGINA MARTINS ESTORÍLIO	Portaria 401	01/06/2026
456915/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSA PEREIRA	Portaria 403	01/06/2026
457016/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRLETE TEREZINHA RIBEIRO	Portaria 404	01/06/2026
457237/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE GOMES HOLANDA	Portaria 405	01/06/2026
474107/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIOLA MARIA SILVA DOS SANTOS	Portaria 407	01/06/2026
474034/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO BRAUNSBURGER	Portaria 408	01/06/2026
458870/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	HENDERSON ROQUE	Portaria 449	29/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MELCHIORI		
459582/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ITAMARA ANA TOMKIEL IMOVIRZYNSKI	Portaria 409	01/06/2026
459728/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO EDIL PADILHA	Portaria 441	15/06/2026
460009/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOEL DE JESUS PAULICKA	Portaria 410	01/06/2026
462591/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOHN RAFAEL DE CASTRO NEVES	Portaria 411	01/06/2026
462826/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE MARIA KRAUZE DA SILVA	Portaria 413	01/06/2026
462885/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA REGINA DE ALMEIDA FOGGIATTO	Portaria 414	01/06/2026
467984/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES	Portaria 416	01/06/2026
468069/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISE TERESA CAMPOLIM CADENA FONSECA	Portaria 417	01/06/2026
468298/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATILDE SOARES CROCETTI	Portaria 418	01/06/2026
470535/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURA MATTIOLI SANGLARD	Portaria 419	01/06/2026
468476/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURILIA TARGINO DA SILVA MARTINS	Portaria 420	01/06/2026
471400/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE JARDIM FEITOSA	Portaria 448	25/06/2026
386570/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILCE MARA NOGUEIRA DA SILVA RUI	Portaria 615	15/08/2024
468042/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA MARIA SAAD	Portaria 424	01/06/2026
467933/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RODRIGO CESAR MONTEIRO MEIRELLES	Portaria 425	01/06/2026
467330/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI APARECIDA LEHNEN	Portaria 426	01/06/2026
471949/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMERY BERNARDELLI ZANONI	Portaria 427	01/06/2026
466830/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA DOS SANTOS PRIX PIO	Portaria 429	01/06/2026
456885/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHEILA CHRISTINE MINATTI	Portaria 432	01/06/2026
456575/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA FIGUEIREDO FURQUIM MELO	Portaria 434	01/06/2026
456125/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	STELA MARA FUSCO DE OLIVEIRA FRANCO	Portaria 435	01/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
439492/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	THERESA CHRISTINA DE OLIVEIRA RABELLO	Portaria 355	04/05/2026
455471/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA REGINA LUNARDI LIMA	Portaria 437	01/06/2026
455226/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA SIRLEY CARPEN	Portaria 438	01/06/2026
455153/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZULEIMA MARIA CUNHA TINTORI	Portaria 439	01/06/2026
456826/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS HENRIQUE RAYMUNDO	Portaria 382	29/05/2026
191132/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA DA SILVA OLIVEIRA, WESLEY SANTOS OLIVEIRA	Portaria 624	22/10/2025
235288/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIEL ANTONIO MUNDEL, PEDRO HENRIQUE MUNDEL	Portaria 625	22/10/2025
704724/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAVI ARTHUR LOURENCO VIEIRA	Portaria 510	08/07/2026
526797/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDISON JOSE TULCHESKI DE OLIVEIRA, GABRIEL HENRIQUE TULCHESKI DE OLIVEIRA	Portaria 626	22/10/2025
453398/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA CRUZ CHELLIS QUADROS	Portaria 381	29/05/2026
447061/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO DA CRUZ MORAIS DA SILVA	Portaria 378	25/05/2026
357514/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIEL LEAL POSTIGO	Portaria 639	27/10/2025
357816/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA DE FREITAS DINIZ	Portaria 640	29/10/2025
357484/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIGUEL PAULINO BISPO	Portaria 618	20/10/2025
442949/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA DO ROCIO SANTANA DA SILVA	Portaria 376	25/05/2026
458736/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CESAR JUNCO	Portaria 632	24/10/2025
190241/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO MARCIO BORGES	Portaria 1040	28/10/2022
446901/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALINA COTRIN DA SILVA	Portaria 377	25/05/2026
510408/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA NOGUEIRA JOSE MARIA	Portaria 627	22/10/2025
447452/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA REGINA SENCZUK	Portaria 380	25/05/2026
237988/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	YOHANNA DE GODOI GERMINARI	Portaria 794	16/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
410713/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ANTONIO CARLOS DA SILVA	Portaria 325	17/04/2024
393045/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	JOAO BATISTA ALVES XAVIER	Decreto 2754	03/08/2022
460041/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ADRIANA PASSOS SALLES	Decreto 4817	11/03/2026
459922/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA LUCIA BATISTA	Decreto 4983	19/05/2026
455790/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	RITA DE CASSIA MIRANDA CORDEIRO	Decreto 5048	23/06/2026
439565/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	INEZ BERNADETE RODRIGUES	Portaria 4	14/07/2026
454122/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	LUCIA INES WALESKO UKAN	Portaria 2	09/03/2026
161281/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	GABRIEL FIGURA	Portaria 1	12/02/2026
457547/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	LUIZ APARECIDO DOS SANTOS	Portaria 17625	17/07/2026
443490/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADAO MENDES FRANCO	Portaria 57	02/06/2026
441551/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	ALCIDES ZACARIAS	Decreto 74	18/04/2024
440970/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	AMELIA DE LOURDES ZALUSKI QUINTINO	Portaria 61	02/06/2026
364548/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	CRISTINA ALVES BORGES	Portaria 350	19/05/2023
397900/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	GERALDO LUIZ DE LIMA	Decreto 151	01/06/2026
440113/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	IVONE TEREZINHA MODZINSKI	Decreto 157	15/11/2024
442108/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	JOSE CARLOS BARRETO	Decreto 88	28/04/2023
441110/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	LAURA DUBUC	Decreto 153	07/09/2023
356171/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEOZELIA SAIDEL	Portaria 73	26/06/2026
443465/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIA MELECH	Portaria 56	02/06/2026
443546/26	ATO DE	INSTITUTO DE	MARIA JOSE	Portaria	02/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MACHADO	58	
440350/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	MARLENE GRITTI CORREA	Decreto 183	12/11/2023
398192/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	REGINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	Decreto 33	16/06/2026
461188/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RITA DE CACIA LOURENCO	Portaria 66	15/06/2026
450739/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SALETE APARECIDA DE PAULA FURQUIM	Portaria 63	12/06/2026
441357/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	SEBASTIÃO BATISTA RIBEIRO	Decreto 29	22/03/2024
461501/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA DE LOURDES ALVES CHIARAPA	Decreto 195	06/07/2026
444704/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOSEFINA BENEDITA MOREIRA FERRAZ	Decreto 236	10/06/2026
441950/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	DEODATO ARAUJO DOS SANTOS	Decreto 342	14/07/2026
397943/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARACÁ	JOSEFINA MUNHOZ DA SILVA SCOMPARI	Decreto 155	12/06/2026
254731/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	ANGELA ALVES DA SILVA	Ato 85	22/04/2025
614277/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	CREUSA DE JESUS DOS SANTOS	Ato 76	15/08/2023
209655/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	LENI BACIL DE SOUZA	Ato 84	31/03/2025
181610/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	NIZIO DE CASTRO ROSWELL	Ato 81	10/03/2025
272624/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	TEREZINHA BORGES DE LIMA	Ato 86	30/04/2025
355957/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	DEUSDETE APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA	Ato 594	26/04/2026
457334/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ENILSA FERREIRA COSTA	Ato 609	16/07/2026
355280/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JAMAR ROSANA GUZIK	Ato 597	11/05/2026
503600/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	LAURA PRATES DOS SANTOS	Ato 541	22/07/2025
455757/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ALENIR INOCENCIO	Decreto 84	23/07/2026
107020/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	EDILEUSA DIAS DE LARA	Portaria 2	14/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
466678/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	LISCLAUDIA RIBEIRO	Portaria 6	19/06/2026
749994/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	MARLIZE SCHREINER	Portaria 13	19/11/2025
751000/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	NEIDE DE FATIMA ZANQUETA	Portaria 12	19/11/2025
40126/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	NEUZA PSCHIEDT	Portaria 15	12/12/2024
735663/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	NOEMI PEREIRA DE SOUZA	Portaria 9	06/09/2024
467518/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	VILSON GENESIO ZIEMMER	Portaria 9	17/07/2026
812955/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	VIVIANE MIRIAM BALANSIN	Portaria 15	17/12/2025
729330/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	ZILDA APARECIDA GOMES	Portaria 11	14/11/2025
408708/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIANA MARA LAUREANO VERTUAN DOS SANTOS	Decreto 977	21/05/2026
470144/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	GENY TIMÓTHEO SOARES	Ato 438	09/07/2026
442078/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	SÉRGIO TOMAL	Ato 364	22/06/2026
448742/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALVARO JOSE DE FREITAS BAPTISTA	Decreto 44156	18/06/2026
452219/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GLACI FERREIRA DA SILVA	Decreto 44161	18/06/2026
427710/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAIR SANTANA	Decreto 44011	22/05/2026
434750/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LIZENILDA DA SILVA RUSSE	Decreto 44014	22/05/2026
434822/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANE OBJAWA	Decreto 44015	22/05/2026
436299/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA ARACI DOS SANTOS	Decreto 44017	22/05/2026
452294/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILDA LEAL DE CAMARGO	Decreto 44158	18/06/2026
436566/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIZA DO RÓCIO KLOSSOSKI ZIMMERMANN	Decreto 44022	22/05/2026
436868/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSICLER CORSO	Decreto 44018	22/05/2026
436906/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE AZEVEDO BUENO	Decreto 44019	22/05/2026
452758/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE FERRAZ SILVA	Decreto 44159	18/06/2026
437244/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERÔNICA WRUBLESKI DE OLIVEIRA	Decreto 44020	22/05/2026
540122/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WANDERLEY ZANUTTO	Decreto 42626	25/06/2025
465124/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ROSI MARY ARAUJO	Decreto 254	06/07/2026
397435/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DENISE NUNES DE SIQUEIRA	Decreto 218	03/06/2025
414216/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ADEMIR DOS SANTOS	Portaria 372	09/06/2025
668109/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ADILSA DA COSTA FERNANDES	Portaria 479	20/09/2024
217143/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ADILSON JOSE DOS SANTOS	Portaria 180	28/02/2025
423386/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	DIVA ARMANI FERMIANO	Portaria 205	18/04/2024
391864/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	EDNA APARECIDA FULAN	Portaria 181	30/04/2026
359118/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	EDNA APARECIDA FULAN	Portaria 306	09/05/2025
386720/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	JOAO APARECIDO DA SILVA	Portaria 117	30/03/2026
638777/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	JOSE OTAVIO DE MELO	Portaria 550	22/08/2025
269093/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	LAURA LEMES QUITERIO	Portaria 122	08/03/2024
9675/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	LUCIA GONCALVES DA SILVA COSSO	Portaria 573	26/11/2024
147750/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARCIA PEREIRA	Portaria	29/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	JATAIZINHO	MEIER	2026	
323563/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARIA APARECIDA RODRIGUES	Portaria 245	02/04/2025
324934/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS	Portaria 244	02/04/2025
263122/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	NEIDE MIRANDA	Portaria 683	19/11/2025
357336/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	NOELIA CONCEIÇÃO DE LIMA	Portaria 307	09/05/2025
528955/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ROSA MARIA DA SILVA NAGAO	Portaria 506	24/07/2025
512820/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	SILVIA DESPENSIERI	Portaria 447	27/06/2025
513273/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	SUELI CARNEIRO LEONARDO	Portaria 448	27/06/2025
271829/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	BENEDITO APARECIDO DA SILVA	Portaria 172	02/04/2024
346040/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	LUIZA SILVEIRA DE CARVALHO	Portaria 331	14/05/2025
439719/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	IVONETE MENDES	Portaria 504	04/12/2025
446952/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	ROSANGELA GOMES DO NASCIMENTO RICCIO	Decreto 10316	14/07/2026
96445/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	CONCEICAO DE MATTOS PETENO	Portaria 14	15/11/2023
470411/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	JANETE SGARABOTTO BARPP	Portaria 82	07/03/2026
472430/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	ROSA NOVAKOSKI	Portaria 125	16/05/2026
179163/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	MANOELA RIBEIRO DA COSTA	Decreto 89	29/08/2022
465191/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ANGELA MARIA BUENO	Decreto 538	13/04/2026
464837/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JUSSARA RIBAS GOMES	Decreto 540	13/04/2026
464748/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	KEILA MARIA MARTINS	Decreto 529	07/04/2026
462656/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	LINDAURA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS	Decreto 602	15/06/2026
463091/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARILIA PEREIRA MARTINS	Decreto 539	13/04/2026
463032/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	NILMA APARECIDA RIBEIRO DE MATOS	Decreto 541	13/04/2026
465000/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	TAYSA APARECIDA CAPOTE	Decreto 537	13/04/2026
439891/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	INEZ APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 283	01/06/2026
439689/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANGELA ADENILDA DE SOUZA	Portaria 270	20/05/2026
439840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA	Portaria 271	20/05/2026
440067/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSE LOURENCO DA SILVA	Portaria 321	18/06/2026
398036/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SIRLEI APARECIDA FAGUNDES GRIM	Decreto 287	04/06/2026
765669/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CLEONICE MARIA DE SOUZA GONCALVES	Portaria 141	08/12/2021
459604/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DORALICE DA SILVA	Portaria 69	03/07/2026
465060/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARCIA LUCIA CORREA PIRES	Portaria 100	03/07/2026
214284/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SORAYA DE ARAUJO MECENERO	Portaria 18	03/03/2025
214322/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SORAYA DE ARAUJO MECENERO	Portaria 17	03/03/2025
431157/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALCIRA CANEDO DA SILVA	Resolução 12547	25/05/2026
459639/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIANE TEREZINHA VERONESE DA SILVA	Resolução 12657	27/05/2026
459663/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR GALHARDO ROMERO	Resolução 12658	27/05/2026
431831/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADERSON DALLA COSTA	Resolução 12538	25/05/2026
433540/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO FRANCO QUEIROZ	Resolução 12494	25/05/2026
435047/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALUIZIO WITIUK	Resolução 12503	25/05/2026
436388/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA JORGE	Resolução 12593	25/05/2026
437147/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA DA SILVA DELFINE	Resolução 12588	25/05/2026
437511/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA KAMINSKI BONAVIGO	Resolução 12532	25/05/2026
460025/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIZIO BELLO	Resolução 12661	27/05/2026
452880/26	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS	Resolução	27/05/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		DE OLIVEIRA	12537	
438445/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DO CARMO MACHADO	Resolução 12610	25/05/2026
30097/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIEL MORO RIBAS	Resolução 13013	20/12/2021
438755/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNILDO FRANCISCO MARION	Resolução 12529	25/05/2026
439000/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA RODRIGUES RAMALHO	Resolução 12601	25/05/2026
439239/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAZ MENDES DE MELLO	Resolução 12607	25/05/2026
441209/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS GERALDO RODRIGUES CARNEIRO	Resolução 12589	25/05/2026
460840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINE LIPINSKI	Resolução 12656	27/05/2026
460998/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARA MORETTI MARIN	Resolução 12651	27/05/2026
441330/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEMENTINA SCHERPINSKI	Resolução 12616	25/05/2026
441373/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE DE SOUZA	Resolução 12501	25/05/2026
461080/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARLEY AUGUSTO SFOGGIA	Resolução 12654	27/05/2026
441500/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE DE FATIMA AMBONI SCHIO	Resolução 12538	25/05/2026
442221/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEUZA MACHADO DA CRUZ SILVA	Resolução 12613	25/05/2026
442256/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIANA SEILA DE MATTIA MANENTTI	Resolução 12603	25/05/2026
461277/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRELIA MARIA COSTA CALIXTO	Resolução 12666	27/05/2026
442361/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGUIMARA SELMA BRANCO	Resolução 12610	25/05/2026
442442/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EIDIVALDO PEREIRA AMARAES	Resolução 12512	25/05/2026
442477/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEN MIRIAM GARCIA FRAGA	Resolução 12535	25/05/2026
461781/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE CARDOZO GOOD	Resolução 12654	27/05/2026
442540/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE FELIS DA SILVA	Resolução 12539	25/05/2026
442574/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE TEREZINHA VIEIRA ROCHA	Resolução 12516	25/05/2026
442604/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE VILMA MODZINSKI	Resolução 12535	25/05/2026
442663/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANGELA APARECIDA FERREIRA	Resolução 12597	25/05/2026
718466/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISETE CAMILO DE ANGELO	Resolução 9317	22/10/2020
442752/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH VIDOLIN ALPENDRE	Resolução 12612	25/05/2026
442809/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA FORESTIERO	Resolução 12512	25/05/2026
442876/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON MACHADO	Resolução 12594	25/05/2026
462010/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA MARIZA COLECT DE OLIVEIRA	Resolução 12653	27/05/2026
443066/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANGELINO DE MEIRA LIMA	Resolução 12622	25/05/2026
443090/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERALDO ROBERTO PARRA	Resolução 12543	25/05/2026
443112/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FANNI LEONARDUZZI ROCHA	Resolução 12602	25/05/2026
443155/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA REGINA NEGRAO	Resolução 12612	25/05/2026
443198/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA ROSA DE OLIVEIRA	Resolução 12619	25/05/2026
446022/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENOVI MARIA FRARON CAMARGO	Resolução 12462	25/05/2026
452910/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEORGE BEDNARCZUK	Resolução 12537	27/05/2026
462117/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEORGINA MARIA AVILA LOPES	Resolução 12658	27/05/2026
446073/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO TRABUCO	Resolução 12618	25/05/2026
462141/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIANE APARECIDA CADORIN	Resolução 12653	27/05/2026
446170/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA LUIZA NAPOLIS LIMA	Resolução 12617	25/05/2026
446715/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO DAVI GARBOZZA	Resolução 12590	25/05/2026
446812/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERCY CARVALHO DE SOUZA	Resolução 12463	25/05/2026
446847/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANA MARA STEUERNAGEL	Resolução 12545	25/05/2026
462222/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IBRAIMA EMYGDIO GAVA	Resolução 12655	27/05/2026
462389/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACY APARECIDA LOMBARDI SANTOS	Resolução 12657	27/05/2026
446898/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DE SOUZA MARTINS SIMOES	Resolução 12611	25/05/2026
446910/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI DE AZEVEDO COSTA GONCALVES	Resolução 12618	25/05/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
423707/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE PIOTROWSKI	Resolução 12461	25/05/2026
446979/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE MARIA VARNIER	Resolução 12608	25/05/2026
462605/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL HIDEKO NISHIKAWA MILANI	Resolução 12659	27/05/2026
447240/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABELLE D AQUINO CONTADOR	Resolução 12548	25/05/2026
448351/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACKSON RICIERI MARSANGO	Resolução 12540	25/05/2026
448408/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE CAMPOS BIGON	Resolução 12513	25/05/2026
448432/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JARBAS ALBINI SALGADO	Resolução 12599	25/05/2026
448459/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JESUEL MARQUES MONTAGNANI	Resolução 12615	25/05/2026
448483/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALEIXO BROTTTO	Resolução 12518	25/05/2026
448505/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELCIO SCHULZ	Resolução 12516	25/05/2026
424258/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS LIMA SILVA	Resolução 12493	25/05/2026
448645/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO DA ROCHA	Resolução 12606	25/05/2026
462737/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EDINEI DA ROSA	Resolução 12660	27/05/2026
448696/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ MOREIRA	Resolução 12543	25/05/2026
448726/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OSCAR CALISTO DOS SANTOS	Resolução 12534	25/05/2026
424550/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RENATO MILDEMBERGER JUNIOR	Resolução 12626	25/05/2026
448807/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE WALTEMYR COSTA LIMA FILHO	Resolução 12593	25/05/2026
449161/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCARA TEREZINHA LOPES PAZZINI	Resolução 12614	25/05/2026
462761/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KLECIUS COELHO	Resolução 12661	27/05/2026
462877/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDE THOME DE BRITO ZAMPIER	Resolução 12666	27/05/2026
450208/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LO AMI BERBERT GONCALVES	Resolução 12482	25/05/2026
454670/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELIA PINGERNO	Resolução 12880	25/06/2026
449269/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILEIA DE OLIVEIRA CAMARGO	Resolução 12603	25/05/2026
450194/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	Resolução 12611	25/05/2026
426250/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS CARNEIRO	Resolução 12591	25/05/2026
449404/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA CRISTINA DA SILVA	Resolução 12510	25/05/2026
449463/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAILI BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA	Resolução 12541	25/05/2026
449579/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA FABIANE DE AZEVEDO DOS SANTOS	Resolução 12517	25/05/2026
449714/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MYSZYNSKI CHERON	Resolução 12525	25/05/2026
430304/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO STANGE DA CRUZ	Resolução 12663	27/05/2026
449765/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO MANOEL	Resolução 12514	25/05/2026
449951/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS JOSE KRUPA DA SILVA	Resolução 12540	25/05/2026
463776/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA	Resolução 12652	27/05/2026
463890/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA RONCARATI ALABI	Resolução 12651	27/05/2026
450615/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CRUZ DA SILVA	Resolução 12584	25/05/2026
464080/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES VIEIRA	Resolução 12655	27/05/2026
450623/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA GOMES BORGESAN	Resolução 12592	25/05/2026
450844/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE CAMPOS	Resolução 12609	25/05/2026
450860/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE PUZIOL	Resolução 12497	25/05/2026
451085/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE TEIGAO LOPES	Resolução 12505	25/05/2026
464233/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA AGOSTINHO MARTINS	Resolução 12659	27/05/2026
451166/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DE FARIAS TREVISAN	Resolução 12602	25/05/2026
464349/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OFELIA DE FARIAS TOPE	Resolução 12656	27/05/2026
451212/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE BARUSSO DE OLIVEIRA	Resolução 12530	25/05/2026
451220/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE SASSO DA ROSA	Resolução 12621	25/05/2026
453886/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILSA APARECIDA JOFRE	Resolução 12625	25/05/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			DA SILVA		
464373/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE OZIERANSKI	Resolução 12515	27/05/2026
453916/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUSA PEREIRA DE CAMARGO	Resolução 12600	25/05/2026
453932/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIVONE NARDI SCOLARI	Resolução 12527	25/05/2026
453959/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLETE INES TURN	Resolução 12617	25/05/2026
455889/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI CALIXTO WEBER	Resolução 12622	25/05/2026
569754/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA MITIKO KUBOTA DE SIQUEIRA	Resolução 5397	15/05/2024
455994/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEYRE MARTINS DE ASSIS	Resolução 12501	25/05/2026
456036/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOUGLY DA LUZ QUEIROZ	Resolução 12531	25/05/2026
650190/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR APARECIDA JUNGLES DOS SANTOS	Resolução 10141	25/08/2025
456052/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE PIRES DE OLIVEIRA	Resolução 12548	25/05/2026
456087/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE TEREZA ESCALIANTE OTTENIO	Resolução 12585	25/05/2026
456095/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI ALVES DOS SANTOS PISSETTA	Resolução 12546	25/05/2026
456214/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEURACI APARECIDA BANDEIRA	Resolução 12616	25/05/2026
437864/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA FORTES MEGA GONSALEZ	Resolução 12730	10/06/2026
456230/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSE EURA FARDIN DE SOUZA	Resolução 12589	25/05/2026
395827/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILON RODRIGUES	Resolução 12447	30/04/2026
396033/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINA RUBEL	Resolução 12445	30/04/2026
456788/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FERREIRA	Resolução 12609	25/05/2026
452774/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO PERES GUALDA	Resolução 12619	25/05/2026
456800/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAELA LAROCA	Resolução 12498	25/05/2026
456893/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL OLIVO	Resolução 12615	25/05/2026
452804/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA SOLANGE SANDRINI RITTER URRUTIA	Resolução 12530	25/05/2026
428636/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RINALDO PAZ DA ROCHA	Resolução 12492	25/05/2026
456940/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROELF RILLO SACOMAN	Resolução 12506	25/05/2026
464888/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA SILVA BORBA REGIANI	Resolução 12652	27/05/2026
456990/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CRISTINA OTTESBACH ROSA	Resolução 12594	25/05/2026
457067/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI MARA MAREDA	Resolução 12623	25/05/2026
457105/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMAR RECHE MOREIRA	Resolução 12599	25/05/2026
458110/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINHA MACIESKI	Resolução 12598	25/05/2026
452855/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL WALKER ALVES DE LARA	Resolução 12620	25/05/2026
458179/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DIAS PEDROSO	Resolução 12623	25/05/2026
458217/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA ZAGO	Resolução 12517	25/05/2026
458225/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MURILO GEORGETO	Resolução 12494	25/05/2026
458314/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE APARECIDA KAIBERS	Resolução 12528	25/05/2026
458357/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE GONZALES SAGRILO	Resolução 12608	25/05/2026
465299/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE LUIZA BARANHUK	Resolução 12660	27/05/2026
458438/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE MARIA SCATAMBULO VERSARI	Resolução 12506	25/05/2026
458462/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI FOGACA	Resolução 12546	25/05/2026
458489/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BENDO	Resolução 12590	25/05/2026
458497/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLENE CRISTIANA FORTESKI	Resolução 12504	25/05/2026
458527/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLIANY DO ROSARIO DA SILVA DE OLIVEIRA	Resolução 12547	25/05/2026
458535/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA CAMARGO YASUHARA	Resolução 12508	25/05/2026
458640/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA APARECIDA MENDES VAZ RODRIGUES	Resolução 12614	25/05/2026
458691/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ULISSES BERTHOLDO COLLET	Resolução 12499	25/05/2026
458772/26	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR CAIMI	Resolução	25/05/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO			12587	
458810/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA DA SILVA MARQUES ASSIS RUBO	Resolução 12534	25/05/2026
459388/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA SALETE MOCELIN VALLE	Resolução 12605	25/05/2026
459400/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIA MARIA DE CAMPOS LEITE	Resolução 12607	25/05/2026
465310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA OTAKE	Resolução 12515	27/05/2026
459450/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON SEBOLD PETROSKI	Resolução 12536	25/05/2026
459485/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER WOLF	Resolução 12526	25/05/2026
459531/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON FRASAO DE ARAUJO	Resolução 12592	25/05/2026
459566/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILMAR TRAMONTIN	Resolução 12604	25/05/2026
128376/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDA JOSE DA SILVA, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA	Ato 125177	03/02/2026
349310/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA MOURA FERNANDES	Ato 118820	03/09/2025
398079/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARCIA CANTARUTI	Decreto 27824	29/04/2026
456974/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA TEREZA KISTNER	Decreto 27877	11/06/2026
444976/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ADRIANE FÁTIMA DE CAMARGO	Portaria 867	03/07/2026
398583/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	RAQUEL TAVARES RIBEIRO DA SILVA	Portaria 220	27/02/2026
444623/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	SILMARA APARECIDA CARDOSO DA SILVA	Portaria 868	03/07/2026
457938/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	TEREZINHA PEREIRA FEITOZA	Portaria 505	03/06/2026
464616/26	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA BARBOZA	Portaria 575	25/06/2026
461536/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	OGUINARTE APARECIDO THEODORO	Portaria 230	25/05/2026
304694/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA SOCORRO DE ARAUJO RAMOS	Portaria 17254	30/04/2026
236969/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISORON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	NELSON DA APARECIDA GOMES	Portaria 46	20/03/2024

COAP, em 3 de agosto de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e archive-se.
Gabinete da Presidência, em 3 de agosto de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N º-345200/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARTA BORA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2184/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10126/26 - COAP peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-460912/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO-FERNANDO MIERZVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2185/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10103/26 - COAP peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-728990/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-MARLENE VIEIRA, WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2186/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10274/26 - COAP peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-210576/26
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-ANTONIO PEDRON, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, NERI DOS SANTOS DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2187/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10278/26 - COAP peça nº 15:
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-591761/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, OZENI BUENO ESPINELI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2188/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10284/26 - COAP peça nº 18:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-401591/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HELENA DE ALMEIDA FLORINDO, SEBASTIÃO FLORINDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2189/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10291/26 - COAP peça nº 28: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-729287/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, REGINALDO MARCELO FERNANDES, SONIA SALOMAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2190/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10296/26 - COAP peça nº 29: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-239108/26

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-ANTONIO PEDRON, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PAULINO NUNES GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2191/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10283/26 - COAP peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIZETE CAVAZIN

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBATÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ANTONIO MOLINA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Agosto de 2026.



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva